



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Amanda de Moraes Estefan

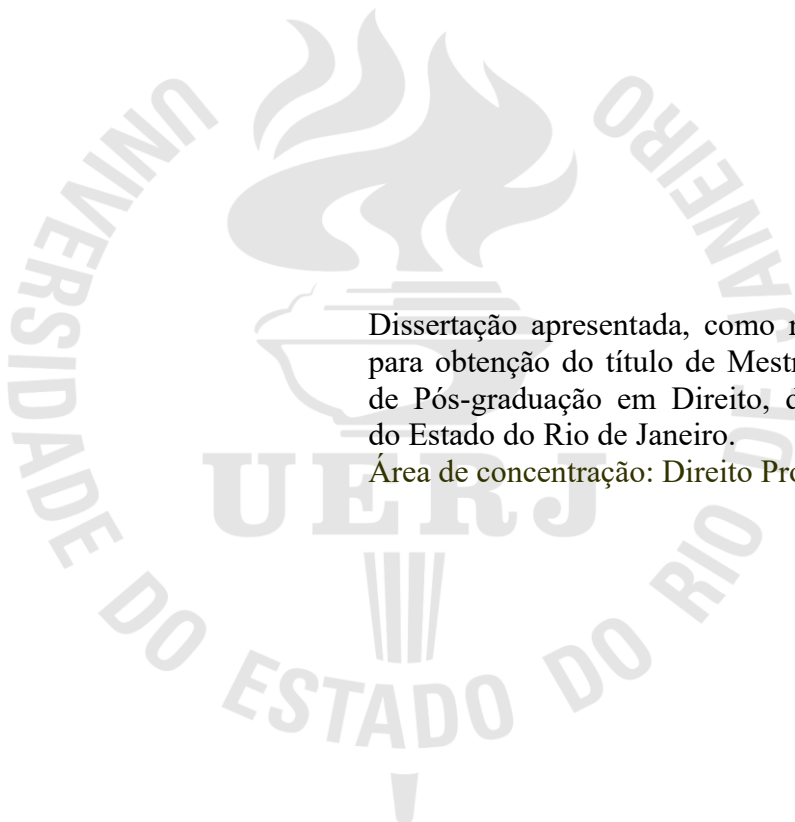
**Colaboração premiada no processo penal: a questão dos elementos de
corroboração**

Rio de Janeiro

2023

Amanda de Moraes Estefan

Colaboração premiada no processo penal: a questão dos elementos de corroboração



Dissertação apresentada, como requisito parcial
para obtenção do título de Mestra, ao Programa
de Pós-graduação em Direito, da Universidade
do Estado do Rio de Janeiro.
Área de concentração: Direito Processual.

Orientador: Prof. Dr. Diogo Rudge Malan

Rio de Janeiro

2023

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

E79

Estefan, Amanda de Moraes.

Colaboração premiada no processo penal: a questão dos elementos de
corroboração / Amanda de Moraes Estefan. - 2023.

158 f.

Orientador: Prof. Dr. Diogo Rudge Malan.

Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro,
Faculdade de Direito.

1.Delação premiada (Processo penal) - Teses. 2.Prova (Direito) – Teses.
3.Verdade – Teses. I. Malan, Diogo Rudge. II. Universidade do Estado do
Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 343.232

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Amanda de Moraes Estefan

Colaboração premiada no processo penal: a questão dos elementos de corroboração

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Área de concentração: Direito Processual.

Aprovada em: 15 de março de 2023

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Diogo Rudge Malan (Orientador)

Faculdade de Direito – UERJ

Prof. Dr. Flávio Mirza Maduro

Faculdade de Direito – UERJ

Prof. Dr. Décio Alonso Gomes

Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais

Rio de Janeiro

2023

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Rogério e Lia Cristina, e à minha irmã, Renata, que sempre me apoiaram em todos os momentos de minha vida.

Às minhas avós, Ivete e Leda, por tudo.

Aos meus sócios, André Mirza, Flávio Mirza e Diogo Malan, pelo incentivo de valor inestimável. Além do apoio, são grandes fontes de inspiração.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço aos professores Diogo Malan e Flávio Mirza, por todo o auxílio e preciosos ensinamentos, dentro e fora da sala de aula.

Ao sócio e amigo André Mirza, pela paciência e troca de aprendizado, fundamentais para a conclusão do trabalho.

Também agradeço às amigas e companheiras de escritório, Denise, Priscila e Stefanier, pelo apoio incondicional. Sem elas, não seria possível conciliar a árdua tarefa da pesquisa com o labor da advocacia.

Aos meus ascendentes, pelo legado da vida.

*Ligados aos direitos do Homem, ou pelo menos
em paralelo, estão os direitos da Alma.*

Victor Hugo

RESUMO

ESTEFAN, Amanda de Moraes. *Colaboração premiada no processo penal*: a questão dos elementos de corroboração. 2023. 158f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

Para a reconstituição de um fato pretérito, no âmbito do direito, faz-se necessário observar os regramentos procedimentais estabelecidos pelo ordenamento vigente, a fim de que seja possível chegar o mais perto possível do que, de fato, ocorreu. Para tanto, o processo penal serve-se da prova, que é o meio pelo qual as partes levarão ao conhecimento do julgador o embasamento sobre suas alegações, para viabilizar um pronunciamento adequado. Nessa perspectiva, o julgador deverá, para proclamar a verdade aproximada, valer-se de todo o arcabouço probatório, que deverá ser refletido na fundamentação da sua decisão. Por isso, tem-se especial atenção à constituição, acautelamento e enfrentamento da prova, por ser ela a base em que se fundamentarão as decisões no processo penal. Nesse contexto, deve-se dispensar redobrada atenção quando se está diante de provimento judicial pautado em acordos negociais, que, muitas vezes, limitam ou alteram regramentos processuais e preceitos estabelecidos na legislação infraconstitucional e na Constituição da República Federativa do Brasil. Diante disso, o presente estudo possui o escopo de analisar os elementos de corroboração às declarações do agente colaborador, ante sua primordial função de filtragem de informações inverídicas e distorcidas, e de reforço à presunção de inocência. Para tanto, buscou-se delinear aspectos centrais de sua constituição, bem como as condições e regramentos necessários para que sua função corroborativa seja devidamente realizada de forma eficaz e harmônica com o ordenamento jurídico vigente. A colaboração premiada, diante da sua fragilidade, deve submeter-se a rigores procedimentais, como bem estabeleceu a Lei 13.964/2019, ao modificar o artigo 4º, § 16, da Lei 12.850/2013, e sedimentar a necessidade de elementos externos ao conteúdo do depoimento do colaborador, para a prolação de diversas decisões.

Palavras-chave: Colaboração Premiada; Corroboração; Prova; Verdade; *Standards*;

Probatórios.

ABSTRACT

ESTEFAN, Amanda de Moraes. *State's evidence in criminal lawsuit*: the question of corroborating elements. 2023. 158f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

For the reconstitution of a past fact, within the scope of law, it is necessary to observe the procedural regulations extended by the current legal order, so that it is possible to get as close as possible to what actually occurred. To this end, criminal procedure makes use of the evidence, which is the means by which the parties will bring the basis of their allegations to the judge's knowledge, in order to enable an appropriate pronouncement. From this perspective, the judge must use the entire probative framework, which must be reflected in the grounds of their decision in order to proclaim the approximate truth. Therefore, special attention is paid to the Constitution, safeguarding and coping with evidence, as it is the basis on which decisions in criminal proceedings will be based. In this context, redoubled attention should be given when faced with judicial provisions based on business agreements, which often limit or alter procedural rules and precepts applied in infra-constitutional legislation and in the federative Republic of Brazil's Constitution. Given this, the present study has the scope of analyzing the corroborating elements to the collaborating agent's statements, in view of its primary function of filtering untrue and distorted information and reinforcing the presumption of innocence. To this end, it was sought to outline central aspects of its constitution, as well as the necessary conditions and rules for its corroborative function to be properly performed effectively and harmoniously with the current legal system. The award-winning collaboration, given its ontological protection, in order to be used, must undergo procedural rigors, as well established by Law 13.964/2019, by modifying article 4, § 16, of Law 12.850/2013, and sedimenting the need for elements external to the content of the employee's testimony for the delivery of various decisions.

Keywords: Plea Bargain; Corroboration; Proof; True; Standards.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	10
1	PROVA	13
1.1	Considerações gerais	13
1.2	Conceito	15
1.3	Meios de prova, fontes de prova e meios de investigação	19
1.4	Objeto e finalidade da prova	22
1.5	Contraditório	31
1.6	Valoração da prova	35
2	COLABORAÇÃO PREMIADA	45
2.1	Origens históricas	45
2.2	Atual estado da arte	49
2.3	Conceito	51
2.4	Natureza jurídica da colaboração premiada	54
2.5	Contornos processuais essenciais	62
2.5.1	<u>Lei 12.850/2013</u>	62
2.5.2	<u>Advento da Lei Anticrime: principais pontos</u>	65
2.6	Figura do colaborador	71
2.7	Depoimento do colaborador	76
2.7.1	<u>Considerações procedimentais</u>	76
2.7.2	<u>Dupla filtragem</u>	80
3	ELEMENTOS DE CORROBORAÇÃO	83
3.1	Considerações iniciais	83
3.2	Standards probatórios	85
3.2.1	<u>Sentença condenatória</u>	88
3.3	Valoração da prova ou <i>standard</i> probatório	96
3.3.1	<u>Delimitação conceitual</u>	96
3.3.2	<u>Regra inserida aos elementos de corroboração</u>	99
3.4	Conceito	104
3.4.1	<u>Prova ou elemento informativo?</u>	104
3.4.2	<u>Prova direta ou indiciária</u>	107

3.5	Corroboração parcial ou total dos depoimentos?	112
3.6	Rol taxativo ou exemplificativo?	116
3.7	Aspectos objetivos dos elementos de corroboração	119
3.7.1	<u>Documentos unilaterais</u>	119
3.7.2	<u>Corroboração cruzada</u>	122
3.7.3	<u>Experiência italiana: equívoco irreparável</u>	127
4	CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL NA SUPREMA CORTE	
	BRASILEIRA	130
4.1	Metodologia	131
4.2	Resultados quantitativos	132
4.3	Discussão qualitativa sobre aspectos centrais dos elementos de corroboração	136
	Conclusão	151
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	153
	REFERÊNCIAS	158

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, cuja origem remonta a países romano-germânicos¹, pauta-se no sistema *Civil Law*, que homenageia o princípio da obrigatoriedade da ação penal², conforme artigos 24 e 42 do Estatuto Processual Repressivo, além de privilegiar a litigiosidade, em detrimento de uma justiça negocial.³

Contudo, esse fator, entre outros, não foi suficiente para imunizar o direito e o processo penais pátrios da tendência internacional ao manejo de institutos negociais para o combate à criminalidade organizada⁴, que tem se sofisticado com o passar dos anos.

Nesse contexto, ganhou destaque a colaboração premiada, prevista na Lei 12.850/2013, que passou a ser utilizada, de forma ampla, como um grande auxílio ao combate a esquemas criminosos, mormente nos âmbitos político e econômico.

Essa tendência restou estampada com o advento da Operação Lava Jato, iniciada no Brasil em 2014⁵, caracterizada pelo forte apelo popular de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, e que teve como base a celebração de inúmeros acordos de colaboração premiada, amplamente divulgados pela mídia.

Verificou-se que o instituto da colaboração premiada passou a compor a rotina de grandes investigações, sendo um dos principais meios de obtenção de prova empregados para a repressão dos denominados crimes de colarinho branco (*white collar crimes*).⁶

A sua utilização de forma indiscriminada se deu mediante uma completa banalização do citado instituto, que, na expressão utilizada por Nefi Cordeiro, jamais poderia servir como uma muleta investigatória⁷ ou um mecanismo substitutivo, sem qualquer critério prévio, das investigações impostas às autoridades de persecução.

¹ PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada**: legitimidade e procedimento. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 53.

² Sem desconhecer a dificuldade de checar se institutos negociais são compatíveis, ou não, com determinado modelo jurídico, há quem sustente que institutos negociais podem coexistir em ordenamentos jurídicos solidificados sob as bases do princípio da obrigatoriedade, desde que observados determinados rigores técnicos, conforme explicita André Mirza em sua obra, ao citar os entendimentos de Antônio Scarance Fernandes e Antônio Suxberger. (MADURO, André Mirza. **Acesso aos autos na colaboração premiada**. São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 81-82)

³ *Ibid.*, p. 80-81.

⁴ Importante ressaltar que, no Brasil, optou-se também pela aplicação de institutos negociais em delitos de menor potencial ofensivo. Contudo, diante do recorte temático, o tema não será abordado no presente trabalho.

⁵ Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 28 nov. 2022.

⁶ SUTHERLAND, Edwin H. White-collar criminality. **American Sociological Review**, v. 5, n. 1, p.2-12, 1940.

⁷ CORDEIRO, Nefi. **Colaboração premiada**: atualizada pela lei anticrime. Belo Horizonte: Letramento, 2020. p. 142.

Nessa conjuntura, o debate sobre os elementos corroborativos às palavras dos delatores ganhou grande destaque, eis que servem, sem se desconsiderar suas devidas limitações, como verdadeiras contenções a narrativas enviesadas por intenções duvidosas de criminosos confessos que buscam, a todo custo, angariar benefícios em troca de informações.

A lei 12.850/2013 sempre previu, em seu artigo 4º, § 16, para fins de prolação de sentenças condenatórias, a inviabilidade de utilização das declarações isoladas de agente colaborador. Com o advento da Lei 13.964/2019, denominada pacote anticrime, que alterou o referido dispositivo, os elementos de corroboração passaram a ser exigidos também para oferecimento de denúncia e queixa-crime, bem como para a decretação de medidas cautelares pessoais ou reais.

Essa inovação representou significativo avanço no campo de (necessária) contenção da colaboração premiada, além de terem sido apaziguadas muitas discussões que ocorriam nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial, devido à fragilidade do instituto. De toda forma, alguns vértices da regra corroborativa ainda permanecem obscuros, dando margem a interpretações conflitantes pelos tribunais e ao surgimento de palpáveis dúvidas quando da sua análise e aplicação, tanto pelos órgãos de acusação e defesa técnica, quanto pelo magistrado.

Assim, o presente estudo se propõe analisar a possibilidade de delimitação dos elementos de corroboração, imprescindíveis à valoração dos depoimentos dos colaboradores, a fim de se delimitar, com mais clareza, seus contornos e as hipóteses de pleno preenchimento, com ênfase no alcance do *standard* probatório necessário para a sentença condenatória. Para tanto, os Capítulos 2, 3 e 4 foram construídos a partir de uma revisão bibliográfica de obras brasileiras e estrangeiras sobre o assunto, enquanto o Capítulo 5 se desenvolveu mediante pesquisa empírica jurisprudencial, quantitativa e qualitativa, dos acórdãos prolatados pelo Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, no Capítulo 2 foram analisados o conceito técnico e a estrutura da prova, suas especificidades e características primordiais, bem como o caminho necessário para sua proposição, constituição e aperfeiçoamento, a fim de que, futuramente, seja possível compreender o *locus* inserido nos elementos de corroboração.

Nesse contexto, adotou-se a ideia de busca pela verdade relativa no processo penal, com base na teoria da correspondência, isto é, da verdade refletida a partir do arcabouço probatório, tendo sido enfatizada a função racionalista da prova, vez ser essa a melhor opção que se adequa aos corolários do que denominamos processo penal justo.

Além disso, buscou-se analisar também os sistemas existentes para a valoração da prova, para se compreender se a regra corroborativa, que impacta diretamente o campo do convencimento do magistrado, está em consonância com o atual ordenamento jurídico.

Indubitavelmente, a reconstrução histórica de um fato deve ater-se a regras probatórias rígidas, passíveis de controle, mormente se houver a incidência do instituto da colaboração premiada, cujas fragilidade e debilidade são ontológicas.

Feita essa análise, o Capítulo 3 se debruça sobre os aspectos principais do citado instituto, discorrendo sobre sua origem histórica, o atual estado da arte no Brasil – que ainda inspira muita preocupação no mundo jurídico –, sua natureza jurídica e a debilidade inerente às palavras dos delatores, o que impõe, de forma intransigente, uma dura filtragem antes que ele possa ser utilizado no cerne da persecução penal.

Após esse exame, o Capítulo 4 discorre sobre as características dos elementos que se destinam à corroboração, para ao fim propor contornos essenciais para que a sua finalidade seja cumprida com êxito. A partir do arcabouço teórico trazido a discussão, pretende-se responder, entre outras, às seguintes perguntas: Qual é a natureza dos elementos de corroboração? Sua aplicação incide na regra de *standard* probatório ou da valoração probatória? De que forma e quais elementos são aptos a corroborar a narrativa do colaborador para prolação de uma sentença condenatória?

Ademais, no citado capítulo são analisadas também as características necessárias para, nos casos de processo pautado em acordo de colaboração premiada, ter-se perfectibilizado o *standard* probatório necessário à prolação de sentença condenatória.

Para arrematar, e diante do papel exercido pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de suprir as lacunas legislativas, o Capítulo 5 analisa a discussão qualitativa e quantitativa sobre aspectos centrais dos elementos de corroboração perante a Primeira e a Segunda Turma de nossa Suprema Corte, a partir, conforme já dito, da metodologia empírica de análise dos acórdãos disponibilizados no seu *website* oficial.

1 PROVA

1.1 Considerações gerais

Ao Estado cabe a precípua missão de contenção de condutas humanas transgressoras à ordem jurídica vigente, sendo necessário, para tanto, o estabelecimento de regramentos, normas e procedimentos, de modo que o poder punitivo/repressor estatal, ao se manifestar, de forma restrita e balizada, não ultrapasse limites que devem ser considerados intransponíveis, como é o caso das garantias fundamentais de todo cidadão.

Nesse contexto, determinam-se as regras do jogo, com a indicação dos participantes, sua atuação, limites e possibilidades, com vistas a se evitar a tirania inerente a qualquer poder ilimitado.

Sendo a transgressão à lei um fato pretérito, que deverá ser analisado por um terceiro, que não presenciou a sua ocorrência, seu exame somente é possível diante de uma reconstrução histórica do ocorrido. Ou seja, busca-se levar ao conhecimento de um julgador condutas humanas, com todas as suas circunstâncias conhecidas, a fim de possibilitar uma valoração pelo poder estatal.

O cerne do debate, *a priori*, está escorado na conduta humana, nos acontecimentos da vida, que podem gerar repercussão, ou não, no direito material, e que, portanto, podem ser rotulados juridicamente. É dizer se o fato humano que se está a analisar constitui crime, e se, em caso positivo, deve ser alvo da penalidade correspondente.

O *continuum* de fatos que constitui a realidade, e molda o dia a dia de todos os seres vivos por meio de um encadeamento ininterrupto de conexões de causa e efeito, exemplifica a complexidade da análise de fatos passados.

Isso porque, para a demonstração, ainda que precária, da ocorrência de um fato, torna-se imprescindível ir muito além da mera narrativa histórica, que pode ser oriunda de criação cerebral. Vejam-se, por exemplo, clássicas obras literárias do escritor russo Fiódor Dostoiévski, como *Crime e castigo* e *Os irmãos Karamazov*, que, pela riqueza de detalhes e perfeição no retrato do ser humano, aparentam ser reais os acontecimentos ali narrados, enquanto, na verdade, trata-se de meras ficções. Como não crer que o personagem Raskolnikov, e seu instigante delito, não são reais?!⁸

⁸ Tal assertiva advém dos ensinamentos de Flávio Mirza e Diogo Malan, que, sobre o assunto, destacam a coerência narrativa das histórias de Monteiro Lobato, por exemplo, que, apesar disso, não são verdadeiras.

É nessa perspectiva que a temática da atividade probatória e os personagens que a circundam alcançam o patamar de extrema importância. A atuação do juiz, de quem se espera uma análise imparcial e equidistante das partes, Mittermaier a assemelha ao trabalho de um historiador⁹, que, a partir de eventos pretéritos, incumbe, no presente, o descobrimento da verdade¹⁰.

A produção probatória precária, errônea, e até mal-intencionada, como não é raro acontecer, pode gerar consequências desastrosas, como a condenação de um inocente, a absolvição de um culpado, uma má aplicação da pena, e até o descrédito, pela sociedade, da ordem jurídica vigente.¹¹

O *locus* adequado para o desenvolvimento dessa precípua função de historiador é o processo penal, que, nas palavras dos professores Diogo Malan e Flávio Mirza, pode ser compreendido como “um instrumento civilizado destinado à apuração de um delito, fato típico, antijurídico e culpável, imputado ao réu”¹². A sua finalidade, de acordo com os citados autores, é alcançada por meio das provas; ou seja, é a partir da atividade probatória que o juiz torna-se apto a se manifestar sobre a materialidade e autoria delitiva¹³. Nas lições de Décio Alonso, “o processo, por meio das provas, permite que o juiz exerça sua atividade *(re)cognitiva* – ou atividade argumentativa – em relação ao fato histórico (*story of the case*) imputado na peça acusatória.”¹⁴

Conforme pontua Malatesta, o objeto supremo do processo penal é a verificação do delito, sob as perspectivas objetiva e subjetiva¹⁵, o que demonstra a importância de todo o caminho percorrido para que o ato tenha sido comprovado, e, se provado, seja apontado quem, de fato, o cometeu, com suas contingências particulares.

É nessa perspectiva que não basta, também, para tal missão, a simples verificação dos fatos, sem qualquer critério, mas que essa função seja necessariamente válida, estando dentro

(MADURO, Flávio Mirza; MALAN, Diogo Rudge. Reflexões epistêmicas sobre o testemunho das pessoas dispensadas de depor no processo penal brasileiro. **Revista Direito da Cidade**, v. 12, n. 4, p. 2493, 2021).

⁹ Não se ignoram as diferenças entre um Juiz e um Historiador. Binder destaca a problemática de tal afirmação na medida em que, apesar de ambas referirem-se a fatos pretéritos, a justiça penal se refere a um fato do passado convertido em hipótese acusatória, enquanto a função do historiador está inserida na busca pela verdade dentro de um contexto social (BINDER, Alberto M. **Derecho Procesual Penal: teoría del juicio de conocimiento. Verdad y proceso penal. Principio de inocencia. El concepto de hecho. Requisitos de verificabilidad y teoría del delito**. Tomo V. Buenos Aires: [s.n.], 2021. p. 200.

¹⁰ MITTERMAIER, C. J. A. **Tratado da prova em matéria criminal**. Tradução de Herbert Wüntzel Heinrich. Campinas: Bookseller, 1997. p. 78.

¹¹ MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Tradução de Alexandre Augusto Correa. São Paulo: Saraiva, 1960. Vol. 1. p. 15.

¹² MADURO; MALAN, *op. cit.*, p. 2487.

¹³ *Ibid*, *loc. cit.*

¹⁴ GOMES, Décio Alonso. **Prova e imediação no processo penal**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 79.

¹⁵ MALATESTA, *op. cit.*, p. 88.

das regras preestabelecidas do jogo processual, até para que o provimento jurisdicional a ser alcançado seja o mais próximo da correta aplicação da lei ao caso concreto.

Toda a produção probatória, incluindo o local em que se desenvolve, deve ser passível de fiscalização pelas partes, e seguir um rito predeterminado, sob pena de se ter a deturpação do processo penal democrático, por culminar em um provimento jurisdicional injusto¹⁶.

Além disso, nas palavras de Antônio Magalhães Gomes Filho, essa temática carrega consigo extrema complexidade, por também dialogar com outros campos do saber, como, por exemplo, a Psicologia e as Ciências Sociais¹⁷, o que, diante da delimitação do tema proposto, não será aqui esmiuçado. De toda forma, não se pode deixar de pontuar, ainda que *obiter dictum*, que o processo penal, e, por conseguinte, tudo o que o abarca, conforme elaborado por Dinamarco, é um fenômeno cultural, que sofre interferências diretas do contexto sociopolítico em que está inserido¹⁸.

Conforme leciona Gustavo Badaró, os institutos processuais, muito além de meras escolhas técnicas, são considerados escolhas de valor, ou seja, são originados a partir de escolhas políticas.¹⁹

1.2 Conceito

A prova, de forma genérica, é um fato coloquial, algo que ocorre diariamente ao nosso redor, alguma coisa que serve para demonstrar a ocorrência de outra coisa.

Conforme alertado por Flávio Mirza, a prova é algo compartilhado com a vida comum, com o cotidiano de todos, sendo inadequada sua análise exclusivamente sob a perspectiva jurídica, o que desemboca, inclusive, na não necessidade de uma densa diferenciação entre prova cível e prova penal²⁰.

Nas palavras do citado autor:

¹⁶ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos sobre o processo penal brasileiro). In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide (Org.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ Editora, 2005. p. 303. Para se ter uma decisão justa, o Professor Gustavo Badaró destaca três requisitos: 1) correto juízo fático, com o escopo de reconstrução histórica dos fatos; 2) correto juízo de direito, ou seja, a correta interpretação e aplicação da legislação ao caso concreto; e 3) respeito aos direitos e garantias das partes processuais (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Editorial dossiê prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 43-80, jan./abr. 2018. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.138>).

¹⁷ GOMES FILHO, 2005, p. 304. Sobre o tema, os professores Diogo Malan e Flávio Mirza reconhecem o processo penal como um fenômeno cultural, com significado político e ético. In: MADURO; MALAN, *op. cit.*, p. 2498.

¹⁸ DINAMARCO, Cândido R. **A instrumentalidade do processo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

¹⁹ BADARÓ, 2018. p. 43-80

²⁰ MADURO, Flávio Mirza. **Prova pericial** – em busca de um novo paradigma. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda., 2016. p. 73.

Tratando-se de categoria mais abrangente, pois serve a qualquer um que pretenda demonstrar a existência de fato(s) relevante(s), a prova assume contornos únicos e unitários. Assim, p. ex., o empregado para “provar” que chegou no horário, mostra o cartão de ponto e pede o “testemunho” de um colega de trabalho. Tal prova não é ontologicamente diferente da prova judicial que, por sua vez, também não possui tal diferença em relação à prova cível, penal, trabalhista etc. Eventuais peculiaridades, sempre ligadas ao direito material em jogo no processo, não infirmam o que acabamos de sustentar²¹.

Mittermaier reconhece pontos em comum nos processos penal e civil, como, por exemplo, a atribuição do ônus probatório à parte que fez a alegação, a busca pela verdade e a necessidade de as partes contrárias se debruçarem sobre o tema, e, sobre ele, manifestarem-se, mas, aduz o autor alemão, há a necessidade de reconhecer diferenças fundamentais entre ambos²².

Malatesta pontua que uma das diferenças entre o sistema probatório civil e o sistema probatório penal consiste na convicção necessária quando da prolação da sentença²³. Enquanto na matéria civil, que versa sobre direitos particulares, aquele que não fez prova do seu direito verá triunfar a outra parte, ou seja, a verdade apresentada pelo adversário oriunda das provas por ela produzidas, na matéria criminal a presunção de inocência não precisa ser provada, uma vez que somente haverá condenação penal no caso de ser a delinquência confirmada.

Moacyr Amaral Santos, por seu turno, conceitua como prova, sob a perspectiva comum, ordinária ao nosso dia a dia, tudo aquilo que possa levar a um convencimento sobre determinado fato, incluindo suas características, estado, forma e manifestação no plano real. Por outro lado, a prova sob o viés jurídico, que possui diversas classificações, pode ser compreendida como o *actus probandi*, englobando todos os atos e meios de sua produção, sejam suficientes ou insuficientes, a fazer a verdade ser vista, sendo os recursos utilizados para que a alegação feita seja comprovada²⁴.

Gustavo Badaró sustenta, *a priori*, ao destacar uma de suas acepções, que “prova é tudo aquilo que é apto a levar o conhecimento de alguma coisa a alguém”²⁵, sendo que, tanto no meio jurídico como em outras áreas, a terminologia prova pode compreender a atividade probatória, o meio de prova ou o resultado da prova²⁶. Conforme pondera Décio Alonso, a

²¹ *Ibid.* p. 73.

²² MITTERMAIER, *op. cit.*, p. 70.

²³ MALATESTA, *op. cit.*, p. 117.

²⁴ MOACYR, Amaral Santos. **Prova judiciária no civil e comercial**. Vol. 1. Parte Geral. São Paulo: Max Limonad, 1952. p. 11-12.

²⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 268.

²⁶ *Ibid.*, p. 268.

prova pode ser compreendida como tudo aquilo que é apto a servir à convicção do juiz para prolação de uma decisão.²⁷

Nas palavras de Tourinho Filho, “provar, é antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. Provar, é, enfim, demonstrar a certeza do que se diz ou alega”²⁸. A prova, assim, refere-se aos elementos probatórios produzidos pelas partes ou pelo juiz, a fim de comprovar a veracidade de uma alegação, dentro do processo²⁹.

Neves e Castro, no sentido *lato*, define prova como o meio pelo qual a inteligência chega à descoberta da verdade, sendo, no âmbito jurídico, a sua demonstração perante o júízo³⁰.

Sobre a terminologia da prova, ao esmiuçar o tema Antônio Magalhães Gomes Filho destaca três distinções que, além da sua utilização no cotidiano, também podem ser aplicadas no âmbito jurídico, a saber: prova como demonstração, prova como experimentação e prova como desafio³¹.

A primeira acepção, como explica o supracitado autor, refere-se às informações que, por meio de um processo racional, sejam capazes de conduzir a dedução sobre a veracidade dos fatos narrados, ainda que não se trate da verdade aplicada pelas ciências exatas, vez que, no campo do direito, estar-se-á diante da reconstrução de algo que já aconteceu. A segunda – prova como experimentação – pode ser compreendida como a ação de recolher e analisar os dados disponíveis a fim de confirmar ou refutar as alegações esposadas no procedimento. Enquanto isso, a terceira classificação compreende-se como a superação de um obstáculo, como, de acordo com o exemplo do citado autor, é o caso do ônus probatório, pelo qual a parte necessita comprovar a narrativa construída para ter sua pretensão acolhida³².

No que diz respeito aos aspectos subjetivos e objetivos da prova, Mittermaier considera que, em relação ao primeiro, trata-se das ações das partes para forjar a convicção do julgador sobre o fato alegado, seus esforços para formar, no espírito do juiz, uma conclusão sobre a sua narrativa, ou seja, está relacionada às partes. E, no tocante ao segundo

²⁷ GOMES, *op. cit.*, p. 80.

²⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Vol. 3. p. 231.

²⁹ *Ibid.*, *loc. cit.*

³⁰ CASTRO, Francisco Augusto das Neves e. **Teoria da prova e suas aplicações aos atos civis**. Campinas: Servanda, 2000. p. 30.

³¹ GOMES FILHO, 2005, p. 305.

³² *Ibid.*, p. 306.

aspecto, a prova é tomada por objetiva quando se refere ao estado de certeza, sobre o fato, manifestado pelo juiz³³.

Moacyr Amaral Santos, por outra banda, compreende prova no sentido subjetivo quando esta se referir à crença dos fatos alegados em juízo, à certeza pela existência ou inexistência do *fato probando*, enquanto o sentido objetivo estaria ligado aos meios legais para que essa crença seja manifestada pelo julgador, o caminho de demonstração do alegado³⁴. Ou seja, a prova no aspecto subjetivo decorre da prova no aspecto objetivo.

Para esse autor, a conceituação de prova deve se dar como um todo, abarcando tanto o aspecto objetivo quanto o subjetivo que a integram, de forma indivisível, podendo-se, por fim, considerar prova como “a soma dos fatores produtores da convicção, apurados no processo”³⁵.

Para o presente tema, a par de todas as importantes considerações e conceituações expostas, a prova pode ser considerada em sua acepção genérica, para além da conceituação estritamente jurídica, como tudo aquilo que se presta a provar a veracidade das alegações sustentadas pelas partes.³⁶ Diante da pluralidade de situação e dinamismo de transformação inerentes à vida, deve ser concebido um conceito amplo, que não rechace elementos que possam estar disponíveis para as partes, mas desde, é claro, que sejam passíveis de serem refutados.

Seja no processo penal ou no âmbito civil, a prova pode ser compreendida, grosso modo, como os atos e meios pelos quais leva-se ao conhecimento de um terceiro um fato que se pretende debater. Diante da impossibilidade de revivê-los no exato momento em que ocorreram, buscam-se meios para que seja possível a análise de uma ocorrência, e, sobre isso, delibere-se acerca da subsunção da norma ao fato. Ou seja, prova é tudo aquilo que conduz a verdade ao espírito do julgador, incluindo a própria verdade.³⁷

Como bem pontuado por Frederico Marques, sob uma perspectiva ampla, prova é tudo aquilo que a acusação utiliza para demonstrar sua alegação e, ainda, tudo aquilo que o acusado utiliza em sua defesa, o meio pelo qual o juiz pode construir sua convicção sobre as alegações das partes³⁸.

A perspectiva objetiva da prova, como visto, deve referir-se diretamente aos meios legais que viabilizam ao magistrado formar sua crença, as coisas, a matéria, enquanto o

³³ MITTERMAIER, *op. cit.*, p. 88

³⁴ MOACYR, *op. cit.*, p. 17.

Ibid., p. 21.

³⁶ MADURO, 2016, p. 68-73.

³⁷ MALATESTA, *op. cit.*, p. 91.

³⁸ MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. São Paulo: Companhia Editora Forense, 1961. Vol. 2. p. 272.

aspecto subjetivo se refere à própria convicção manifestada sobre os fatos alegados, isto é, a conclusão psicológica que advém da análise da prova em seu aspecto objetivo.

Nesse sentido, acertadamente João Batista Lopes conceitua juridicamente prova, na perspectiva objetiva, como sendo “um conjunto de meios produtores da certeza jurídica ou o conjunto de meios utilizados para demonstrar a existência de fatos relevantes para o processo”³⁹. Sob a perspectiva subjetiva, o mesmo autor destaca ser a convicção do juiz formada a partir da análise do processo sobre a existência ou não dos fatos ali expostos, a convicção a partir da apreciação dos autos do processo, que pode ser variada entre os julgadores, desde que não seja exclusivamente forjada por impressões pessoais⁴⁰.

1.3 Meios de prova, fontes de prova e meios de investigação

O esmiuçar da doutrina pátria fornece inúmeras classificações sobre a prova, com diversas ramificações. De fato, aspectos secundários do objeto a ser analisado podem ser infundáveis, e, a partir de sua classificação, novas nomenclaturas surgem, podendo-se chegar a um número extravagante, sem que isso tenha real e efetiva significância para a ciência probatória. Malatesta, ao tecer críticas sobre os diversos conceitos utilizados para a classificação de prova, pontua as desnecessárias classificações acessórias e acidentais, que em nada contribuem para o tema, mormente quando se consideram como principais as qualificações não fundamentais⁴¹.

Alguns autores, como Mittermaier, não adentraram na distinção entre meio de prova e fonte de prova⁴². Por outro lado, há quem sustente ser necessária tal dicotomia, como o faz, acertadamente, Flávio Mirza⁴³.

Frederico Marques considera meios de prova aqueles pelos quais o juiz forma sua convicção e pelos quais as partes comprovam suas alegações, sem considerá-los exaustivos, esgotados pela legislação, mas limitando-os aos que possuem capacidade de garantir certeza ao juiz, sendo vedados os meios probatórios de invocação ao sobrenatural ou que violem a

³⁹ LOPES, João Batista. **A prova no Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 22.

⁴⁰ *Ibid.*, *loc. cit.*

⁴¹ MALATESTA, *op. cit.*, p. 121.

⁴² Mittermaier aponta que tudo que conduz à certeza pode ser considerado como meios de prova, que, por sua vez, podem ser classificados em diversas categorias. Nas palavras do autor, os meios de prova são as fontes pelas quais o julgador retira suas conclusões para que seja proferida uma sentença, de acordo com os ditames legais (MITTERMAIER, *op. cit.*, p. 136).

⁴³ MADURO, 2016, p. 76.

dignidade humana e o direito de defesa⁴⁴. Contudo, não faz distinção com fontes de prova, na toada de Pontes de Miranda, para quem os meios de prova são as fontes probantes, consideradas como os meios pelos quais os elementos ou motivos de prova chegam ao conhecimento do juiz⁴⁵.

A fonte de prova, para Tourinho Filho, engloba tudo que possa conter indicações para se comprovar as alegações, como, por exemplo, a denúncia ofertada, que contém a exposição de fatos, que precisam ser comprovados, considerando-se todos os fatos e circunstâncias que embasam a convicção do magistrado como elementos de prova⁴⁶.

Moacyr Amaral Santos classifica como meios de prova a prova em seu aspecto objetivo, ou seja, os meios legais pelos quais o julgador analisa os fatos, como documentos públicos ou particulares, testemunhas, vistorias etc.⁴⁷.

Antônio Magalhães Gomes Filho, por seu turno, ao distinguir entre fonte de prova e meios de prova, esclarece que o primeiro conceito – fonte de prova – se refere à pessoa ou à coisa da qual se possa extrair informação sobre o fato, da qual se retira o elemento de prova, sejam pessoas, no caso de fonte pessoal, sejam coisas, documentos em sentido amplo, no caso de fontes reais⁴⁸. Os meios de prova, por outro lado, constituem, para o autor, a atividade, o caminho pelo qual os elementos de prova são introduzidos e fixados no processo, isto é, os mecanismos utilizados para que a prova seja alocada no bojo processual, como, por exemplo, é o caso da prova testemunhal, cuja informação sobre o fato restou colhida por intermédio da declaração da testemunha. Estes desenvolvem-se no bojo do processo, considerando-se, assim, atividade endoprocessual, manifestada perante um juiz, com a participação das partes e o respeito ao contraditório⁴⁹.

Nessa mesma toada, seguindo o aludido posicionamento, que é aquele ao qual nos filiaremos, Gustavo Badaró conceitua o meio de prova como a forma de introdução, no processo, das fontes de prova, referindo-se estas a tudo que possa servir para formar a convicção do juiz e das partes sobre o fato que se pretenda construir, como é o caso da perícia e do depoimento das testemunhas⁵⁰.

⁴⁴ MARQUES, *op. cit.*, p. 275.

⁴⁵ MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. **Revista Forense**, [s.l.], 2. ed., p. 287, 1958.

⁴⁶ TOURINHO FILHO, *op. cit.*, p. 45.

⁴⁷ MOACYR, *op. cit.*, p. 19, 73-91.

⁴⁸ GOMES FILHO, 2005, p. 303-318.

⁴⁹ *Ibid.*, p. 308-309.

⁵⁰ BADARÓ, 2021, p. 268-270.

Para exemplificar, nas lições de Ada Pellegrini Grinover, o resultado de uma interceptação telefônica é fonte de prova, sendo a gravação o meio de prova pelo qual esse resultado será introduzido no processo.⁵¹

O meio de prova, para Taruffo, confunde-se com o conceito de fontes de prova mencionado alhures, uma vez que considera, em sentido amplo, meio de prova como sendo “tudo aquilo que pode ser usado significativamente para apoiar a prova de um fato. Em sentido estrito, estamos frente a um meio de prova somente se esse é relevante e admissível”⁵².

Seja como for, para delimitação conceitual, apesar das controvérsias, a fonte de prova pode ser compreendida como as pessoas ou as coisas a partir das quais extraíam-se informações sobre o fato investigado, enquanto meios de prova se constituem na forma, instrumentos, que essas fontes de prova são levadas ao conhecimento do magistrado.

Em relação aos meios de investigação, Antônio Magalhães Gomes Filho os classifica como extraprocessuais, sendo atividades previamente definidas em lei, desenvolvidas para a colheita de prova material por outros servidores, como é o caso da autoridade policial⁵³.

Entre suas características, pode-se destacar também o seu caráter surpresa, na medida em que o sucesso da colheita dos elementos de prova depende também da ausência de conhecimento de sua existência por parte dos envolvidos na atividade criminosa, vez que, em caso contrário, as provas poderão ser eliminadas ou os investigados poderão buscar outros meios para a continuidade da empreitada delituosa.⁵⁴ Assim, por via de consequência, predominam a ausência de contraditório e a limitada participação da defesa técnica.

Diogo Malan, sobre os meios de pesquisa ou investigação, diante da sua natureza extraprocessual, ressalta a ausência de contraditório e o protagonismo de membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária, direcionados para a obtenção de fontes materiais de prova⁵⁵. Para exemplificar, constituem meios de obtenção de prova a interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas, a busca e apreensão, quebras de sigilo fiscal e telemático etc.

⁵¹ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **As nulidades no processo penal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 167.

⁵² TARUFFO, Michele. **A prova**. Tradução de João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 33.

⁵³ GOMES FILHO, 2005, p. 308-309.

⁵⁴ MALAN, Diogo Rudge. Notas sobre a investigação e prova da criminalidade econômico-financeira organizada. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 2, n. 1, p. 213-238, 2016. (atenção: número 52 repetido)

⁵⁴ BADARÓ, 2021, p. 440.

⁵⁵ MALAN, 2016, p. 219-220.

1.4 Objeto e finalidade da prova

Conforme Malatesta, o julgamento criminal pode desembocar tanto na certeza da culpa do agente quanto pela sua inocência, mas é certo que o juízo penal não se inicia com a finalidade de afirmar a inocência do acusado, que já é presumida, mas sim de chegar à conclusão sobre a criminalidade, para que a pena possa ser corretamente aplicada⁵⁶. E, para tanto, tem-se a discussão em torno de um fato ou enunciado fático⁵⁷.

Sobre o objeto da prova, João Batista Lopes inicia o debate com a seguinte pergunta: “O que precisa ser provado?” E prossegue com a resposta comum à doutrina brasileira: os fatos pertinentes, controversos, relevantes e precisos.⁵⁸

Conforme aclarado por Neves e Castro, a prova é o meio para se investigar os fatos, dedicando-se à sua comprovação, à demonstração de que efetivamente ocorreu, ou não⁵⁹. Nas lições de Amaral Santos, o objeto da prova pode ser compreendido como os fatos debatidos na ação, que devem ser verificados para que se chegue a determinada conclusão⁶⁰. O *thema probandum* é o fato alegado, acontecimento da vida ou circunstância, cuja ocorrência, ou inoccorrência, pretenda-se comprovar⁶¹. Incumbe às partes a definição do *thema probandum* quando afirmam a constituição de determinados fatos⁶².

Segundo Malatesta, o objeto da prova diz respeito a “todos os fatos, principais ou secundários, que interessam a uma providência do juiz e exigem comprovação”. A prova pode ser classificada como direta, quando se referir diretamente à coisa a ser provada (fato *probando*), ou indireta/indiciária, quando se referir indiretamente ao fato alvo de análise, isto é, a outro fato que, por meio de uma lógica racional, vincule-se, de certa forma, ao fato objeto do processo⁶³.

Ou seja, a prova direta se classifica assim quando o enunciado fático e o seu objeto material convergirem diretamente, sendo, por outra banda, a prova indireta quando se referir a um enunciado relativo, distinto do fato principal a ser provado, ou seja, de um enunciado

⁵⁶ MALATESTA, *op. cit.*, p. 156.

⁵⁷ Taruffo esclarece que, à exceção de alguns elementos de prova específicos, os fatos, no bojo do processo, diante da impossibilidade de sua percepção imediata, são considerados como enunciados fáticos (TARUFFO, 2014, p. 19).

⁵⁸ LOPES, *op. cit.*, p. 28.

⁵⁹ CASTRO, *op. cit.*, p. 30-33.

⁶⁰ MOACYR, *op. cit.*, p. 16.

⁶¹ MARQUES, *op. cit.*, p. 273.

⁶² MARTÍN *et al.* **Derecho Procesal Penal**. 2. ed. [S.l.]: Thomson Reuters, 2010. p. 490-491.

⁶³ MALATESTA, *op. cit.*, p. 134.

diferente, que, a partir de um raciocínio inferencial, extraia-se uma conclusão acerca do fato principal.⁶⁴

Além disso, importante a conceituação sobre pertinência e relevância feita por Badaró, que, sem desconsiderar a complexidade que envolve tal tarefa, traz a seguinte conclusão, levando em consideração a relação lógica que deve existir entre o fato objeto da prova e o objeto do processo: “Fato pertinente é aquele que, abstratamente, tem por objeto o fato principal ou jurídico. Fato relevante é aquele que tem por objeto um fato secundário ou circunstancial, que, por inferência, se relaciona ao fato principal”⁶⁵.

A pertinência ocorrerá quando houver identidade entre o fato cuja autoria se pretende provar e a autoria e materialidade delitiva debatidos no processo penal, enquanto a relevância verifica-se em relação aos fatos secundários, que, de alguma forma, por meio de inferência, irão auxiliar na análise da ocorrência ou não do delito, com as suas circunstâncias⁶⁶.

Nesse sentido, Frederico Marques destaca que o objeto em concreto das provas devem ser os fatos efetivamente relevantes para o deslinde da causa, descartando a necessidade de se provar os fatos evidentes, uma vez que estes, por si só, já constituem a prova de si mesmos⁶⁷.

Tais conceituações são de extrema relevância para o tema, vez que, ao adentrar sobre a necessidade de corroborar as palavras do agente colaborador, o fato objeto de corroboração deverá ser delimitado.

Sobre os fatos evidentes, notórios, entendemos pela aplicação do princípio *notorium non eget probatione*, a partir do qual se registra a desnecessidade de comprová-los, ante a discricionariedade de a valoração da prova recair sobre fatos duvidosos⁶⁸. De fato, não há lógica na necessidade de se comprovar, por exemplo, por prova documental, que o Presidente da República exerce tal cargo.

Levando em consideração o aforismo *iura novit curia*⁶⁹, a exceção para tais definições – fatos e coisas como objeto de prova – se faz presente quando, por exemplo, necessita-se provar o direito estrangeiro ou consuetudinário, ou determinados regramentos específicos e peculiares, como é o caso de disposições internas administrativas que fogem do conhecimento

⁶⁴ TARUFFO, 2014, p. 58.

⁶⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahyr. Direito à prova e os limites lógicos de sua admissão: conceitos de pertinência e relevância. In: **Sistema penal e poder punitivo: estudos em homenagem ao professor Aury Lopes Jr.** [S.l.: s.n.], 2015a. p. 24.

⁶⁶ *Ibid.*, p. 24-25.

⁶⁷ MARQUES, *op. cit.*, p. 273-274.

⁶⁸ MANZINI, Vincenzo. **Tratado de Derecho Procesal Penal**. Tradução de Santiago Sentís Melendo e Marino Ayerra Redín. Buenos Aires: Edição Jurídica Europa-América, 1951. p. 206.

⁶⁹ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 352.

obrigatório do julgador para o correto exercício jurisdicional⁷⁰. É impossível exigir que o julgador domine todos os regramentos administrativos existentes em um país ou legislações estrangeiras, que, caso alegados, devem vir acompanhados da devida comprovação.

Interessante, nesse sentido, o posicionamento de Antônio Magalhães Gomes Filho, que entende por precária a limitação do objeto de prova aos fatos relevantes discutidos no bojo do processo e a sua reconstrução histórica. Isso porque, em um primeiro momento, o fato principal precisa possuir repercussão para o direito, e ser juridicamente relevante, o que denota a necessidade de constatação de regramentos jurídicos. Além disso, o fato em si nunca será conhecido, salvo por uma pessoa que o tenha presenciado, o que conduz à consideração de que, na verdade, não se prova o fato externo, mas sim a veracidade ou falsidade da afirmação feita sobre esse fato, e sua subsunção a dispositivo específico de direito material⁷¹.

Tal consideração é de extrema relevância, mormente pela consequência que acarreta ao contraditório e à ampla defesa, que ficam prejudicados, quando se alega que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação imposta, viabilizando a incidência do artigo 383 do Código de Processo Penal Brasileiro, que permite ao juiz atribuir definição jurídica diversa ao fato narrado, quando da prolação da sentença. Conforme esclarece o autor, a “atividade probatória versa, fundamentalmente, sobre a imputação de um fato criminoso, ou seja, sobre a afirmação que faz a acusação a respeito da ocorrência de um fato tipificado pelo direito penal”⁷².

A função da prova – sua finalidade –, por seu turno, há de estar atrelada à prolação de uma decisão justa⁷³, que corresponda aos fatos reconstituídos no processo, por meio da busca da verdade.

Sobre a verdade, temática historicamente debatida por diversos campos de saber, não se desconhece a problemática que envolve o seu conceito. Entretanto, com os inevitáveis recortes epistêmicos, rechaça-se a posição extremada da arbitrária busca pela verdade material (absoluta), que persegue, de forma pragmática, os fatos ocorridos, fora de controles procedimentais e respeito às garantias e direitos fundamentais⁷⁴. O nascedouro da verdade absoluta remonta a períodos inquisitórios, quando os fins justificavam os meios, e cujos danos

⁷⁰ MARQUES, *op. cit.*, p. 273.

⁷¹ GOMES FILHO, 2005, p. 316-318.

⁷² *Ibid.*, p. 317

⁷³ Taruffo considera os seguintes critérios para que tenha uma decisão justa: a) a correta escolha e interpretação da regra jurídica aplicável ao caso concreto; b) a compreensão correta dos fatos relevantes do caso; e c) o emprego de um procedimento válido e justo para chegar à decisão (TARUFFO, Michele. Verità e prova nel processo. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, anno LXXII, n. 4, p. 1305-1322, 2018).

⁷⁴ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 48.

gerados pela perseguição desenfreada do passado, durante o qual o Estado se serve de qualquer meio para comprová-los, são inquestionáveis⁷⁵. Conforme esclarecido por Flávio Mirza, a verdade real (material) não é passível de ser alcançada inclusive no tocante às provas científicas, que são atingidas pelo dinamismo inerente ao avanço da ciência⁷⁶.

Por outro lado, não pode ser ela desconsiderada por completo, sob pena de se permitir a proliferação de decisões completamente descoladas da realidade, pautadas em convencimento intimamente subjetivo, e, portanto, incontrollável. É nesse aspecto que se entende pela necessidade de considerar a verdade como algo alcançável, no âmbito do processo penal, mas sob uma perspectiva relativizada, a fim de que a fundamentação das decisões chegue o mais próximo possível do que efetivamente ocorreu. Fala-se, portanto, de função racionalista da prova⁷⁷.

Flávio Mirza considera que a verdade, obtida por meio da reconstrução histórica de fatos, e a sua intrínseca limitação epistemológica – inerente a qualquer procedimento que busque tal finalidade – podem ser denominadas como uma verdade aproximada, que se perfaz com a sua correspondência com a realidade⁷⁸. Importante pontuar, nas lições de Badaró, que, ao discutir a terminologia da *verdade aproximada*, o faz pelo entendimento de que a verdade é uma só, sem possibilidade de graduação, sendo as limitações, inerentes ao processo de reconstrução histórica, relacionadas ao conhecimento da verdade absoluta, que sempre será a verdade, independentemente do estado de espírito do sujeito cognoscente⁷⁹. Isto é, pode-se entender como sendo o conhecimento que se classificaria como aproximado.

Seja como for, ambos os citados doutrinadores sustentam a necessidade de se considerar a busca pela verdade no processo a partir da teoria da correspondência⁸⁰, pontuando o abandono da ideia dicotômica de duas verdades a depender da natureza da matéria do processo, visão sustentada por Tourinho Filho⁸¹. Seja para o processo penal ou para o processo civil, considera-se um único conceito de verdade⁸². Nas palavras de Flávio

⁷⁵ LOPES JR., *op. cit.*, p. 382.

⁷⁶ MADURO, 2016, p. 61-62.

⁷⁷ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. A prova no processo penal: a importância da valoração do lastro probatório e de seu controle por meio recursal. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 695-721, ago. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369430012>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/arti cle/view/30012>>. Acesso em: 13 jun. 2022.

⁷⁸ MADURO, 2016, p. 61-62.

⁷⁹ BADARÓ, 2021, p. 431-434.

⁸⁰ *Ibid.*, p. 431.

⁸¹ TOURINHO FILHO, *op. cit.*, p. 58-62.

⁸² Nesse sentido sustenta Barbosa Moreira (MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Constituição e as provas ilícitamente obtidas. *In: Revista de Processo*, n. 84. ano 21, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 144-155, 1996, p. 152)

Mirza, “se possível alcançar uma, haverá de ser a única, sob pena de o processo refletir uma mentira”⁸³.

Conclui-se que no âmbito processual não se pode abandonar por inteiro a ideia de verdade, a fim de evitar o rompimento completo entre o conhecimento e a realidade externa, que deve servir de parâmetro para a análise sobre a veracidade ou a falsidade dos fatos alegados⁸⁴.

A verdade, conforme sustentado pelos citados autores, é imprescindível para se chegar à real ocorrência dos fatos, e deve ser considerada a partir de uma visão crítica e realista sobre a incapacidade de alcançá-la em seu estado puro, ante a limitação cognitiva humana, bem como as deficiências inerentes a qualquer procedimento de reconstrução histórica de um fato.⁸⁵

O fato de se concluir como provada uma premissa fática, conforme sustenta Badaró, não significa que esta seja, de fato, verdadeira. O que se tem é a probabilidade lógica de que efetivamente tenha ocorrido,⁸⁶ vez que a realidade somente pode ser verdadeiramente conhecida quando no exato momento da sua manifestação no mundo físico.

Além disso, a verdade, nesse contexto, deve emanar dos autos do processo, isto é, do arcabouço probatório lá produzido, que serve como o critério vinculativo da manifestação judicial⁸⁷. A verdade, assim considerada, seria uma verdade processual, oriunda do que foi possível provar sob a égide da ritualística processual, além de versar sobre uma certeza exclusivamente jurídica⁸⁸. Além da limitação cognitiva do ser humano, há também restrição mediante observância de regramentos procedimentais de admissibilidade e valoração probatória, bem como de todo o devido processo legal.

Ademais, concordamos com o entendimento de Luiz Francisco Torquato Avolio, para quem a verdade judiciária, que desabrocha, em um processo, com a observância do

⁸³ Flávio Mirza ressalta a impossibilidade de se distinguir entre verdade material, para o processo penal, e verdade formal, para o processo civil, mormente por tal dicotomia estar amparada no fato de no âmbito civil ter-se litígios de natureza privada, enquanto no âmbito penal serem os litígios públicos. Explica que, no âmbito civil, há também questões de natureza pública, como é o caso de pagamento de tributo, e outras que fogem ao aspecto patrimonial, como é o caso de filiação paterna/materna (MADURO, 2016, p. 50-51).

⁸⁴ Badaró destaca que, do ponto de vista epistemológico, basta a concepção de uma única verdade, que, seja formal ou material, não será a verdade absoluta (BADARÓ, 2021, p. 430-431).

⁸⁵ BADARÓ, 2015a, p. 42.

⁸⁶ *Ibid.*, p. 24-25.

⁸⁷ BADARÓ, 2021, p. 430-431.

MADURO, 2016, p. 55-56.

⁸⁸ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 332-333.

contraditório e de regras sobre a admissibilidade e exclusão de provas, é perfeitamente compatível com o livre convencimento do juiz⁸⁹.

Taruffo destaca que, ao considerar a possibilidade de se alcançar a verdade (relativa)⁹⁰ no bojo do processo, o que direciona a produção probatória para tal finalidade, à decisão judicial é imposta uma fundamentação de acordo com a reconstrução verdadeira do enunciado, e não com base na mera narrativa apresentada. Por via de consequência, para que se conclua pela ocorrência de um fato, deverá ser analisado todo o arcabouço probatório e o seu desenvolvimento racional⁹¹.

O caráter correspondentista decorre da necessidade de se ter como parâmetro para o ato decisório a realidade externa, um verdadeiro espelhamento de dados empíricos, o que auxilia na redução de manifestações de cunho exclusivamente pessoal, pautadas por íntima convicção e sentimentalismos, como é o caso, por exemplo, da corriqueira expressão “a meu sentir”, muito utilizada no meio jurídico.

Nesse contexto, a prova, como limitadora para o ato decisório, além de servir, claro, para o convencimento do juiz, possui o escopo, antes de tudo, a determinar as balizas para que tal convencimento ocorra, destinando-se, dessa forma, à prolação de uma decisão justa. Se a realidade é o critério de referência para o julgador, o seu convencimento não pode pautar-se em pontos arbitrários, o que impõe ao convencimento critérios racionais e aferíveis por meio de análise dos elementos probatórios juntados aos autos do processo⁹².

Schunemann destaca que a teoria da verdade como correspondência “equivale exatamente à construção social, que ocorre nos domínios da linguagem corrente usada no dia a dia, e por isso, se adequa plenamente ao processo penal enquanto fenômeno social”.⁹³

Não se desconhece que o autor alemão afirma ser a verdade material a finalidade do processo penal, comumente associada à verdade absoluta. Mas o faz, considerando, assim

⁸⁹ AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas**: interceptações telefônicas e gravações clandestinas. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 45-46.

⁹⁰ Sobre a verdade, há diferentes concepções sobre sua terminologia e os procedimentos para o seu desenvolvimento, que naturalmente sofrem influência do meio cultural em que estão inseridos. De toda forma, a assunção da prova com o escopo de alcançar a verdade exclui a possibilidade de uma persuasão indeterminada. (TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Tradução de Jordi Ferrer Beltrán. 2. ed. [S.l.]: Editorial Trotta 2005. p. 85-86).

⁹¹ *Ibid.*, p. 84.

⁹² BADARÓ, 2021, p. 430-431.

⁹³ SCHUNEMANN, Bernd. **Estudo de direito penal, processual penal e filosofia do direito**. Coordenação de Luís Greco. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 244.

como anteriormente exposto aqui, a existência, no mundo jurídico, de uma única verdade, que nunca chegará à real ocorrência do fato⁹⁴.

Amaral Santos, ao mencionar a finalidade da prova à busca da verdade relativa, compreende esta como a “relação de conformidade entre o nosso pensamento e a realidade palpável e inteligível”, devendo, portanto, haver coerência entre a conclusão manifestada por meio de raciocínio e a aparência da realidade. A relativização da verdade se deve pela impossibilidade de se alcançar a verdade absoluta, diante das falhas e limitações do conhecimento humano⁹⁵. O autor brasileiro destaca, ainda, que a verdade relativa, diante das possíveis ineficiências dos procedimentos pelos quais é buscada, pode se manifestar no espírito do julgador como certeza, dúvida ou ignorância⁹⁶.

Interessante o conceito de verdades sensíveis, atribuído por Malatesta, ao afirmar que estas direcionam-se ao âmbito criminal, uma vez que se manifestam a partir da percepção gerada pela realidade física. Um processo intelectual intuitivo, nesse caso, se dá quando a partir do contato direto com o mundo físico a certeza é gerada (certeza física), enquanto o processo reflexivo ocorre quando o contato com a materialidade de um fato conduz, por meio de um processo reflexivo, a uma outra constatação da realidade física (certeza mista). Como considera o autor, “a certeza é filha da evidência física”⁹⁷.

Nesse sentido, o convencimento racional do juiz deve seguir alguns critérios. Em primeiro lugar, ao contrário da certeza, não pode sofrer graduações; isto é, o juiz está convencido do fato, ou não. Além disso, o convencimento deve ser natural, sem interferência

⁹⁴ A problematização sobre a verdade material, sustenta Schunemann, diz respeito à uma questão da filosofia e da ideologia social, considerando, para o direito, a classificação de diferentes tipos de verdade um erro categorial, na medida em que o recorte da realidade que será alvo de decisão judicial é uma questão estritamente jurídica, solucionável através de normas. De fato, sustenta a limitação da capacidade cognitiva humana, que jamais atingirá, por completo, a correspondência com aquilo que efetivamente aconteceu, falando-se, sempre, em realidade aproximada (SCHUNEMANN, *op. cit.*, p. 244-245).

⁹⁵ MOACYR, *op. cit.*, p. 12-13.

⁹⁶ Em resumo, a ignorância seria o estado absoluto de desconhecimento. A dúvida, por seu turno, encontra espaço quando, sobre o fato, houver motivos tanto afirmativos como negativos sobre sua existência, que, por conseguinte, pode ser esmiuçada em dois estados de espírito: probabilidade, quando aqueles se sobrepõem a estes, e credulidade, quando ambos os motivos estão presentes na mesma proporção. A certeza, porém, ocorre quando se manifesta uma única espécie de motivo, sejam negativos ou positivos, sobre o fato, ainda que tal manifestação se dê através do cotejamento de ambos, e, através de um processo racional, seja considerado um em detrimento de outro (*Ibid.*, p. 12-14). Tal graduação também encontra respaldo em Malatesta, que as conceitua como formas de manifestação do estado de espírito do julgador quando ao fato sob análise (MALATESTA, *op. cit.*, p. 14).

⁹⁷ *Ibid.*, p. 27-28.

Ao diferenciar verdade e certeza, Malatesta considera aquela como conformidade entre a noção ideológica e a realidade. A certeza, por seu turno, classifica-se como a manifestação no espírito do julgador da constatação dessa conformidade, ou seja, um estado da alma. A certeza pode ser alcançada, primordialmente, de duas formas, consideradas como verdade inteligível e verdade sensível, que, por seu turno, são descobertas por meio de processos intuitivo ou reflexivo. As verdades inteligíveis, por estarem ligadas a uma atuação puramente intelectual, não servem à matéria criminal, cujos fatos precisam ser verificados através de um processo de exteriorização⁹⁷ (*Ibid.*, p. 22-28).

de fatores estranhos à verdade, sejam externos, como é o caso de contato indireto com as provas ou mediante imposição taxativa de seu valor pela legislação, ou internos, que são elementos subjetivos que emergem da mente do juiz, sem um processo racional coerente, por meio de opiniões pessoais, instinto, achismos, paixões. Somado a essas características, o convencimento deve ser raciocinado, o que significa ser embasado em apreciações concretas, vinculadas às provas e aos fatos, ao ponto de que, caso tal procedimento probatório seja submetido a outra pessoa, dita razoável, a conclusão deve ser a mesma⁹⁸.

Assim, entendemos que a função racionalista da prova é a que melhor se adequa aos corolários de um processo penal justo, pelos motivos que foram expostos mais acima.

Apesar de ser essa a corrente mais coerente com a temática, há quem sustente a função persuasiva da prova, direcionada, assim, ao convencimento do julgador a partir de estratégia utilizada pelas partes⁹⁹.

A prova e o processo penal, nesse contexto, são tidos como um modo de construção do convencimento do juiz, visto que a atividade de julgar é sempre recognitiva do fato histórico, rechaçando-se a possibilidade de se perquirir uma verdade, ainda que de forma relativa¹⁰⁰.

Lopes Jr., ao questionar a possibilidade de se alcançar uma verdade processual, pontua que:

O Juiz, na sentença, constrói – pela via do contraditório – a sua convicção acerca do delito, elegendo os significados que lhe pareçam válidos (dentro das regras do jogo, é claro). O resultado final nem sempre é (e não precisa ser) a “verdade”, mas sim o resultado do seu convencimento – construído nos limites do contraditório e do devido processo penal¹⁰¹.

Percebe-se que o foco se direciona ao convencimento do juiz acerca da existência dos fatos, relegando um imperativo lógico-racional sobre os fatos.

Taruffo pontua que a função persuasiva da prova é adotada quando se descarta a possibilidade de, através do processo, perquirir-se a verdade ou qualquer outra função cognitiva, esclarecendo que essa visão narrativista concebe o processo como o *locus* para que as partes desenvolvam diálogos e histórias, sem se atentar para a relação entre a narrativa e a realidade empírica. Apesar de as alegações das partes, a rigor, relacionarem-se aos fatos, a preocupação maior é que estes correspondam não à realidade, mas sim à dimensão linguística do processo¹⁰².

⁹⁸ MALATESTA, *op. cit.*, p. 53-56.

⁹⁹ VASCONCELLOS, 2018, p. 695-721.

¹⁰⁰ LOPES JR., *op. cit.*, p. 352.

¹⁰¹ *Ibid.*, p. 384.

¹⁰² TARUFFO, 2005, p. 81-83.

As provas, assim, também são consideradas sob essa perspectiva – dialógica, narrativa e linguística –, sem a necessidade do seu cotejamento com os elementos que elas oferecem em relação ao respectivo enunciado fático. Analisa-se a complexidade dos diálogos considerando cada prova como uma parte da narrativa que se pretende alcançar. Cada parte apresenta a sua versão dos fatos, para que o julgador, ao final, opte pela narrativa mais apta a firmar o seu convencimento¹⁰³.

Ao excluir a necessidade de correspondência com a realidade, as provas são direcionadas ao embasamento das narrativas apresentadas.

Conforme explica o processualista italiano:

A pesar de estas relevantes incertidumbres, se perfila una concepción genéricamente «persuasiva» de la prueba, que la caracteriza como un «pedazo de diálogo» que se combina y se une a la narración de una de las partes y que de alguna forma ejerce su influencia sobre la decisión final. Esta función persuasiva no se define en términos precisos y surge aquí y allá en algunas de las versiones narrativistas del problema del juicio¹⁰⁴. (não revisado)

Lopes Jr., ao defender a função persuasiva da prova, relaciona-a com crença, fé e captura psíquica do julgador, na medida em que o importante é o convencimento do juiz, segundo as regras do devido processo penal¹⁰⁵.

Di Gesu aponta para algumas premissas que, em sua visão, caso observadas, ao adotar-se a prova em sua função persuasiva, evitariam possíveis arbítrios. Dentre elas, destaca-se o princípio da motivação das decisões judiciais, que obriga o juiz a demonstrar, em suas razões, quais elementos foram utilizados para embasar sua conclusão, quais foram rejeitados, além de a valoração probatória se destinar às provas obtidas lícitamente, mediante observância de regras probatórias. Ademais, destaca, também, que a função persuasiva não descarta a função cognoscitiva, eis que, além de convencer, pode levar o fato ao conhecimento do julgador, ainda que de forma parcial¹⁰⁶.

De toda forma, tais balizas, sustentadas pelos adeptos de uma função persuasiva da prova, ainda que observadas, não são aptas a evitar o arbítrio de uma decisão judicial pautada por ato de fé. A firme necessidade de observância ao arcabouço probatório, nos termos elaborados acima, é fixada ao se adotar a concepção racionalista da prova, que impõe, ao juiz, meios racionais de refutação ou adoção das hipóteses analisadas.

¹⁰³ *Ibid.*, p. 82-83.

¹⁰⁴ *Ibid.*, p. 83.

¹⁰⁵ LOPES JR., *op. cit.*, p. 353-354 e 384.

¹⁰⁶ DI GESU, Cristina Carla. **Prova penal e falsas memórias**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. *E-book*.

1.5 Contraditório

O contraditório, material e formalmente constitucional por estar consagrado no artigo 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é notoriamente conhecido pela doutrina brasileira¹⁰⁷, na acepção definida por Joaquim Canuto Mendes de Almeida, como “ciência bilateral dos atos e termos do processo e possibilidade de contrariá-los”¹⁰⁸.

Intrinsicamente ligado à ampla defesa, pois, para esta se manifestar, precisa, necessariamente, da efetivação do contraditório, que, por sua vez, origina-se do direito de defesa¹⁰⁹, possui, conforme escólio doutrinário de Diogo Malan, natureza híbrida, uma vez que, do ponto de vista subjetivo, pode ser considerado direito intrínseco do acusado, perante o Estado, que necessita desenvolver os meios adequados para sua efetivação no âmbito da justiça criminal, enquanto que, a partir de uma análise objetiva, ou seja, para além dos direitos individuais do cidadão, pode ser compreendido como garantia fundamental para legitimação da jurisdição penal¹¹⁰.

O brocardo *audiatur et altera pars*, relacionado ao contraditório, é encontrado na literatura grega por meio de citações e máximas morais que defendiam a necessidade de oitiva das partes antes da prolação de sentença¹¹¹, sendo uma de suas facetas de manifestação, que engloba uma ampla atuação do acusado de sucessivos episódios de ação e reação.

Atualmente, a visão doutrinária moderna aduz que o contraditório não se limita à ação de resistência ou oposição (contraprova), mas engloba a possibilidade de influenciar o resultado do processo a partir da participação do acusado mediante verdadeiro direito à prova, apto a viabilizar, pela parte, a demonstração dos fatos alegados, denominado, nos Estados Unidos da América, *right to evidence*¹¹². Pressupõe, assim, além do acesso à informação e, após isso, em tempo razoável, a possibilidade de reação, a efetiva participação e influência no convencimento do juiz acerca dos fatos alegados e dos elementos probatórios que com eles se relacionem.

¹⁰⁷ MALAN, Diogo Rudge. **Direito ao confronto no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda., 2009. p. 99; AVOLIO, *op. cit.*, p. 37.

¹⁰⁸ ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. p. 75.

¹⁰⁹ MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; BASTOS, Cleunice A. Valentim. Defesa penal: direito ou garantia? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 4, p. 7, out./dez. 1993.

¹¹⁰ MALAN, 2009, p. 100-101.

¹¹¹ PICARDI, Nicola. **Jurisdição e processo**. Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, [s.d.]. p. 131.

¹¹² GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**: de acordo com a Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 19-20

O direito à prova, além de estar positivado ao longo do Código de Processo Penal Brasileiro¹¹³, e derivar, também, do artigo 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, restou consagrado por meio da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, dos quais o Brasil é signatário, que preveem o direito à inquirição de testemunhas de acusação, além de possibilitar à defesa a imposição do comparecimento à audiência das testemunhas defensivas.¹¹⁴

Nas lições de Antônio Scarance Fernandes, Ada Pellegrini Grinover e Antônio Magalhães de Gomes Filho, a efetividade do exercício do direito de defesa e de ação vincula-se à possibilidade de a produção probatória apresentada pelas partes ocorrer perante o julgador, na presença das partes, sob pena de se ter viciada a prova colhida¹¹⁵.

Conforme sustenta Diogo Malan, a garantia do contraditório deve ter concepção substancial, ser efetiva e estimulada pelo juiz, o que lhe assegura condição de validade da prova:

Tal aspecto do contraditório guarda íntima relação com o chamado princípio da imediação: podem ser valoradas pelo juiz na sentença só as provas que tiverem sido produzidas na sua presença e com a participação ativa das partes processuais. À míngua de qualquer uma dessas duas condições, o elemento de convicção é inidôneo para servir ao convencimento do juiz, mesmo à luz do princípio do livre convencimento motivado (artigo 155 do Código de Processo Penal Brasileiro). Essa impossibilidade de valoração é natureza absoluta, pois a ausência de contraditório atinge a própria essência do elemento de convicção: não se trata tão-só de uma prova ilegítima, isto é, uma prova obtida com a inobservância de norma procedimental, mas de uma verdadeira não prova, na feliz expressão de Antônio Magalhães Gomes Filho¹¹⁶.

Sobre a imediação, Décio Alonso, ao dissertar sobre sua carga histórica político-criminal, professa o seguinte:

Neste sentido, a imediação surge como fator de exaltação da função política mais que do significado epistemológico e, assim, viabiliza, especialmente no processo penal, o compromisso ideológico entre o interesse do Estado a uma eficiente gestão da máquina judicial (e da própria atividade persecutória) e a exigência de tutela real e efetiva do particular sujeito à atuação estatal.¹¹⁷

¹¹³ Para exemplificar, destaca-se o artigo 396-A, que possibilita ao acusado argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. O artigo 402 também viabiliza novo requerimento de diligências.

¹¹⁴ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 82.

¹¹⁵ GRINOVER; FERNANDES; GOMES FILHO, *op. cit.*, p. 142-144.

¹¹⁶ MALAN, 2009, p. 99.

¹¹⁷ GOMES, *op. cit.*, p. 84.

Ainda, nas palavras do referido autor, o princípio do contraditório está em perfeita ressonância com a *oralidade-imediação*, por assegurar ao Juiz e às partes o contato direto e oral com a prova.¹¹⁸

Perceba-se, portanto, que não se está a falar somente em reprodução da prova perante o juízo competente, mas também em original constituição do material probatório mediante participação das partes, sendo vedada a utilização de provas colhidas fora do processo ou sem qualquer participação das partes, bem como a utilização, no processo, de provas alheias aos autos, sem submissão ao debate. Ademais, impõe-se, também, a obrigação de facultar aos interessados eventual manifestação na produção probatória¹¹⁹.

Conforme conclui Ada Pellegrini Grinover, “em última análise, tanto será viciada a prova que for colhida sem a presença do juiz, como o será a prova que for colhida pelo juiz sem a presença das partes”¹²⁰.

Imprescindível também que se exija o conceito de originalidade das provas, aventado por Malatesta, pela qual a apresentação da prova deve se dar, seja de coisa ou de pessoa, diretamente ao juiz, permitindo que ele a examine sem intermediários e impressões alheias. Para que se torne completo, soma-se, ao regramento em questão, a observância da oralidade¹²¹. Ademais, conforme igualmente demandado pelo autor italiano, deve ser declarado nulo o debate que não contemple a participação das partes, incluindo o controle a elas facultado do nexos processual das provas¹²².

Como no processo penal se discute, conforme entendimento de Antônio Magalhães Gomes Filho, a interpretação sobre os fatos narrados e a sua subsunção à norma penal incriminadora, a observância do contraditório e da ampla defesa na operação probatória é imprescindível. Não se discute, tão somente, a existência de fatos externos, mas também o seu enquadramento no campo do direito penal material¹²³. O contraditório, portanto, deve ser vinculado não somente aos enunciados fáticos, mas também às questões de direito¹²⁴.

¹¹⁸ *Ibid.*, loc. cit.

¹¹⁹ GRINOVER, *op. cit.*, p. 21-22.

¹²⁰ *Ibid.*, loc. cit.

¹²¹ MALATESTA, *op. cit.*, p. 96-97. É oportuno mencionar que o autor reconhece diferenças valorativas das regras probatórias dependendo do estágio processual da sua produção. Para o autor, há distinção quando sobre o estado das provas quando no estágio dos debates públicos ou em fase processual distinta dessa. De toda forma, ressalta que, mesmo em etapa de investigação preliminar, deve prevalecer as provas originais. (*Ibid.*, p. 98-118). O autor reconhece que tanto a originalidade de provas em geral como a oralidade não são regramentos absolutos, diante da impossibilidade da sua manifestação, em algumas ocasiões. (*Ibid.*, p. 99).

¹²² *Ibid.*, p. 97.

¹²³ GOMES FILHO, 2005, p. 316-318.

¹²⁴ BADARÓ, 2021. p. 435.

Adalberto José Aranha, ao elencar sete princípios que regem a atividade probatória, destaca a audiência contraditória, que impõe a submissão de toda a produção probatória ao contraditório, exigindo a possibilidade de manifestação da parte contrária, sob pena de nulidade processual¹²⁵.

O contraditório também se relaciona diretamente com o princípio da paridade de armas, em seu sentido substancial, que deve assegurar, no seio do processo, o correto equilíbrio entre as partes, com as mesmas oportunidades de questionamento e apresentação de elementos probatórios¹²⁶. Ada Pellegrini Grinover pontua que:

[...] plenitude e efetividade do contraditório indicam a necessidade de se utilizarem todos os meios necessários para evitar que a disparidade de posições no processo possa incidir sobre seu êxito, condicionando-o a uma distribuição desigual de forças. A quem age e a quem se defende em Juízo devem ser asseguradas as mesmas possibilidades de obter a tutela de suas razões”¹²⁷.

Na visão de Ferrajoli, para que a paridade de armas seja observada, isto é, tenha-se a igualdade entre as partes, é necessário que, além de ter a defesa as mesmas capacidades e os mesmos poderes facultados à parte acusadora, sua atuação de contraditar seja assegurada ao longo de todo o processo, em qualquer estado e fase processual, em relação a cada ato probatório específico, com a assistência de um defensor¹²⁸.

Frederico Marques, ao falar sobre prova penal, destaca sua existência como um episódio do processo, que é *locus* para a demonstração da procedência, ou não, da pretensão punitiva estatal¹²⁹. Para o autor, a prova também é produzida no curso da investigação, e, diante do caráter inquisitivo da sua produção perante a autoridade policial, necessariamente deve-se proceder à sua judicialização, para que passe a efetivamente possuir valor de prova. Dessa forma, a prova penal, objeto tão somente de produção em sede de investigação, não pode ser utilizada para embasar um decreto condenatório¹³⁰.

De fato, a possibilidade de participação da parte contrária é fundamental em matéria probatória, mormente por ser através da observância ao direito de defesa, entre outros, que se pode chegar o mais perto possível da verdade. Sempre que houver duas versões sobre uma questão, seja no meio jurídico como em qualquer outra realidade humana, será por meio da

¹²⁵ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 32.

¹²⁶AVOLIO, *op. cit.*, p. 33.

¹²⁷GRINOVER, *op. cit.*, p. 18.

¹²⁸FERRAJOLI, *op. cit.*, p. 565.

¹²⁹MARQUES, *op. cit.*, p. 277.

¹³⁰*Ibid.*, p. 278.

análise das duas hipóteses que se poderá concluir, com menor grau de erro, sobre a realidade ocorrida¹³¹.

Tem-se, portanto, que a incidência do contraditório, na amplitude que fora exposta, é verdadeira condição de validade da prova penal.¹³²

1.6 Valoração da prova

Conforme exposto, o direito à prova decorre da garantia do contraditório assegurado às partes, que impõe a sua produção, via de regra, perante o juiz que irá julgar a causa. Naturalmente, para que tal direito seja efetivo, deve estar atrelado à necessidade de apreciação, pelo julgador, de todos os elementos probatórios¹³³.

O direito à prova, conforme explica Antônio Magalhães Gomes Filho, tem como seu corolário um verdadeiro direito à valoração das provas produzidas no processo, na medida em que estas direcionam-se à formação do convencimento do julgador. Nas palavras do autor:

Reconhecida a essencialidade da iniciativa e participação dos interessados na tarefa de constituição do material probatório, seria um verdadeiro contrassenso admitir que pudesse o juiz desconhecer qualquer elemento informativo trazido ao processo: somente a concreta apreciação da prova, verificável pela motivação da sentença, assegura a efetividade do direito à prova.¹³⁴

Conforme explicado por Flávio Mirza, a prova não é uma verdade em si mesma, de modo que o seu valor depende da sua valoração pelo magistrado, que, inclusive, pode privilegiar uma em detrimento de outra¹³⁵.

Manzini, jurista italiano, aponta três momentos iniciais da prova: sua produção, que consiste na manifestação da declaração de vontade da parte na sua realização e posterior introdução ao processo através de um elemento de prova; sua recepção, que consiste no ato de tomar conhecimento do elemento de prova produzido após o seu recebimento pelo magistrado; e a valoração da prova, considerada como a análise crítica feita pelo juiz do resultado da prova, e sua convicção sobre ela firmada e seus fins processuais¹³⁶.

Importante pontuar a distinção de uma dupla filtragem da prova, que consiste, por um lado, em sua admissibilidade, enquanto, por outro viés, em sua valoração. Verifica-se sua

¹³¹ FENOLL, Jordi Nieva. **La valoración de la prueba**. [S.l.]: Marcial Pons, 2010.

¹³² GRINOVER, *op. cit.*, p. 17-44.

¹³³ MADURO, Flávio Mirza. Notas sobre a avaliação da prova pericial: resgatando a causalidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [s.l.], v. XIV, n. 1, p. 132, 2014.

¹³⁴ GOMES FILHO, 1997. p. 89.

¹³⁵ MADURO, 2014, p. 132.

¹³⁶ MANZINI, Vincenzo. **Tratado de Derecho Procesal Penal**. Vol. 3. Tradução de Santiago Sentís Melendo e Mariano Ayerra Redín. Buenos Aires; Chile: [s.n.], 1952. p. 198.

licitude, compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, para, após isso, valorar, diante do caso em concreto, sua aptidão para comprovar, ou não, o fato alegado pela parte¹³⁷. Conforme destacado por Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, a observância de regramentos probatórios para a análise da legalidade da prova é garantia do acusado, circunscrita à tutela da sua esfera pessoal de liberdade, enquanto o valor da prova se vincula a um valor de verdade atribuído ao elemento probatório¹³⁸.

Jordi Nieva Fenoll, sobre a valoração probatória, em um primeiro momento, define-a como “el examen crítico de los médios de prueba, siempre com máximas de experiencia, impuestas por la ley o deducidas por el juez”¹³⁹.

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que a valoração da prova é o ato de manifestação, pelo magistrado, do seu entendimento, pensamento, sobre a credibilidade e confiabilidade da prova ofertada, quanto ao seu objeto, ao enunciado fático em debate¹⁴⁰. A rigor, compreende-se como uso do raciocínio do magistrado sobre a atividade probatória.

Importante salientar as considerações de Jorfi Nieva Fenoll acerca da inviabilidade de se balizar temporalmente, de forma simplória e cirúrgica, o momento de valoração, ou seja, o uso do raciocínio judicial, apesar de ser praticamente intuitiva a afirmação de que o valor da prova é manifestado logo após o resultado da prova, como, por exemplo, nos casos dos depoimentos prestados por testemunhas, perante o juízo¹⁴¹. Como o campo de interpretação possui elevado grau de subjetividade, nada impede que o magistrado valore a expressão corporal do depoente, a sua interlocução não verbal, antes de iniciar a colheita de suas declarações, ou até no momento da análise da viabilidade da produção da prova, como é o caso previsto no artigo 400, parágrafo primeiro¹⁴², do Código de Processo Penal Brasileiro, que prevê a possibilidade de indeferimento das provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias¹⁴³.

¹³⁷ HARTMANN, Stefan Espírito Santo. **Corroboração das declarações do corréu na colaboração premiada**. Curitiba: Juruá, 2021. p. 162.

¹³⁸ GRINOVER; FERNANDES; GOMES FILHO, *op. cit.*, p. 123-124.

¹³⁹ FENOLL, *op. cit.*, p. 28.

¹⁴⁰ *Ibid.*, p. 29.

¹⁴¹ *Ibid.*, p. 28.

¹⁴² “Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.”

¹⁴³ Importante pontuar que, nesses casos, há confusão entre os planos da admissibilidade e da valoração das provas, na medida em que se valora a prova para, após, declarar sua inadmissibilidade. Sobre o tema, Gustavo Badaró destaca que o juízo de admissibilidade exige a comprovação da relação da prova com *thema probandum*, e o resultado que poderá advir de tal produção probatória (BADARÓ, 2021, p. 452-453).

Ademais, conforme pondera o autor hispânico, acolhendo os ensinamentos de Calamandrei, há que se destacar duas distinções importantes sobre o momento processual no qual se insere a valoração da prova: o primeiro seria o de interpretação dos resultados da prova para verificar quais dentre eles, de fato, foram alcançados; e o segundo momento seria o da valoração dos resultados, que, aí sim, permitiria a análise sobre sua credibilidade¹⁴⁴.

De toda forma, o sopesamento dos elementos probatórios constantes dos autos do processo manifesta-se, materialmente, quando da prolação de uma decisão judicial, com ênfase na sentença, isto é, pelo julgamento da causa, condicionando-se ao sistema de valoração da prova adotado pelo ordenamento jurídico vigente. É no ato decisório que resta consignado o caminho percorrido pelo magistrado para chegar a determinada conclusão.

A valoração submete-se ao sistema adotado pelo ordenamento jurídico vigente, que se constitui em regramentos probatórios que prescrevem critérios de avaliação dos elementos de prova. É o caminho construído pelo legislador para estruturar a convicção do juiz o mais próximo possível da verdade almejada através do processo penal.

Sem pretensão de incursão histórica¹⁴⁵, destaca-se, conforme pontuado por Amaral Santos, a existência de três principais modelos sistêmicos de valoração probatória, compreendidos como: critério positivo ou legal (sistema da prova tarifada ou legal), a livre convicção (íntima convicção) e a persuasão racional (livre convencimento motivado)¹⁴⁶.

De acordo com o aludido doutrinador, o sistema de prova legal estabelece para as provas um valor predeterminado em lei, não permitindo ao magistrado uma apreciação diversa da que consta do regramento legal. Ao juiz, nesse sistema, não é facultada a apreciação das provas a partir de suas impressões e racionalizações, estando vinculado aos exatos termos da lei. Ou seja, as provas são tarifadas a partir de critérios objetivos, que preveem o que seja prova plena e prova semiplena, e, por meio de um processo aritmético, de

¹⁴⁴ FENOLL, *op. cit.*, p. 29.

¹⁴⁵ Fenoll esclarece, para compreensão dos sistemas de valoração, a desnecessidade de um aprofundamento histórico do seu nascedouro, que é permeado por controvérsias. (*Ibid.*, p. 37). Por exemplo, há controvérsias doutrinárias quanto à ordem cronológica de existência dos aludidos sistemas. Fenoll, por exemplo, sustenta a impossibilidade de ser o sistema tarifado de provas o primeiro a existir, ao alegar que o sistema de prova legal ganhou força diante das arbitrariedades praticadas em um ambiente processual sem qualquer balizamento, no qual as provas eram analisadas no ceio de uma discricionariedade absoluta do magistrado. Nesse sentido, a partir de características predefinidas, seria possível coibir sentenças judiciais arbitrárias e alcançar segurança jurídica. (*Ibid.*, p. 47). Por outro lado, Moacyr Amaral sustenta ser esse o primeiro sistema de provas, que remonta ao período das Ordálias, que, para Fenoll não podem sequer ser consideradas um sistema de valoração probatória tampouco um meio de prova. Esclarece o autor que, na verdade, as Ordálias tratam-se de anulação completa de qualquer análise probatória, na medida em que não há qualquer análise por parte do magistrado dos resultados da atividade probatória. (*Ibid.*, p. 41).

¹⁴⁶ MOACYR, *op. cit.*, p. 327. No mesmo sentido: BADARÓ, 2021. p. 469.

quantas provas semiplenas pode ser feita uma prova plena¹⁴⁷. Nesse sistema, por exemplo, há a previsão da confissão do acusado como “rainha das provas”, que, independentemente de qualquer outro elemento probatório produzido, é tida como prova plena de culpabilidade¹⁴⁸.

Verifica-se, portanto, que a conclusão do magistrado está engessada a um padrão preestabelecido de valor, tratando-se, assim, de mero reconhecimento, por meio de decisão, da qualidade de cada prova produzida. O julgador adota uma postura meramente declaratória, mecânica, alheia às impressões geradas no seu espírito pelo contato com a instrução probatória. Trata-se de provas ordenadas, numeradas, classificadas, como se estivessemos diante de um catálogo.

Importante a pontuação de Malatesta, ao sustentar que o posicionamento contrário à prova tarifada não significa postular a ausência completa de qualquer previsão normativa sobre o tema, uma vez que não há ilogicidade quanto a determinadas qualificações, como, por exemplo, é o caso do depoimento prestado por parentes do acusado, e de preceitos preestabelecidos quanto à forma da prova. Isto é, não há, em determinadas hipóteses legais, a irrazoabilidade que se atribui à organização das provas tarifadas, que pretendem dar aos elementos probatórios um valor fixo¹⁴⁹, até porque, diante da dinâmica voraz da vida, é impossível que o legislador consiga prever todas as hipóteses que ligam uma determinada prova ao fato *sub judice*.

É de se distinguir também orientações para uma correta apreciação da prova de um determinismo quanto à sua valoração pelo juiz.

De fato, dispositivos de caráter excepcional, como é o caso do artigo 158 do Código de Processo Penal, que prevê o exame de corpo de delito para infrações que deixam vestígios, não podendo supri-lo a confissão do acusado, e do artigo 4º, § 16, incisos I, II e III, da Lei 12.850/2013, que impede sentença condenatória e outras decisões com base somente na palavra de agente colaborador, não significam um retorno ao sistema de prova legal, com minuciosos critérios de valor, mas sim um reforço à presunção de inocência, diante de um menor grau de idoneidade inerente ao elemento probatório em questão¹⁵⁰.

¹⁴⁷ MOACYR, *op. cit.*, p. 328-329.

¹⁴⁸ MADURO, 2014, p. 134.

¹⁴⁹ MALATESTA, *op. cit.*, p. 102.

¹⁵⁰ BADARÓ, 2021, p. 471. Importante destacar o posicionamento de Fenoll, que entende, por exemplo, que as regras sobre a credibilidade do depoimento de pessoas, como os ascendentes e descendentes são regras de prova tarifada, que devem desaparecer do ordenamento jurídico¹⁵⁰. Em sentido oposto segue o entendimento de Diogo Malan e Flávio Mirza, que sustentam ser o sistema da persuasão racional o mais adequado, e que não há contradição na ausência de obrigação do dever de depor às pessoas que têm laços parentais com o réu (MADURO; MALAN, 2021 P. 2488-2499).

Como bem destacou Moacyr Amaral, dentre os sistemas não há um que tenha sido aplicado em sua modalidade pura, de forma absoluta¹⁵¹.

Vasconcellos, no que toca à fase recursal, salienta a facilitação ocasionada por valoração vinculada a padrões rígidos, que exigem uma reanálise, pelo órgão revisor, de questões relacionadas à quantidade e espécie dos elementos probatórios, sem que, efetivamente, seja demandada uma análise interpretativa mais extensa, incluindo a relação do juiz sentenciante com a produção probatória, que poderia estar maculada por arbitrariedades e desmandos. Obviamente, tal constatação utilitarista não serve a um processo em que se busca uma decisão justa, tendo o sistema sofrido inúmeras críticas diante das arbitrariedades geradas pela busca desenfreada da confissão, tida como prova plena de culpabilidade, e premissas irracionais de valoração probatória¹⁵².

Aparentemente, cálculos aritméticos, números e conceitos predefinidos, diante da sua objetividade, sugerem maior grau de confiabilidade ao campo subjetivo da valoração probatória¹⁵³. Contudo, entendemos tratar-se de impressão errônea, conforme sugerido por Michelle Taruffo, ao adentrar às teorias da inferência probatória e tecer críticas à teoria da probabilidade quantitativa, que abarca definições sobre o peso da prova para se chegar a uma determinada conclusão, e, hodiernamente, está embasada no Teorema de Bayes, fórmula utilizada para cálculos sobre probabilidade matemática¹⁵⁴.

Apesar da positivação da convicção do magistrado, por meio de regras de valoração legal, ligar-se a uma tentativa de reduzir, ao mínimo, o arbítrio que pode advir de uma convicção sem qualquer enquadramento¹⁵⁵, o sistema, conforme pontuado por Flávio Mirza, caiu em descrédito, diante da “adoção de normas impregnadas de superstições, discriminações odiosas e duvidosos critérios racionais”¹⁵⁶.

Por outra banda, o sistema de livre convicção, por seu turno, como o próprio nome sugere, reveste-se da ampla liberdade que o juiz possui para apreciação dos elementos probatórios apresentados pelas partes, sem que tais elementos tenham seu valor previamente

¹⁵¹ MOACYR, *op. cit.*, p. 338.

¹⁵² VASCONCELLOS, 2018.

¹⁵³ TARUFFO, 2014, p. 30-31.

¹⁵⁴ “O cerne da supracitada teoria é a aplicação da probabilidade matemática ao enunciado fático ¹⁵⁴ – fatos reconstruídos no bojo do processo –, para determinar o seu grau de confiabilidade no que toca aos seus elementos de prova. Contudo, os resultados de tal teoria não são satisfatórios, como a impossibilidade de sua aplicação em casos complexos, resultados matemáticos incorretos e fictícios etc., apesar de, em determinados casos específicos, poder ser utilizado com eficiência.”
(*Ibid.*, p. 30.)

¹⁵⁵ FENOLL, *op. cit.*, p. 47.

¹⁵⁶ MADURO, 2014, p. 134.

definido em lei, em caminho diametralmente oposto ao sistema de provas tarifadas¹⁵⁷. Nesse sistema, para análise da responsabilidade do agente, o juiz pauta-se pela convicção que se manifesta em seu espírito, por meio do seu contato com todo o arcabouço probatório, incluindo, também, a impressão gerada pelo acusado, seu conhecimento próprio, e demais elementos subjetivos, sem que precise levar em consideração uma prova em detrimento de outra, porque a lei assim exige.

Esse sistema não impõe ao juiz a formação de seu convencimento a partir, exclusivamente, das provas que constem do processo, podendo formar sua convicção a partir de elementos extraprocessuais ou por conhecimento próprio¹⁵⁸.

Amaral dos Santos pondera que, nesse sistema, o magistrado não está obrigado a explicitar o fundamento que o levou a decidir, as razões que o conduziram a absolver ou a condenar o acusado, por exemplo, o que, naturalmente, conduz ao arbítrio. Sustenta, ainda, o autor, que tal sistema, de forma pura, nunca foi aplicado, por completo, por povos civilizados¹⁵⁹. Conforme destaca Gustavo Badaró, é o sistema do julgamento *secundum conscientiam*¹⁶⁰.

Esse sistema, previsto no artigo 472 do Código de Processo Penal, é adotado, no Brasil, pelo Tribunal do Júri, o qual dispõe que os jurados serão concitados a proferir decisão de acordo com a sua consciência e os ditames da justiça, sem a necessidade de expor os motivos da sua decisão, que pode ser pela absolvição, mesmo mediante comprovação de materialidade e autoria do delito.

Fenoll esclarece que o sistema de prova legal ganhou força justamente pelas arbitrariedades praticadas em um ambiente processual sem qualquer balizamento, no qual as provas eram analisadas no seio de uma discricionariedade absoluta facultada ao julgador, alegando que, a partir de características predefinidas, seria possível coibir sentenças judiciais arbitrárias e alcançar segurança jurídica¹⁶¹.

Por outro lado, Ferrajoli pontua que, na verdade:

[...] o repúdio às provas legais, como condições suficientes da condenação e da pena, se converteu de fato na negação da prova como condição necessária da “livre” convicção sobre a verdade dos pressupostos de uma e de outra, e o princípio da livre convicção, em vez de atuar como pressuposto indispensável da garantia do ônus – ou, pelo menos, da necessidade – da prova, entrou em contradição com ela, tornando vã toda sua função normativa¹⁶².

¹⁵⁷ MOACYR, *op. cit.*, p. 331.

¹⁵⁸ BADARÓ, 2021, p. 471.

¹⁵⁹ MOACYR, *op. cit.*, p. 331.

¹⁶⁰ BADARÓ, 2021, p. 469.

¹⁶¹ FENOLL, *op. cit.*, p. 47.

¹⁶² FERRAJOLI, *op. cit.*, p. 134.

De toda forma, o ponto é que o âmago do sistema livre permite a valoração do que pareça oportuno e conveniente ao juiz, ficando o acusado, portanto, para uma correta análise do caso, ao alvedrio de ser o juiz honesto e imparcial, enquanto, por outra banda, o sistema de prova legal, que buscou evitar a arbitrariedade oriunda de tamanha liberdade de pensamento, engessa a racionalidade do magistrado com regras rígidas de apreciação, que tampouco impedem que se julgue mal, apesar de, corretas ou não, advirem de reflexões racionais sobre sua aplicabilidade, sem intenção deliberada de prejudicar o acusado¹⁶³.

O terceiro sistema, dito persuasão racional, também conhecido como sistema misto, decorre de um modelo híbrido, diferente dos sistemas de prova tarifada e livre convicção¹⁶⁴. Nas lições de Fenoll, os sistemas de livre convicção e prova tarifada foram mesclados, dando azo ao sistema misto¹⁶⁵. Nesse modelo, o juiz não está vinculado ao valor predeterminado da prova por regramento, tampouco pode decidir a partir de uma liberdade irrestrita, que se equivale ao arbítrio.

Vasconcellos denomina tal sistema de “valoração racional motivada”¹⁶⁶, que busca evitar errôneas interpretações oriundas da incondicional liberdade na construção da convicção.

Ao julgador é assegurada liberdade na apreciação das provas, cujo limite existe pela necessidade de se fundamentar a decisão judicial não com base em impressões pessoais, crenças ou achismo, mas sim com observância a regramentos probatórios. A decisão deve advir de uma correspondência com as provas existentes no processo, valendo, para esse sistema, o conhecido brocardo *quod non est in actis non est in mundo*¹⁶⁷.

Amaral Santos elenca os seguintes vínculos da convicção, nesse sistema:

- a) aos fatos nos quais se funda a relação jurídica controvertida;
- b) às provas desses fatos, colhidas na causa;
- c) às regras legais e a máximas de experiência¹⁶⁸; e por isso que é condicionada; e
- d) necessidade de motivação¹⁶⁹.

Importante a consideração de Malatesta ao afirmar que as provas precisam chegar ao julgador com naturalidade, isto é, sem precisões estranhas à verdade, destacando que a

¹⁶³ FENOLL, *op. cit.*, p. 96-97.

¹⁶⁴ MOACYR, *op. cit.*, p. 332.

¹⁶⁵ FENOLL, *op. cit.*, p. 96.

¹⁶⁶ VASCONCELLOS, 2018, p. 695-721.

¹⁶⁷ BADARÓ, 2021, p. 471.

¹⁶⁸ Sobre as *máximas de experiência* Fenoll tece críticas quanto ao seu emprego genérico e indiscriminado, que pode ser empregado para disfarçar a ausência de raciocínio sobre o fato (FENOLL, *op. cit.*, p. 211).

¹⁶⁹ MOACYR, *op. cit.*, p. 333.

eficácia da prova sobre o convencimento do juiz não pode sofrer influxo legal, a fim de condicionar a sua análise¹⁷⁰, como ocorre no sistema de prova legal¹⁷¹.

Entre os princípios para a formação do convencimento do juiz, Amaral Santos pontua a liberdade objetiva das provas, que consiste na ausência de sua prévia valoração, ou seja, de limitações preestabelecidas sobre sua estimativa, salvo, na visão do autor, quando os atos dependerem de forma especial¹⁷².

A livre apreciação das provas encontra sua limitação na garantia das decisões judiciais, bem como pela publicidade que a estas é imposta¹⁷³. Dessa forma, tanto a sociedade como as partes possuem condições de analisar as razões que levaram o magistrado a preferir uma determinada prova em detrimento de outra e o caminho intelectual percorrido para se chegar à conclusão sobre a autoria e a materialidade do delito. A expressão da valoração probatória pelo magistrado se dá por meio da motivação da decisão¹⁷⁴.

Como sustenta Ferrajoli, “a motivação permite a fundação e o controle das decisões seja de direito, por violação de lei ou defeito de interpretação ou subsunção, seja de fato, por defeito ou insuficiência de provas ou por explicação inadequada do nexo entre convencimento e provas”¹⁷⁵.

Fenoll expõe a necessidade de impor aos juízes a obrigação de uma explicação clara e pormenorizada do seu raciocínio probatório, a fim de aclarar como concluiu ou rejeitou cada uma das hipóteses ventiladas em sua decisão, e os elementos que as sustentam, sendo vedadas expressões genéricas, que se prestem a encobrir elevado grau de subjetivismo¹⁷⁶. Somente assim é possível o controle da sentença pelas partes, pelo tribunal, e pelo próprio magistrado, que deve ter contato com as razões de sua decisão¹⁷⁷.

Interessante a consideração de ordem prática, feita pelo aludido autor, ao expor a necessidade de elaboração de uma listagem para que, ao longo da decisão, conste a exposição dos fatos correlacionados com as provas que os embasaram¹⁷⁸.

Para o tema, é igualmente importante a consideração de Taruffo sobre a teoria da probabilidade lógica (*evidence and inference*) como método mais eficiente a ser utilizado para a inferência dos elementos de prova em relação ao enunciado que pretende provar. Tal

¹⁷⁰ MALATESTA, *op. cit.*, p. 100.

¹⁷¹ *Ibid.*, p. 100.

¹⁷² MOACYR, *op. cit.*, p. 19.

¹⁷³ MALATESTA, *op. cit.*, p. 101.

¹⁷⁴ FENOLL, *op. cit.*, p. 197.

¹⁷⁵ FERRAJOLI, *op. cit.*, p. 575.

¹⁷⁶ FENOLL, *op. cit.*, p. 110-111.

¹⁷⁷ *Ibid.*, p. 110.

¹⁷⁸ *Ibid.*, p. 199.

modelo racional para valoração probatória, em vez de utilizar padrões quantitativos, pesos determinados e grau numérico sobre o fato alegado e a sua respectiva prova, permite que essa análise seja feita mediante padrões lógicos de argumentação, analisados casuisticamente, que fornecem bordas para a interpretação judicial sobre o valor probatório dos elementos de prova e a sua conexão com os fatos relevantes, a partir de um processo confiável de racionalização¹⁷⁹.

O Código de Processo Penal Brasileiro adotou o sistema do livre convencimento motivado em seu artigo 155, o qual estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, devendo o seu convencimento ser motivado, conforme preceitua o artigo 93, inciso IX, da CRFB/88. Mas, apesar de a exigência da motivação constituir-se em barreira para um convencimento puramente arbitrário, excessos continuam acontecendo, o que faz com que os debates sobre o tema se mantenham acalorados.

O ideal, em nossa visão, seria que a terminologia *livre convencimento* fosse extirpada do referido dispositivo, como caminhou, muito bem, o Código de Processo Civil, ao adotar uma nova redação em seu artigo 371, o qual prevê que “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”¹⁸⁰

Verifica-se que o Código de Processo Civil adotou importante postura ao retirar o livre convencimento, sob o entendimento de que, ainda que motivado, poderia desaguar em discricionariedade. Lênio Streck, cuja influência foi significativa para que o livre convencimento fosse extirpado do referido diploma legal, pontua o seguinte:

Com efeito, seja do ponto de vista normativo, seja do ponto de vista performativo, “livre convencimento” (ou livre apreciação da prova) não é o mesmo que “decisão fundamentada”. Isso porque da perspectiva normativa do princípio que exige a fundamentação das decisões, o juiz não tem a opção de se convencer por qualquer motivo, uma espécie de discricionariedade em sentido fraco que seja, mas deve explicitar com base em que razões, que devem ser intersubjetivamente sustentáveis, ele decidiu desta e não daquela maneira, conforme bem diz Marcelo Cattoni. É claro que nenhuma decisão se dá no vácuo, mas num contexto histórico-institucional. Todavia, na sua fundamentação, o juiz deve posicionar-se explicitamente em relação a esse contexto institucional.¹⁸¹

¹⁷⁹ TARUFFO, 2014, p. 2.

¹⁸⁰ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

¹⁸¹ STRECK, Lênio Luiz. O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas: o fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. **Revista de Informação Legislativa**, v. 52, n. 206, p. 49, 2015.

Como base em tal inovação, o Deputado Paulo Teixeira apresentou emenda ao Projeto de Lei 8.045 de 2010¹⁸², ainda em trâmite perante a Câmara dos Deputados, a fim de expurgar a terminologia livre convencimento, prevista no artigo 168 do referido PL, do Código de Processo Penal Brasileiro, com sugestão para a seguinte redação:

O juiz formará o seu convencimento com base nas provas submetidas ao contraditório judicial, indicando na fundamentação todos os elementos utilizados e os critérios adotados, resguardadas as provas cautelares, as não repetíveis e as antecipadas.

¹⁸² Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1449287&filename=EMC+10/2016+PL804510+%253D%253E+PL+8045/2010. Acesso em: 25 nov. 2022.

2 COLABORAÇÃO PREMIADA

2.1 Origens históricas

Hordiernamente, a tendência internacional ao favorecimento de medidas consensuais, ainda que não afastem, como regra, a ocorrência do processo penal conflitivo, na área criminal, tem impulsionado a expansão da cultura negocial em escala global, mormente em relação ao combate e à repressão a uma criminalidade mais complexa, como nas hipóteses de delitos de corrupção, organização criminosa, terrorismo e narcotráfico. Seja pela facilidade e agilidade que tais mecanismos apresentam, seja para uniformizar a legislação universal nesse aspecto, dentre vários fatores, a justiça negocial é uma realidade, sobretudo em países que enfrentam dificuldade de combate à corrupção generalizada e ao crime organizado, o que acaba impondo, por conseguinte, em certas ocasiões, a utilização de ferramentas utilitaristas¹⁸³.

Conforme pontuado por Eduardo da Silva, a criminalidade organizada tem evoluído significativamente ao longo dos tempos, passando a atuar com sofisticação e modernidade, contando com integrantes que, muitas vezes, exercem forte influência política no país. Somada a isso, há, também, por parte dos criminosos, uma maior cautela, com a destruição de provas e atualização de mecanismos tecnológicos, que dificultam a eficiência de métodos de investigação, como, por exemplo, a efetivação de interceptações telefônicas. Tais fatores impedem que a investigação tradicional exerça um efetivo descortinamento de um grupo criminoso, o que, ante a ineficiência dos meios tradicionais de investigação, induz ao debate sobre novos instrumentos procedimentais¹⁸⁴.

No Brasil, conforme destacado por Nereu Giacomolli, a criminalidade organizada, ou, em outros casos, a criminalidade de massa, nas palavras do autor, relaciona-se com a desestruturação e desorganização do aparato estatal, por meio da prática de corrupção que fragiliza os órgãos estatais e compromete o desempenho de funções importantes e estratégicas¹⁸⁵.

¹⁸³ RODRIGUEZ, Victor Gabriel; GOMES, Ana Cristina. La delación premiada frente a la prohibición de proporcionar prueba contra sí mismo: comparación entre América Latina y Europa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 188, ano 30, p. 337-397, fev. 2022.

¹⁸⁴ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas, aspectos penais e processuais da lei nº 12.850/2013**. São Paulo: Atlas S. A., 2014. p. 32-33.

¹⁸⁵ GIACOMOLLI, Nereu José. A garantia do devido processo legal e a criminalidade organizada. **Revista de Estudos Criminais**, ano 4, n. 14, p. 113-114, 2004.

Nesse contexto, Murilo Aires e Fernando Andrade sintetizam que, atualmente, a preocupação moderna com o processo penal engloba, ainda mais, a dificuldade de reconstrução de fatos criminosos perpetrados por condutas gravosas, como é o caso de uma estruturada organização criminosa¹⁸⁶.

Por essa banda, essa nova tendência negocial tem ocupado relevante espaço em território nacional, independentemente de se ter adotado modelo jurídico *Civil Law*, pautado, via de regra, por um processo penal litigioso, no qual se privilegia o princípio da obrigatoriedade de apresentação da acusação formal pelo órgão de acusação, quando presentes os requisitos legais, em detrimento de acordos feitos entre defesa e acusação, que obstam o prosseguimento de processos penais, e que são comumente utilizados em países que adotam o modelo jurídico *Common Law*.

Dois grandes marcos sobre o tema, que evidenciam a preocupação internacional em combater o crime organizado, são a promulgação, em 2004, do Decreto nº 5.015, que dispõe sobre a Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional), e, em 2006, do Decreto nº 5.687¹⁸⁷, que dispõe sobre a Convenção de Mérida (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).

Certo é que o ordenamento jurídico brasileiro convive há bastante tempo com institutos negociais, que podem ser observados, ainda que de forma simplória e rude, desde a época das Ordenações Filipinas, que previam benefícios a serem angariados por aqueles que colaborassem com as autoridades, como é o caso do perdão concedido nos crimes de lesa-majestade¹⁸⁸, bem como no âmbito da Lei 9.099/1995, que consagrou os institutos da suspensão condicional do processo e da transação penal.

¹⁸⁶ AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 3, n. 1, p. 253-284, jan./abr. 2017. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.46>.

¹⁸⁷ “1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto. 2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção. 3. Cada Estado parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção. 4. A proteção dessas pessoas será, mutatis mutandis, a prevista no Artigo 32 da presente Convenção. 5. Quando as pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontrem em um Estado Parte e possam prestar cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes interessados poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos ou tratados, em conformidade com sua legislação interna, a respeito da eventual concessão, por esse Estado Parte, do trato previsto nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.” BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm. Acesso em: 23 nov. 2020.

¹⁸⁸ CORDEIRO, *op. cit.*, p. 98.

Porém pode-se afirmar que foi com o advento da Lei 8.072/1990, que introduziu o § 4º no artigo 159 do Código Penal, que a premiação ao criminoso que delatasse seu assecla restou mais claramente delimitada na legislação pátria.

A Lei 9.034/1995, revogada pelo artigo 26 da Lei 12.850/2013, cujo escopo era prever meios operacionais para prevenção e repressão de crimes praticados por organizações criminosas, também registrava abonos àqueles que, de forma espontânea, levassem à elucidação de infrações penais e de seus respectivos autores. No mesmo ano, em 1995, foi aprovada a Lei 9.080, que acrescentou na Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional o § 2º ao artigo 25¹⁸⁹, e à Lei 8.137/1990 o parágrafo único ao seu artigo 16, os quais estabeleceram a redução de pena para os coautores ou partícipes que revelassem a trama delituosa, mediante confissão espontânea.¹⁹⁰

A propósito, essas duas alterações, conforme consignado por Wálter Bittar, constituem-se em um momento crucial, no Brasil, em que se inicia a flexibilização, banalização, da aplicação desses institutos de barganha, vez que passam a ser aplicados também a crimes mais brandos, com penas previstas de detenção, por exemplo.¹⁹¹

Esse movimento de incentivo à delação de coautores continuou crescendo nos anos seguintes, conforme se verifica com o advento da Lei 9.296/1996, que introduziu no artigo 159 do Código Penal o seu § 4º¹⁹² – que prevê o delito de extorsão mediante sequestro – a redução de pena para o autor que facilitar a libertação do sequestrado, e com a promulgação da Lei 9.613/1998, que expõe em seu artigo 1º, § 5º, que:

[...] a pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.¹⁹³

Em 2016, com o advento da Lei 13.343, que, em seu artigo 41¹⁹⁴, estabeleceu ao indiciado ou acusado a redução da pena quando colaborarem, de forma voluntária, com as autoridades, para a identificação dos demais envolvidos na atividade criminosa, continuou avançando o campo das negociações no ordenamento jurídico pátrio.

¹⁸⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

¹⁹⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

¹⁹¹ BITTAR, Wálter Barbosa. **Delação premiada**: direito, doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020. p.114

¹⁹² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

¹⁹³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

¹⁹⁴ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

Percebe-se, portanto, que o fortalecimento dessa cultura negocial veio de forma gradativa, e seu revigoramento pode ser constatado por meio de um movimento mais recente, como, por exemplo, pela proposta de um acordo penal amplo à americana (*plea bargain*)¹⁹⁵ no Projeto do Pacote Anticrime, e pela introdução do Acordo de Não Persecução Penal, positivado no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

É nesse contexto que o instituto da colaboração premiada, previsto na Lei 12.850/2013, comumente conhecido também como delação premiada, ganhou grande repercussão, principalmente com a espetacularização da então denominada Operação Lava Jato – amplamente divulgada pela mídia e debatida pela comunidade jurídica e sociedade civil –, cujas inúmeras fases e desdobramentos foram impulsionadas e marcadas pela celebração de diversos acordos premiais.

Pode-se dizer, inclusive, que a colaboração premiada passou, então, a ser a ferramenta investigativa da moda, como outrotora já foi, no Brasil, a interceptação telefônica.

Realmente, conforme alertado por Guilherme Abrão, no âmbito da Operação Lava Jato tal acordo de colaboração premiada passou a ser um importante meio de obtenção de provas e de negociação entre acusador e acusado, podendo, inclusive, ser considerado um típico mecanismo de uma “nova” justiça criminal negocial¹⁹⁶.

A colaboração premiada prevista na referida legislação, que é objeto de análise do presente estudo, conforme explica Vasconcellos, trata-se de:

[...] um acordo realizado entre acusador e defesa, visando ao esvaziamento da resistência do réu e à sua conformidade com a acusação, com o objetivo de facilitar a persecução penal em troca de benefícios ao colaborador, reduzindo as consequências sancionatórias à sua conduta delitiva¹⁹⁷.

Como consequência da sua aplicação em larga escala pelos órgãos de persecução, vieram à tona as lacunas até então existentes, que foram parcialmente sanadas com a Lei 13.964/2019, última significativa alteração legislativa ao acordo de colaboração premiada, que entrou em vigor em 23/01/2022 e trouxe esclarecimentos e maior pormenorização da aplicação do referido instituto negocial.

¹⁹⁵ Sobre o tema, interessantes as críticas de Vinicius Vasconcellos, tecidas no seguinte artigo: VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Análise da proposta de “acordo penal” (art. 395-A) do pacote anticrime: risco de generalização e necessidade de limitação da justiça criminal negocial. **Boletim IBCCRIM**, [s.l.], ano 27, n. 318, edição especial, maio 2019.

¹⁹⁶ ABRÃO, Guilherme Rodrigues. A expansão da justiça negociada no Processo Penal Brasileiro: o que se pode (não) aprender da experiência americana com o *plea bargaining*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 179, ano 2019, p. 177-196, maio 2021. p. 179.

¹⁹⁷ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021a. p. 66.

2.2 Atual estado da arte

Apesar de o referido instituto ter, de fato, auxiliado no combate ao crime, sobretudo o organizado, não se pode olvidar que sua utilização não deve ser regra, visto sempre como ponto de partida e impulsionamento indiscriminado de investigações.

Nesse pormenor, sempre importante as ponderações de Dencker para os perigos que podem advir de um declarado combate ao crime organizado, que conduz à banalização da tensão existente entre a persecução penal e os direitos dos cidadãos, a ponto de ser imperceptível o verdadeiro impacto oriundo dos invasivos meios de obtenção de prova.¹⁹⁸ Definitivamente, a guerra declarada às organizações criminosas não pode contaminar, dessa forma, o processo penal.

Por um lado, há a impossibilidade de se conceber determinadas persecuções penais sem o auxílio de um acordo de colaboração premiada. Flávio Antônio da Cruz, para exemplificar essa situação, menciona um hipotético caso de sequestro de uma criança, que pode ser encontrada a partir de informações fornecidas por um dos sequestradores arrependidos. Nessa situação, entende o autor que, por mais que o Estado manifeste uma postura oportunística ao oferecer benefícios ao sequestrador, a vida da criança deve se sobrepor a tal dilema moral¹⁹⁹.

Porém, conforme alerta Gustavo Badaró, por outra banda, não pode ser viável a concepção de que todas as investigações necessitem da sua incidência²⁰⁰, que, como muito bem ponderado por Marcos Paulo Dutra, caminha por um viés punitivista da justiça negocial, por almejar um número elevado de condenações, o que, desde o seu nascedouro, impõe uma análise cautelosa da sua utilização. Diferentemente de outros institutos, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, que possuem um viés despenalizador, a delação premiada almeja alcançar o maior número possível de sentenças condenatórias²⁰¹.

É nesse caminhar que Nefi Cordeiro adverte para a necessidade do uso seletivo do instituto, que não pode ser configurado, nas palavras do autor, como uma confortável “muleta

¹⁹⁸ DENCKER, Friedrich. Criminalidad organizada y procedimiento penal. In: [s.n.]. **Nueva doutrina penale**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1998. p. 490.

¹⁹⁹ CRUZ, *op. cit.*, p. 57-58,.

²⁰⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. O valor probatório da delação premiada: sobre o §16 do art. 4º da Lei 12.850/13. **Revista Jurídica Consulex**, v. 19, n. 433, 2015b. p. 26.

²⁰¹ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 3, n. 1, p. 131-166, jan./abr. 2017. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.49> . p. 132-133.

investigatória” a ser utilizada pelos órgãos de persecução para se furtarem, por comodismo ou facilidade, da sua obrigação de busca por elementos probatórios ao longo da investigação²⁰².

Seja como for, a colaboração premiada, levando em consideração o atual panorama jurídico-político, parece ser uma realidade irrefreável, o que impõe o debate sobre a necessidade de que o ato de colaborar com o órgão de acusação tenha contornos bem definidos, principalmente tendo em vista que tal instituto se dá mediante a declaração de um criminoso confesso que almeja receber benefícios em troca de auxílio à persecução penal, denotando, assim, sua fragilidade.

Porém o Brasil parece caminhar em sentido diametralmente oposto ao uso comedido do instituto, que passou a ser a principal ferramenta de trabalho dos órgãos de persecução. Para exemplificar a questão, de acordo com a informação disponibilizada no *website* do Ministério Público Federal, em Curitiba/PR, no âmbito da Operação Lava Jato, foram homologados, perante a 1ª instância, 209 acordos de colaboração premiada, tendo sido deflagradas 79 operações e iniciadas 179 ações penais. No Rio de Janeiro/RJ, perante a 1ª instância, foram homologados 180 acordos de colaboração premiada, deflagradas 56 operações e iniciadas 104 ações penais. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, foram homologados 183 acordos de colaboração premiada.²⁰³

Essa atual estado da arte serve, ainda mais, como alerta para o importante papel desempenhado pelos os elementos de corroboração, por exercerem a função de verdadeiro filtro de declarações falsas e frágeis, conforme será visto mais adiante.

Assim, concordamos com os doutrinadores Vinícius Vasconcellos²⁰⁴ e Flávio Antônio da Cruz²⁰⁵, os quais apontam que, diante da inegável expansão do consenso, há que se considerar a política de redução de danos, exigindo reforço às regras do devido processo legal, atentando-se ao fato de que tal mecanismo, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, pode ser efetivado em qualquer fase processual, incluindo, por via de consequência, a fase recursal, até a formação da coisa julgada formal e material²⁰⁶.

De fato, diante do atual panorama jurídico-político, não há perspectiva de que o instituto da colaboração premiada, previsto na Lei 12.850/2013, desapareça do nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, o que há, de forma certa, é uma constante construção legislativa, jurisprudencial e doutrinária acerca do seu possível aprimoramento, mesmo após o advento da Lei 13.964/2019, que trouxe relevantes alterações à lei de regência.

²⁰² CORDEIRO, *op. cit.*, p. 142

²⁰³ Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>. Acesso em: 16 nov. 2022.

²⁰⁴ VASCONCELLOS, 2021a, p. 45.

²⁰⁵ CRUZ, *op. cit.*, p. 63. Disponível em: <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2016/12/2-8-plea.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2022.

²⁰⁶ DIPP, *op. cit.*, p. 23. O Ministro Gilson Dipp sustenta, também, a possibilidade de aplicação da delação premiada na fase de execução da pena dado a viabilidade de, nesse momento processual, ser realizado o reexame da condenação, como, por exemplo, é a hipótese de revisão criminal (art. 621 CPP).

2.3 Conceito

Atualmente, têm-se utilizado as terminologias “colaboração premiada” e “delação premiada” como se fossem sinônimas, referindo-se, quase sempre, ao ato de um indivíduo, na condição de réu ou investigado, colaborar com a persecução penal em troca de algum benefício.

Contudo, tanto na jurisprudência como no âmbito da doutrina, a temática é alvo de debates, mormente porque, a par da promulgação da Lei 12.850/2013, há no ordenamento jurídico previsões esparsas sobre o ato de colaborar com a persecução penal em troca de benefícios.

A Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990), em seu artigo 8º, parágrafo único, estabelece a redução de pena para o partícipe ou associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, viabilizando o seu desmantelamento. No mesmo sentido, a Lei 8.137/1990, em seu artigo 16, parágrafo único, estabelece semelhante benefício para coautores ou partícipes que revelarem à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa. Nessa toada, a Lei 9.613/1998, que versa sobre o combate à prática de lavagem de capitais, em seu artigo primeiro, parágrafo 5º, dispõe sobre benefícios oriundos da colaboração espontânea com as autoridades. A Lei 9.807/1999, igualmente, em seus artigos 13, 14 e 15, prevê a concessão do perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal.

No âmbito da Lei 12.850/2013, atual marco que sistematizou o instituto da colaboração premiada, em sua seção I, aprimorada pela Lei 13.964/2019, sobre o acordo nela previsto, optou-se por utilizar a nomenclatura colaboração premiada, o que, por si só, já demonstra a intenção do legislador quanto à terminologia do instituto previsto naquela legislação.

Sobre o tema, no âmbito do *Habeas Corpus* nº 127.483/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, o i. Ministro Dias Toffoli consignou, em seu voto, que “Sem a pretensão de esgotar a matéria, reputo pertinentes algumas reflexões a respeito do instituto da colaboração premiada, denominação que, por ter sido expressamente adotada pela Lei nº 12.850/13, mostra-se mais adequada que delação premiada”²⁰⁷.

²⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus 127.483/PR** [...]6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art.

Por outra banda, a terminologia delação premiada advém de construção doutrinária, além, também, de jurisprudencial²⁰⁸. No âmbito da Quinta Turma do STJ, pode ser encontrada a definição de delação premiada pela sua unilateralidade, como é o caso da previsão do artigo 1º, § 5º, da Lei 9.613/1998, que dispõe sobre o ato espontâneo independentemente de prévio acordo firmado entre o agente e o órgão de persecução. Por outro lado, há entendimento de que utiliza-se colaboração premiada para os casos que demandariam a bilateralidade, isto é, o prévio ajuste de vontades entre as partes interessadas²⁰⁹.

Nesse sentido, o referido tribunal, em alguns acórdãos, reforça a distinção entre ambas as terminologias ao estabelecer que os institutos da colaboração premiada, previstos na Lei 12.850/2013, e da delação premiada, presente em legislações esparsas, são dotados de naturezas jurídicas distintas, visto que a colaboração é um negócio jurídico bilateral firmado entre as partes interessadas, enquanto a delação é um ato unilateral do acusado.

Ademais, encontra-se, também, em diversos julgados da Corte Cidadã, o entendimento de que a delação premiada seria espécie do gênero colaboração premiada, que se traduz na cooperação do acusado ou investigado a fim de inculpar a prática de infrações penais por seus eventuais comparsas. E a colaboração premiada consistiria em meio de obtenção de prova, disciplinada, precipuamente, pelos artigos 4º a 7º da Lei 12.850/2013²¹⁰.

Guilherme Nucci, por seu turno, sobre o instituto contido na Lei 12.850/2013, aponta o seguinte:

Embora a lei utilize a expressão colaboração premiada, cuida-se, na verdade, de delação premiada. O instituto, tal como disposto em lei, não se destina a qualquer espécie de investigado ou acusado, mas àquele no qual se descobrem dados

6º, I, da Lei nº 12.850/13).[...] 8. A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13).[...]. Relator: Ministro: Dias Toffoli, 27 de agosto de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308597935&ext=.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

²⁰⁸ VASCONCELLOS, 2021a, p. 70.

²⁰⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo em recurso especial 1.765.139/PR. Relator: Ministro Felix Fischer, 23 de abril de 2019. Disponível em: Julgamento Eletrônico (stj.jus.br). Acesso em: 25. jun. 2022.

210 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). Recurso especial 1.464.287/DF. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, 10 de março de 2020. Disponível em: Revista Eletrônica (stj.jus.br). Acesso em: 25 jun. 2022. _____. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). Agravo em Recurso ordinário em mandado de segurança 48925/SP. Relatora: Ministra Regina Helena Costa, 13 de março de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=77474320&num_registro=201501884793&data=20180405&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 25 jun. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). Relator: Ministro Francisco Falcão, 11 de outubro de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=137217469&tipo_documento=documento&num_registro=201802449901&data=20211014&tipo=0&formato=PDF. Acesso em: 25 jun. 2022.

desconhecidos quanto à autoria ou materialização da infração penal – por isso, trata-se de autêntica delação, no perfeito sentido de acusar ou denunciar alguém – vulgarmente, o dedurismo²¹¹.

Victor Gabriel Rodríguez e Ana Cristina Gomes defendem o uso da nomenclatura delação premiada, por entenderem que é uma espécie do gênero da colaboração, e que carrega em si uma carga ética e moral mais questionável, na medida em que implica muito mais do que o rompimento com a atividade criminosa e a assunção de culpa, como, por exemplo, a necessidade de colaborar para que seus comparsas sejam punidos em detrimento de uma pena mais branda para si próprio²¹².

Os autores Rogério Filippetto e Luísa Carolina Vasconcelos defendem que a colaboração premiada não se resume ao ato delação. Na visão deles, enquanto a delação está prevista no ordenamento brasileiro como benefícios a serem auferidos – diminuição de pena, perdão judicial etc. –, a colaboração premiada possui maior complexidade: trata-se de instituto de natureza mista, isto é, tanto de direito material quanto de direito processual, que vai além de previsões sobre eventual pena a ser imposta. Além disso, enquanto a colaboração premiada é meio de obtenção de prova, a delação, via de regra, diz respeito a causas de diminuição/extinção de pena²¹³.

Canotilho e Brandão, por seu turno, sobre a distinção terminológica, dizem o seguinte:

No fundo, e reduzindo a questão ao essencial, o Estado promete ao réu impunidade ou atenuação da sua responsabilidade penal a troco de meios de prova úteis para a investigação da organização criminosa a que pertence. Por isso, em geral, a colaboração premiada apresenta-se como um meio de obtenção de provas incriminatórias tanto do próprio colaborador como de terceiros, sendo exato denominá-la também, como é corrente na doutrina penal brasileira, como delação premiada.”²¹⁴

No mesmo sentido, sem desconsiderar a discussão sobre o tema, Vinícius Vasconcellos e André Mirza, em suas obras, dispensam a necessidade de diferenciação ao tratarem sobre a temática.²¹⁵

²¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 60.

²¹² RODRIGUEZ; GOMES, *op. cit.*, p. 340-341. No mesmo sentido: BERTOLAZO, Ivana Nobre; BORRI, Luiz Antônio; SANTIAGO, Thaís de Oliveira. Limites dos prêmios na colaboração premiada: a (im)possibilidade de negociação da improbidade administrativa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 154, ano 27, p. 215-243, abr. 2019.

²¹³ FELIPETTO, Rogério; ROCHA, Luísa Carolina Vasconcelos Chagas. **Colaboração premiada: contornos segundo o sistema acusatório**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 136-137.

²¹⁴ CANOTILHO, J. J. G.; BRANDÃO, N. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais RBCCRIM**, v. 133, n. 25, p. 133, 2017. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/43348/1/RBCCrim%20133_Nuno%20Brand%C3%A3o.pdf. Acesso em: 25 jun. 2022.

²¹⁵ MADURO, 2021, p. 95.

VASCONCELLOS, 2021a, p. 70.

De fato, as considerações expostas são pertinentes e agregadoras ao debate, mas, sem descartá-las, entendemos que não há necessidade de distinção terminológica para a discussão aqui proposta, cujo tema central versa sobre a sistematização dos elementos de corroboração. Pode ser que, do ponto de vista moral, alterar a pecha de delator para colaborador auxilie no campo psicológico dos envolvidos; mas, do ponto de vista técnico-processual, acreditamos que o ponto central sobre a colaboração premiada prevista na Lei 12.850/2013 cinge-se à observância do regramento proposto na legislação e sua incidência nos crimes apurados.

De toda forma, adotaremos como conceito de colaboração premiada o que fora delimitado por Vinicius Vasconcellos:

a colaboração premiada é um acordo realizado entre acusador e defesa, visando ao esvaziamento da resistência do réu e à sua conformidade com a acusação, com o objetivo de facilitar a persecução penal em troca de benefícios ao colaborador, reduzindo as consequências sancionatórias à sua conduta delitiva.²¹⁶

Assim, ao longo deste estudo, serão utilizadas, para se referirem ao mesmo instituto, ambos os conceitos: colaboração premiada e delação premiada.

2.4 Natureza jurídica da colaboração premiada

Conforme exposto, a colaboração premiada, como forma de cooperação com o Estado em troca de benefícios, não foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei 12.850/2013, mas sim aperfeiçoada, e, mormente no tocante ao seu procedimento, lapidada com o advento da Lei 13.964/2019. Antes, as disposições existentes no ordenamento jurídico brasileiro, por preverem, praticamente, apenas os prêmios a serem auferidos pelo agente colaborador, sem detalhamentos, eram enquadradas como institutos de natureza de direito material penal.

Com a nova positivação na Lei de Organização Criminosa, que buscou eficiência estatal mediante criação de mecanismos de obtenção de prova²¹⁷, o instituto da colaboração premiada passou a ser delineado e esmiuçado em sua forma procedimental, ganhando natureza predominantemente de direito processual, o que, conforme explicado por Vinicius Vasconcellos, não descartou as repercussões de direito material oriundas da aplicação do

²¹⁶ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2020, p. 64.

²¹⁷ CORDEIRO, *op. cit.*, p. 124.

referido instituto, como é o caso dos prêmios, da diminuição de pena, dos acordos sobre multa, dentre várias cláusulas que podem ser estipuladas.²¹⁸

De início, a Lei 12.850/2013, em seu artigo 3º, inciso I, elenca a colaboração premiada como um dos meios de obtenção da prova, que poderá ser utilizada ao longo da persecução penal. Logo em seguida, em seu artigo 3-A, traz, expressamente, o entendimento adotado pelo legislador brasileiro, ao definir que o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.

No mesmo sentido, a orientação conjunta nº 1/2018 do Ministério Público Federal estabelece, no item 1:

O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual, meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos, os quais são atendidos desde que advenha um ou mais dos resultados previstos no art. 4º da Lei 12.850/2013 e pode ser celebrado em relação aos crimes previstos no Código Penal e na legislação extravagante.²¹⁹

O Manual da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, estabelece, em suas premissas:

A colaboração premiada é meio de obtenção de prova sustentada na cooperação de pessoa suspeita de envolvimento nos fatos investigados, buscando levar ao conhecimento das autoridades responsáveis pela investigação informações sobre organização criminosa ou atividades delituosas, sendo que essa atitude visa a amenizar a punição, em vista da relevância e eficácia das informações voluntariamente prestadas.²²⁰

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* 127.483/PR, o plenário assentou que:

[...] a colaboração premiada, por expressa determinação legal (art. 3º, I, da Lei nº 12.850/13), é um meio de obtenção de prova, assim como o são a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas ou o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal (incisos IV a VI do referido dispositivo legal).²²¹

²¹⁸ VASCONCELLOS, 2021a, p. 65. O Ministro Gilson Dipp, nesse sentido, conceitua a delação premiada como instituto de direito processual penal. (DIPP, Gilson. **A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei**. Brasília: IDP, 2015. p. 22. Disponível em: <http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>). Acesso em: 14 abr. 2022

²¹⁹ Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2022.

²²⁰ Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2022.

²²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus 127.483/PR** [...]6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).[...] 8. A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na

Ademais, a Suprema Corte Brasileira acordou, na ocasião, que a colaboração premiada, além de meio de obtenção de prova, também se enquadra na categoria negócio jurídico processual, por ter como objeto a “cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração”.

Nefi Cordeiro, na linha do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente entende ser a colaboração premiada negócio jurídico que se configura a partir da negociação entre as partes envolvidas, a fim de perquirir favores de pena ao delator, tendo como consequência o seu tratamento como contrato estatal. Destaca, também, ser meio de obtenção de prova, esclarecendo que, por se efetivar mediante demonstração da prática criminosa por si e pelos coautores, o delator deverá trazer aos autos elementos que apontem a autoria e a materialidade delitiva, bem como eventual recuperação do produto do delito.²²²

Gílson Dipp esclarece, em um primeiro momento, tratar-se a delação premiada de um incidente processual especial, prévio ou propriamente incidental, com regime e objeto próprios.²²³ Além disso, ressalta ser “meio de obtenção de prova destinada a demonstrar a ocorrência de crime e sua autoria, portanto integra o conjunto das iniciativas da acusação para a formulação de juízo de certeza ou de probabilidade da autoria e materialidade”.²²⁴ Conforme alegado pelo autor, trata-se de “ferramenta processual orientada para a produção de prova em juízo”.²²⁵

Importantes e pertinentes também as considerações doutrinárias, que, ao aplicarem um maior rigor sobre a natureza do referido instituto negocial à luz da teoria da prova, diferenciam meios de obtenção de prova de meios de prova, na medida em que tais classificações acarretam consequências jurídicas distintas.

Conforme explorado no capítulo anterior, ao discorrer sobre as características dos meios de prova e meios de obtenção de prova, a depender da opção feita, o acordo de colaboração poderá influenciar direta ou indiretamente a análise do julgador, além de delimitar a possibilidade de sua valoração quando do julgamento do caso penal.

sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13).[...]. Relator: Ministro: Dias Toffoli, 27 de agosto de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308597935&ext=.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2022.

²²² CORDEIRO, *op. cit.*, p. 127-130.

²²³ DIPP, *op. cit.*, p. 18.

²²⁴ *Ibid.*, p. 50.

²²⁵ *Ibid.*, p. 22-23.

Para rememorar, os meios de obtenção de prova, como é o caso da interceptação das comunicações telefônicas e da busca e apreensão, não são, por si mesmos, fontes de convencimento; pelo contrário, são instrumentos utilizados para que se possa obter elementos que possuem capacidade probatória. Por outra banda, os meios de prova são dotados da capacidade de influenciar diretamente o convencimento do julgador; isto é, o juiz pode utilizá-los para firmar seu convencimento sobre o fato²²⁶.

Nesses termos, Gustavo Badaró é categórico ao registrar que “enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente, e, dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos”.²²⁷

Canotilho e Brandão, sobre a questão ora debatida, assim ponderam:

No fundo, e reduzindo a questão ao essencial, o Estado promete ao réu impunidade ou atenuação da sua responsabilidade penal a troco de meios de prova úteis para a investigação da organização criminosa a que pertence. Por isso, em geral, a colaboração premiada apresenta-se como um meio de obtenção de provas incriminatórias tanto do próprio colaborador como de terceiros, sendo exato denominá-la também, como é corrente na doutrina penal brasileira, como delação premiada. Na medida em que tem assim como finalidade precípua a incriminação de terceiros, pelo menos, por um crime de organização criminosa, a colaboração premiada apresenta-se como um meio processual idôneo de atentar contra direitos fundamentais das pessoas visadas pela delação, desde logo e de forma imediata, o direito à honra, mas ainda também, potencialmente, a liberdade de locomoção, a propriedade ou a reserva íntima da vida privada.²²⁸

Gílson Dipp, sobre o tema, demarcou ser necessária a diferenciação entre a colaboração premiada como meio de obtenção de prova e a colaboração premiada como meio de prova, por tratar-se de “ferramenta processual orientada para a produção de prova em juízo”. Tal constatação, segundo explica o autor, tem por consequência a submissão, de forma secundária, do referido instituto ao regime geral de produção de prova, limitado, portanto, aos direitos e garantias correspondentes.²²⁹

Além das distinções exploradas, importante se faz o apontamento de Vinícius Vasconcellos acerca da impossibilidade de limitar a natureza da colaboração premiada a uma análise singular do referido instituto, por ser este composto por atos diversos, como tratativas, formalização, colheita de depoimentos e elementos de corroboração, homologação e concretização dos benefícios.²³⁰

²²⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. (coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 128-129.

²²⁷ *Ibid.*, p. 128-129.

²²⁸ CANOTILHO; BRANDÃO, *op. cit.*, p. 133.

²²⁹ DIPP, *op. cit.*, p. 22-23.

²³⁰ VASCONCELLOS, 2021a, p. 72-77.

De forma geral, o referido autor adere à classificação de meio de obtenção de prova, alegando ser método de investigação, que se efetiva mediante acordo para cooperação do acusado na produção probatória.²³¹

No mesmo sentido é o entendimento de Gustavo Badaró, que, ao se debruçar sobre o tema, igualmente aduz não ser possível a classificação da colaboração premiada, em sua unidade, como meio de obtenção de prova, justamente porque, se assim o fosse, haveria a impossibilidade de valoração, pelo juiz, das declarações prestadas pelo agente colaborador, vez ser essa uma das características desses instrumentos.²³²

A propósito, faz-se importante destacar a crítica feita pelo aludido autor sobre a forma como o instituto vem sendo aplicado no Brasil, que o levou conceber um terceiro conceito quanto à natureza jurídica, após assentar que tanto a definição do acordo como meio de obtenção de prova como das declarações como meio de prova, em uma versão pura, possuem suas deficiências.²³³

Trata-se, na visão do autor, também, de um novo modelo de justiça penal, na medida em que ausentes critérios empíricos para sua aplicação, em vários vieses. O instituto, por exemplo, vem sendo utilizado a torto e a direito, sem qualquer controle sobre a sua real necessidade ou sobre a pessoa que se tornará delatora. Somado a isso, o Ministério Público passou a exercer um papel centralizador, na medida em que investiga, analisa qual versão dos fatos pode ser aceita, estabelecendo, assim, o que é verdadeiro, determinando qual pena deve ser imposta e sua forma de execução. Ademais, a falta de transparência também é alvo de severas críticas.²³⁴

Por outra banda, Stefan Hartmann critica o posicionamento doutrinário e jurisprudencial que fornece à colaboração premiada a classificação de meio de obtenção de prova, ao sustentar que, em verdade, do ponto de vista da dogmática processual, o referido instituto deve ser compreendido como convenção processual, uma espécie de negócio jurídico processual plurilateral, que, pela doutrina de Costa e Silva, pode ser conceituado como ato processual.²³⁵

²³¹ VASCONCELLOS, 2021a, p. 74.

²³² BADARÓ, 2017, p. 128-129.

²³³ *Ibid.*, p. 143-147.

²³⁴ *Ibid.*, p. 143-147.

²³⁵ HARTMANN, *op. cit.*, p. 32-34.

Registra que, ainda que seja um ato complexo, dividido em partes, tendo consequências no campo probatório e denominação de meio de obtenção de prova pela atual legislação, tais questões não anulam a sua natureza jurídica de negócio jurídico processual.²³⁶

O autor esclarece também, respaldado nos ensinamentos de Antônio do Passo Cabral, ser uma convenção processual “negócio jurídico plurilateral, pelo qual as partes, antes ou durante o processo, sem necessidade da intervenção de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento”.²³⁷

Frederico Valdez, por seu turno, também tece críticas à classificação da colaboração premiada como meio de obtenção de prova. Sustenta tal inviabilidade pelo fato de esse instrumento não permitir a inserção nos autos do processo de nenhum elemento com capacidade probatória, visto que após sua formalização não há coisas (declarações, indícios etc.) dotadas de capacidade probatória, característica destacada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* 127.483/PR. Trata-se, na visão do autor, de um “guia de compromissos e condutas assumidas pelos protagonistas, e dos benefícios que serão concedidos”.²³⁸

Nas lições do autor, uma das características do meio de obtenção de prova é justamente a inserção, nos autos do procedimento, de elementos de potencialidade probatória, classificando a colaboração premiada da seguinte forma:

Instituto complexo e poliforme, com híbrida natureza penal e processual, a colaboração premiada abrange uma técnica de investigação e meio de prova sustentada na cooperação de pessoa suspeita de envolvimento nos fatos investigados; inserida no ordenamento jurídico como mecanismo de justiça consensual, buscando o ingresso cognitivo dos órgãos de persecução penal no interior de atividades criminosas a partir da ampla confissão e de revelações do colaborador, sendo que a atitude cooperativa se insere em uma estratégia defensiva e advém da expectativa de prêmio consistente em futura amenização da punição, em vista da relevância da informação voluntariamente prestada.²³⁹

Apesar das aludidas críticas, entendemos que o referido instituto acertadamente pode ser compreendido como meio de obtenção de prova, ou meio de investigação ou de pesquisa,²⁴⁰ nos conceitos estabelecidos por Antônio Magalhães Gomes Filho e Diogo Malan, que apontam tal classificação aos procedimentos que se destinam à obtenção de fontes

²³⁶ HARTMANN, *op. cit.*, p. 34-35.

²³⁷ *Ibid.*, p. 33.

²³⁸ PEREIRA, *op. cit.*, p. 230.

²³⁹ *Ibid.*, p. 231-232.

²⁴⁰ Conforme explicado no capítulo 1, não há uniformidade doutrinária quanto à denominação meios de obtenção de prova, que, por vezes, é concebida como meio de pesquisa ou de investigação.

materiais de prova, caracterizados por ausência de contraditório, geralmente de natureza extraprocessual.²⁴¹

A colaboração premiada, que é formada em um auto apartado, destina-se a auxiliar a persecução penal mediante declarações do agente colaborador sobre autoria e materialidade delitiva, além de apresentação de outros elementos de corroboração, cuja capacidade probatória dependerá da submissão de tais elementos ao crivo do contraditório, perante o julgador.

Tal classificação é importante também por atrair as limitações inerentes aos meios de obtenção de prova para a colaboração premiada. Por exemplo, os meios de prova possuem maior liberdade em sua execução, como é o caso das provas atípicas, por não atingirem diretamente direitos e garantias individuais, enquanto os meios de obtenção de prova devem ser rigorosamente delimitados e balizados justamente por culminarem em restrições de direitos, devendo ser todas as suas arestas ladeadas pelo princípio da legalidade.²⁴²

Além disso, como já exposto, cabe lembrar que, diferentemente de outros institutos transacionais, como é o caso da transação penal e da suspensão condicional do processo, a colaboração premiada não pretende encerrar um procedimento criminal. Pelo contrário, o seu objetivo é que sejam descobertos elementos criminosos para que tenha início a persecução penal, almejando a punição de outros agentes envolvidos na atividade delituosa. Nessa linha, correto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao pontuar ser a deflagração da investigação preliminar a verdadeira vocação probatória da delação premiada.²⁴³

De fato, tem-se que ter cautela redobrada no campo da negociação atinente à área criminal, incluindo os conceitos jurídicos que a englobam, justamente por estar-se barganhando algo de extremo valor ao ser humano: sua liberdade de locomoção, com consequências severas para sua honra subjetiva e objetiva.

Igualmente compactuamos com o posicionamento pela natureza jurídica híbrida do referido instituto ao denominá-lo, também, negócio jurídico processual, uma vez ser formado a partir da vontade de duas partes, que prevê, além de regramentos, procedimentos, consequências jurídicas de direito penal material, que serão auferidos a partir do cumprimento das cláusulas nele estabelecidas.²⁴⁴

²⁴¹ MALAN, 2016, p. 219-220.

GOMES FILHO, 2005, p. 308-309.

²⁴² BADARÓ, 2017, p. 131.

²⁴³ STF – Inq. 3.994 – Min. Eel. Edson Fachin – Órgão Julgador: Segunda Turma – Data do Julgamento: 18.12.2017.

²⁴⁴ BARROSO, Anamaria Prates. A transversalidade do acordo de colaboração premiada e seus efeitos na demissão do servidor público. **RBCCRIM**, v. 16, n. 180, p. 7, 2019.

O negócio jurídico processual não é restrito ao direito privado, podendo ser notado, também, no direito público. Ademais, o instituto delimitado na legislação de regência possui as características do negócio jurídico processual estipuladas por Fredie Didier Jr. – que ora adotamos como parâmetro –, vez que se configura em um ato jurídico amplo que se concebe a partir da vontade das partes, que, externada, influencia as consequências jurídicas que serão estipuladas, acordadas e debatidas.

A voluntariedade das partes para que o acordo seja celebrado, a partir da escolha de ambas as partes, dentro dos limites legais estatuídos, enquadra-se no cerne da colaboração premiada. Conforme destacado por Fredie Didier Jr.:

A exteriorização de vontade do sujeito que implica o exercício de um poder de regular, em maior ou menor medida, o conteúdo de situações jurídicas processuais, significa a existência de um negócio jurídico processual²⁴⁵

Interessante o debate trazido por Diego do Valle, que, ao explorar o tema sobre a viabilidade de impugnação do acordo de colaboração premiada, sustenta ser um negócio jurídico em desfavor de terceiros.²⁴⁶ De toda forma, o fato de ser viável ou não a impugnação por terceiros – o que foge do espoco da presente discussão – não influenciará, nesse momento, a conclusão sobre sua natureza.

A classificação, por seu turno, como um novo modelo de justiça antiepistêmica está para além de uma perspectiva cirúrgica sobre a natureza da colaboração premiada, adequando-se melhor a um olhar holístico sobre todos os institutos negociais, a partir de suas características convergentes.

Assim, conclui-se, portanto, acertada a opção do legislador e o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à natureza dupla da colaboração premiada: negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova.

²⁴⁵ DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela Santos. A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, ano 3, n. 11, p. 8-13, jan./mar. 2003.

²⁴⁶ VALLE, Diego Fernandes do. **A colaboração premiada na perspectiva do direito ao confronto: declarações do colaborador e impugnação às cláusulas do acordo de colaboração**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro-RJ, 2021. p. 132.

2.5 Contornos processuais essenciais

2.5.1 Lei 12.850/2013

Conforme atual previsão legal – artigo 4º da Lei 12.850/2013 –, a colaboração premiada consiste em um acordo firmado entre a parte que pretende colaborar e a autoridade persecutória – Ministério Público ou Polícia Judiciária²⁴⁷ –, em que se buscam:

[...] a identificação de coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; ou a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Sobre o tema, há, ainda, quem defenda a possibilidade de acordo de colaboração premiada unilateral, conforme sustentado por Marcos Paulo Dutra:

Desde que as informações disponibilizadas, unilateralmente, pelo colaborador atinjam os resultados previstos em lei para apreciação, faz-se mister a concessão do prêmio pelo juiz, independentemente da existência de qualquer acordo previamente firmado com o Ministério Público. Tal constatação é decorrência natural dos postulados constitucionais do devido processo legal, da separação entre os Poderes da República, da ampla defesa e da razoabilidade, sob o ângulo da proporcionalidade²⁴⁸.

Seja como for, os objetivos de escancarar crimes cometidos, bem como sua prevenção e repressão, estão intrinsicamente ligados à sua essência.

Antes das inovações trazidas pela Lei 13.964/2019, que serão expostas no tópico a seguir, a Lei 12.850/2013 destinava-se, assim como visto em outros regramentos esparsos em nosso ordenamento jurídico, a prever aspectos mais relacionados ao direito penal, como é o caso dos benefícios a serem angariados pelo agente colaborador.

De início, na seção destinada à colaboração premiada, a legislação em questão iniciava, de pronto, com a previsão dos benefícios que poderiam ser concedidos pelo juiz ao agente que, ao colaborar de forma efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal, tenha viabilizado um ou mais dentre os seguintes resultados:

- I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

²⁴⁷ É importante registrar, sem intenção de considerações sobre o tema, que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI 5.508/DF, admitiu a celebração de acordo de colaboração premiada, quando celebrado na fase investigativa, diretamente entre a Autoridade Policial e o investigado.

²⁴⁸ SANTOS, *op. cit.*, p. 160-161.

III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; e

V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Entre os benefícios previstos, sempre constou a possibilidade de não oferecimento de denúncia nos casos de o agente não ser o líder da organização criminosa e tenha sido o primeiro integrante a colaborar com a autoridade persecutória, além de constar, também, a delimitação dessas benesses a depender do momento processual da efetivação do acordo.

Além da eficácia da colaboração para a concessão dos benefícios, a lei em questão sempre exigiu do juiz a análise da personalidade do colaborador, bem como da natureza, das circunstâncias, da gravidade e da repercussão social do fato criminoso.

O perdão judicial também sempre teve espaço a depender da relevância da colaboração prestada.

No que toca às regras de natureza processual, que sempre foram tímidas, a lei se limitava à possibilidade de suspensão do prazo para oferecimento de denúncia ou do próprio processo por até seis meses, prorrogáveis por igual período, para fins de cumprimento das medidas de colaboração, bem como à vedação à participação do juiz no âmbito das negociações entre as partes, que sempre pode ocorrer entre o delegado de polícia ou o Ministério Público, o pretense colaborador e sua defesa técnica.

O trâmite para homologação do acordo pelo juiz, por seu turno, dava-se de forma impessoal, sem a imposição de oitiva do colaborador para a verificação da regularidade, legalidade e voluntariedade. Assim, via de regra, ocorria a partir da análise do termo do acordo, das declarações escritas do colaborador e de cópia dos autos da investigação, sendo imposto o prazo de 48 horas para prolação da decisão. À distribuição do pleito de homologação sempre foi imposto sigilo, com preservação do nome do colaborador e do seu objeto.

A lei também sempre facultou a recusa de homologação da proposta pelo juiz, mas sem a possibilidade de retorno dos autos às partes para adequação, se fosse necessário.

Sobre o fim do sigilo do acordo de colaboração premiada, sempre constou a previsão de seu término com o recebimento da denúncia.

Após a homologação, a possibilidade de oitiva do colaborador quando necessário, acompanhado de sua defesa técnica, sempre foi assegurada, inclusive em âmbito judicial.

No caso de retração da proposta pelas partes, a lei sempre manteve a vedação de utilização das provas autoincriminatórias produzidas pelo delator em seu desfavor.

Sobre o registro dos atos de colaboração – alvo de intensa discussão –, tratava-se de mera recomendação, sendo algo discricionário das autoridades persecutórias. A propósito, importante registrar a orientação conjunta 01/2018, do Ministério Público Federal, que, em seu artigo 7º, já apontava para a necessidade de os principais atos do procedimento e suas tratativas, incluindo a entrega de documentos e elementos de prova pelo colaborador, serem registrados por meio de atas descritivas sobre o conteúdo do ato, exigindo, quando possível, a sua gravação audiovisual²⁴⁹.

A renúncia ao direito ao silêncio e o compromisso de dizer a verdade, nos depoimentos que o colaborador fosse prestar, também sempre existiram, sem sofrer qualquer alteração.

Em relação aos requisitos do termo de colaboração, que sempre foram escritos, a lei pontuava somente os seguintes:

- I – relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II – as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III – a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV – as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; e
- V – a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

No que toca aos elementos de corroboração às declarações do agente colaborador, a lei, em sua redação original, somente previa sua necessidade para a prolação de sentença condenatória.

Em relação aos direitos do colaborador, importante registrar que o direito de defesa – ser assistido por um defensor – em todos os atos do acordo de colaboração premiada sempre restou assegurado como verdadeira imposição legal. Além disso, sempre foi garantido:

- I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; e
- V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito.²⁵⁰

²⁴⁹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ministerio-publico-divulga-orientacao.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

A lei também sempre previu que o acesso aos autos limitava-se aos elementos de prova relacionados ao exercício do direito de defesa, após autorização judicial, à exceção das diligências em andamento.

Em síntese, um instituto de tamanho impacto na seara individual, e tão caro ao Estado Democrático de Direito, possuía regramento escasso, limitando-se, grosso modo, às condições e aos benefícios a serem auferidos pelo colaborador.

2.5.2 Advento da Lei Anticrime: principais pontos

A Lei 13.964/2019, comumente conhecida como pacote anticrime, trouxe significativas alterações à justiça negocial, mormente à Lei 12.850/2013, que disciplina a utilização do instituto da colaboração premiada. Ao total, foram incluídos/alterados 31 dispositivos.

Em seu frontispício consta, como escopo, o aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal, sem detalhamentos e especificação de objetivos.²⁵¹

Ao buscarmos a sua justificativa e exposição de motivos, deparamo-nos com um cenário desértico, que se constitui de expressões vagas, genéricas, de aparente apelo popular, levando-se em conta que as alterações introduzidas impactam diretamente direitos e garantias fundamentais constitucionalmente estatuídas.

Em sua gênese, têm-se duas ramificações importantes: o texto apresentado pela Comissão de Juristas, capitaneada pelo Ministro Alexandre de Moraes, do STF, e o Projeto de Lei 882/2019, apresentado pelo então Ministro da Justiça, Sérgio Moro, que, após uma compilação, originaram o Projeto de Lei 10.372/2018, que tramitou perante a Câmara dos Deputados, e o Projeto de Lei 6.341/2019, no Senado Federal.

Pela justificação do Projeto de Lei 10.372/2018²⁵², verifica-se uma tendência de abarcar, pela justiça negocial, tanto a macrocriminalidade, por meio de um impulsionamento de mecanismos de combate ao crime organizado, como a criminalidade individual, sem violência, na qual teria incidência o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), por exemplo.

²⁵¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm#promulgacao. Acesso em: 17 nov. 2022.

²⁵² Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497&filename=PL+10372/2018. Acesso em: 17 nov. 2022.

No que toca à Lei 12.850/2013, constou que “há, também, evidente necessidade de serem criados novos instrumentos de investigação voltados para prevenção de delitos praticados por organizações criminosas, com modificações na Lei 12.850/2013.”²⁵³

Verifica-se, portanto, que o objetivo, nesse ponto, foi a inflação do aparato repressor estatal, não tendo constado uma real preocupação com a consequência desse alargamento persecutório no campo dos direitos dos investigados/denunciados.

Em relação ao Projeto de Lei 882/2019, sua exposição de motivos²⁵⁴ igualmente preza por maior força na repressão dos delitos atinentes a organizações criminosas.

Interessante que, apesar de ter sido concebido com ares mais punitivistas, a o pacote anticrime trouxe, na versão final, importantes alterações²⁵⁵ feitas na Lei 12.850/2013, no que toca à colaboração premiada, tanto para os direitos do agente colaborador como para os do investigado ou réu delatado.

Assim, passaremos a expor as principais modificações que foram introduzidas a partir da vigência da Lei 13.964/2019, com ênfase para a parte procedimental.

Em primeiro lugar, o novel artigo 3-A delimitou o conceito de colaboração premiada, ditando, inclusive, sua natureza jurídica, ao estabelecer, como visto anteriormente, ser um negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.

Além disso, ato seguinte, ao longo do artigo 3-B e seus respectivos parágrafos, houve uma maior sistematização dos passos a serem adotados ao longo do acordo.

A partir da entrada em vigor do pacote anticrime, o início das negociações e o marco de confidencialidade foram devidamente demarcados com o recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração, sendo, a partir desse ponto, vedada qualquer divulgação de documentos relacionados ao caso. Para que fosse gerada uma maior segurança jurídica no âmbito desse instituto, restou positivado que a divulgação indevida desses documentos e tratativas, até ulterior decisão judicial, configura-se violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé. (*caput*)

Ademais, foi introduzida também a necessidade de que eventual indeferimento sumário da proposta de acordo deve ser justificado, o que impede a utilização de, tão somente,

²⁵³Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497&filename=PL+10372/2018. Acesso em: 17 nov. 2022.

²⁵⁴ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088. Acesso em: 17 nov. 2022.

²⁵⁵ Todas os artigos e considerações poderão ser consultados no seguinte link, que consta a Lei 12.850/2013 com as alterações introduzidas com o advento da Lei 13.964/2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm. Acesso em: 18 nov. 2022.

termos genéricos, com ausência de utilidade e interesse públicos, sendo uma importante garantia ao colaborador (§ 1º). No mesmo sentido, a fim de assegurar maior segurança ao colaborador, na hipótese de não celebração do acordo por iniciativa da autoridade, esta não poderá utilizar-se das informações e elementos apresentados pelo colaborador, de boa-fé, para nenhuma finalidade (§ 6º).

Não sendo a hipótese de indeferimento sumário, passou a integrar o trâmite do procedimento a necessidade de as partes firmarem Termo de Confidencialidade para prosseguimento das tratativas, vinculando, assim, todos os envolvidos e impedindo que, após esse momento, ocorra o indeferimento posterior sem justa causa (§ 2º). Importante que a lei registrou que o Termo de Confidencialidade, bem como o recebimento de proposta de colaboração, não implica, por si só, a suspensão do trâmite das investigações (§ 3º).

Além disso, restou positivada a possibilidade de instrução prévia, pela autoridade, do acordo de colaboração premiada, quando “houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público” (§ 4º).

Conforme estabelecido também, competirá ao celebrante a elaboração dos termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade, que deverão conter a assinatura de todos os envolvidos, ou seja, da autoridade celebrante e do colaborador ou defensor com poderes específicos (§ 5º).

Prosseguindo com o regramento do acordo de colaboração premiada, o recente artigo 3º-C narra sobre a instrução da proposta de colaboração premiada, que deve conter a procuração com poderes específicos para essa finalidade ou ser assinada pelo próprio colaborador e seu advogado. Esse dispositivo reforça a necessidade de que, a todo momento, o colaborador esteja sendo assistido por uma defesa técnica, garantindo, assim, a defesa em um sentido mais amplo, conforme reafirmado expressamente em seus §§ 1º e 2º.

Em seu § 3º, o referido dispositivo impôs ao colaborador o dever de narrar absolutamente todos os fatos criminosos que tenha praticado ou de que tenha participado e que tenham relação com os fatos sob investigação, podendo, inclusive, indicar os elementos ou provas de corroboração que tenha à sua disposição, o que deve ser feito pela defesa técnica, quando da instrução da proposta de colaboração e seus respectivos anexos (§ 4º).

Em relação ao artigo 4º, que prevê benefícios a serem angariados pelo delator, o seu § 4º ganhou nova redação para o caso de não oferecimento de denúncia em face do colaborador, passando a exigir, além dos requisitos que se mantiveram, que a proposta de acordo de colaboração premiada se refira a infrações que não sejam de conhecimento das autoridades,

isto é, aquelas que não tenham sido alvo de inquérito ou procedimento investigatório (§ 4º-A).

No tocante à homologação do acordo, uma inovação importante e necessária foi introduzida com a nova redação do § 7º do referido dispositivo: a imposição de audiência, sigilosa, para oitiva do colaborador, na presença de seu defensor, para que se verifique a observância dos requisitos da regularidade e da legalidade do acordo, e a voluntariedade da manifestação de vontade, com ênfase naqueles que celebraram acordo sob os efeitos de medidas cautelares. Este último ponto é salutar, vez que a condição de preso provisório, por si só, abala psicologicamente o investigado. Além disso, na ocasião deverá ser verificada também a adequação dos resultados da colaboração ao previsto no *caput* e nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, sendo consignada a nulidade das cláusulas que violem os critérios previstos no Código Penal para estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena e das regras de cada um dos regimes, bem como os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º do mesmo artigo.

A propósito, nesse ponto, faz-se oportuno realçar uma importante figura introduzida pelo pacote anticrime, mas que teve sua execução suspensa perante o STF, no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299 e 6.300. Trata-se do polêmico juiz de garantias, importantíssimo para assegurar a imparcialidade do magistrado, sendo responsável pelo controle da legalidade e da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, e que foi introduzido no Código de Processo Penal em seus artigos 3-A e 3-F.

Caso vigesse, teria impacto direto no procedimento da colaboração premiada, na forma do artigo 3-B, inciso XVII, que prevê ser de sua competência “decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação.”²⁵⁶

De fato, sua aplicação seria fundamental, mormente levando-se em conta que o pacote anticrime também instituiu que o § 7º-A, da Lei 12.850/2013, estabelece que:

[...] o juiz ou o tribunal deve proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena, antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo prever o não oferecimento da denúncia na forma dos §§ 4º e 4º-A deste artigo ou já tiver sido proferida sentença.

A propósito, esse dispositivo esclarece, conforme já pontuado, que a colaboração premiada não visa ao término de um caso penal por meio de uma solução consensual, mas sim possui o escopo de auxiliar na instauração de investigações/ações penais. E o magistrado, ao

²⁵⁶ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 18 nov. 2022.

final, deverá analisar se, de fato, restou comprovada a responsabilidade penal, salvo nos casos de não oferta de denúncia ou pactuação do acordo após a sentença.²⁵⁷

Ainda no âmbito do artigo 4º, o seu § 8º ganhou nova redação, passando a exigir, para os casos de recusa a homologação da proposta por desatendimento aos requisitos legais, o retorno dos autos às partes para sanarem as irregularidades constatadas. Antes, após a recusa, como visto no tópico anterior, as partes não tinham a possibilidade de se pronunciar sobre esses aspectos.

No campo da instrução processual, o seu § 10º-A certificou a garantia, assentada há tempos em nosso ordenamento jurídico e jurisprudência, de que o acusado deve sempre falar por último, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa ao exigir que, “em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou.”

Importante pontuar que, a partir da Lei 13.964/2019, o registro das tratativas e dos atos de colaboração passou a ser obrigatório. Antes, como igualmente visto, constava apenas uma orientação a ser seguida, sempre que fosse possível. Assim, há, atualmente, uma verdadeira imposição de que os registros ocorram “pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador” (§ 13), o que passou a gerar maior segurança jurídica tanto para o delator como para o delatado, vez que, entre outros fatores, evitam-se manipulações, perda de documentos, além de se permitir maior controle sobre a legalidade dos atos praticados.

Ademais, conforme já exposto em outras ocasiões, houve significativo avanço legislativo por meio da nova redação dada ao § 16 do artigo em comento, que passou a exigir, na forma dos seus incisos I e II, elementos externos de corroboração às palavras dos delatores para a decretação de medidas cautelares reais e pessoais e para o recebimento de denúncia e queixa-crime, além da manutenção da previsão já existente para a prolação de sentença condenatória, que passou a constar do inciso III.

Ainda no âmbito do artigo 4º, os seus §§ 17 e 18 impuseram maior rigor ao colaborador que pretende celebrar um acordo. Isso porque passaram a prever a rescisão do acordo homologado nos casos de omissão dolosa sobre os fatos que foram narrados ou naqueles em que o criminoso confesso continue seu envolvimento em práticas criminosas.

²⁵⁷ WUNDERLICH, Alexandre *et al.* **Acordo de não persecução penal e colaboração premiada**: após a lei anticrime. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 154.

O rigor também foi aplicado ao sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, que restou fortalecido com a nova redação dada ao § 3º do artigo 7º, ao consignar que, em qualquer hipótese, o magistrado não pode decidir pelo levantamento do sigilo antes do referido marco processual.

Sobre os direitos do colaborador, previstos no artigo 5º da Lei 12.850/2013, foi introduzida a garantia de que, além da já prevista possibilidade de cumprir pena em estabelecimento penal diverso daquele onde se encontram encarcerados os demais corréus ou condenados, a prisão cautelar igualmente seja cumprida em local distinto.²⁵⁸ O direito de defesa do agente colaborador ganhou também atenção com a introdução do § 7-B ao artigo 4º, que dispõe serem nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória.

Assim, verifica-se positivo avanço quanto ao percurso a ser adotado quando se busca entabular um acordo de colaboração premiada, que passou a contar com direitos e garantias expressos na lei de regência. Verifica-se que as fases do acordo de colaboração tomaram fronteiras mais delineadas, podendo, com mais tranquilidade, falar-se na divisão em quatro fases do acordo de colaboração premiada, apontada pela doutrina: (i) negociações, (ii) formalização/homologação, (iii) colaboração efetiva e produção de prova e (iv) sentenciamento e concretização do benefício²⁵⁹.

Como Gustavo Badaró enfatiza sobre o instituto:

Uma premissa que nos parece fundamental para a análise probatória da colaboração premiada é que ela não se efetiva em um único ato isolado. Ao contrário, a delação premiada caracteriza-se por um conjunto de atos, consistente em verdadeiro incidente probatório. Assim, inicia-se com a proposta do acordo de colaboração premiada; havendo o acordo de vontades entre o investigado ou acusado colaborador, de um lado, e o Ministério Público ou Autoridade Policial, de outro, será lavrado o termo do acordo, no qual são estabelecidos os limites do acordo, o seu conteúdo, as obrigações do colaborador, as exigências a serem satisfeitas, os processos em que poderão ser utilizados, os efeitos pretendidos em termos de redução ou mesmo isenção de pena, entre outras questões²⁶⁰.

²⁵⁸ Art. 5º São direitos do colaborador:

[...]

VI – Cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

²⁵⁹ HARTMANN, *op. cit.*, p. 53. Gustavo Badaró, por seu turno, elenca as seguintes etapas: (i) negociação e acordo; (ii) homologação judicial e (iii) sentença, ocasião em que se verificará o cumprimento das cláusulas pelo delator, e, por conseguinte, a concessão dos benefícios. (BADARÓ, 2021. p. 534).

²⁶⁰ *Ibid.*, p. 536.

2.6 Figura do colaborador

O procedimento da colaboração premiada abarca a existência de figuras centrais, sem as quais o caminho não pode ser desenvolvido. Conforme previsão da Lei 12.850/2013, há o órgão de persecução, nas figuras do Ministério Público ou da Polícia Judiciária, e, do outro lado, o agente colaborador, representado por sua defesa técnica, ambos com atuações direcionadas mediante estratégia previamente escolhida. Há também a figura do juiz, em condição de menor destaque, que, inicialmente, irá analisar a homologação do negócio jurídico firmado, nos limites positivados na referida legislação.

A figura do agente colaborador merece redobrado cuidado por diversos fatores, sobretudo porque é a partir dela que todo o procedimento se desenvolve. O Estado, diante da impossibilidade, ou, em alguns casos, dificuldade, de perquirir determinados delitos de complexa elucidação, passa a atuar a partir do auxílio de um dos autores, o que, por si só, já realça a delicadeza que engloba essa figura. Por um lado, tem-se o compromisso com a verdade, exigido pelo órgão de persecução. Por outro, o colaborador, para alcançar o benefício, precisa fornecer elementos eficazes à investigação e que interessem aos agentes estatais, sendo que, a depender da relevância do que for apresentado, pode-se alcançar inclusive o perdão judicial, conforme previsão do artigo 4º, § 2º, da Lei 12.850/2013.

Assim, o objetivo de alcançar o benefício é um fator de desconfiança que deve recair sob as palavras do delator.

Ademais, a tensão inerente ao ato de colaborar pode ser reforçada por atuações enviesadas da autoridade persecutória, que, mediante arbítrio, pode direcionar o depoimento de um colaborador para a construção de um enredo acusatório. A linha entre o incentivo à colaboração e uma atuação mais proativa do órgão de acusação é sempre muito tênue, sendo a melhor postura assumir que o referido instituto se submete a uma maior possibilidade de pressões/atuações indevidas por parte do agente estatal negociador, para, assim, mapear os contornos para sua contenção.

A título exemplificativo, prisões provisórias e medidas cautelares utilizadas indevidamente como mecanismo de pressão psicológica, a fim de que se obtenha uma delação,²⁶¹ podem ser de difíceis verificações, por ainda haver previsão, para a decretação de

²⁶¹ AZEVEDO, David Teixeira de. Delação premiada e direito de defesa. **Boletim IBCCRIM**, v. 22, n. 265, ano 22, dez. 2014. p. 4-5.

tais medidas coercitivas, de requisitos muito amplos, como é o caso da garantia da ordem pública, amplamente criticada por parte da doutrina.²⁶²

Essa situação é de tamanha gravidade que há quem aponte similitude com a decretação de prisão preventiva para forçar delação com a tática de guerra Blitzkrieg, utilizada pelo Império Nazista Alemão, pautada pelo tripé velocidade, surpresa e medo.²⁶³

O estudo realizado por Antônio Santoro, sobre disposições *extra* e *contra legem* nos acordos de colaboração premiada firmados no âmbito da Operação Lava Jato, aponta que tais alertas, infelizmente, são pertinentes no âmbito jurídico brasileiro. O autor identificou diversas ilegalidades, pontuando o desrespeito aos limites da legislação, e, por conseguinte, ao Estado de Direito.²⁶⁴ Tal alerta também foi feito por André Mirza ao apontar para a violação de direitos fundamentais, seja em relação ao agente colaborador, seja em relação ao delatado, em diversos acordos firmados no âmbito da Operação Lava Jato.²⁶⁵

Interessante, também, os ensinamentos de Guilherme Brenner Lucchesi, que aborda o que se denominou lavagem de provas pela autoridade persecutória, que seria “a dissimulação ou a ocultação da origem de uma informação inutilizável no processo como fonte de meios de prova, a fim de conferir aparência de legitimidade à sua origem.”²⁶⁶

Nessa hipótese, ao longo da investigação, como o membro do Ministério Público será o mesmo que entabula as tratativas, celebra o acordo e atua no bojo do processo, via de regra poderá valer-se dos elementos fornecidos pelo pretense delator, de forma velada, a fim de angariar outros elementos de prova, sob o pretexto de suposta independência.

Há, ainda, o palpável receio de que seus familiares sejam submetidos a um tortuoso procedimento criminal, mormente nos crimes em que pessoas próximas figurem como partícipes ou coatores da empreitada delituosa, como soi ocorre nos casos de ocultação de patrimônio.

²⁶² Não se pretende imputar eventual arbítrio ao instituto em si, mas tais considerações servem como alerta para a importância de meios eficazes de controle. Inclusive, nos filiamos a ausência de de irregularidade em celebração de acordos de colaboração premiada com pessoas presas provisoriamente, estando a problemática na utilização indevida do cerceamento de liberdade com a finalidade de coagir o acusado à celebração o acordo, nas lições de Flávio Antônio Cruz. (CRUZ, *op. cit.*, p. 54.

²⁶³ VALLE, Juliano Keller do; GARCIA, Marcos Leite Garcia. A lógica perversa da colaboração premiada no processo penal brasileiro: Por que (ainda) é necessário falar sobre o garantismo de Ferrajoli? **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 3, n. 2, p. 181-197, jul./dez. 2017. p. 193.

²⁶⁴ SANTORO, Antônio Eduardo Ramires. Disposições extra e contra legem nos acordos de colaboração premiada no Brasil: análise qualitativa dos termos celebrados na Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 29, n. 182, p. 192-214, 2021.

²⁶⁵ MADURO, 2021, p. 96.

²⁶⁶ LUCCHESI, Guilherme B.; VIDA, Lucas G. Perspectivas quanto à lavagem de provas na colaboração premiada: proposta para controle de abuso processual. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 7, n. 3, p. 2203-2243, set./dez. 2021. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/hNgPJFpJPWnXHLGskVWtJtS/?lang=pt#>. Acesso em: 31 ago. 2022.

O grande receio de ser submetido, assim como eventualmente a seus familiares, ao Sistema Penitenciário Brasileiro, reconhecidamente declarado Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal²⁶⁷, jamais será desconsiderado. Nesse sentido, a prisão, no Brasil, impõe sofrimentos que vão além da privação de liberdade, o que, igualmente, é considerado quando da decisão por colaborar ou não.²⁶⁸

Ademais, há outra questão de cunho subjetivo que circunda a figura do delator e não pode ser descartada. Ao estar diante do furor persecutório estatal, o colaborador necessita, internamente, resolver um conflito de cunho ético, qual seja acusar os seus companheiros, com os quais, muitas vezes, criam-se verdadeiros vínculos afetivos, ou manter-se em silêncio e percorrer o árduo caminho de um processo penal²⁶⁹. Para exemplificar o choque moral interno, Victor Rodriguez e Ana Cristina Gomes destacam as críticas feitas pela cultura cristã²⁷⁰, amplamente disseminada no Brasil, ao episódio, notoriamente conhecido, no qual um discípulo, Judas, trai seu mestre, Jesus, ao entregá-lo ao Estado em troca de benefícios, e, diante de sua delação, suicida-se por conflito interno de cunho ético-moral.²⁷¹ Há, portanto, culturalmente, uma repulsa à traição, ao ato de delatar, o que, naturalmente, consuma-se como um ato de pressão.²⁷²

Realmente, as pressões psicológicas que envolvem o ato de colaborador não são poucas, sendo certo que, tanto para o êxito na elucidação de fatos criminosos, como para a proteção do próprio agente colaborador, precisam ser adotadas medidas que se atentem para essa problemática.

Nessa senda, importante assegurar a proteção do réu colaborador, sob diferentes óticas. Sob a perspectiva jurídica, é importante que o colaborador se sinta minimamente seguro quanto aos benefícios que serão alcançados, sob pena de o instituto desestimular a sua celebração por parte dos investigados. Do ponto de vista processual, deve-se criar mecanismos a fim de coibir eventuais pressões indevidas perpetradas por agentes estatais, com o intuito de firmar o acordo e angariar informações que lhes interessem, em face do possível colaborador. No campo extraprocessual, há a necessidade de garantir a segurança física do delator, que, diante das informações fornecidas, pode estar sob ameaça.²⁷³

²⁶⁷ ADPF n. 357/DF, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

²⁶⁸ RODRIGUEZ; GOMES, *op. cit.*, p. 374-375.

²⁶⁹ *Ibid.*, p. 348-349.

²⁷⁰ Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/22107>. Acesso em: 7 jul. 2022.

²⁷¹ RODRIGUEZ; GOMES, *op. cit.*, p. 349-350.

²⁷² *Ibid.*, p. 351.

²⁷³ VASCONCELLOS, 2021a, p. 96.

No que toca ao ponto de vista processual, é interessante que se compreenda se à figura do colaborador é assegurado o direito subjetivo à colaboração premiada, inclusive para que a defesa possa estabelecer se vale a pena, em determinados casos, iniciar tratativas com o órgão de persecução.

Nesse assunto, o Manual da ENCCLA dispõe que “a autoridade policial e o Ministério Público não são obrigados a propor ou aceitar a oferta de colaboração quando julgarem, pela circunstância do caso, que ela não é necessária”.²⁷⁴

Mendonça destaca a disposição do artigo 4º, § 1º, da Lei 12.850/2013, que elenca uma série de requisitos quando da análise da celebração do acordo e da concessão de benefícios, como a personalidade do colaborador, a repercussão social do fato criminoso e outras características e a eficácia da contribuição para o caso.²⁷⁵ E, com base nesse raciocínio, aponta não se tratar de direito subjetivo, justamente porque sua celebração depende de critérios de ordens objetiva e subjetiva, que devem ser analisados à luz do caso concreto.

No mesmo sentido, Stefan Hartmann sustenta, tecendo comparativo com o *plea bargain*, que não há direito subjetivo à oferta de acordo de colaboração premiada. Em sua visão, por depender de análise casuística, a partir de reflexões do caso concreto, a sua necessidade somente pode ser auferida a partir do surgimento de cada situação específica, o que não significa uma completa ausência de regramento sobre o tema, na medida em que reconhece a necessidade do estabelecimento de diretrizes internas pelo próprio órgão celebrante.²⁷⁶

Citando posicionamento de Guidi, aponta o referido autor para a confecção de regras basilares, além das estabelecidas pela Lei 12.850/2013, a serem seguidas, com uniformidade, pelo órgão do Ministério Público ou pela Polícia Judiciária. Apesar de considerar o oferecimento ou a aceitação da proposta de acordo um ato discricionário do ente estatal, a partir de critérios individuais sobre sua necessidade, alega ter, no caso em que haja ocorrido a celebração do acordo, o colaborador direito ao benefício acordado, mediante observância do devido cumprimento de todas as condições impostas.²⁷⁷

Vasconcellos, por seu turno, sustenta a impossibilidade de se facultar ao Ministério Público uma discricionariedade ilimitada, sem qualquer balizamento, sob pena de permitir

²⁷⁴ Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2022.

²⁷⁵ MENDONÇA, Andrey Borges. A colaboração premiada e a nova lei do crime organizado (lei 12.850/2013). **Revista Eletrônica Custus Legis**, v. 4, p. 11, 2013.

²⁷⁶ HARTMANN, *op. cit.*, p 39-40.

²⁷⁷ HARTMANN, *op. cit.*, p. 40.

arbítrios e ferir o princípio da legalidade. Os regramentos vinculam a determinados parâmetros a manifestação do membro da acusação, o que minimiza comportamentos enviesados, tratamentos díspares para situações semelhantes e a utilização do aparato estatal como força de pressão indevida. Conforme pontuado pelo autor, deve-se impor à justiça negocial critérios objetivos, fixados pela legislação, para reduzir ao mínimo a possibilidade de excessos por parte do órgão de acusação.²⁷⁸

Nessa senda, propõe, o sobredito autor, a criação de normativa interna pelos órgãos superiores do Ministério Público, para que seus membros passem a adotar uma atuação uniforme diante da incidência do instituto negocial. Além disso, também pontua a importância de a recusa na celebração do acordo se dar de forma motivada, como é exigido pelo *patteggiamento*, instituto de barganha italiano, cuja rejeição, inclusive, é submetida à análise de um juiz.²⁷⁹

Concordamos com as lições de Vasconcellos, que, ao rever o seu posicionamento anterior, pontua a impossibilidade de ser o acordo um direito subjetivo do acusado, diante da sua natureza de meio de obtenção de prova, ou seja, por se tratar de um mecanismo de busca de elementos probatórios, que, naturalmente, submete-se à estratégia utilizada pelas partes, incontrolável pelo magistrado.²⁸⁰

De fato, sendo meio de obtenção de prova, não há como impor sua utilização de forma rigorosa e indiscriminada, devendo sempre ser pautado pela real necessidade no caso concreto, até porque, em determinadas circunstâncias, a autoridade persecutória não necessita celebrar acordo com criminoso para o desmantelamento de eventual organização criminosa. Há outros meios de investigação, que devem ser prestigiados frente ao acordo negocial, que, como vimos, se caracteriza pela excepcionalidade.

Nesse sentido, para que as autoridades persecutórias não utilizem a possibilidade de negativa do acordo como pressão psicológica, concordamos com a existência de um regramento único e vinculativo para que parâmetros sejam seguidos, exigindo-se, por certo, fundamentação pormenorizada nos casos de negativa.

Todo esse panorama faz-se pertinente para que se compreenda o pantanoso cenário de abalo psicológico que recai em face de uma pessoa sujeita à colaboração, o que, naturalmente, traz sérias consequências às suas declarações, que, por causa disso, devem ser vistas *cum grano salis*. Essa conjuntura é apenas mais uma faceta da fragilidade inerente à própria

²⁷⁸ VASCONCELLOS, 2021a, p. 98-99.

²⁷⁹ *Ibid.*, p. 99.

²⁸⁰ *Ibid.*, p.101-102.

pessoa do colaborador, que, de forma inquestionável, presta declarações em um ambiente completamente hostil.

2.7 Depoimento do colaborador

2.7.1 Considerações procedimentais

Conforme visto em tópico anterior, o colaborador, para que obtenha êxito em sua empreitada, necessita, pelo menos, identificar coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas. Assim, as suas declarações precisam ser efetivas, substanciais e pertinentes para a elucidação dos fatos criminosos.

Nesse aspecto, será por meio da qualidade do depoimento e dos elementos que o corroboram (artigo 3-C, § 4º, da Lei 12.850/2013) que o colaborador terá possibilidade de auferir vantagem por meio de um acordo a ser celebrado, isto é, poderá entender como mais benéfica a não resistência a uma acusação, e, por conseguinte, a renúncia a diversos direitos e garantias, para se aliar ao acusador na empreitada persecutória.

Conforme visto, a declaração do agente colaborador inspira naturalmente desconfiança, mormente pelo fato de que, ao iniciar de forma voluntária as tratativas com o órgão de persecução penal, tem em sua mente um objetivo principal: auferir vantagens e benefícios. Em seu afã por livramento de uma grave reprimenda, instintivo a todos os seres humanos (a fuga de uma dor), há sempre a possibilidade de se fabricar narrativas que interessem à outra parte.

Stephen Trott narra diversos casos, nos Estados Unidos da América, que, a partir de informações inverídicas prestadas por delatores e informantes, que buscavam obter benefícios, alguns perante a Justiça, medidas judiciais foram tomadas, incluindo condenações de inocentes. Em alguns casos, o motivo das informações falsas ia mais além do que a própria benesse, existindo, também, acordos espúrios em troca de altas quantias de dinheiro para que incriminassem terceiros.²⁸¹

Importante, portanto, trazer à baila a pergunta feita por Juliano Keller do Valle e Marcos Leite Garcia: “Se a reprodução dos fatos no processo na forma tradicional como

²⁸¹TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. Tradução de Sérgio Fernando Moro. **Revista CEJ**, ano XI, n. 37, p. 68-93, abr./jun. 2007. p. ??.

conhecemos já é problemática, o que diremos da ‘verdade’ apontada por aquele que é pressionado a delatar?”²⁸²

A preocupação desses dois doutrinadores é de tal ordem pertinente que Vinícius Vasconcellos reflete sobre a vedação de utilização dos depoimentos do delator como prova de incriminação a terceiros, diante da fragilidade inerente a tais declarações, limitando, à colaboração premiada, a utilização somente como meio de investigação ou obtenção de prova, sem que o depoimento do delator possa ser valorado, ainda que sob o crivo do contraditório, para o julgamento do caso penal.²⁸³

Conforme dispõe o artigo 4º, § 12, da Lei 12.850/2013, ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo, a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial. O § 14 do mesmo artigo estabelece que, em todos os depoimentos que vierem a ser prestados, o colaborador renunciará ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

Assim, no curso do processo penal, o colaborador poderá ser corréu dos demais réus que vierem a ser delatados, ou poderá ser ouvido sem que tenha sido denunciado pelo Ministério Público.

Para que seja compatível com os primados constitucionais e infraconstitucionais, no caso de ser o delator corréu dos delatados, a versão dos fatos deverá ser apresentada quando da realização dos interrogatórios dos denunciados. Como visto, o colaborador poderá ser absolvido ao final da instrução processual, e, quando da sua oitiva, será submetido ao escrutínio pelas partes e pelo magistrado, devendo esclarecer todos os fatos que lhe serão perguntados, sendo imprescindível que sua oitiva ocorra após a colheita dos depoimentos prestados pelas testemunhas, tanto da acusação quanto da defesa. Nesse momento, faz-se imprescindível, também, que o seu depoimento seja colhido antes dos interrogatórios dos corréus delatados, que devem sempre falar por último, a fim de que o correto exercício do direito de defesa seja assegurado.

Na segunda hipótese – oitiva sem que tenha sido denunciado –, o rito processual deverá ser em condição análoga à das testemunhas, mas, em virtude do seu conteúdo acusador, deverá ocorrer antes da oitiva das testemunhas de acusação, ou simultaneamente, mas nunca durante ou após a oitiva das testemunhas de defesa.²⁸⁴

²⁸² VALLE; GARCIA, *op. cit.*, p. 195.

²⁸³ VASCONCELLOS, 2021a, p. 75.

²⁸⁴ BADARÓ, 2021, p. 558.

Esse entendimento pode ser extraído do artigo 4º, § 10-A, incluído pelo pacote anticrime, o qual prevê que “em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delator.”²⁸⁵

Nesse caminho, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu ao acusado delatado um verdadeiro direito de falar por último, que deve compreender a possibilidade de refutar todas as informações que possam influenciar sua condenação.²⁸⁶

Sobre o valor probatório do depoimento do colaborador, há, pela doutrina, quem sustente que o colaborador, quando não for denunciado pelo Ministério Público, será ouvido na condição de testemunha, pela exigência do compromisso com a verdade.²⁸⁷

Contudo, a testemunha deve ser alheia ao processo, desinteressada, o que torna incompatível tal classificação ao delatado, devendo, sempre, ser levada em consideração sua condição diferenciada das figuras que tradicionalmente conhecemos no direito processual penal. Equipará-lo à testemunha equivaleria também a lhe atribuir uma força probante que não possui, por expressa previsão legal.

Não se desconhecem algumas similaridades, como o fato de as declarações do colaborador serem introduzidas nos autos do processo por meio da sua oitiva, perante o juiz, sob o escrutínio das partes, sendo, de fato, um meio de prova, assim como o são as declarações das testemunhas.²⁸⁸ Além disso, a previsão contida no artigo 4º, § 14, da Lei 12.850/2013, atribui, corretamente, em nossa visão, a imposição ao delator do compromisso legal de dizer a verdade, assim como ocorre no campo da prova testemunhal.

Mas tais categorias são incomparáveis pelo ponto nodal de ser o colaborador diretamente interessado na condenação dos acusados.

José Muniz e Maíra Lopes entendem ter o depoimento do colaborador, quando prestado em sede de audiência de instrução e julgamento, isto é, perante o juízo, sob o crivo do contraditório, o valor de informante, meras informações, mesmo reconhecendo que ao delator, diferente da figura de informante prevista no Código de Processo Penal, é atribuído o compromisso com a verdade. Ressaltam, ainda, que o valor do depoimento de um delator é

²⁸⁵ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

²⁸⁶ STF – Habeas Corpus n.º 177.112/MG – Min. Rel.: Alexandre de Moraes. STF – Habeas Corpus n.º 166.373/PR – Min. Rel: Edson Fachin – Órgão Julgador: Plenário.

²⁸⁷ NUCCI, *op. cit.*, p. 101.

²⁸⁸ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Valoração da colaboração premiada no processo penal: a regra de corroboração e os limites aos elementos produzidos por meio do instituto negocial. In: TORRICELLI, Marcelo Rodrigues da Silva; MANDARINO, Renan Posella; BROETO, Felipe Maia. **Colaboração premiada: estudos em homenagem ao professor Luiz Flávio Gomes**. Belo Horizonte; São Paulo: D’Plácido, 2021b. p. 132.

maior do que o prestado pelo informante, vez que se exige daquele o compromisso com a verdade.²⁸⁹

Sobre o tema, Grandinetti e Paulo Wunder apontam que as palavras do delator, mesmo após sua submissão ao contraditório diferido, em sede de audiência de instrução e julgamento, possuem eficácia menor do que as demais provas. Ressaltam, sobre o tema, que, diante da impossibilidade de se ter uma sentença condenatória com base exclusivamente nas palavras do colaborador (art. 4º, § 16, III, da Lei 12.850/2013), mesmo com o compromisso de falar a verdade, há, nessa hipótese, exceção ao disposto no artigo 155 do Estatuto Processual Repressivo, que dispõe sobre a possibilidade de o juiz, ao proferir a sentença, valorar as provas sem qualquer hierarquia.²⁹⁰

Destacando a desconfiança nas palavras do colaborador diante do seu interesse direto na formalização e homologação do acordo, os autores alertam para a eficácia relativa da palavra do delator, mesmo após ser submetida ao contraditório diferido, considerando-a, dessa forma, prova de eficácia relativa.²⁹¹

Assim sendo, concordamos com Vasconcellos ao sustentar que ao colaborador, no âmbito do processo penal, deve ser destinada uma categoria própria, vez que não pode se enquadrar como testemunha, por ser interessado diretamente no resultado do processo, ou como informante, diante do compromisso que precisa prestar de sempre falar a verdade. Isso, na visão do autor, acarretaria a manutenção do *status* de colaborador, e, por conseguinte, reafirmaria a fragilidade probatória inerente ao seu depoimento, que exigirá, sempre, a corroboração.²⁹²

De fato, não se pode alocar a fórceps conceitos novos em velhas figuras. Deve-se ter em mente que o direito é dinâmico e fluido, o que acaba por demandar que novos olhares sejam voltados para novas figuras que aparecem, como é o caso do agente colaborador.

Assim, o depoimento do agente colaborador, independentemente de ter sido prestado como corréu-colaborador ou ter sido chamado para depor em processo no qual não restou denunciado, deve ser compreendido em sua própria categoria, cujo valor probatório é condicionado a outros elementos de prova, isto é, não tem eficácia autônoma, o que ficou ainda mais evidenciado com o advento da Lei 13.964/2019, que passou a exigir para outros

²⁸⁹ MUNIZ NETO, José; CASTRO, Maíra Lopes de. A natureza jurídica das palavras do delator no processo penal e suas consequências práticas. *Arquivo Jurídico*, v. 4, n. 2, p. 40-56, 2017.

²⁹⁰ CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de; WUNDER, Paulo. Colaboração premiada: justa causa para quê? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 148, ano 126, p. 283-318., out. 2018. p. 289. Na visão dos autores, tal previsão, isto é, a eficácia relativizada das declarações do delator positivada na legislação, acarreta resvaldo do sistema de prova tarifadas.

²⁹¹ *Ibid.*, p. 292.

²⁹² VASCONCELLOS, 2021a, p. 81-82.

momentos processuais, além da sentença condenatória, elementos de corroboração à narrativa incriminadora do delator.

2.7.2 Dupla filtragem

Para que as declarações do delator sejam aptas ao manejo pelo órgão de acusação e pelo magistrado, a melhor doutrina identifica uma dupla filtragem, utilizada pela doutrina italiana²⁹³, que, necessariamente, deve ser aplicada a todos os casos: uma de natureza interna e outra de natureza externa.

O plano interno pode ser entendido como a confiabilidade da palavra do colaborador, que, por sua vez, subdivide-se, para sua aferição, em elementos intrínsecos objetivos e elementos intrínsecos subjetivos.²⁹⁴

O elemento intrínseco subjetivo está relacionado à pessoa do delator com suas particularidades, que englobam sua personalidade, seu passado, se é uma pessoa confiável ou não, os motivos que o levaram a firmar um acordo com o órgão de acusação, o seu eventual ânimo de vingança em face de terceiros etc.²⁹⁵ Sobre esse ponto, Frederico Valdez aponta que pode ser perquirida também eventual facilidade do delator, pelo seu histórico pessoal, de mentir, induzir ao erro, falsear os fatos.²⁹⁶

Mas esse componente intrínseco subjetivo encontrará certa dificuldade de ser auferido, por algumas questões práticas. A primeira problemática reside na incapacidade técnica de que operadores do direito se debruçam sobre tema em que não possuem expertise, como é o caso de uma análise psicossocial do agente colaborador.

Não é inovadora a problemática, em nosso ordenamento jurídico, da análise comportamental de um sujeito por profissionais sem expertise na área de psicologia-psiquiatria, como se observa no artigo 59 do Código Penal²⁹⁷, que prevê, quando da dosimetria da pena, dentre os requisitos, a apreciação da personalidade do réu, pelo magistrado, para que se estabeleça a pena adequada para reprovação e prevenção do crime praticado.

²⁹³ BADARÓ, 2015, p. 26-28.

²⁹⁴ VASCONCELLOS, 2021b, p. 141-143.

²⁹⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. A valoração probatória da colaboração premiada. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luís Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (coord.). **Altos estudos sobre a prova no processo penal**. Salvador: Editora Juspodium, 2020. p. 659.

²⁹⁶ PEREIRA, *op. cit.*, p. 243.

²⁹⁷ “Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção”

Essa previsão, de difícil verificação, sempre deu margem a grande discricionariedade nessa etapa processual, por permitir o uso de expressões genéricas, vagas, carentes de elementos concretos. Para exemplificar a complexidade da constituição da personalidade – sem pretensão de incursão em áreas desconhecidas –, destaca-se o posicionamento de Bandeira de Mello:

São elementos constitutivos ou formadores da personalidade: a idade do réu, o seu desenvolvimento físico e mental, a educação que recebeu, o meio em que foi criado e em que tem vivido, o ter sido ele ou não um menor abandonado, o seu grau de instrução ou de cultura, a sua inteligência, a sua sensibilidade, a sua força de vontade, a sua sensibilidade ou insensibilidade moral, o fato de sentir ou não remorso, de mostrar ou não cinismo ou indiferença para com o julgamento moral do próximo a respeito de seu crime etc.²⁹⁸

A desconfiança das declarações do colaborador já é algo naturalmente imposto àqueles que cometem crimes e vivem na clandestinidade, devendo, no mínimo, esse requisito se referir a elementos concretos, detalhados e individuais, o que é de difícil constatação.

O elemento interno objetivo, por seu turno, está atrelado à coerência interna da narrativa do colaborador, que deve ser articulada, detalhista, pormenorizada e lógica, contendo fatos que possam ser verificados concretamente. Além disso, deve-se analisar se há ambiguidade e contradição.²⁹⁹ Conforme pontuado por Vasconcellos, o elemento objetivo é fundamental para a valoração das declarações do agente colaborador, que devem guardar coerência e homogeneidade.

Além de coerentes, é preciso que essas declarações sejam verossímeis, factíveis e passíveis de comprovação.

Essa avaliação interna, que deve ser feita de pronto, consiste na análise da coerência interna das palavras do delator, conforme entendimento de Frederico Valdez:

A análise primeira do intérprete diante de acusação desse gênero será o próprio relato do pretenso colaborador, avaliando de forma crítica se as declarações reúnem os requisitos mínimos de veracidade e início de credibilidade, se o relato é ao menos aceitável no aspecto da razoabilidade e de coerência interna, conclusão provisória que se pode extrair tendo por base a sequência lógica dos fatos revelados.³⁰⁰

Porém, lembrando os ensinamentos de Flávio Mirza e Diogo Malan, citados no Capítulo 2, a coerência interna, nesse aspecto objetivo, das palavras de uma testemunha por exemplo, apesar de ser elemento importante, não soluciona a problemática da veracidade da história contada, visto que a lógica narrativa não significa, inevitavelmente, terem os fatos

²⁹⁸ MELLO, Lydio Machado Bandeira. **Da capitulação dos crimes e da fixação das penas**. 4. ed. Belo Horizonte: Bernardo Álvares S. A., 1963. p. 123.

²⁹⁹ BADARÓ, 2020, p. 660.

³⁰⁰ PEREIRA, *op. cit.*, p. 241-242.

contados ocorrido, sendo necessários, portanto, elementos externos que demonstrem o seu acontecimento no plano da realidade.³⁰¹

Portanto, a dúvida quanto ao enredo apresentado por um criminoso que barganhe com autoridades persecutórias deve ser, naturalmente, tida como regra, ainda que os dois elementos internos ora analisados tenham merecido uma análise positiva.

É nesse campo que adentra o segundo requisito – de cariz externo – da dupla filtragem imposta, que diz respeito aos elementos corroborativos externos que apontem para a veracidade e ocorrência dos eventos que foram narrados pelo agente colaborador³⁰², e que, em nosso ordenamento jurídico, encontra previsão na Lei 12.850/2013, em seu artigo 4º, § 16, incisos I, II e III.³⁰³

Essa exigência é imprescindível para que seja exercido o filtro mais seguro possível, apto a evitar medidas gravíssimas em face de pessoas inocentes. Conforme concluído, o elemento de aferição interno, por si só, não basta para que se conclua pela plausibilidade ou veracidade de uma história contada por um delator, sendo necessária, portanto, uma fonte autônoma de informação, que não esteja maculada com os vícios inerentes ao instituto da colaboração premiada.

Conforme será exposto no próximo capítulo, faz-se importante, portanto, uma sistematização de que consistem tais elementos, em relação não somente à sua natureza, como também às demais variantes, como quantidade, qualidade, origem etc.

³⁰¹ MADURO; MALAN, *op. cit.*, p. 2493.

³⁰² BADARÓ, 2020, p. 661.

PEREIRA, *op. cit.*, p. 246.

³⁰³ “Artigo 4º

[...]

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: (Redação dada pela lei 13.964/2019)

I – medidas cautelares reais ou pessoais; (Incluído pela lei 13.964/2019)

II – recebimento de denúncia ou queixa-crime; (Incluído pela lei 13.964/2019)

III – sentença condenatória.”

3 ELEMENTOS DE CORROBORAÇÃO

3.1 Considerações iniciais

A estruturação da colaboração premiada, seus desdobramentos e especificidades vêm sendo paulatinamente enfrentados pelo Poder Judiciário e pelos estudiosos do direito, na medida em que, diariamente, novas situações surgem e impõem esse debate. Tal instituto, conforme exposto, tem sido lapidado mediante reflexões jurisprudenciais, doutrinárias e legislativas, caminho também seguido, naturalmente, pelos exigidos elementos de corroboração, que representam a presunção de inocência, constitucionalmente estabelecida. Indubitavelmente, a análise sobre a regra corroborativa às declarações do delator pode ser compreendida como uma das mais importantes sobre o tema justamente por significar o reconhecimento do alcance dessa garantia constitucional.³⁰⁴

A Lei 12.850/2013 prevê, em seu artigo 4º, §16, a necessidade de corroboração das palavras do delator no caso de sentença condenatória, questão que, inclusive, conforme será visto mais adiante, antes do advento da referida legislação, já era debatida pelos tribunais brasileiros.

Com o advento da Lei 13.964/2019, popularmente conhecida como pacote anticrime, a regra de corroboração foi fortalecida mediante exigência de que, para a prolação de decisão judicial em outros momentos processuais, também haveria a necessidade de outros elementos de corroboração à palavra do delator. O referido parágrafo, com sua nova redação, passou a ser regido por três incisos, por meio dos quais restou determinado esse regramento também para a decretação de medidas cautelares reais ou pessoais (inciso I) e recebimento de denúncia ou queixa-crime (inciso II), além da então já prevista necessidade para prolação de sentença condenatória (inciso III).

Apesar desse avanço legislativo, o tema ainda é escorregadio para os profissionais, que, no dia a dia, precisam enfrentar a análise do preenchimento da exigência de corroboração, que conta ainda com algumas lacunas diante da forma comedida como foi imposta pelo legislador. Na maioria dos casos, permeia megaprocessos, com narrativa de inúmeras hipóteses fáticas e uma quantidade considerável de implicados, o que, conforme alertado por Diogo Malan, é um fenômeno processual cada dia mais recorrente na realidade

³⁰⁴ PEREIRA, *op. cit.*, p. 247.

do sistema de administração da justiça criminal, notadamente nos casos que versem sobre organização criminal e de cariz econômico-financeiro.³⁰⁵

De fato, não se pode desconsiderar que a colaboração premiada é um instituto utilizado predominantemente no âmbito da criminalidade econômico-financeira complexa, e que, entre os seus marcos mais significativos, destacados por Diogo Malan e Flávio Mirza, encontram-se os seguintes: (i) complexidade, oriunda da revolução científica e tecnológica, que dificulta o conhecimento das operações por pessoas comuns, como é o caso, por exemplo, da operação conhecida como dólar cabo; (ii) as ações geralmente são praticadas em locais sem testemunhas, inacessíveis a terceiros; (iii) a carência estatal de aparato investigativo eficiente e especializado para lidar com as duas características anteriormente narradas; e (iv) pulverização de responsabilidade penal, diante da dispersão de poderes de decisão e gestão dos órgãos, tanto em nível horizontal como em nível vertical.³⁰⁶

A lei, no que toca ao que seria o componente de corroboração, é omissa, limitando-se a narrar a inviabilidade de decisões judiciais com base tão somente nas palavras do delator. Além disso, verifica-se, também, no artigo 3-C, § 4º, da lei de regência, ao impor à defesa a correta instrução da proposta de colaboração e os anexos com os fatos descritos, uma dupla conceituação: provas e os elementos de corroboração:

Art. 3º-C. A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público (*omissis*).

§ 4º Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração.

Sem a pretensão de exaurir, neste estudo, uma temática de tamanha complexidade, pretende-se uma análise sobre os principais contornos dos elementos de corroboração, considerando, além disso, que o legislador optou por impô-los, expressamente, em três momentos processuais distintos. Diante do recorte necessário, será dada ênfase ao o momento processual para a prolação de sentença condenatória.

Assim, entende-se que o debate sobre os requisitos e formalidades mínimos dos elementos de corroboração e os critérios de sua avaliação são de suma importância para a contenção dos danos possivelmente ocasionados por acordo de colaboração premiada, mormente nos casos em que é utilizado como pedra de toque da acusação.

³⁰⁵ MALAN, Diogo Rudge. **Advocacia criminal contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 79.

³⁰⁶ MALAN; MADURO, *op. cit.*, p. 201-236

3.2 *Standards* probatórios

Os parâmetros a serem seguidos pelo juiz para fundamentar suas decisões são de suma importância para o controle do poder punitivo estatal, estando intrinsecamente ligados à valoração das provas, que se espelha através da decisão judicial.

Para minimizar o risco de erro quando da prolação de suas decisões, bem como para que seja possível exercer um controle sobre o caminho percorrido para que as conclusões judiciais tenham sido alcançadas, tem-se como necessário o estabelecimento de balizas e critérios a serem observados e adotados pelo juiz. A importância de que as decisões tomadas pelo Poder Judiciário sigam um determinado regramento geral faz-se para evitar os famigerados decisionismos ou discricionariedades interpretativas e reduzir o risco de provimentos judiciais arbitrários, que tendem a fluir com mais liberdade em campos mais alargados de liberdade.

É nesse contexto que estão inseridos os *standards* probatórios, que se prestam a determinar o nível de suficiência probatória necessário para a prolação de decisões, isto é, a indicação de um nível de corroboração exigido aos enunciados fáticos para que tenham como provadas as hipóteses investigadas. Trata-se, portanto, dos critérios existentes para que se conclua pela demonstração de fatos, também denominados, pela classificação de Gustavo Badaró, como “critérios de decisão” ou “modelos de constatação”³⁰⁷, e, na visão de Danilo Knijnik, como “modelos de controle do juízo de fato”.³⁰⁸

Conforme Maria Abellan, um *standard* de prova representa os critérios utilizados para que se declare um fato como provado, para que se tenha como verdadeira a hipótese apresentada.³⁰⁹ Trata-se da indicação do grau necessário de convencimento para que o réu seja declarado culpado, bem como do caminho percorrido para que se chegue a essa conclusão³¹⁰.

Por um lado, é uma opção de racionalização da decisão tomada, para que se alcance determinado grau de probabilidade capaz de garantir como provado determinado fato, mediante escolha técnico-processual do caminho a ser percorrido. Mas é também uma opção política, que leva em conta o nível de proteção que se entende ser necessário para o bem jurídico em evidência, considerando, também, a natureza do processo e as consequências que

³⁰⁷ BADARÓ, 2021, p. 480.

³⁰⁸ KNIJNIK, Danilo. Os “standards” do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**, v. 97, n. 353, 2001. p. 7

³⁰⁹ ABELLÁN, Marina Gascón. Sobre la posibilidad de formular estándares de prueba objetivos. **Cuadernos de filosofía del derecho**, n. 28, p. 127-139, 2005. ISSN: 0214-8676. p. 129

³¹⁰ FENOLL, *op. cit.*, p. 11.

geram para o indivíduo.³¹¹ Opera, assim, como uma ferramenta de distribuição de erros³¹², que observa o nível de dificuldade que deseja ser imposto para que se tenha como provada uma determinada hipótese, em determinado momento processual, de acordo com a intensidade de proteção que se pretenda dar a direitos e garantias fundamentais³¹³. Conforme apontado por Danilo Knijnik, “na medida em que o próprio processo reconheça a chance de erro na apropriação do fato, esse elemento perturbador (a chance de erro) deve ser incorporado pelo sistema e, por ele, regulado.”³¹⁴

Ao se estabelecer um regramento, pretende-se diminuir as dispersões possíveis de uma reflexão sobre determinado caso, estabelecendo limites e contornos para as decisões, o que, de certa forma, mitiga do agente julgador infinitas rumações sobre a *quaestio*.

Contudo, isso também depende da terminologia a ser adotada. Termos mais amplos, por seu turno, provocam uma maior discricionariedade ao julgador, pelo fato de suas balizas terem uma área de abrangência menor do que a atingida por uma regra, por exemplo. Por um lado, um conceito mais aberto acaba por viabilizar um exercício intelectual mais alargado sobre o caso concreto e suas particularidades, mas que, de outra perspectiva, acaba por desaguar em uma maior fonte de incerteza e imprevisibilidade.³¹⁵

Sobre *standards* probatórios, Diogo Malan e Flávio Mirza destacam sua importância para a solidificação de um sistema de administração de justiça que almeja um processo penal correto, justo, e com respeito às garantias estabelecidas na Constituição Federal e em convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário.³¹⁶

Nas palavras de Janaína Matida:

Em meio ao cenário de críticas às arbitrariedades judiciais, à falta de controlabilidade da racionalidade de suas decisões, é que a noção de *standard* de prova ganhou especial atenção. Sua função consiste em fixar o grau de corroboração suficiente para que uma hipótese seja considerada verdadeira. Quanto suporte probatório uma hipótese precisa apresentar para que seja considerada verdadeira e, na sequência, seja incluída como premissa menor do raciocínio decisório?³¹⁷

Não se pode olvidar, também, que, apesar de rotineiramente o tema ser direcionado ao momento processual de prolação de uma sentença condenatória ou absolutória, em outros termos, ao provimento final do processo penal, deve-se levar em conta, como elaborado por

³¹¹ BADARÓ, 2021, p. 479.

³¹² BORRI, Luiz Antônio. **Colaboração premiada e prova de corroboração**. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 95.

³¹³ ABELLÁN, 2005, p. 130.

³¹⁴ KNIJNIK, *op. cit.*, 2001, p. 17.

³¹⁵ MATIDA, Janaína; VIEIRA, Antônio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do *standard* de prova “para além de toda a dúvida razoável” no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 156, n. 27, p. 221-248, jun. 2019. p. 226-227.

³¹⁶ MALAN; MADURO, *op. cit.*, p. 201-236.

³¹⁷ MATIDA; VIEIRA, *op. cit.*, p. 229.

Jordi Beltrán³¹⁸ e Gustavo Badaró³¹⁹, a necessidade de se ter diversos *standards* de prova, a depender do momento processual a ser abordado.

É perfeitamente viável que se estabeleçam *standards* probatórios diferentes para momentos processuais distintos, como, por exemplo, para as decisões proferidas ao longo da persecução penal, que se prestem à análise de medidas cautelares, que, naturalmente, demandam um juízo valorativo sobre a ocorrência dos fatos distintos do exigido para uma sentença condenatória.

À vista disso, o momento processual de recebimento de denúncia, previsto no artigo 395 do Código de Processo Penal, igualmente difere do instante de prolação de uma sentença, contido no artigo 386 do mesmo diploma legal. Em ambas as ocasiões, não basta a análise da probabilidade de um depoimento ser verdadeiro para ser tomada uma decisão, devendo-se também definir qual é o padrão probatório exigido para tais momentos processuais, a partir de uma avaliação do que consta dos autos do procedimento.³²⁰ Nesse seguimento, acertou o legislador ao enfatizar três momentos processuais distintos no artigo 4º, § 16, da Lei 12.850/2013, que geram consequências em escalas diversas no caso de eventual erro judicial.

Conforme alertado por Guilherme Lucchesi, a discussão sobre os *standards* de prova, no Brasil, acaba por se limitar à fase de prolação de sentença condenatória, apesar de ser necessário que se estabeleçam diferentes *standards* de prova para os distintos momentos processuais, considerando a carga probatória que se exige para cada etapa procedimental.³²¹

A respeito disso, é importante consignar que a defesa de uma gradação de *standards* probatórios específicos para cada momento processual não se confunde com eventual maleabilidade de *standards* probatórios a depender do delito que se está apurando, o que, com efeito, é inviável.³²² Trata-se, em verdade, de uma distinta valoração a depender de cada fase processual, não levando em consideração a natureza do crime imputado.³²³

³¹⁸ FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Prova sem convicção**: standard de prova e devido processo. Tradução de Vítor de Paula Ramos. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 174.

³¹⁹ BADARÓ, 2021, p. 481.

³²⁰ TUZET, G. Evidence assessment and standards of proof: a messy issue. **Quaestio facti, Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales**, v. 2, p. 87-113, 2020. DOI: http://dx.doi.org/10.33115/udg_bib/qf.i2.22480. p. 94.

³²² Ao se debruçarem sobre a possibilidade de *standard* da prova variável sob o pretexto de criminalidade complexa, além de alertarem para a dificuldade teórica de estabelecimento de um conceito sólido sobre essa atividade delituosa e suas variantes, Flávio Mirza e Diogo Malan destacam sua inviabilidade pelo confronto direto à presunção de inocência do acusado e à garantia da igualdade perante a lei processual penal (MALAN; MADURO, *op. cit.*, p. 201-236.

³²³ LUCCHESI, *op. cit.*, p. 165-188, jun.2019. p. 65.

Dada a necessidade de recorte temático, a explanação a seguir se circunscreverá ao momento de prolação de sentença.

3.2.1 Sentença condenatória

No Brasil, o *standard* probatório para a prolação de uma sentença condenatória não restou positivado, de forma expressa, em nossa legislação, tendo a jurisprudência, para suprir essa lacuna, seguido critérios mais flexíveis e genéricos, o que acabou por abrir espaço para certa discricionariedade judicial.³²⁴ Comumente é observada nos países que adotam o sistema *Civil Law* a ausência na legislação de critérios de decisão ou um trabalho mais detalhado no âmbito jurisprudencial, que, por sinal, limita-se a se ocupar com o tema de forma comedida, pouco sistemática, como sói ocorrer na atividade judicial.³²⁵

Na esteira do alerta feito por Vinícius Vasconcellos, há que se ter um *standard* de prova rigoroso, compatível com nosso ordenamento jurídico, que exige um reforço à presunção de inocência.³²⁶ No âmbito criminal, diferente *das* outras esferas do direito, faz-se necessário um *standard* de prova mais severo justamente pelo bem que é implicado e pela gravidade das consequências de eventuais erros judiciais. A severidade da punição impõe a existência de prova forte (*strong*) e convincente (*compelling*) da ocorrência do fato, como é o caso da possibilidade de imposição de pena privativa de liberdade.³²⁷

Nessa banda, a possibilidade de submeter um cidadão à penúria do cárcere, como se dá quando da imposição de pena privativa de liberdade, exige uma opção político-criminal que busque minimizar a possibilidade de erro na conclusão sobre a ocorrência do fato e a autoria do delito, a tal ponto que se opte por um possível culpado solto em detrimento de um inocente condenado.³²⁸

Nas certas lições de Humberto Ávila, a escolha do critério de decisão deve sempre levar em conta a natureza da infração imputada, pois, quanto mais séria for, como é a de natureza penal, mais robusto deverá ser o arcabouço probatório para comprovação da hipótese fática.

³²⁴ VASCONCELLOS, 2020, p. 8.

³²⁵ BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Standards probatórios no processo penal. *Revista Jurídica*, v. 56, n. 363, p. 127-144, jan. 2008. p. 177-178.

³²⁶ VASCONCELLOS, 2020, p. 8.

³²⁷ ÁVILA, Humberto. Teoria da prova: standards de prova e os critérios de solidez da inferência probatória. *Revista de Processo*, v. 43, n. 282, 2018. p. 113-139.

³²⁸ ÁVILA, *op. cit.*, p. 113.139.

Somado a isso, o referido autor destaca ser importante também a natureza das alegações a serem provadas, porque “quanto mais pessoais forem os fatos a serem apurados, e mais severas as consequências deles decorrentes, tanto mais rigorosa deverá ser a prova exigida para sua comprovação”³²⁹, ante a resistência que sanções estatais encontram frente aos direitos e garantias fundamentais de todo cidadão.

O referido autor acrescenta que o modelo de constatação também deve levar em conta a amplitude investigativa da autoridade competente, porque quanto maior for a possibilidade de produção probatória, maior será a exigência por elementos probatórios confirmatórios da hipótese fática, além de ser analisada, também, a complexidade da cadeia de causalidades e da inter-relação de diversos meios de prova que incidem sobre a comprovação dos fatos.³³⁰

Ademais, a falibilidade humana impõe que o *standard* de prova seja construído por meio da premissa de que sempre haverá a possibilidade de equívoco na árdua tarefa de reconstrução de fatos, e que, diante disso, criem-se estruturas processuais que tendam a impedir a proclamação de um fatos falsos como verdadeiros, ainda que, para isso, aceite-se que, em alguns casos, o autor de um delito não seja condenado.

Essa constatação impõe, também, que um *standard* de prova seja o mais objetivo possível, rechaçando-se, assim, critérios eminentemente subjetivos, na medida em que quanto mais racional for o processo decisório, menor será a chance de erro.³³¹ Isso não significa que o objetivo principal, primordial, do *standard* seja diminuir erros, vez que a redução da possibilidade de declarar, de forma equivocada, um fato como provado, aumenta a possibilidade de erro ao declarar um fato verdadeiro como não provado.³³² O ponto é a contenção de se declarar culpada uma pessoa inocente.

Em território nacional, muito se tem limitado à satisfação de um *standard* probatório, para a prolação de uma sentença, a imposição de que, no caso de dúvida, o réu deve ser absolvido (*in dubio pro reo*). Como reconhecido por Gustavo Badaró, apenas recentemente a doutrina tem se posicionado de forma mais investigativa e reflexiva sobre o tema, abandonando a limitação de apreciar a questão somente sob o enfoque do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, que impõe justamente a absolvição quando houver dúvida.

Porém, ainda não se tem especificado exatamente o que leva à superação de uma dúvida, tampouco em que gradação ela pode coexistir com uma sentença condenatória,

³²⁹ *Ibid.*, loc. cit.

³³⁰ *Ibid.*, loc. cit.

³³¹ ABELLÁN, op. cit., p. 130.

³³² *Ibid.*, loc. cit.

nivelamento necessário, levando-se em conta que, conforme sustentamos no Capítulo 2, a verdade absoluta é inatingível.

No processo penal brasileiro, passou-se a incorporar, para prolação de sentenças condenatórias, o critério “prova além da dúvida razoável”, amplamente conhecido como *beyond a reasonable doubt* (BARD), que advém, notadamente, do direito estadunidense.³³³

Nos Estados Unidos da América, além do BARD, também são debatidos e conhecidos o *preponderance of evidence* (PoE) e o *clear and convincing evidence* (CCE), que estabelecem uma gradação corroborativa em menor escala, o que já exemplifica que, a depender do *standard* de prova utilizado, a hipótese pode ser tida como verdadeira ou não.

Interessa-nos, neste momento processual, retornar ao conhecido BARD, que é amplamente utilizado como o principal modelo de constatação para prolação de sentenças condenatórias, mesmo enfrentando forte resistência justamente pelo grau de vagueza que o abarca e pela dificuldade de estabelecer, de forma concreta, o seu conteúdo. Inclusive, os tribunais americanos enfrentaram significativas dificuldades para definir uma conceituação tateável, diante da sua elevada concepção subjetiva, o que os levou, inclusive, em determinada ocasião, a sugerir a ausência de instrução aos jurados sobre em que consistiria, de fato, a dúvida razoável.³³⁴

O ponto crítico de um conceito aberto de dúvida razoável é que a verificação da probabilidade de ser a hipótese verdadeira depende do grau de convencimento do juiz, ou seja, da confiança em que deposita no enunciado fático, o que, diante do cariz subjetivo, ainda encontra espaço no arbítrio.

Nesse sentido, conforme inicialmente aclarado, importante afastar, para o *standard* de prova, critérios que remetam a decisões subjetivas, até porque incompatíveis com a nossa visão racionalista da prova, controlada, também, pela necessidade de motivação das decisões judiciais, prevista na Constituição Federal (artigo 93, inciso IX).

Não se pode olvidar que, diferentemente do Brasil, o nascedouro do BARD se deu no sistema jurídico estadunidense, que é alicerçado em julgamentos por jurados, que carecem de imposição de fundamentar a suas decisões.³³⁵ Assim, por certo, diante da significativa diferença existente entre os direitos estadunidense e brasileiro, a incorporação, em solo nacional, de qualquer instituto ou conceito norte-americano deve ser visto com ressalvas e a necessária adaptação. Ademais, há quem sustente, como Jordi Beltrán, que um *standard* de

³³³ VASCONCELLOS, 2020, p. 9.

³³⁴ *Ibid.*, p. 11

³³⁵ VASCONCELLOS, 2020, p. 13

prova como o estadunidense – para além da dúvida razoável – não pode receber a conceituação de *standard* justamente porque sua formulação encontra-se em um nível elevado de vagueza.³³⁶

Sem nos esquecer das críticas necessárias ao BARD, concordamos com Vinícius Vasconcellos ao sustentar que o conceito para além da dúvida razoável, diante da sua consolidação internacional, embora criticável por seu grau de incerteza, pode trazer contribuições ao processo penal e para a formulação de um *standard* de prova fortalecido, a partir do seu aprimoramento. Reconhece-se que sua utilização, na jurisprudência brasileira, tem sido feita como argumento retórico e indeterminado, mas esse ponto não inviabiliza o seu aperfeiçoamento na direção de um conceito mais concreto, adotando como base a valoração racional da prova.³³⁷

Tem-se, portanto, assumindo a posição de impossibilidade da incorporação do critério *proof beyond reasonable doubt* de forma acrítica e automática, a seguinte questão: O que é uma dúvida dotada de razoabilidade?

Para tanto, adotaremos como melhor opção a visão empregada pelo referido autor, de que o *standard* da prova deve abranger dois momentos: o primeiro – que perpassa pela regra do ônus probatório – é a imposição ao órgão acusador de que prove todos os elementos da hipótese acusatória sustentada. O segundo momento, isto é, após a comprovação pela acusação de todos os pontos relevantes e imprescindíveis de sua narrativa, se dá pela eliminação de todas as explicações contrárias e alternativas aos fatos imputados. Em suas palavras, trata-se de uma “verificação de falseabilidade da hipótese incriminatória”.³³⁸

Assim, após o arcabouço probatório apresentado pelo órgão de acusação, uma “dúvida razoável” apta a impor a absolvição do acusado pode ser verificada pela existência de “hipótese alternativa à tese incriminatória que se mostre logicamente possível e amparada pelo lastro probatório do processo”.³³⁹

Essa conclusão vai ao encontro da definição estabelecida por Gustavo Badaró, que sustenta acertadamente o seguinte critério para fundamentar decisão na fase de prolação de sentença:

Há elementos de prova que confirmam, com elevadíssima probabilidade, todas as proposições fáticas que integram a imputação formulada pela acusação; e, b) não há

³³⁶ FERRER-BELTRÁN, *op. cit.*, p. 52.

³³⁷ VASCONCELLOS, 2020, p. 15.

³³⁸ *Ibid.*, p. 18.

³³⁹ VASCONCELLOS, 2020, p. 18-20.

elementos de prova que tornem viável ter ocorrido fato concreto diverso de qualquer proposição fática que integre a imputação.³⁴⁰

Somada a essa conceituação, deve ser considerada, para as hipóteses fáticas, uma graduação em quatro níveis, também defendida pelo aludido autor: (i) ausência de confirmação, (ii) confirmação fraca, (iii) confirmação suficiente e (iv) confirmação elevada.³⁴¹

Portanto, além de se alcançar um nível elevadíssimo de confirmação, há que se ter também a ausência de confirmação *fraca, suficiente ou elevada* de hipótese diversa da defendida pela acusação, o que permite contornos mais objetivos às hipóteses defensivas, que, mesmo em menor grau, restam aptas a confrontar e refutar a hipótese acusatória.³⁴²

Assim, tendo como necessária uma elevadíssima probabilidade sobre a ocorrência do enunciado fático, somada à inexistência de confirmação, em sua gradação mais fraca, de hipóteses contrárias, tem-se o primeiro ponto estabelecido para um *standard* de prova de sentença.

Importante também entender pela necessidade de se considerar, nesse tema, a regra da carga probatória, que deve competir, inteiramente, à acusação, por força da presunção de inocência. Na esteira das palavras de Guilherme Lucchesi, a carga probatória não se divide igualmente entre as partes, mas recai em quem acusa, de forma obrigatória, fazendo com que a atividade valorativa do juiz esteja vinculada ao que a acusação foi capaz de produzir³⁴³.

Sobre esse assunto – ônus probatório –, deve-se levar em conta que a atenção, em um primeiro momento, precisa ser voltada para o arcabouço probatório apresentado pelo órgão que acusa sobre a hipótese fática por ele aventada. Isso porque, por exemplo, em caso de desértico cenário probatório, a defesa técnica nem sequer necessita apresentar elementos probatórios a fim de refutar as alegações da acusação.

Nesse ponto, e trazendo as lições de Jordi Beltrán, o rigor do *standard* de prova deve ser aplicado quanto à culpabilidade do acusado, e não quanta à sua inocência, o que, naturalmente, resulta em *standards* de prova diferentes para acusação e defesa.³⁴⁴ Se o órgão de acusação não conseguiu produzir prova suficiente a fim de corroborar a hipótese por ele sustentada, a absolvição deverá ser decretada, sendo desatendido o pleito condenatório. Por outra banda, caso a defesa não consiga o nível de corroboração necessário para provar, por

³⁴⁰ BADARÓ, 2021, p. 491.

³⁴¹ *Ibid.*, loc. cit.

³⁴² *Ibid.*, p. 491-492.

³⁴³ LUCCHESI, *op. cit.*, p. 165-188.

³⁴⁴ BELTRÁN, Jordi Ferrer. Uma concepção minimalista e garantista da presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 4, n. 1, p. 149-182, jan.-abr. 2018. p. 177.

exemplo, que o acusado estava em outro local quando da execução do crime, isso não necessariamente significa a rejeição do pleito absolutório.³⁴⁵

Assim, o ônus da prova se relaciona com o *standard* de prova exigido para o processo penal, o qual impõe que a ausência de prova recaia como prejuízo para a acusação.³⁴⁶

Seguindo esse parâmetro, tem-se que a existência da mais pálida dúvida racional importará na absolvição do acusado, a fim de que não se admita um inocente indevidamente condenado, em compasso com a presunção de inocência. Na toada do parâmetro lógico acima delimitado, é possível adotar o conceito de *proof beyond a reasonable doubt* como critério compatível de *standard* de prova para a prolação de sentença condenatória.

Importante, sobre a dúvida, buscar uma interpretação realística, como o faz Jordi Fenoll, ao alertar da impossibilidade humana de tomar qualquer decisão carente de dúvida. Assim, é impossível que, ao proferir uma sentença condenatória, não se tenham dúvidas. O ponto é a probabilidade aplicada à hipótese concreta.³⁴⁷

Nesse sentido, uma decisão racional demanda que se tenha em mente um grau mínimo de probabilidade, sob pena de se admitir uma decisão carente de lógica.³⁴⁸

De fato, um critério de decisão atrelado à probabilidade é necessário justamente por não ser possível, conforme já elaborado, atingir-se uma verdade absoluta, ante a limitação inata ao conhecimento humano, impondo que o raciocínio probatório adentre ao campo da probabilidade³⁴⁹, ou seja, que as conclusões do magistrado gozem de uma maior ou menor probabilidade lógica de serem verdadeiras a partir da análise das provas.

Marina Abellán, ao formular critérios objetivos para um *standard* de prova, destaca que, comumente, debatem-se dois grandes modelos probabilísticos: o matemático (estatístico) e o indutivo (lógico).³⁵⁰

O critério matemático, que muito se traduz pelo Teorema de Bayes, pauta-se pela estatística de ocorrência de um determinado evento. Nas palavras da aludida autora: “la fórmula bayesiana permite medir el impacto que, sobre la probabilidad subjetiva previa del hecho que pretende probar, provoca la introducción de ulteriores elementos de prueba.”³⁵¹

Nesse modelo, utiliza-se a precisão matemática para indicar o grau de probabilidade alcançado, em escala matemática, para que o fato seja tido como provado. Apesar de parecer

³⁴⁵ *Ibid.*, loc. cit.

³⁴⁶ *Ibid.*, p. 176.

³⁴⁷ FENOLL, *op. cit.*, p. 10.

³⁴⁸ ABELLÁN, *op. cit.*, p. 135.

³⁴⁹ FERRER-BELTRÁN, *op. cit.*, p. 111.

³⁵⁰ ABELLÁN, *op. cit.*, p. 132.

³⁵¹ *Ibid.*, p. 133.

seguro pelo rigor da matemática, esse método apresenta uma série de críticas, mormente quando se está diante de fatos complexos pela sua pluralidade.³⁵²

Assim, defendemos a exigência de a probabilidade estar pautada em critérios indutivos, em vez de matemáticos, conforme certas ponderações de Jordi Beltrán.³⁵³ Mediante esse modelo, há que se considerar a probabilidade indutiva lógica, que advém da confirmação do enunciado fático aventado em detrimento das hipóteses contrárias.³⁵⁴

O viés probabilístico não matemático, sustentado por Jordi Beltrán, não pode ser obtido por meio de uma indução enumerativa, mas sim através de probabilidade indutiva da hipótese, o que deságua na imposição de que será a partir do raciocínio probatório que deverão advir os critérios de *standard* de prova.³⁵⁵ Nesse caso, em vez de números, há que se ter expresso quais são os critérios que foram estabelecidos para que o enunciado fático tenha sido declarado como provado, ou seja, o seu grau de confirmação por meio das provas disponíveis.³⁵⁶

Não basta, porém, que o julgador tenha a convicção formada sobre a elevada probabilidade da hipótese acusatória, e a inexistência de confirmação da tese contraposta, para que seja prolatada uma sentença condenatória.

Faz-se fundamental que esse nivelamento proposto esteja, necessariamente, relacionado com a confirmação dos fatos por meio das provas produzidas, impondo à valoração da prova uma vinculação à correspondência dos fatos narrados com o arcabouço probatório. A atividade psicológica do magistrado, por seu turno, fica adstrita às provas produzidas, e não ao enunciado narrado.

Maria Abellán, ao sintetizar que a afirmação sobre a ocorrência de um fato se perfaz quando determinado grau de probabilidade da hipótese é alcançado, pontua que esse processo desenrola-se mediante valoração racional da prova, e não de uma completa íntima convicção sem qualquer regramento.³⁵⁷

É nessa perspectiva racional da relação entre prova e convicção que Janaína Matida aponta para a necessária substituição do enunciado “há prova porque há convicção” por “há convicção porque há prova”.³⁵⁸

³⁵² ABELLÁN, *op. cit.*, p. 133.

³⁵³ FERRER-BELTRÁN, *op. cit.*, p. 109.

³⁵⁴ BADARÓ, 2021, p. 492.

³⁵⁵ FERRER-BELTRÁN, *op. cit.*, p. 173.

³⁵⁶ ABELLÁN, *op. cit.*, p. 135.

³⁵⁷ ABELLÁN, *op. cit.*, p. 129.

³⁵⁸ MATIDA, Janaína. Standards de prova: a modéstia necessária a juízes e o abandono da prova por convicção. In: CALDAS, Diana Furtado; ANDRADE, Gabriela Lima; RIOS, Lucas P. Carapiá. (org.). **Arquivos da**

Assim sendo, para a prolação de sentença condenatória, então, será necessária uma confirmação elevada do enunciado fático articulado, justamente por, nesse momento processual, ter-se a necessidade de um *standard* de prova de elevada probabilidade, o que, necessariamente, impõe que para cada enunciado fático da imputação tenha-se a respectiva confirmação por elevadíssimos elementos de prova.

Portanto, restará atendida a consideração de Jordi Beltrán pela necessidade de se ter “critérios relativos à capacidade justificativa do conjunto probatório sobre as conclusões probatórias que foram estabelecidas”, a fim de vedar a utilização de critérios de cunho subjetivo, advindos de um estado puramente mental e psicológico do julgador, como é o caso, por exemplo, da expressão “íntima convicção”, que acaba por ingressar no campo temerário da crença do juiz.³⁵⁹

Ademais, tendo como base as lições de Jordi Beltrán, a observância da presunção de inocência, que tem assento constitucional e convencional, exige a observância de um *standard* de prova, apesar de sua existência não indicar qual é o grau de corroboração probatória necessário para uma condenação.³⁶⁰ A presunção de inocência, em sua face de regra de julgamento, pressupõe que, no caso de dúvida quanto à culpabilidade, deve o réu ser absolvido. Tem-se, assim, conforme explicado pelo autor italiano, que o *in dubio pro reo* é expressão da presunção de inocência, como regra de julgamento.”³⁶¹

Além da conceituação de uma dúvida além de razoável e da sistematização acima proposta, incorporam-se, também, os seguintes critérios aventados por Baltazar: (i) a necessidade de motivação, cuja ausência ensejará a nulidade da sentença, que, inclusive, restou fortalecida com o advento da Lei 13.964/2019, que introduziu o artigo 315, § 2º, no Código de Processo Penal; (ii) a ausência de contradição, que, caso ocorra, encoraja a oposição de embargos de declaração; (iii) a objetividade da motivação, se relacionada com a necessidade de que a sentença proferida esteja embasada em pressupostos verdadeiros; e (iv) a obrigatoriedade do enfrentamento de todas as questões.³⁶²

Resistência: ensaios. In: SEMINÁRIO NACIONAL DO IBADPP, 7., 2019, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019. p. 95.

³⁵⁹ FERRER-BELTRÁN, *op. cit.*, p. 43.

³⁶⁰ BELTRÁN *op. cit.*, p. 173.

³⁶¹ *Ibid.*, *loc. cit.*,

³⁶² BALTAZAR JÚNIOR, *op. cit.*, p. 177-178.

3.3 Valoração da prova ou *standard* probatório

3.3.1 Delimitação conceitual

Não raro, confunde-se, tanto nos tribunais como na literatura jurídica de diversos países, sejam os que adotam o sistema jurídico *Civil Law* ou os que seguem o *Common Law*, a temática de critérios de avaliação da prova (*evidence assessment criteria*) com *standard* probatório (*standards of proof*), como se tais questões possuíssem o mesmo significado conceitual e se propusessem à mesma finalidade, seja no âmbito criminal, que é o nosso ponto de interesse, como em outras áreas do direito, que, devido ao recorte do presente estudo, não serão abordadas. Além de ser tratado muitas vezes como sinônimo, em outras ocasiões o *standard* probatório é tomado como se fosse critério de avaliação da prova, e vice-versa.³⁶³

Essa confusão conceitual que emblema o assunto e induz os operadores do direito a utilizar *standard* da prova como se fosse um critério de avaliação, ou ora manuseando-o como se aquele fosse, decorre também da familiaridade dos estudiosos e dos julgadores com os respectivos sistemas jurídicos em que estão inseridos, que tendem, culturalmente, a utilizar mais um determinado conceito do que o outro. Ademais, os sistemas jurídicos divergem sobre tais conceitos, diante das diferenças históricas e institucionais que existem em cada localidade.³⁶⁴

Comumente, tem-se, de forma genérica, que ambos os institutos direcionaram-se para a mesma função de orientação decisória pelo julgador, o que acaba por refletir de forma negativa contra a correta administração e prolação de decisões judiciais.

Para Tuzet, a prova jurídica – necessária para que o julgador chegue a determinada conclusão – submete-se, além de sujeitar-se a outros requisitos, a duas operações: a avaliação para o estabelecimento de seu valor probatório, isto é, a análise das inferências e dos argumentos probatórios, para que se chegue a uma conclusão sobre o suporte probatório atingido na ocasião, bem como da correlação entre a justificativa fornecida à conclusão almejada; e à segunda operação, que consiste em considerar o perfazimento do *standard* probatório do momento processual exigido ou da satisfação da regra do ônus da prova.³⁶⁵

Ainda pelas palavras do autor italiano, somente após a ação inferencial sobre as provas, operação que classifica como argumentos probatórios, o julgador poderá se debruçar sobre o *standard* probatório exigido para verificar o seu alcance, ocasião em que se satisfazem

³⁶³ TUZET, *op. cit.*, p. 87-113.

³⁶⁴ *Ibid.*, *loc. cit.*

³⁶⁵ TUZET, *op. cit.*, p. 87-113.

as ações necessárias ao julgador para a prolação de sua decisão. Isto é, somente a valoração da prova ou o parâmetro probatório tido isoladamente não viabilizam uma decisão, sendo uma condição essencial para análise do outro.³⁶⁶

Constata-se, portanto, pelo raciocínio desenvolvido, que se trata de duas ações distintas, mas que estão, de certa forma, interligadas. Isso, porque, em um primeiro momento, avaliam-se as provas postas no caso concreto pelas partes, e, em seguida, verifica-se se elas preenchem ou não o *standard* probatório exigido para o momento processual, sendo, portanto, a primeira operação imprescindível para a execução da segunda. Um determinado parâmetro probatório somente pode ser aferido, por uma perspectiva lógica, se antes houve a análise dos elementos probatórios que o irão compor.

Apesar da confusão conceitual existente, torna-se claro que um critério de avaliação de elementos probatórios é algo completamente distinto de um *standard* probatório³⁶⁷, sendo ambos imprescindíveis para a análise dos fatos jurídicos, seja porque os critérios de avaliação da prova não são suficientes, por si, para fundamentar uma decisão, seja porque o alcance do *standard* probatório poderá ser atingido mediante critérios distintos de valoração da prova.³⁶⁸

Nesse tema, igualmente relevantes as considerações de Jordi Beltrán, que também destaca a diferença entre esses dois momentos processuais, ressaltando, inicialmente, que praticamente a temática da prova se divide em três principais momentos processuais: formação dos elementos probatórios, valoração dos elementos probatórios e decisão sobre a prova.³⁶⁹

Para o referido autor, após a valoração da prova ocorre a prolação da decisão sobre os fatos, balizada por regras jurídicas a serem aplicadas no raciocínio do julgador, que, praticamente, constituem-se em ônus da prova, presunções e *standards* probatórios.³⁷⁰

Os elementos de prova, em um primeiro momento, precisam ser avaliados, para, na sequência, se verificar se satisfazem determinado *standard* probatório definido para o momento processual³⁷¹. Tal avaliação, conforme explorado no Capítulo 2, depende de alguns critérios selecionados, assim como dependerá, também, o *standard* probatório escolhido, que, ainda, deverá submeter-se a rigores diferentes a depender do momento processual que se apresenta, conforme prescrito por Jordi Beltrán.³⁷²

³⁶⁶ *Ibid.*, p. 90.

³⁶⁷ *Ibid.*, p. 88.

³⁶⁸ *Ibid.*, *loc. cit.*

³⁶⁹ FERRER-BELTRÁN, *op. cit.*, p. 28.

³⁷⁰ FERRER-BELTRÁN, *op. cit.*, p. 30.

³⁷¹ TUZET, *op. cit.*, p. 88.

³⁷² FERRER-BELTRÁN, *op. cit.*, p. 178-186.

Além da ausência de delimitação clara sobre tais distinções, também se verifica, em alguns países pautados pelas regras do *Civil Law*, uma ausência de similaridade na abordagem de tais conceitos, exemplificando Tuzet que alguns países, como Chile e Itália, adotaram expressamente em sua codificação um *standard* de prova, enquanto outras nações pautam-se, de forma global, pela livre apreciação das provas, como é o caso da Alemanha, que positivou somente a discricionariedade judicial para a avaliação da prova.³⁷³

Assim, conforme esclarece Tuzet, os critérios de avaliação de prova dizem respeito a uma operação de gradação, pautada pelo grau de discricionariedade que se optou por conceder ao julgador, podendo ser tanto de ordem objetiva, quando reduz o campo de liberdade do juiz, como de ordem subjetiva, que, em vez de reduzi-lo, potencializa-o.³⁷⁴

A valoração de uma prova consiste no ato de concluir sobre o grau de corroboração existente em relação a determinada hipótese fática colocada pelas partes, enquanto o *standard* de prova se vincula às regras que determinam o nível de confirmação exigido para a prolação de determinada decisão, que advém de uma escolha política sobre o risco de erro que se admite assumir, conforme visto no tópico anterior.³⁷⁵

Assim, há conexão funcional, e não identidade funcional, entre critérios de avaliação da prova e *standard* da prova, que desempenham, portanto, funções distintas. Enquanto os critérios de valoração dos elementos probatórios possuem o escopo de apontar como tais elementos devem ser avaliados, o *standard* probatório, por seu turno, esclarece como a decisão deve ser proferida, após a avaliação do arcabouço probatório.³⁷⁶

Contudo, de fato, o tema é escorregadio e gera confusões terminológicas. Jordi Beltrán, por exemplo, ao tecer críticas sobre o *standard* de prova, menciona o artigo 155 do Código de Processo Penal brasileiro, pela sua alusão ao critério subjetivo de convicção do juiz pela livre apreciação da prova, mas que, em nossa opinião, refere-se, em verdade, aos critérios de valoração da prova.³⁷⁷

Tal questão, no próprio solo brasileiro, conforme alertado por Gustavo Badaró, também é obscura, sendo incomum a distinção entre a valoração da prova e o momento da prolação de uma decisão.³⁷⁸

Conforme visto no Capítulo 2, o sistema brasileiro, em seu artigo 155 do Código de Processo Penal, adotou, para avaliação da prova, o critério do livre convencimento motivado.

³⁷³ TUZET, *op. cit.*, p. 87-113.

³⁷⁴ TUZET, *op. cit.*, p. 102.

³⁷⁵ FERRER-BELTRÁN, *op. cit.*, p. 31.

³⁷⁶ TUZET, *op. cit.*, p. 107.

³⁷⁷ FERRER-BELTRÁN, *op. cit.*, p. 42.

³⁷⁸ BADARÓ, 2021, p. 431.

Para a formação de uma decisão, isto é, *standard* probatório, também denominado pela doutrina nacional como modelo de constatação³⁷⁹, no âmbito da prolação de uma sentença, acaba por ser a discussão sedimentada pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*, positivado no artigo 386, inciso VII, do mesmo diploma processual.³⁸⁰

3.3.2 Regra inserida aos elementos de corroboração

Sobre a valoração da prova, conforme abordado no Capítulo 2, o Código de Processo Penal brasileiro adotou, em seu artigo 155, o sistema do livre convencimento motivado, o qual estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, devendo o seu convencimento ser motivado, conforme preceitua o artigo 93, inciso IX, da CRFB/88.

Percebe-se, portanto, que é o sistema de valoração da prova escolhido que ditará, naturalmente, os critérios que deverão ser utilizados quando da análise dos elementos probatórios.

Nessa conjuntura, ao analisarmos o nosso ordenamento jurídico, verificamos sua coexistência com diversos regramos esparsos que impõem a regra corroborativa para análise de determinados meios de prova. Ao fazê-lo, o legislador é categórico ao explicitar que os elementos externos são necessários para que determinado meio de prova atinja algum nível de capacidade probatória. Por exemplo, os elementos de informação, por não terem sido submetidos ao contraditório judicial, apesar de não haver vedação completa quanto a sua análise, não poderão ser considerados de forma isolada para prolação da sentença, temática que deságua diretamente na avaliação dos elementos que constem dos autos do processo, sejam principais ou incidentais.

Outro exemplo de restrição valorativa diz respeito à pessoa que tenha algum grau de parentesco com o acusado, que, na forma do artigo 208 do Código de Processo Penal, não firmará o compromisso de dizer a verdade, imposição que, por via lógica, atinge o grau de confiabilidade das declarações prestadas, que naturalmente é menor do que aquele atribuído às testemunhas, que prestam compromisso com a verdade, por força de lei.

Na mesma toada, o artigo 197 do Código de Processo Penal determina, expressamente, o critério para valoração da confissão do réu, que necessariamente deverá ser confrontada com as demais provas do processo, valorando-se, assim, a sua congruência com todo o

³⁷⁹ *Ibid.*, loc. cit.

³⁸⁰ VASCONCELLOS, 2020, p. 8.

arcabouço probatório. Conforme apresentado por Antônio Magalhães Gomes Filho, o sistema do livre convencimento motivado demanda a análise, pelo magistrado, de todo o arcabouço probatório, não podendo, em respeito ao sistema acusatório, a confissão ser tida como a melhor prova sobre a verdade dos fatos.³⁸¹

Ademais, uma das questões que também importam em restrição quando da valoração da confissão é a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, que traz benefícios ao acusado que, espontaneamente, confessa ter cometido o crime. Ou seja, assim como no âmbito de um acordo negocial, tem-se um benefício em troca de determinada informação, ainda que em proporções diferentes.

Assim, esses dispositivos mencionados, anteriores, inclusive, à Lei 12.850/2013, ilustram que a lógica corroborativa atinge diretamente a valoração da prova dentro do sistema escolhido pelo legislador (artigo 155 do Código de Processo Penal).

Nessa mesma toada situam-se os elementos de corroboração exigidos para que se tenham determinados provimentos judiciais pautados nas palavras dos delatores.

Nas lições de Antônio Seiya, a corroboração constitui, desse modo, “o complemento integrador da livre apreciação em relação a esta fonte probatória, devendo expressar-se na motivação para que a valoração possa considerar-se correcta”.³⁸²

Como apontado por Grandinetti e Paulo Wunder, a regra de corroboração está atrelada à eficácia probatória das declarações do delator, registrando, assim, o valor relativo e condicionado das palavras do agente colaborador. Inclusive, para os autores, a regra de corroboração enseja um retrocesso ao sistema de provas tarifadas.³⁸³

Gustavo Badaró igualmente insere a regra de corroboração no âmbito dos critérios de avaliação da prova, classificando como um regime de prova legal negativa, que determina as hipóteses de utilização das palavras do delator, sendo considerado um verdadeiro reforço à presunção de inocência.³⁸⁴ Importante o seu alerta de que, apesar de constituir inegável limitação legal ao princípio do livre convencimento judicial, não configura um retorno ao sistema de provas tarifadas, que é marcado por uma predeterminação dos valores das provas.³⁸⁵

³⁸¹ GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (Coord.). **Código de Processo Penal comentado**. 4. ed. São Paulo: Thomson, Reuters Brasil, 2021. p. 544.

³⁸² SEIÇA, António Alberto Medina de. O conhecimento probatório do co-arguido. **Boletim da Faculdade de Direito Universidade de Coimbra**. Coimbra: Coimbra Editora Ltda., 1999. p. 205.

³⁸³ CARVALHO, *op. cit.*, p. 289.

³⁸⁴ BADARÓ, 2021, p. 558-559.

³⁸⁵ De fato, ter-se um sistema pautado pelo livre convencimento não significa a completa ausência de diretrizes sobre valoração da prova, que, como visto, pode acarretar, assim como o sistema de provas tarifadas, em um

A prova legal negativa é aquela que, por determinadas condições e características, não pode ser valorada para embasar o conteúdo de uma decisão judicial, por exemplo. Nesse caminhar, conforme elucidado pelo doutrinador Karl Gössel, a proibição de valoração de uma determinada prova (prova legal negativa), que se relaciona à regra probatória, deságua na vedação de apreciação do conteúdo desse meio de prova, o que ocasiona, por exemplo, a impossibilidade de utilização de alguns fatos, na sentença condenatória, que foram incorporados através desse mecanismo.³⁸⁶

Conforme apontado pelo autor alemão, toda teoria de proibição de valoração de determinada prova pressupõe que a apreciação acarretará uma violação ao ordenamento jurídico vigente.³⁸⁷ Mediante essa constatação, pode-se, assim, entender, traçando um paralelo com o que é sustentado por Gustavo Badaró, que a valoração do depoimento do colaborador, sem o complemento externo, acarreta afronta à presunção de inocência, que possui assento constitucional.

Ao se debruçar sobre as controvérsias da jurisprudência alemã, Karl Gössel ressalta que a vedação à valoração de determinada prova, que está contida no estudo do instituto jurídico autônomo de proibição de provas, impõe que a fundamentação da sentença não esteja escorada no conteúdo da prova que não pode ser valorada, sob pena de reforma.³⁸⁸ Há, nesse sentido, uma verdadeira vedação de que as provas contidas nessa prévia proibição, que se dá mediante diversos critérios, como natureza, escolha político-criminal e opção legislativa, sejam devidamente consideradas para prolação de sentença, hipótese essa que se enquadra na regra de corroboração exigida no § 16, do artigo 4º, da Lei 12.850/2013, o qual impede que determinados fatos contidos, tão somente, no conteúdo das declarações do delator sejam levados em consideração pelo juiz.

Realisticamente, são os elementos de corroboração que ditarão a eficácia das declarações prestadas, sob pena de sua inutilização para determinadas finalidades, o que, notadamente, ingressa diretamente no campo da valoração probatória. Caso não estejam presentes, há vedação expressa do depoimento prestado, mesmo após sua submissão ao contraditório e à ampla defesa, em sede de audiência de instrução e julgamento. Isto é, apesar

maior arbítrio pelos julgadores. É necessário que o sistema de prova seja submetido a filtragem constitucional e convencional, o que, por via de consequência, desaguará em seu balizamento.

³⁸⁶ GOSSEL, *op. cit.*, p. 106.

³⁸⁷ *Ibid.*, p. 100.

³⁸⁸ GOSSEL, Karl-Heinz. As proibições de prova no direito processual penal da República Federal da Alemanha. Tradução de Manuel Costa Andrade. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, v. 1, n. 417, 1992. p. 434

de poder ser considerada como prova, na acepção técnica da palavra, não pode ser utilizada, por ter uma eficácia condicionada.³⁸⁹

Em verdade, pode-se equiparar as declarações de um delator, no campo da eficácia probatória, às de um enunciado fático, que nada mais é do que a narrativa sobre um acontecimento, que deverá ser submetido a uma esmerada investigação a fim de que, mediante elementos probatórios, sua veracidade seja confirmada. O ponto é que a regra de corroboração impôs às palavras do delator uma verdadeira ausência de eficácia probatória, ainda que submetidas aos parâmetros exigidos para a prova, como sua submissão a escrutínio pelas partes e pelo magistrado.

Além disso, os próprios elementos de corroboração também exigem em si uma valoração independente, para se analisar se, de fato, possuem vinculação com as palavras do delator. Isto é, passa-se por uma dupla filtragem: a análise, a partir de um raciocínio inferencial, se os elementos existentes se relacionam com os fatos relevantes narrados pelo colaborador e se estão aptos a conferir a credibilidade necessária de sua veracidade; exigindo-se, também, a análise da harmonia e congruência de todo o arcabouço probatório.

Conforme desenvolvido no capítulo anterior, as declarações do delator passam por duas etapas independentes de valoração de seu conteúdo. A primeira, intrínseca, que diz respeito ao relato em si e sua coerência; e a segunda, extrínseca, que envolve a existência de elementos externos e autônomos relacionados à narrativa apresentada.

Trata-se, ambas as referidas etapas, da fase inaugural do momento valorativo da prova, que se dá pela valoração individual de cada elemento de prova que se apresenta, para que, em seguida, seja iniciado o próximo ato consecutivo de valoração conjunta de todo o arcabouço probatório, que engloba tanto a análise individual quanto um cotejo com as demais provas existentes.³⁹⁰

Somente após essas etapas é viável a análise do grau de corroboração alcançado aos enunciados fáticos da acusação, a fim de que seja verificada a satisfação de um *standard* probatório.

Estabelecida essa premissa, isto é, o *locus* de discussão inicial dos elementos de corroboração, há viabilidade para se ingressar no campo da análise quanto à suficiência ou não de elementos de prova para se alcançar o *standard* exigido, que diz respeito aos critérios tomados para uma decisão.

³⁸⁹ CARVALHO, *op. cit.*, p. 290.

³⁹⁰ Sobre esses dois momentos da valoração probatória: FERRER-BELTRÁN, *op. cit.*, p. 28.

Para que se conceba uma hipótese suficientemente provada para prolação de uma sentença condenatória, conforme visto, é necessário identificá-la como um momento posterior à análise dos elementos que foram valorados pelo magistrado, pertencendo assim um *standard* de prova ao momento de prolação da decisão. Como aponta Janaína Matida, “qualquer que seja o *standard*, ele se aplica às hipóteses já valoradas pelo julgador”.³⁹¹

Assim, a regra de corroboração traduz-se no comprometimento assumido pelo legislador com um *standard* de prova que reduza o risco de se condenar um inocente, ao retirar do campo de valoração probatória um elemento que não possui credibilidade, sem que, com isso, confunda-se com o próprio modelo de constatação. A regra de corroboração, é, portanto, uma compatibilização da valoração probatória com um elevado *standard* de prova racional.

São pertinentes, pois, as palavras de Jordi Beltrán:

A conclusão da valoração da prova permitir-nos-á somente chegar à conclusão de que uma hipótese sobre os fatos possui um maior ou menor grau de corroboração a partir das provas requeridas e produzidas; entretanto, a valoração da prova jamais bastará para que se tome uma decisão sobre os fatos, pois para isso necessitamos dispor de critérios que determinem se o grau de corroboração alcançado é ou não é suficiente para considerar provadas todas ou algumas das hipóteses levantadas. Pode-se dizer, nesse sentido, que as provas subdeterminam a decisão probatória.³⁹²

Por outra banda, há quem sustente posição distinta, como é o caso de Stefan Hartmann, que entende estar o juízo de corroboração inserido tanto no campo do direito probatório como no contexto da justificação de uma decisão judicial, atrelando-se, assim, à avaliação do *standard* probatório exigido para determinada ocasião. Isso porque, entre as provas de corroboração, há a necessidade de que estas obedeçam a alguns requisitos, como ser de origem independente e autônoma. Por exemplo, caso as provas corroborativas se constituíssem em bilhetes fabricados pelo próprio delator, não seria possível ultrapassar uma dúvida razoável sobre a veracidade do que foi apontado, restando o campo da mera probabilidade.³⁹³

Assim também segue em posição distinta Jordi Beltrán, ao apontar a hipótese prevista no artigo 4, § 16, da Lei 12.850/2013 como um verdadeiro *standard* de prova negativo, uma vez que se trata, em sua visão, de uma verdadeira regra de vedação à prolação da decisão nas hipóteses de decretação de medida cautelar reais ou pessoais, recebimento de denúncia e queixa-crime e sentença condenatória, quando constar dos autos tão somente a declaração do delator.

³⁹¹ MATIDA, *op. cit.*, p. 101.

³⁹² FERRER-BELTRÁN, *op. cit.*, p. 28.

³⁹³ HARTMANN, *op. cit.*, p. 138-139.

O autor italiano sustenta que o *standard* de prova negativo, que pode ser positivado pelo legislador ou advir de construção jurisprudencial, é aquele que estabelece uma diretriz sobre a ocasião em que o acervo probatório não é suficiente para a prolação de uma decisão.

Entretanto, diante de todo o debatido, tem-se como mais adequado compreender a exigência de corroboração no cerne da regra de valoração da prova, mais especificamente como regra de prova legal negativa, condição *sine qua non* para a valoração das declarações do agente colaborador. Esse regramento, por seu turno, é perfeitamente compatível com o sistema de livre apreciação das provas, que, como exposto no Capítulo 2, deve conviver com restrições.

Decerto, após esmiuçar o tema, verifica-se que exigência corroborativa imposta no âmbito negocial abordado se enquadra no sistema de avaliação probatório, como verdadeiro condicionante à eficácia da narrativa apresentada por um agente colaborador. O elemento de corroboração insere-se no contexto racional da atividade valorativa do meio de prova, para que conduza a uma decisão sobre a veracidade das afirmações fáticas.

3.4 Conceito

3.4.1 Prova ou elemento informativo?

A Lei 12.850/2013, marco teórico do presente estudo, não especificou a natureza jurídica do componente corroborativo, tendo apenas limitado o legislador a atestar a sua necessidade, para que o depoimento de um colaborador seja utilizado em alguns momentos processuais, o que pode ser temerário ante a fragilidade ontológica do instituto da colaboração premiada.

Assim sendo, faz-se necessária essa análise a fim de que seja feita sua compatibilização com o ordenamento jurídico pátrio.

Essa classificação pode ser constatada em alguns dispositivos da supracitada lei, que, cotejados, demonstram uma falta de preocupação com o rigor técnico-processual da terminologia, por ser o instituto tratado ora como elemento, ora como prova, ora como ambos.

Nesse linear, o seu artigo 3º-C, § 4º, assinala ser atribuição da defesa técnica instruir a proposta de colaboração e os seus respectivos anexos com os fatos descritos, devendo, além disso, indicar quais são as provas e os elementos de corroboração. Note-se, portanto, que estamos diante, neste momento, de dois conceitos: provas de corroboração e elementos de corroboração.

Ao se debruçar sobre a não celebração do acordo por iniciativa do órgão estatal, o § 6º do artigo 3-B dispõe que “esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade”. Com previsão semelhante, o artigo 7º, § 10, dispõe que, no caso de retratação da proposta, as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

Mais adiante, no § 16 do artigo 4º, consta que nenhuma das medidas lá contidas será tomada tendo como base somente as palavras do delator, passando-se, dessa forma, a exigir a regra de corroboração, sem, contudo, apontar, ainda que de forma genérica, se se trata de elementos ou de provas, no rigor técnico-processual dos termos.

Seja como for, importante rememorar que a corroboração, na hipótese vertente, direciona-se a complementar a declaração de um criminoso confesso, que celebrou um negócio jurídico processual com o Estado, tratando-se, portanto, de corroboração de uma fonte pessoal de prova, colhida no cerne de um meio de obtenção de prova, caracterizado por ser uma atividade extraprocessual.

O artigo 155 do Código de Processo Penal traz regramento expresso de vedação, para a formação da convicção do magistrado para prolação de uma sentença condenatória, da utilização exclusiva de elementos informativos colhidos em inquérito policial, impondo, dessa forma, uma regra geral de corroboração para hipóteses de depoimentos colhidos em procedimento investigatório.

De acordo com o referido dispositivo, não há vedação legal absoluta da valoração dos elementos informativos, deixando consignado o legislador, ao utilizar o advérbio *exclusivamente*, contido no teor do artigo em questão, a inviabilidade de se ter um convencimento judicial pautado, tão somente, em tais elementos. Ou seja, versa sobre a hipótese de ser necessária a corroboração robusta, contundente, dos elementos de informação, e não somente de sua confirmação, na medida em que, caso todos fossem confirmados em sede de audiência de instrução e julgamento, seria despicienda a previsão de avaliação de tais elementos.³⁹⁴

Dessa forma, como visto anteriormente, tem-se um limite legal à valoração, espécie de prova legal negativa, ante a insuficiência probatória de um procedimento investigativo preliminar subsidiar uma sentença penal condenatória.

³⁹⁴ BADARÓ, 2021, p. 474.

Assim, com a reforma de 2008, isto é, bem antes da vigência da Lei 12.850/2013, vige o regramento de que a corroboração de depoimentos colhidos em procedimentos extraprocessuais, como o inquérito policial, deve ser feita apenas por prova, na concepção técnico-jurídica da palavra, isto é, por elementos colhidos sob o crivo do contraditório, perante o julgador, com efetiva participação das partes.

Se o entendimento acima mencionado é aplicado ao caso de testemunhas, que prestam o compromisso de dizer a verdade, e, aparentemente, são pessoas desinteressadas no resultado do procedimento, que dirá então para colaboradores que, conforme visto no capítulo anterior, possuem certa debilidade inerente aos seus depoimentos.

Repise-se que os colaboradores jamais possuirão a função passiva de apenas responder a perguntas, devendo, sempre, terem uma postura ativa no fornecimento de informações.

Importante, então, para a compreensão do tema, rememorar, conforme discorrido no Capítulo 2, a incidência do contraditório como formação técnico-processual do conceito de prova, impondo a conclusão de que não haverá prova se não houver sido assegurado o contraditório em sua constituição.

O contraditório, como condição de validade da prova, engloba, conforme ensinamento de Ada Pellegrini Grinover, a possibilidade de participação das partes na formação, constituição, da prova.³⁹⁵ Somada a esse fator, há a necessidade de que as provas, para assim serem definidas como tais, sejam produzidas perante o juiz natural, na presença do julgador da causa, o que, notadamente, exclui do conceito o que fora produzido em procedimentos extrajudiciais, como é o caso, via de regra, de inquéritos policiais, bem como se desenvolvam ante a presença das partes, para que possam estas participar, refutar, questionar.³⁹⁶

Importante ainda lembrar que a prova documental também deve ser submetida ao contraditório, mediante ciência das partes da sua juntada aos autos do processo, assim como os exames periciais, que, quando de natureza cautelar, devem ser submetidos ao contraditório diferido.³⁹⁷ Sendo assim, tais características sedimentam as diferenças existentes entre os elementos informativos – que são os colhidos no bojo de procedimentos extrajudiciais, com ausência de contraditório e do juiz natural da causa – e os elementos de prova.

Desta feita, diante da exigência de corroboração para momentos processuais distintos, que, naturalmente, contam com *standards* probatórios diferenciados, tem-se que, para a prolação de uma sentença condenatória, a corroboração das palavras de um delator somente

³⁹⁵ GRINOVER, *op. cit.*, p. 20.

³⁹⁶ GRINOVER, *op. cit.*, p. 22-26.

³⁹⁷ *Ibid*, p. 27-30.

pode dar-se mediante prova, desenvolvida no bojo do processo, de forma endoprocessual, manifestada perante um juiz, com a participação das partes e respeito ao contraditório em sua máxima expressão.

Por outro lado, para a decretação de medidas cautelares reais e pessoais e para o recebimento de denúncia ou queixa, admite-se como corroboração elementos informativos, isto é, que não tenham sido submetidos ao contraditório pelas partes, sob pena de se ter inviabilizada, de forma genérica, a utilização de acordos de colaboração premiada para essas duas finalidades.

Importante consignar que, sobre a fase preliminar investigativa na legislação brasileira, deve-se ter uma discussão acurada sobre a necessidade de maior participação das partes, incluindo no âmbito da prova pericial, ainda que de forma mais limitada da que ocorre no cerne da audiência de instrução e julgamento, o que, naturalmente, será também estendido ao âmbito da colaboração premiada.

Concordamos também com Leonardo Greco, que sustenta a necessidade de se garantir o contraditório em relação a todas as provas que não podem ser repetidas em juízo, como é o caso da prova pericial, em sede de investigação preliminar, ao considerá-lo garantia processual fundamental para o Estado Democrático Contemporâneo³⁹⁸.

Porém, diante da limitação temática do presente estudo, essa discussão não será abrangida, apesar da sua extrema importância.

3.4.2 Prova direta ou indiciária

Conforme visto, importante ter em mente que os elementos de corroboração devem ser compreendidos como prova, cujas características foram exploradas no Capítulo 2 deste estudo. A partir dessa premissa, pode-se desenvolver qual será a natureza da prova apta a satisfazer a *mens legis*.

Gustavo Badaró, sobre o tema, assenta:

A lei não define a natureza do meio de prova do qual advirão os elementos de corroboração do conteúdo da delação. Em princípio, portanto, a corroboração pode se dar por intermédio de qualquer meio de prova ou meio de obtenção de prova: documentos, depoimentos, perícias, interceptações telefônicas.³⁹⁹

³⁹⁸ GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. In: [s,n.]. **Estudos de Direito Processual Civil**. 2002. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/>. Acesso em: 6 out. 2022. p. 277/278.

³⁹⁹ BADARÓ, 2015, p. 274

Nesse sentido, Frederico Valdez aponta não haver também restrição quanto à sua natureza, podendo se constituir por documentos, depoimentos, dados.⁴⁰⁰

Conforme sustentado no Capítulo 2, entendemos que as provas são inerentes ao mundo, coisas do cotidiano, sendo inviável, neste momento, sua discriminação pormenorizada em um rol taxativo. Isto é, são coisas que servem, por meio de um processo de racionalização, para confirmar hipóteses.

Nesse caso, salvo as exceções que serão abordadas mais à frente, diante das peculiaridades inerentes ao instituto da colaboração premiada, não se pode, de fato, restringir em uma listagem rígida quais elementos são aptos a corroborar determinadas hipóteses fáticas, de forma nominal, estando o cerne da questão, então, vinculado à sua capacidade demonstrativa da veracidade do discurso do delator.

Nesse debate, surge então a questão se as provas de corroboração devem, obrigatoriamente, ser diretas, no que toca aos fatos relevantes para a decisão, ou se há possibilidade de serem provas indiciárias.

Sobre esse assunto, pontua Stefan Hartmann que a corroboração está contextualizada no âmbito da prova indiciária, e atrelada, necessariamente, ao raciocínio inferencial.⁴⁰¹ O autor sustenta, pela dicção do artigo 239 do Código de Processo Penal⁴⁰² – que estabelece o conceito de indício –, que o ordenamento jurídico brasileiro, ao ladear o indício por outros meios de prova, como perícia e reconhecimento de pessoas, concebeu ao juiz a possibilidade de sua valoração dentro do contexto probatório. Ressalta o autor que, inclusive, há previsão no ordenamento processual penal, de indícios e provas indiciárias como embasamento ao provimento de medidas cautelares, como é o caso de decretação de prisão preventiva e de interceptação telefônica⁴⁰³, na hipótese de haver indícios suficientes de autoria.⁴⁰⁴

Frederico Valdez, por esse caminho, destaca que exigir que os elementos de corroboração sejam idôneos por si para provar as situações narradas pelo delator seria tornar esses depoimentos inúteis, retirando, inclusive, a condição de meio de prova de tais

⁴⁰⁰ PEREIRA, *op. cit.*, p. 251.

⁴⁰¹ HARTMANN, *op. cit.*, p. 129.

⁴⁰² “Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 28 ago. 2022.

⁴⁰³ **Lei 9.296/96.** “Art. 2º. Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I – não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm. Acesso em: 28 ago. 2022.

⁴⁰⁴ “Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 28 ago. 2022.

declarações. Na visão do autor, a corroboração serve para contribuir com a valoração probatória das declarações do delator, e não para retirar-lhe qualquer tipo de utilidade.⁴⁰⁵

Para o referido autor, faz-se importante a inexigibilidade de os elementos valerem por si sós para a comprovação da culpabilidade do delatado, isto é, serem autossuficientes em relação ao enunciado fático que pretendam corroborar, por compreender que, caso assim fosse, seria retirada a conotação de corroboração, tornando, por conseguinte, inócua a discussão sobre a valoração das declarações do colaborador. Destaca, ainda, ser a intenção do legislador dar aptidão probatória, de forma autônoma, às declarações do delator a partir de uma complementação.⁴⁰⁶

Em sua visão:

[...] os elementos de confirmação da declaração premiada, por sua vez, podem se constituir de provas ou indícios, ou seja, dados fáticos autônomos cuja correlação lógica com a declaração acusatória reforce sua credibilidade. Relevante é que os elementos de corroboração sejam idôneos aos efeitos de constituir verificação de credibilidade dos fatos revelados pelo colaborador, mais do que representar prova direta dos fatos declarados.⁴⁰⁷

É nesse sentido que entende não haver necessidade da restrição de o elemento corroborativo constituir prova do *thema probandum*, mas sim de servir para confirmar a credibilidade dos fatos narrados.

Por outro lado, há quem sustente que o elemento corroborativo deve ser constituído de prova direta.⁴⁰⁸

Sem embargo, parece que o melhor caminho está, de fato, na aceção de que pode tratar-se tanto de prova direta como de prova indiciária, devendo com relação a esta serem observados os rigores necessários.

Conforme visto no Capítulo 2, o cerne da diferença entre prova direta e indireta se dá pela conexão do enunciado fático aventado com o objeto a que se refere o elemento de prova apresentado.

Assim, uma prova será direta quando o enunciado fático e o objeto material a que se refere a prova coincidirem, direcionarem-se ao mesmo fato relevante.⁴⁰⁹ Por outro lado, quando a prova se referir a um enunciado relativo, distinto do fato principal a ser provado, ou

⁴⁰⁵ PEREIRA, *op. cit.*, p. 251.

⁴⁰⁶ *Ibid.*, p. 248-249.

⁴⁰⁷ *Ibid.*, p. 251.

⁴⁰⁸ SARKIS, Jamilla Monteiro. **Delação premiada**: limites constitucionais à confiabilidade e corroboração. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. p. 118.

⁴⁰⁹ TARUFFO, 2014, p. 58.

seja, de um enunciado diferente, do qual, a partir de um raciocínio inferencial, extraia-se uma conclusão acerca do fato principal, tem-se a classificação de prova indireta ou indiciária.⁴¹⁰

Nesse caminhar, Antônio Magalhães Gomes Filho ressalta que a classificação dos elementos de prova como provas diretas ou indiretas relaciona-se ao grau de complexidade das inferências necessárias para que se alcance o resultado da prova.⁴¹¹ A distinção, portanto, entre ambas as categorias reside na complexidade das inferências necessárias para que se tenha o fato alegado como provado.⁴¹²

Conforme a lição de Maria Thereza de Assis Moura, “indício é todo rastro, vestígio, sinal e, em geral, todo fato conhecido, devidamente provado, suscetível de conduzir ao conhecimento de um fato desconhecido, a ele relacionado, por meio de um raciocínio inferencial”.⁴¹³

Em relação à existência de prova direta como prova de corroboração, não há grandes questionamentos, na medida em que geram maior facilidade para a análise dos fatos.

Por exemplo, se A delata B, informando que, em determinado dia e horário, recebeu deste uma quantia X de dinheiro em espécie, em um restaurante, e apresenta como prova de corroboração um vídeo que demonstra, claramente, ambos no local, dia e hora informados, em que B entrega para A um pacote de dinheiro, tem-se, então, uma prova direta sobre o enunciado fático debatido. Nesse aspecto, Antônio Magalhães Gomes Filho diz que a prova direta pode ser compreendida também como histórica ou representativa, pois o elemento de prova faculta que se conheça o resultado da prova por meio de um único raciocínio inferencial.⁴¹⁴

A problemática ocorre quando se considera a possibilidade de ter como corroboração as provas indiciárias, que, por se relacionar com fatos que circundam o principal, são reconhecidas, no que toca à sua força probatória abstrata, como inferiores às provas diretas.⁴¹⁵

Sendo assim, para satisfação da regra corroborativa no caso de provas indiretas, há que se ter redobrado cuidado em sua análise, devendo alguns requisitos serem observados.

Conforme alertado por Diogo Malan e Flávio Mirza, faz-se imprescindível que, para a prolação de sentença penal condenatória por prova indireta, tenha-se, no caso concreto, “sua

⁴¹⁰ *Ibid.*, *loc. cit.*

⁴¹¹ GOMES FILHO, 2005, p. 309.

⁴¹² *Ibid.*, p. 310.

⁴¹³ MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **A prova por indícios no processo penal**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009. p. 41.

⁴¹⁴ GOMES FILHO, 2005, p. 310.

⁴¹⁵ MALAN; MIRZA, 2021, p. 19.

multiplicidade, precisão e convergência no sentido de provar a mesma hipótese fática incriminadora”.⁴¹⁶

Além disso, importante que se observe, também, assim como fez o regramento contido no artigo 192, § 2º, do Código de Processo Penal italiano, ao estabelecer regime jurídico de prova legal negativa, que os indícios, para inferência de determinadas hipóteses fáticas, sejam graves, precisos e concordantes.⁴¹⁷

Igualmente necessária a observância dos ensinamentos de Maria Thereza de Assis Moura, ao afirmar que deve ser feita uma análise completa de cada um dos fatos que são considerados fontes de indícios antes de adentrar na análise conjunta de todo o arcabouço indiciário. Assim, após verificar se estão plenamente provados, sendo constatada essa hipótese, passa-se para a verificação do nexo de causalidade que possa unir tal fato ao acontecimento desconhecido, alvo de investigação, a fim de se ter uma conclusão sobre o grau de probabilidade lógica que incide no caso.⁴¹⁸

Além disso, importante que se verifique se o indício é oriundo de falsificação ou resultante de casualidade ou azar, fatores que incidem diretamente no campo de sua eficácia. A força probante do indício está relacionada à conexão casual que existe entre ele e o fato desconhecido a ser provado, devendo, portanto, tal conexão ser fruto de certeza processual. A falsa conexão, gerada por azar ou casualidade, retira a possibilidade de servir o indício como fundamento da decisão judicial, na mesma toada que a falsificação do fato indicador.⁴¹⁹

Sobre esse último – falsificação do fato indicador –, mormente no campo da colaboração premiada, deve-se ter bastante cuidado, na medida em que tal falsificação geralmente se dá para incriminar pessoa inocente.

Assim, a certeza processual sobre a relação de causalidade entre o fato indicador e o indicado faz-se indispensável para que se aceite a prova indiciária para fins de corroboração das palavras de um delator.

Caso superada essa dupla filtragem, deve-se passar para a análise dos contraindícios e dos motivos que possam retirar sua força probante, para que se tenha uma conclusão sobre cada indício.⁴²⁰ Ou seja, é necessário que cada um dos indícios apontados passe por análise individual sobre sua qualidade e força probatória.

⁴¹⁶ *Ibid.*, p. 20.

⁴¹⁷ *Ibid.*, *loc. cit.*

⁴¹⁸ MOURA, *op. cit.*, p. 105.

⁴¹⁹ *Ibid.*, p. 106.

⁴²⁰ *Ibid.*, *loc. cit.*

Um contraíndício já é suficiente para a retirada da força probante e da credibilidade de determinado indício.

Somente após essa necessária filtragem, tem-se a possibilidade de avaliar corretamente todo o conjunto de indícios que incidem no caso concreto.

Ademais, nos casos de crimes que deixem vestígio, um indício não poderá suprir a necessidade de exame de corpo de delito, devendo, nesse caso, a avaliação da prova indiciária ser feita a partir da existência de uma prova direta da materialidade delitiva.⁴²¹

Para exemplificar a fragilidade de um único indício, traz-se outro exemplo: suponhamos que o delator C narra que se reuniu com D, em determinado dia e hora, em um prédio específico, para acordar os valores em espécie que seriam repassados, a título de propina, para um integrante do Poder Executivo Estadual, em troca de favorecimento em contratos de licitação no âmbito estadual. Para corroborar sua narrativa, apresenta, o delator, o vídeo fornecido pelo síndico do prédio, no qual aparecem ambos, no dia e hora informados pelo delator, ingressando no elevador do local.

O vídeo, por certo, nesse exemplo, deve ser visto como prova indireta insuficiente para a finalidade corroborativa, na medida em que atesta, tão somente, o comparecimento de duas pessoas em um local, sem apontar absolutamente nada sobre o teor da reunião ocorrida, que pode ter sido designada por numerosos motivos.

Assim, na mesma toada dos ensinamentos de Flávio Mirza e Diogo Malan, os indícios que corroboram as palavras do delator devem ser em número plural, graves, precisos, concordantes, além de todos convergirem para a mesma conclusão, denotando, dessa forma, plena credibilidade em sua existência.⁴²² De fato, compreendendo as limitações inerentes à prova indiciária, e observando-se os balizadores acima descritos, tem-se como viável a sua utilização como prova de corroboração.

3.5 Corroboração parcial ou total dos depoimentos?

A colaboração premiada, como vimos, tem incidência, via de regra, em investigações sobre fatos criminosos complexos, escamoteados e de difícil desbaratamento pelos meios ordinários estatais, o que impõe ao Estado um acordo com criminosos em troca de informações.

⁴²¹ *Ibid.* p. 105.

⁴²² MOURA, *op. cit.*, p. 106.

Nessa conjuntura, as declarações do colaborador, normalmente, envolverão informações distintas e variadas, por força da legislação que impõe ao delator o dever de narrar todos os fatos ilícitos para os quais tenha concorrido, relacionados ao objeto da investigação (artigo 3-C, § 3º, da Lei 12.850/2013).

Há que se conceber, assim, que a história a ser contada pelo colaborador possuirá vários encadeamentos lógicos, dificilmente resumindo-se a uma única ação empreendida, o que conduz à reflexão sobre qual medida de corroboração deve ser exigida.

A regra de corroboração, conforme elaborado no capítulo anterior, constitui um elemento extrínseco imprescindível diante do baixo grau de confiabilidade das palavras de um delator, visando a mitigar o risco de fornecimento de informações falsas. Certo é que, a partir dessa linha de raciocínio, uma acurada filtragem deve ocorrer em face de todas as condutas descritas.

O baixo grau de confiabilidade é imposto de forma universal, devendo-se admitir, assim, a possibilidade de a versão apresentada ser parcialmente verdadeira, sendo floreado o enredo com informações que possam, aos olhos do investigador, gerar maior interesse. Se o delator possui informação sobre uma infração penal cometida, mas não souber apontar qual integrante da organização criminosa a praticou, é crível que, para alcançar a benesse, aponte um nome de forma aleatória.

Por essas razões, os elementos de corroboração devem referir-se a todos os fatos relevantes, e pertinentes para um julgamento adequado (*thema probandum*), narrados no depoimento do delator, considerando-se tanto o aspecto objetivo (fatos narrados), quanto o aspecto subjetivo (pessoas delatadas). Em relação aos fatos tidos como evidentes, a corroboração não será necessária, devendo-se sempre dedicar muita atenção ao que restou considerado como evidente, no caso concreto, a fim de se evitar malabarismos conceituais para o desvirtuamento da regra.

Nessa conjuntura, Gustavo Badaró aponta para a inviabilidade de se considerar, para satisfação do requisito corroborativo, a declaração prestada como um todo, de forma global, sendo necessária a atenção aos fatos narrados no que toca ao que é importante para a prolação da decisão. Deve-se, portanto, ser levada em conta cada pessoa delatada, em sua individualidade, bem como os fatos narrados, em suas especificidades.⁴²³ Nas palavras do referido autor, “se assim não fosse, o sentido dessa corroboração se confundiria simplesmente

⁴²³ BADARÓ, 2021, p. 561.

com uma confirmação genérica da atendibilidade do declarante, e não com a corroboração externa das asserções fáticas da declaração do delator”.⁴²⁴

Em interessante julgamento, a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do *Habeas Corpus* nº 5008614-42.2022.4.02.0000/RJ, debruçou-se sobre o tema de corroboração parcial dos depoimentos de delatores.⁴²⁵

Entre as questões trazidas na referida ação constitucional, constava a ausência de elemento de corroboração quanto à vinculação do paciente a um codinome existente em um sistema financeiro paralelo, desenvolvido por doleiros. A materialidade delitiva, na ocasião, não restou questionada, vez que, de fato, transações ilícitas, de acordo com o referido sistema, foram realizadas, sendo o ponto nodal da questão a pessoa a quem se referiam os apelidos lá existentes.

Ante a constatação de que, em relação ao paciente, não havia elementos, além das palavras dos colaboradores, que vinculassem o seu nome ao codinome usado no sistema financeiro para autorizar as transações financeiras reputadas como ilícitas, a ordem restou concedida, por unanimidade, para, em relação a ele, determinar o “trancamento” da ação penal.

Ou seja, na ocasião do julgamento, restou exemplificada a necessidade de se ter elementos corroborativos para todos os pontos importantes trazidos pelo delator.

Frederico Valdez, por seu turno, sustenta a incoerência de se determinar que todas as situações particulares narradas e, muitas vezes, conectadas umas com as outras, tenham respaldo em elementos externos, até porque, em determinados casos, por lógica, poder-se-á, a partir de uma análise valorativa unitária, concluir pela confirmação do depoimento como um todo.⁴²⁶

Nas palavras do autor:

Suportes lógicos derivados da inferência indiciária são admissíveis como elementos de corroboração; e desses dados deve-se exigir que confirmem a veracidade da delação processual e não, obrigatoriamente, a dos fatos imputados ao acusado. O mesmo se diga em relação a documentos ou testemunhas que venham a corroborar as informações do denunciante; o que se deve exigir é que esses elementos de prova digam respeito ao que foi relatado na delação processual, não importando, para esse efeito, que não se refiram ao fato criminoso em si.⁴²⁷

⁴²⁴ *Ibid.*, loc. cit.

⁴²⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (1ª Turma Especializada). Relatora: Desembargadora Simone Schreiber, 2 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/hc-trancamento-trf.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

⁴²⁶ PEREIRA, *op. cit.*, p. 252-253.

⁴²⁷ *Ibid.*, p. 253.

Porém, ressaltamos que tal posicionamento abre possibilidade para um elevado nível de subjetivismo, que deve ser evitado, mormente no campo de acordos premiais, que, por vezes, contêm a narrativa de inúmeros fatos, com complexidades distintas.

Para exemplificar a problemática, tem-se o seguinte hipotético caso: um advogado, ao firmar o acordo de colaboração premiada, narra ter recebido valores espúrios de empresários, para que fossem repassados a autoridades policiais, com a finalidade de arquivar um inquérito policial no qual seriam investigados. Alega, o causídico, que tais valores foram repassados a ele sob a forma de honorários, mediante contratação fictícia de seu escritório de advocacia. A quantia teria sido recebida em seu escritório, em espécie.

Com a quebra de sigilo bancário, verificou-se a existência de inúmeros saques, de valores altos, realizados pelos empresários. Contudo, tal conduta pode ser constatada ao longo de um largo período, e não somente em relação à época narrada pelo delator.

O ponto é que os saques, em juízo aparente, podem, de forma superficial, apontar para uma certa credibilidade do relato parcial do delator, porém são insuficientes para conduzir a conclusão sobre a ocorrência de prática criminosa. Não se questiona que a existência dos saques reforça o depoimento do delator, contudo, não são aptos a comprovar a empreitada criminosa, isto é, a materialidade.

Ora, basta supor que o delator conheça a rotina dos empresários, que, no caso em hipótese, por questão cultural comumente realizam saques para gestão de suas vidas financeiras, para que se perceba a fragilidade de se ter um rigor menor quantos aos elementos externos de corroboração.

De fato, a necessidade de corroboração dos fatos tidos como relevantes e pertinentes, apontada inicialmente neste tópico, está em consonância com o regime de prova legal negativa estipulado pelo legislador, que, conforme exposto por Gustavo Badaró, constitui um reforço à presunção de inocência. Em verdade, entendimento contrário, ou seja, a flexibilização das regras corroborativas, abriria um perigoso campo para o arbítrio, na medida em que retiraria a força justamente dos elementos que viabilizam a utilização das declarações de delatores para as finalidades exigidas na legislação de regência.

Ademais, incumbe ao Estado persecutório empreender os meios necessários para a investigação de delitos de qualquer natureza, ato esse que sempre foi executado bem antes da ampla utilização do instituto da colaboração premiada.

Por exemplo, se nas declarações do delator somente houver a corroboração sobre a identificação dos demais coautores e partícipes, sem, contudo, haver elementos probatórios

que apontem para as infrações por eles praticadas, não se poderá considerar satisfeita a regra prevista no artigo 4º da Lei 12.850/2013.

No mesmo sentido, ao se narrar a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas de uma organização criminosa, sem que, para ambas, haja elementos externos de corroboração, tal ponto da declaração não poderá ser valorado pelo magistrado.

De fato, a análise da presença de provas de corroboração deve ser feita casuisticamente, de acordo com o caso concreto, mas, por certo, tem de ser balizada pelas regras rígidas de corroboração, mesmo em caso de narrativas complexas, relacionando-se aos pontos principais e relevantes dos fatos narrados.

3.6 Rol taxativo ou exemplificativo?

Com o advento da Lei 13.964/2019, o legislador especificou, de forma expressa, conforme já visto, três tipos de medidas que não podem ser adotadas com base somente nas palavras do colaborador:

- I – medidas cautelares reais ou pessoais;
- II – recebimento de denúncia ou queixa-crime; e
- III – sentença condenatória.

Nessas hipóteses, a clareza do legislador mitigou quaisquer dúvidas quanto à possibilidade de se ter a prolação de decisão, nesses momentos processuais, pautada tão somente pelas palavras dos delatores.

Contudo, há outras medidas judiciais que igualmente produzem severos efeitos na esfera dos delatados, e que não foram contempladas expressamente pelo rol do artigo 4º, § 16, da Lei 12.850/2013.

Andrey Mendonça, acerca da temática, adotou uma visão restritiva sobre a opção do legislador no que toca às regras de corroboração. Ao adentrar à diferença doutrinária que recai em face das medidas cautelares reais, pessoais e probatórias⁴²⁸, inclusive quanto às finalidades a que se propõem, entendeu o autor que o legislador, por ser sabedor de tal distinção, optou por exigir elementos de corroboração para somente duas dessas medidas reais e pessoais,

⁴²⁸ Informa, o referido autor, ao trazer as lições de Scarance Fernandes, que, diante da utilização de terminologias próprias do processo civil, que são, em algumas vezes, de difícil adaptação ao processo penal, paulatinamente a doutrina está abandonando a terminologia de medidas cautelares probatórias, para as classificar como meio de obtenção de prova, em paralelo às medidas cautelares reais e pessoais, até porque, em muitos casos, não há o *periculum in mora*, requisito exigido para a decretação de uma medida cautelar. (MENDONÇA, Andrey Borges. Meios de obtenção de prova e a necessidade de corroboração. **Boletim IBCCRIM**, [s.l.], ano 30, n. 350, 2022. p. 29.

viabilizando, assim, que medidas probatórias sejam intentadas tendo como base somente os depoimentos de delatores.⁴²⁹

O legislador, na Lei 12.850/2013, nominou o capítulo II como “Da investigação e dos meios de obtenção da prova”, em cujo artigo 3º foram discriminados diversos meios de obtenção de prova, como captação ambiental, ação controlada, afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, o que deixou, na visão do autor, evidente a intenção de retirá-los expressamente do catálogo das exigências de elemento de corroboração.⁴³⁰

Outro argumento utilizado por Andrey Mendonça é a ilogicidade de se exigir elementos de corroboração para os meios de obtenção de prova, que justamente se prestam a alcançar a corroboração exigida às palavras do delator, sob pena, inclusive, de inviabilizar a própria corroboração por elementos externos.⁴³¹

De toda forma, apesar de concluir pela desnecessidade da regra de corroboração para deflagração de meios de obtenção de prova, pondera que, sempre que for possível, deve-se priorizar a busca de elementos de corroboração mediante medidas menos invasivas, como prova testemunhal e documental, além de impor o filtro da confiabilidade intrínseca ao depoimento do delator, por meio dos detalhes fornecidos, congruências e credibilidade.⁴³²

Por outra banda, em caminho oposto, que, em nossa visão, parece ser o mais acertado, Renato Stanziola pondera que a gravidade da invasão na esfera dos direitos humanos ocasionada pelos meios de obtenção de prova impõe um embasamento mais concreto do que o apresentado por meros depoimentos de delatores.⁴³³

Ademais, como bem salientado pelo aludido autor, diversos meios de obtenção de prova listados na lei em questão são anteriores à colaboração premiada, tendo sido deferidos, ao longo do tempo, com base em fundamentadas decisões judiciais, o que demonstra a irrazoabilidade de se argumentar uma suposta inviabilidade de se obter elementos externos de corroboração.⁴³⁴

De fato, a intenção do legislador foi de reforço à presunção de inocência da pessoa delatada, além de notabilizar a debilidade da declaração de um delator, o que vai de encontro à flexibilização dos fundamentos exigidos para o deferimento de meios de obtenção de prova.

⁴²⁹ *Ibid.*, p. 28-29.

⁴³⁰ *Ibid.*, p. 29.

⁴³¹ *Ibid.*, *loc. cit.*

⁴³² *Ibid.*, p. 29-30.

⁴³³ VIEIRA, Renato Stanziola. Meios de obtenção de prova e a necessidade de corroboração (contraponto).

Boletim IBCCRIM, [s.l.], ano 30, n. 351, fev. 2022. ISSN 1676-366. p. 28.

⁴³⁴ VIEIRA, *op. cit.*, p. 28.

Assim sendo, trata-se, na verdade, de um rol meramente exemplificativo, a fim de que esteja positivada a baixa confiabilidade intrínseca ao depoimento de um colaborador.

A interceptação telefônica, por exemplo, prevista na Lei 9.296/1996, estabelece, no artigo 2º, inciso I, que o seu deferimento depende de indícios razoáveis da autoria e da participação penal, o que, com efeito, não encontra amparo em palavras de colaboradores.

Como muito bem sustentado por Renato Stanzola, a Lei 13.964/2019 instituiu, a valer, um baixo valor epistemológico das palavras do colaborador, que são inaptas para embasar eventuais medidas invasivas, como é o caso, por exemplo, da medida de busca e apreensão.⁴³⁵ De fato, é inegável que os meios de obtenção de prova acarretam violação/restrição a direitos fundamentais da pessoa investigada, como à sua privacidade, inviolabilidade de domicílio, intimidade e liberdade de locomoção.⁴³⁶

Conforme destacado pelo supracitado autor:

Se a corroboração externa da delação depende do implemento de medidas cautelares, assume-se não só a fraqueza valorativa do informe da própria delação, como se instrumentaliza ainda mais a utilização de medidas de força no processo penal para salvar palavras de delatores. E a ideia que está por trás da regra de corroboração externa é o oposto disso: delação premiada não pode isoladamente gerar medidas cautelares. Por isso mesmo é que, dos investigadores em geral, de posse de informações fornecidas pelos delatores, se deve exigir pertinência para não se socorrerem do atalho de construir todo o pretense arcabouço probatório sobre delações, e às custas de direitos vilipendiados.⁴³⁷

Assim, o baixo valor epistemológico das palavras dos delatores inviabiliza a deferimento de quaisquer medidas cautelares, sejam patrimoniais, reais ou probatórias.

Por outra banda, situação distinta é o caso de início de uma investigação com base em acordo homologado judicialmente, carente de elementos corroborativos.

Isso porque o nosso ordenamento jurídico prevê a possibilidade de que, a partir da comunicação de um fato delituoso, sejam realizadas investigações preliminares, na forma do artigo 6º do Código de Processo Penal, o que torna viável que elementos para corroboração sejam buscados pelo órgão de persecução mediante investigações paralelas, sob a modalidade de notícia-crime, por exemplo.⁴³⁸

⁴³⁵ *Ibid.*, *loc. cit.*

⁴³⁶ BADARÓ, 2021, p. 437.

⁴³⁷ VIEIRA, *op. cit.*, p. 29.

⁴³⁸ VASCONCELLOS, 2021, p. 148-149.

3.7 Aspectos objetivos dos elementos de corroboração

Além das considerações realizadas até o momento, faz-se necessário também entender se, mesmo considerando a inviabilidade de uma listagem nominal de quais elementos podem ser utilizados para a regra de corroboração, é possível estabelecer critérios de exclusão desses elementos, considerando aspectos objetivos e universais, conforme será debatido nos tópicos a seguir.

3.7.1 Documentos unilaterais

Sobre os elementos de corroboração, há que se analisar, ainda, a sua origem, o seu nascedouro, vez ser um dado objetivo que influencia diretamente o cumprimento de sua finalidade.

O artigo 3-B, § 4º, da Lei 12.850/2013, delega à defesa técnica do delator, quando da instrução da proposta de colaboração premiada e seus anexos, a indicação de provas e elementos de corroboração, dando margem a uma interpretação pela possibilidade de utilização de documentos identificados como unilaterais, isto é, que teriam sido produzidos e/ou entregues pelo próprio agente colaborador.

Quando se fala em unilateralidade, entende-se como o elemento que é produzido, fabricado, pelo próprio colaborador, o que, em um primeiro momento, pode parecer simplório em identificar. De acordo com o dicionário escolar da língua portuguesa, unilateral significa de um único lado ou parte ou aquilo que vem de um único lado ou parte.⁴³⁹

Contudo, relembremos que a criminalidade vem se revestindo de sofisticação com o passar do tempo, o que, naturalmente, engloba também a criação de meios elaborados e tecnológicos para a consecução de crimes, o que já faz emergir certa opacidade na abordagem do tema, que, apesar da relevância, não foi enfrentado pela Lei 12.850/2013.

Sobre as características dos elementos identificados como unilaterais, entendem-se aqueles que foram produzidos manualmente, artesanalmente, pelo delator, bem como aqueles que foram fabricados a seu pedido, ainda que, em sua confecção, o colaborador não tenha tido ingerência direta, como é o caso de uma contabilidade paralela de uma organização criminosa, cujas fabricação e gestão podem ter sido delegadas a terceiros.

⁴³⁹ ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Dicionário escolar de língua portuguesa**. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008. p. 1266.

Ou seja, todo o material que tenha sido fabricado pela organização criminosa, independentemente do seu grau de complexidade, deverá ser sublinhado por cariz unilateral.

Esse aspecto unilateral deve ser analisado pelo prisma da intenção da regra corroborativa, que perpassa pela tentativa de diminuir o erro proveniente de uma declaração falsa, contada para angariar benefícios.

Essa linha de raciocínio conduz à conclusão de que um documento produzido pelo próprio criminoso confesso não possui a credibilidade necessária para corroborar suas palavras, por refletir a própria narrativa interessada do colaborador, só que por meio de outra aparência. Nefi Cordeiro, sobre o tema, destaca ser inviável a utilização de documentos que sejam produzidos pelo próprio delator, como é o caso das anotações em agenda, relatórios e gravação de voz.⁴⁴⁰

Ainda que tenham um elevado grau de complexidade, esses materiais não estão imunes à manipulação do agente colaborador ou de terceiros sob seu comando.

Mesmo que se admita a possibilidade de perícia para constatar posterior adulteração, há uma outra problemática que é indissolúvel: não há como se comprovar que os elementos postos em xeque não foram fabricados com o intuito de que, em caso de descoberta da atividade criminosa, informações falsas chegassem ao conhecimento das autoridades.

Um sistema financeiro paralelo ou uma planilha, por exemplo, podem conter, propositadamente, informações inverídicas sobre recebimento de valores indevidos por parte de inimigos daquela organização criminosa. Essa possibilidade sempre existirá, e é imune a verificações por métodos investigativos legalmente instituídos.

Por isso, não se mostra compatível com a finalidade corroborativa a posição sustentada por Paulo Wunder e Luís Grandinetti, que admitem a utilização de anotações, planilhas ou arquivos digitais quando apreendidos com o próprio delator, classificando-os como elementos independentes.⁴⁴¹

Isso porque o fato de ser um ato involuntário dos delatores a arrecadação daquele material pelas autoridades, por meio da busca e apreensão, não tem o condão de comprovar que tais documentos não foram inicialmente fabricados como uma atividade de contrainteligência.

Não se desconhece que o elemento-surpresa de uma busca e apreensão reduz, de certa forma, a capacidade de adulteração ou criação de uma planilha, por exemplo, até pelo fator-tempo, mas não descaracteriza, ontologicamente, sua confecção enviesada pelo criminoso

⁴⁴⁰ CORDEIRO, *op. cit.*, p. 161.

⁴⁴¹ CARVALHO, *op. cit.*, p. 311.

confesso. Além disso, não há como esclarecer que as informações contidas em tais documentos sejam fidedignas à realidade. Por exemplo, como saber se os nomes utilizados para identificar os beneficiários de uma contabilidade paralela sejam, de fato, das pessoas que receberam os valores? É perfeitamente crível, justamente pela necessidade de ocultação das práticas ilícitas, que se utilizem nomes de terceiros, como forma de dificultar a identificação dos reais destinatários.

Nesse sentido, igualmente se mostra inviável a posição de Frederico Valdez ao alegar a possibilidade de se ter como elementos de corroboração documentos produzidos pelo próprio delator, como mensagens, bilhetes, cartas e escritos, que sejam contemporâneos aos fatos criminosos, por entender que o fator-tempo caracterizaria uma origem autônoma.⁴⁴²

É da essência da criminalidade, para sua própria sobrevivência, uma atuação camuflada e clandestina, sendo certo que, quanto mais alto o nível de complexidade da rede criminosa, mais sofisticados serão os artifícios que asseguram sua perpetuação, imunes ao elemento-surpresa de uma investigação, que é notadamente conhecido por todos.

Conforme alude Vinícius Vasconcellos, o fato de se ter a apreensão de documentos anteriores à celebração do acordo de colaboração não descaracteriza a unilateralidade dos documentos, o que, por si só, impede que sejam utilizados como corroboração às palavras do delator, sendo imperioso que a comprovação confirmatória de tais declarações seja feita por meio de elementos externos e independentemente da cooperação do criminoso confesso.⁴⁴³

Ademais, outro ponto importante é a cautela com a manipulação do agente colaborador pelo Ministério Público, para burlar a reserva de jurisdição. Nesse ponto, caso se aceitem elementos unilaterais produzidos pelo próprio colaborador, poder-se-á abrir um perigoso precedente para que o órgão de acusação o induza a buscar elementos que, via de regra, dependeriam de autorização judicial, como a interceptação telefônica, que pode ser burlada pela gravação de conversas pelo agente delator.

Realmente, não há espaço para discricionariedade do julgador quando da análise da viabilidade de se considerar elementos unilaterais como aptos a satisfazer o critério de corroboração, diante de uma fragilidade ontológica, inerente à unilateralidade, que não é mitigada pela ocasião de sua elaboração ou pela forma como esse elemento chega ao conhecimento das autoridades.

Nesse aspecto, pertinentes são as palavras do Ministro Gilmar Mendes, do STF, ao afirmar que:

⁴⁴² PEREIRA, *op. cit.*, p. 248-249.

⁴⁴³ VASCONCELLOS, 2021a, p. 320-322.

[...] presumir o interesse do colaborador em produzir ou alcançar provas forjadas” não é um “equivoco”, mas um dever constitucional do juiz. O “natural” é que o colaborador “dê versões o mais próximo possível” do que lhe coloque em uma posição melhor para negociar, não “de como os fatos realmente se passaram.”⁴⁴⁴

A fundamentação, conforme exposto, da regra corroborativa, é justamente mitigar a falta de credibilidade de um depoimento prestado pelo delator, o que não se satisfaz quando o elemento é oriundo dessa mesma fonte desprestigiada.

Ademais, a possibilidade de incidência de exame pericial igualmente não viabiliza a utilização de tais elementos, podendo servir para outras finalidades, como, por exemplo, quebra na cadeia de custódia da prova.

Diante disso, torna-se imprescindível a vedação universal de utilização de quaisquer documentos unilaterais, independentemente de sua complexidade, para a finalidade de corroboração.

3.7.2 Corroboração cruzada

Há que se refletir, também, como tem sido feito pela doutrina e pelos tribunais brasileiros, sobre a possibilidade de os elementos externos de corroboração serem as palavras de outro delator; isto é, que a declaração de um colaborador seja corroborada pela declaração de outro colaborador, o que se denomina *mutual corroboration* ou corroboração recíproca ou cruzada.

Tal hipótese se dá, naturalmente, conforme apontado por André Mirza e Vinícius Vasconcellos, nos casos em que haja duas ou mais declarações de colaboradores com relatos análogos, aproximados, convergentes, visto que, caso contrário, a inviabilidade de se utilizar tais depoimentos seria intuitiva.⁴⁴⁵

No âmbito jurisprudencial, conforme será visto no próximo capítulo, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 2015, solidificou a impossibilidade de utilização de outra colaboração premiada como elemento de corroboração⁴⁴⁶:

⁴⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Inquérito Policial 4.458/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 11 de setembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338747114&ext=.pdf>. Acesso em: 14 out. 2022.

⁴⁴⁵ MADURO, André Mirza; VASCONCELLOS, Vinícius Gomes. Colaboração premiada cruzada (recíproca) e sua valoração probatório no processo. In: FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio; BECHARA, Fábio Ramazzini. (Org.). **Os desafios das ciências criminais na atualidade**. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 91.

⁴⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus 127.483/PR** [...]6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).[...] 8. A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo

Importante salientar que, para fins de corroboração das “declarações heteroinculpatórias” do agente colaborador, não são suficientes, por si sós, as declarações harmônicas e convergentes de outro colaborador.

Nesse caminhar, Gustavo Badaró entende pela inviabilidade de ter o elemento extrínseco da colaboração premiada a mesma natureza das declarações do delator, justamente por ter sido atribuído a estas, pelo próprio legislador, um valor relativo, limitado, diante da sua inerente debilidade e inconfiabilidade.⁴⁴⁷

Relevante se faz atentarmos ao fato de que não trata-se de corroboração de uma testemunha por outra testemunha, condição que, conforme entendimento de Stephen Saltzburg, poderia se ter como legítima corroboração a narrativa coerente e relevante de uma outra testemunha.⁴⁴⁸ Trata-se, como bem exposto, de um colaborador, que, diante das suas peculiaridades, deve ser analisado em sua própria categoria.

Além da fragilidade inerente a tais declarações, não se pode olvidar também, como destacado por Vinícius Vasconcellos, das problemáticas inerentes ao próprio instituto da colaboração premiada.⁴⁴⁹

Por isso que as palavras de Callegari e Linhares, sobre a hipótese tratada, são extremamente pertinentes:

A respeito da necessidade de que as declarações incriminadoras realizadas pelo colaborador sejam confrontadas com outros elementos de prova, para que seja confirmado o seu valor probatório, deve-se esclarecer que não se aceita que esse elemento de prova corroborador seja constituído de declarações prestadas por outro colaborador, já que padece da mesma fragilidade de confiança (caso isoladas) das declarações a corroborar. Nesse caso, apenas possuindo-se como elemento corroborador as declarações prestadas por outro colaborador, uma consequência negativa será inevitável: a retirada de valor probatório das declarações, que passam a ser objeto de uma presunção de falta de fidedignidade.”⁴⁵⁰

Dessa forma, por serem ambas da mesma natureza, a declaração de um delator não pode servir para corroborar outra declaração, a despeito de serem harmônicas e convergentes.

É importante ressaltar, também, que a consistência probatória e a fragilidade ontológica do depoimento de um delator não são dissipadas pelo número de repetições de uma mesma versão, por ser o cerne da questão qualitativo, e não quantitativo. Não é porque a

de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13).[...]. Relator: Ministro: Dias Toffoli, 27 de agosto de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308597935&ext=.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

⁴⁴⁷ BADARÓ, 2021. p. 562.

⁴⁴⁸ SALTZBURG, Stephen A. Trial tactics: permissible, impermissible corroboration of witnesses. **Criminal Justice**, v. 17, n. 1, p. 36-39, Spring 2002. p. 39.

⁴⁴⁹ VASCONCELLOS, 2021b, p. 145.

⁴⁵⁰ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração premiada: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 42-43.

mesma história foi contada diversas vezes, por inúmeros delatores, que o critério para tornar apta a sua utilização esteja atendido. De mais a mais, entender que a corroboração esteja suprida com a declaração de outro colaborador constitui retorno ao sistema de provas tarifadas, por se entender que, dependendo da quantidade de versões congruentes, tal hipótese pode ser tida como verdadeira.

Em interessante estudo, John Jackson destaca, no âmbito do Tribunal do Júri americano, a viabilidade de ser declarada uma advertência para a necessidade de corroboração aos depoimentos prestados por cúmplices. Salienta, entre outros fatores, que essa chamada permite que o veredito final dos jurados reflita a fundo sobre a probabilidade de ser verdadeira uma acusação pautada, tão somente, nas declarações de um comparsa, que será recompensado por algum benefício, ou, pelo menos, possui essa expectativa.⁴⁵¹

Consigna-se que a submissão dos delatores ao contraditório e à repetição de suas palavras perante o juiz ainda não satisfaz a necessidade de se ter uma filtragem externa sobre os relatos apresentados.

Nesse linear, clareiam a questão as palavras de Vinícius Vasconcellos ao afirmar que “a fragilidade da prova produzida em razão de um acordo premial não decorre da inconfiabilidade de ‘um’ delator, mas, em realidade, das inconsistências e aporias do próprio instituto da colaboração premiada”⁴⁵²

Ademais, não há mecanismos efetivos para que sejam diagnosticadas eventuais interferências, conluio e alinhamento entre os colaboradores, ainda que tais depoimentos tenham sido submetidos ao crivo do contraditório e a colheita dos depoimentos tenha sido inicialmente em procedimento sigiloso.

Outrossim, o fato de se ter diferentes advogados com o intuito de mitigar o risco de combinações entre delatores, como defendido no âmbito da doutrina⁴⁵³, igualmente não se mostra eficaz, na medida em que é impossível controlar a comunicação entre diferentes advogados, além de essa medida se constituir em uma gravíssima restrição a atividades privativas da advocacia.

Há, ainda, que se considerar a possibilidade de utilização da corroboração cruzada como um artifício a fim de mascarar a ausência de elementos mínimos aptos a viabilizar a utilização das palavras de um delator.

⁴⁵¹ JACKSON, John D. Credibility, morality and the corroboration warning. *Cambridge Law Journal*, v. 47, n. 3, p. 428-454, November 1988. p. 445.

⁴⁵² VASCONCELLOS, 2021a, p. 322.

⁴⁵³ MENDONÇA, Andrey Borges. A colaboração premiada e a criminalidade organizada: a confiabilidade das declarações do colaborador e seu valor probatório. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. *A prova no enfrentamento à macrocriminalidade*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 364.

Sobre essa perspectiva, faz-se menção ao alerta feita por John Jackson, de que a exigência de corroboração do depoimento de um coautor se presta, também, a impulsionar as autoridades responsável pela investigação a buscarem provas contundente contra o acusado.⁴⁵⁴

No entanto, há quem sustente, ainda, que em contexto de exceção e com ressalvas, outra delação premiada possa satisfazer o regramento de corroboração, como é o caso de Frederico Valdez⁴⁵⁵ e Andrey Mendonça⁴⁵⁶, que se filiam à ideia de que o legislador, por não ter elencado a espécie, o tipo e a qualidade dos elementos de corroboração, admitiu todos quanto forem possíveis, sem qualquer distinção.

Nesse campo, Antônio Seiya, ao adentrar no conteúdo do elemento de corroboração, pontua que a exclusão universal de toda corroboração cruzada pode se mostrar excessiva⁴⁵⁷, pois, apesar de entender que esse exame cruzado deve ser a exceção, pode ser utilizado como corroboração quando demonstrada a independência das declarações do coarguido.

Em sentido oposto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a cuja jurisdição submete-se o Brasil, ao se debruçar sobre o tema, traz importantes contribuições ao presente estudo.

Mariângela de Magalhães Gomes e João Naves, para uma escorreita compreensão da matéria, destacam dois importantes precedentes da CIDH.⁴⁵⁸

No Caso Zegarra Marín vs. Perú, o Sr. Agustín Zegarra Marín, que, à época dos fatos, exercia a função de “Diretor de Passaportes da Dirección de Migraciones y Naturalización del Perú”, foi responsável pela emissão de centenas de passaportes em branco.

Diante disso, a partir de notícias midiáticas de irregularidades na emissão desses passaportes, o que, inclusive, de acordo com os jornais, teria auxiliado na fuga de um criminoso de alta periculosidade, iniciou-se uma investigação, na qual Zegarra Marín restou denunciado e preso provisoriamente por oito meses, sem ser ouvido na fase inquisitória, com base em relato de dois investigados presos, que informaram às autoridades sua participação no esquema criminoso, com recebimento, inclusive, de vantagens indevidas.

Finda a instrução processual, Zegarra Marín foi condenado à pena privativa de liberdade de quatro anos pela prática de delitos previstos na legislação peruana.

⁴⁵⁴ JACKSON, *op. cit.*, p. 445/446.

⁴⁵⁵ PEREIRA, *op. cit.*, p. 270.

⁴⁵⁶ MENDONÇA, *op. cit.*, p. 365.

⁴⁵⁷ SEIÇA, *op. cit.*, p. 225.

⁴⁵⁸ GOMES, Mariângela Gama de Magalhães; NAVES, José Paulo Micheletto. O valor probatório da colaboração premiada e a corroboração com base na colaboração cruzada: uma análise do direito brasileiro e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, v. 1, n. 3, p. 83-103, jul./set. 2020.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso, ao confrontar o valor probatório das declarações de corréus com o princípio da presunção de inocência, entendeu que as declarações de um corréu, quando se constituem no único elemento probatório, não são aptas a embasar um decreto condenatório, por terem uma restrita eficácia probatória, insuficiente, portanto, para mitigar o princípio da presunção de inocência, que, conforme consignado pela CIDH, deve nortear o juízo no momento da prolação da sentença de mérito.

Importante que, no julgado, restou destacada a ausência de corroboração das declarações dos corréus, que possuem, de acordo com a CIDH, valor indiciário, de prova indireta, bem como o descrédito das palavras do coimputado, que não possui o compromisso de falar a verdade.

Diante disso, o Estado do Peru foi condenado por violar o art. 8.2 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

O segundo episódio destacado pelos referidos autores diz respeito ao Caso Ruano Torres e outros vs. El Salvador, que aborda a condenação do Sr. Ruano Torres, com base em depoimento prestado por corréu, sem a corroboração de outros elementos idôneos.

No caso analisado, o Sr. Ruano Torres restou condenado pelo delito de sequestro de um motorista de ônibus, após um coimputado, que confessou a participação no delito, ter informado que, além de alguns coautores, participou também da empreitada criminosa uma pessoa de alcunha “El Chopo”.

Isso porque a polícia local, após algumas diligências, teria concluído que o aludido apelido se referia ao Sr. Ruano Torres, além de, logo após isso, ter o réu confessado igualmente feito essa mesma vinculação, em troca de benefícios.

Ao analisar o caso, a CIDH, entre outros argumentos, salientou a importância da garantia da presunção de inocência, além de ter pontuado a eficácia probatória restrita da declaração de um coimputado, que, sem elementos probatórios de corroboração, não é suficiente para afastar a presunção de inocência do réu e, por conseguinte, impor uma condenação. Assim, além do reconhecimento de outras irregularidades, a Corte condenou o referido Estado por violações ao já mencionado artigo 8.2 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Conforme se verifica, em âmbito internacional há a vedação à prolação de sentença condenatória tendo como embasamento, tão somente, as declarações de corréu, por força imperativa da incapacidade de se superar a presunção de inocência, o que denota um reforço

ao posicionamento de inviabilidade de que declarações de delator sirvam como elementos de corroboração.⁴⁵⁹

Pode-se concluir, portanto, que a vedação à *mutual corroboration* não deve ser uma regra casuística, mas sim universal, atuando como verdadeira limitação objetiva imposta ao instituto da colaboração premiada. Deve-se, portanto, buscar um elemento que retire dúvidas racionais por meio de um ângulo qualitativo, e não por um método quantitativo.

Não obstante os argumentos contrários, não se pode admitir que uma prova com carga valorativa bastante desmerecida pela sua própria essência seja apta a acarretar a condenação de alguém, especialmente levando-se em conta a grande margem para erro judicial possível. Ante esse cenário, imperiosa a prevalência do princípio da presunção de inocência nas hipóteses em que a corroboração apresentada for apenas o relato de outro colaborador, em obediência à lógica acusatória do processo penal brasileiro, inerente ao Estado Democrático de Direito.

3.7.3 Experiência italiana: equívoco irreparável

Para esclarecer o grave risco que se corre ao admitir, ainda que de forma excepcional, informações unilaterais ou declarações de outros colaboradores como elementos de corroboração, traz-se à baila o emblemático caso de Enzo Tortora⁴⁶⁰, famoso apresentador de televisão da Radiotelevisione Italiana (RAI), levado, de forma equivocada, às agruras do cárcere por delação premiada de integrantes da máfia italiana, e que, até os dias atuais, é relembrado como alerta internacional para as graves consequências que podem advir de falsas narrativas incriminadoras.⁴⁶¹

Um ano após ter sido aprovada na Itália, na década de 1980, a denominada “lei dos arrendidos”, que previa benefícios para o agente criminoso que colaborasse com as autoridades, Enzo Tortora restou acusado de envolvimento com a facção mafiosa Nova Camorra.

Um integrante da máfia, que estava preso, enviou ao apresentador uns bordados que havia confeccionado, para que fosse leiloadado em seu programa. Os bordados, por seu turno, desapareceram, o que levou o preso a escrever cartas ao programa de televisão indagando sobre sua destinação.

⁴⁵⁹ GOMES; NAVES, *op. cit.*, p. 15. (pula para 459???)

⁴⁶¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. MOURO. **Boletim IBCCRIM**, ano 24, n. 281, p. 9-11, abr. 2016.

Diante disso, em resposta, foi escrita uma carta explicando o extravio do material e propondo, por conseguinte, um valor a título de indenização. Com essa carta, o integrante da máfia italiana criou uma narrativa criminosa envolvendo Enzo Tortora, incriminando-o de prática de crimes perante as autoridades italianas.

Através da publicidade e da grave repercussão nacional do caso, outros criminosos, a fim de igualmente se beneficiarem do instituto da colaboração premiada, passaram a igualmente incriminar Enzo Tortora.

Além da carta, supostamente demonstrando a relação de proximidade do apresentador com criminosos, houve a apreensão, na residência de um dos mafiosos, de um manuscrito onde se lia o sobrenome do apresentador, relacionado a um número telefônico. Somente tempos depois restou comprovado que o nome escrito, em verdade, era Tortona, e que o número telefônico não tinha qualquer relação com o jornalista.

Como se não bastasse, em meio ao caos midiático gerado por esses fatos, Giuseppe Margutti, um pintor em busca de fama, informou que presenciou o apresentador comercializando cocaína em uma festa.

Em primeira instância, Tortora foi condenado à pena de dez anos de reclusão e ao pagamento de multa em valor estratosférico, o que foi revisto pelo tribunal superior, que, finalmente, o absolveu.

Apesar disso, o apresentador veio a falecer em decorrência de um câncer, em 18 de maio de 1988, ainda sob a pecha pública de culpado, que, mesmo após ter sido declarada sua inocência pelo Poder Judiciário, jamais pôde ser totalmente apagada, mormente diante do espetáculo midiático que se firmou ao redor do citado caso.

O Caso Enzo Tortora levantou tamanho alarde, que foi alvo de citação pelo então Ministro da Suprema Corte Brasileira Celso de Mello, como ressalva do cuidado quando da aplicação do instituto da colaboração premiada:

Com tais providências, tal como pude acentuar em decisão proferida na Pet 5.700/DF, de que fui Relator, o legislador brasileiro procurou neutralizar, em favor de quem sofre imputação emanada de agente colaborador, os mesmos efeitos perversos da denúncia caluniosa revelados, na experiência italiana, pelo “Caso Enzo Tortora” (na década de 80), de que resultou clamoroso erro judiciário, porque se tratava de pessoa inocente, injustamente delatada por membros de uma organização criminosa napolitana (“Nuova Camorra Organizzata”) que, a pretexto de cooperarem com a Justiça (e de, assim, obterem os benefícios legais correspondentes), falsamente incriminaram Enzo Tortora, então conhecido apresentador de programa de

sucesso na RAI (“Portobello”).⁴⁶²

⁴⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 5.700/DF. Relator: Ministro Celso de Mello, 22 de setembro de 2015.

4 CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL NA SUPREMA CORTE BRASILEIRA

Como visto nos capítulos antecedentes, a colaboração de um criminoso com o Estado em troca de benefício não é novidade em nosso ordenamento jurídico, estando prevista em legislações pátrias esparsas, há longínquos tempos.

Nesse caminhar, a credibilidade das palavras de um agente colaborador também foi – e continua sendo – alvo de debate nos tribunais brasileiros, a fim de que se busque maior segurança jurídica quando da utilização de colaboradores como apoio à persecução penal.

Com o advento da Lei 12.850/2013, a colaboração premiada prevista nessa legislação passou a ser amplamente utilizada para o combate ao crime organizado, mormente aos ditos crimes de colarinho branco⁴⁶³, aflorando o debate jurisprudencial sobre as lacunas constatadas empiricamente.

Mesmo com o advento da Lei 13.964/2019, que inseriu um maior detalhamento procedimental no rito do instituto premial, as divergências quanto a determinados critérios e requisitos permaneceram, incluindo, notadamente, os elementos de corroboração ao conteúdo das declarações do agente delator.

É nessa conjuntura que ressoa o importante trabalho feito no âmbito dos tribunais, com o intuito de se firmarem critérios jurisprudenciais aptos a direcionar a correta e convergente análise sobre os elementos de corroboração nos casos concretos, que ainda padecem de uma discriminação mais minuciosa por parte do legislador brasileiro.

Esse cenário vem sendo capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal, que, mormente com o advento da então denominada Operação Lava Jato, é palco de grandes debates sobre a matéria, conforme será exposto nos tópicos a seguir. O Ministro Dias Toffoli transpareceu o ânimo da Corte Suprema Brasileira sobre o assunto, ao registrar a seguinte orientação: “Há que se enfrentar o tormentoso tema da valoração dos depoimentos do colaborador premiado.”⁴⁶⁴

Por isso, será analisado, de forma quantitativa e qualitativa, o entendimento manifestado somente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a fim de que se identifiquem,

⁴⁶³ SUTHERLAND, Edwin Hardin. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Tradução Clécio Lemos. Rio de Janeiro: Revan, 2015, 2ª reimpressão maio de 2021. p. 83.

⁴⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Inquérito policial 4.118/DF**. Relator: Ministro Édson Fachin, 8 de maio de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315190252&ext=.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022.

ao final, critérios uniformes de constituição e aplicação de corroboração às palavras dos colaboradores, no bojo do acordo de colaboração premiada previsto na Lei 12.850/2013, objeto do presente estudo.

4.1 Metodologia

O exame a que se pretende será circunscrito à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ante sua importante atuação frente às lacunas procedimentais existentes quanto aos elementos de corroboração, seja pela ausência de requisitos mais específicos na legislação de regência, seja por entendimentos dissonantes emitidos por juízos de 1ª instância, tribunais locais e parcela da doutrina.

Nesse cenário, as palavras do Ministro Dias Toffoli, no âmbito do julgamento do agravo regimental na petição 6.138/DF, em 21/02/2017, jogam luzes sobre a importante atuação da Suprema Corte Brasileira:

Senhor Presidente, é notório que a recente Lei nº 12.850/2013, ao instituir a colaboração premiada no nosso Direito, está sendo aplicada, e, ao ser aplicada, está se desenvolvendo uma jurisprudência sobre ela. Nós estamos ainda aprendendo a lidar com esse novo instituto.⁴⁶⁵

Buscou-se, como limitador da pesquisa, o artigo 4º, § 16, da Lei 12.850/2013, no *website* oficial do STF⁴⁶⁶, no campo disponibilizado à busca de jurisprudência avançada, para a filtragem dos acórdãos publicados. Importante esclarecer que esse critério permite abarcar julgados anteriores à reforma instituída pelo pacote anticrime, vez que o referido parágrafo, que remonta à criação da Lei 12.850/2013, sempre foi destinado à temática da corroboração, prevendo, inicialmente, que nenhuma sentença condenatória fosse proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador. Com o advento da Lei 13.964/2019, o dispositivo em questão apenas ganhou três incisos, alargando a vedação da utilização das palavras dos colaboradores para outros momentos processuais. Além disso, é oportuno consignar que o limitador utilizado não necessariamente acarreta a menção a todos os procedimentos nos quais a Suprema Corte Brasileira tenha analisado o tema, tampouco viabiliza, com precisão cirúrgica, a determinação de todos os posicionamentos já firmados

⁴⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Agravo Regimental na Petição 6.138/DF**. [...] A manutenção da revogação do sigilo dos termos de depoimento e da íntegra dos áudios não gera, no caso, prejuízos aos agravantes. [...]. Relator: Min. Édson Fachin, 21 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312641519&ext=.pdf>. Acesso em: 14 dez .2022

⁴⁶⁶ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 16 jan. 2023.

pelos ministros. Porém pretendeu-se, a partir do critério metodológico adotado, traçar um panorama atual das tendências básicas sobre elementos de corroboração.

Inicialmente, houve a pretensão de restringir o presente estudo às decisões colegiadas, prolatadas pelas duas turmas e pelo plenário do Pretório Excelso, a fim de se compreender o posicionamento final firmado por órgão colegiado, sem restrição quanto à classe processual. Contudo, foi necessário, para se demonstrar a evolução jurisprudencial, a menção específica aos votos prolatados pelos ministros, até porque, em muitas ocasiões, o tema central era distinto da temática de elementos de corroboração, mas sendo possível identificar, de forma singela, o entendimento de cada ministro, sobre o tema, ao longo do voto, trazido à luz de esclarecimentos. Ademais, a título de exceção, uma única decisão monocrática foi analisada (Petição 5.700), do Ministro Celso de Mello, por ser justamente o precedente reiteradamente mencionado ao ensejo dos votos posteriores.

Quanto ao marco temporal para a presente pesquisa, não houve um estabelecimento prévio, sendo possível identificar, pelo supracitado critério de busca, que os acórdãos disponibilizados foram prolatados no íterim de 2015 a 2022. Importante consignar que os julgados, nesse período, não publicados no Diário Oficial do *website* do STF, bem como os procedimentos sigilosos, não foram alvo de análise. Ademais, registre-se que a pesquisa ocorreu no período de 20 de dezembro de 2022 a 16 de janeiro de 2023, não abarcando, por óbvio, novos acórdãos lançados *a posteriori*.

Adotando-se como base a metodologia utilizada por Vinícius Vasconcellos⁴⁶⁷, foram catalogados, para compreensão quantitativa do tema, em relação a cada acórdão, a classe processual, o número do procedimento e sua origem, o relator, o redator, o órgão colegiado julgador, a data do julgamento, a data da publicação e o objeto do julgamento. Quando da análise qualitativa, foi necessária a leitura do inteiro teor de cada um dos acórdãos publicados no citado período.

4.2 Resultados quantitativos

No período estabelecido, e de acordo com o critério escolhido para disponibilização dos julgados no *website* oficial do e. STF, analisamos 46 acórdãos prolatados pelos órgãos colegiados da Suprema Corte e uma decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de

⁴⁶⁷ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. O acordo de não persecução penal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em 2020 e 2021. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 191, ano 30, p. 93-120. jul./ago. 2022. p. 96-97.

Mello, que, de alguma forma, debruçaram-se sobre o tema dos elementos de corroboração, publicados no Diário Oficial até 16 de janeiro de 2023.

Pode-se observar que esse tema foi examinado, praticamente, em sede de procedimentos originários, como inquéritos policiais e ações penais, com ênfase nas fases de recebimento de denúncia e prolação de acórdão condenatório ou absolutório, sendo pouquíssimos analisados mediante outros instrumentos processuais.

Eis o Gráfico 1, para melhor ilustrar a questão:

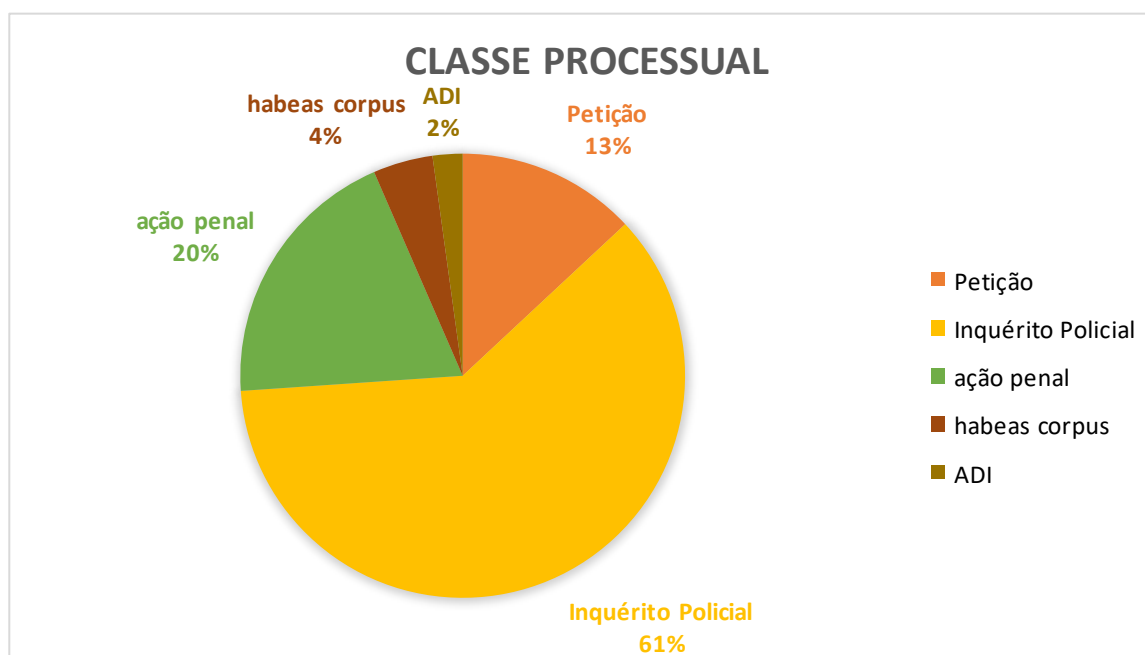


Gráfico 1 – Distribuição proporcional (%) dos acórdãos do STF, por classe processual – 20/12/2022–16/01/2023

Fonte: STF.

Assim, quase a totalidade dos casos é proveniente do Distrito Federal, envolvendo, dessa forma, pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função, conforme ilustrado no Gráfico 2.

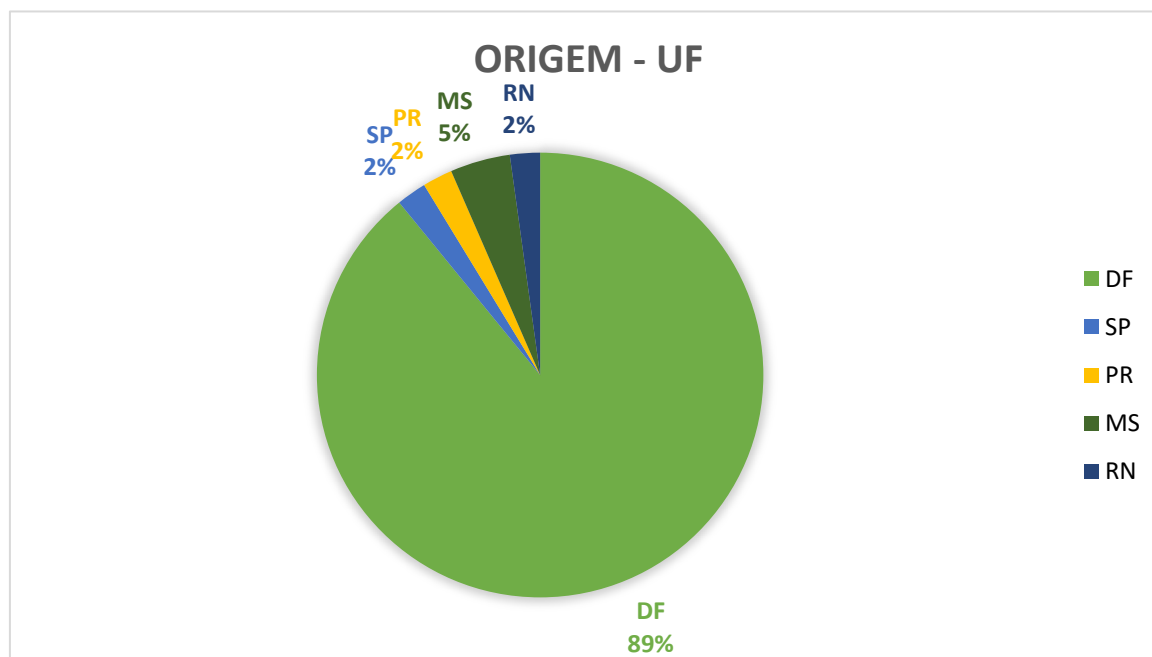


Gráfico 2 – Distribuição proporcional (%) dos acórdãos do STF, por Unidade da Federação – 20/12/2022–16/01/2023

Fonte: STF.

No que toca ao órgão julgador, os julgamentos foram realizados, praticamente, no âmbito da Segunda Turma, em detrimento da Primeira Turma e do Plenário da Corte Superior. Ao total, 4 procedimentos foram analisados em sede de Plenário, enquanto outros 4 transcorreram perante a Primeira Turma e 38 perante a Segunda Turma, sendo que somente 1 caso foi analisado monocraticamente, no caso pelo Ministro Celso de Mello (Petição 5.700/DF), como bem demonstra o Gráfico 3.

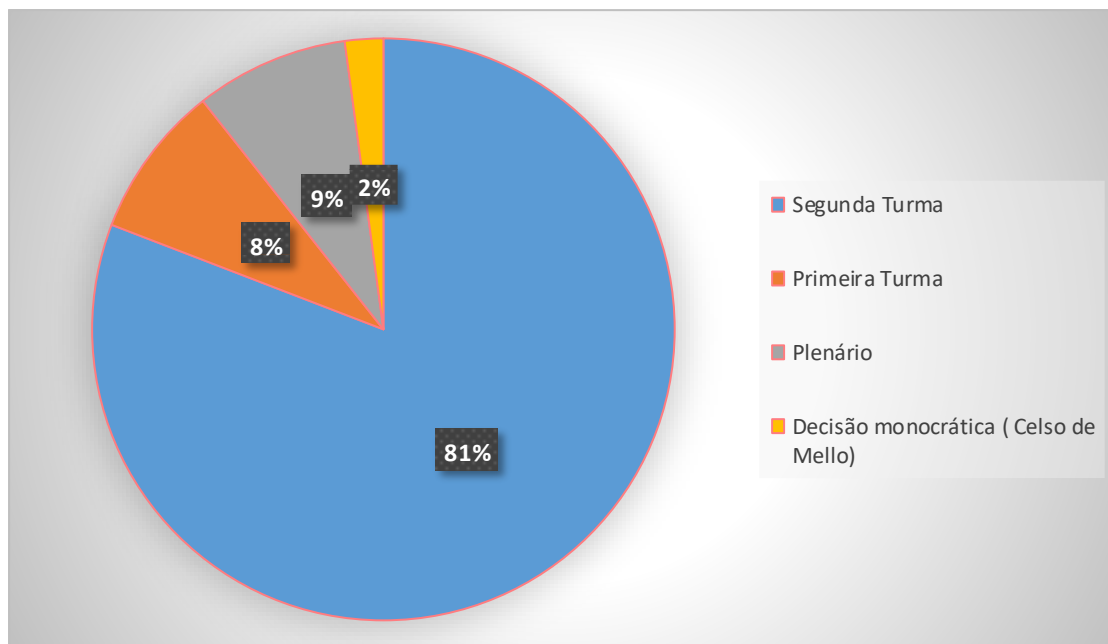


Gráfico 3 – Distribuição proporcional (%) dos acórdãos do STF, por órgão julgador – 20/12/2022–16/01/2023

Fonte: STF.

Sem entrar na discussão e análise detida sobre competência e sua posterior revisão no âmbito da Operação Lava Jato, o Ministro Édson Fachin foi o relator, por prevenção, da maioria dos casos da amostra, totalizando 28 procedimentos, tendo o Ministro Gilmar Mendes sido o relator em 6 procedimentos, o Ministro Teori Zavascki em 4, o Ministro Dias Toffoli em 2, e os ministros Alexandre de Moraes, Celso de Mello, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Marco Aurélio, e Rosa Weber em 1 procedimento cada, como ilustra o Gráfico 4.

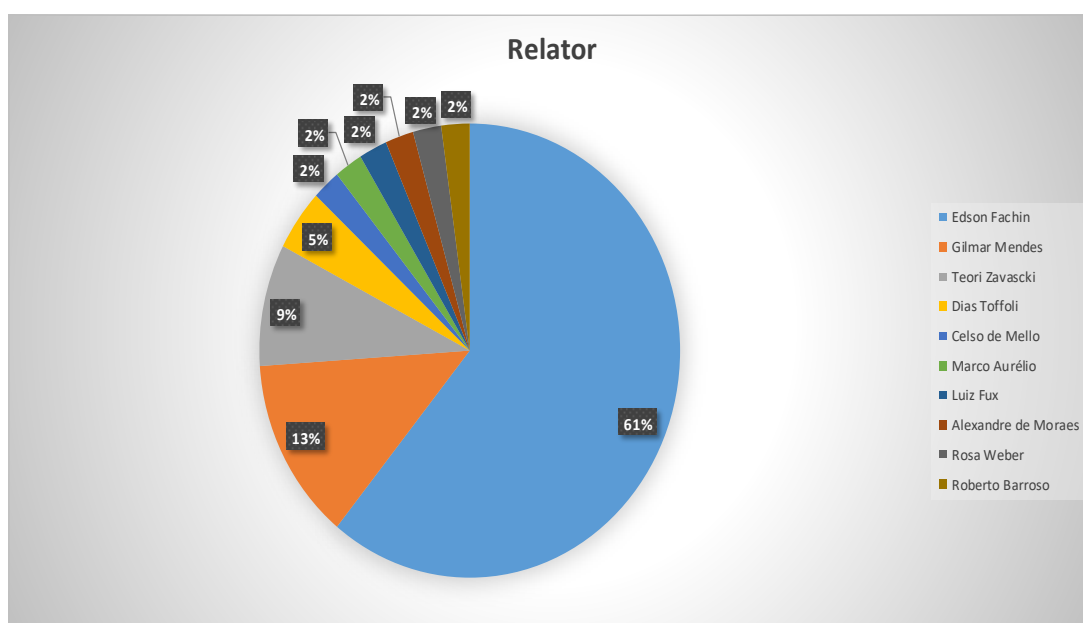


Gráfico 4 – Distribuição proporcional (%) dos acórdãos do STF, por relator – 20/12/2022–16/01/2023

Fonte: STF.

No que toca ao período de julgamento dos acórdãos, verifica-se que o mais longínquo disponível pelo critério de busca adotado data de agosto de 2015, sendo que o mais atual está compreendido em fevereiro de 2022.

Ademais, a presente análise buscou não adentrar em aspectos subjetivos e que dependam, exclusivamente, do caso concreto *sub judice*, como, por exemplo, a averiguação de elementos de corroboração para fatos pertinentes ou secundários, ou a verificação se o teor da conversa obtida mediante interceptação telefônica está em consonância com as declarações prestadas pelo colaborador.

Buscou-se, assim, ao longo dos acórdãos, a manifestação sobre o entendimento das seguintes questões apontadas de forma objetiva: (i) possibilidade de prolação de acórdão condenatório e de recebimento de denúncia com base nas palavras dos colaboradores, sem elementos de corroboração; (2) possibilidade de ser considerados elementos de corroboração documentos produzidos unilateralmente pelos agentes colaboradores; e (3) possibilidade de utilização da chamada corroboração cruzada (*mutual corroboration*).

Importante mencionar que, por vezes, como já exposto, verificou-se que o tema central do acórdão não era nenhuma das questões acima suscitadas. Porém, ao longo dos votos, os ministros manifestaram o entendimento quanto à questão, ainda que *obiter dictum* por meio de singela menção a acórdãos anteriormente proferidos. É por essa razão que, em diversas passagens, menciona-se, em vez do julgamento final prolatado pelo órgão colegiado, o voto isolado de um ministro.

4.3 Discussão qualitativa sobre aspectos centrais dos elementos de corroboração

Ao longo da análise da íntegra dos acórdãos, foi verificado, conforme pontuado no tópico anterior, que, muitas vezes, apesar de não ser o tema central objeto de análise na ocasião do julgamento, os ministros da Suprema Corte passaram a ventilar posicionamentos sobre os elementos de corroboração e a necessidade de sua sistematização, mormente antes da Lei 13.964/2019.

Em relação à temática sobre a necessidade de elementos de corroboração para fins de prolação de sentença condenatória, faz-se pertinente pontuar, a título de contextualização, que desde os anos 1997 e 1999, ou seja, bem antes da vigência da Lei 12.850/2013, a Primeira⁴⁶⁸ e Segunda⁴⁶⁹ Turmas do STF já assentavam que colaboração premiada, de forma isolada, não é apta a respaldar uma condenação, mas que poderia ser utilizada para o convencimento quando consentânea com as demais provas coligidas.⁴⁷⁰

Tal posicionamento restou ratificado em 2016, no âmbito do Inquérito Policial 3.983/DF, analisado em sede de Plenário, destacando-se, por oportuno, as seguintes palavras do Ministro Celso de Mello:

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a utilização do instituto da colaboração premiada (cujo “*nomen juris*” anterior era o de delação premiada), ressaltando, no entanto, bem antes do advento da Lei nº 12.850/2013 (art. 4º, § 16), que nenhuma condenação penal poderá ter por único fundamento as declarações do agente colaborador.⁴⁷¹

Ou seja, percebe-se que a vedação à prolação de sentença condenatória com base, tão somente, nas declarações do colaborador é tema que, há tempos, encontra-se pacificado perante as duas turmas da Suprema Corte Brasileira.

Ao longo dos julgamentos que discutiram a necessidade de elementos de corroboração para a finalidade de recebimento de denúncia, verifica-se a menção, inúmeras vezes, a já pacificada questão: fazem-se imprescindíveis elementos de corroboração às declarações dos colaboradores para que seja prolatada sentença condenatória. Não foi verificada nenhuma divergência quanto a essa exigência ou mudança desse posicionamento, podendo-se afirmar ser um tema consolidado no âmbito do STF.

⁴⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1 Turma). **Recurso Extraordinário 213.937/PA**. É certo que a delação, de forma isolada, não respalda decreto condenatório. Sucede, todavia, que, no contexto, está consentânea com as demais provas coligidas.[...]. Relator: Ilmar Galvão; 26 de março de 1999. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=245088>. Acesso em: 20 dez. 2022.

⁴⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1 Turma). **Habeas Corpus 75.226/MS**. [...] Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se de um lado a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligidas. Relator: Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, 12 de agosto de 1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75833>. Acesso em: 20 dez. 2022.

⁴⁷⁰ Destaca-se, apenas para complementação, este entendimento ventilado no âmbito da ação penal 676, da relatoria da Ministra Rosa Weber, analisada perante a Primeira Turma (DJe 06.02.2018); do inquérito policial originário 3.983, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, julgado perante o Tribunal Pleno (DJe 06.02.2018) e inquérito policial originário 4.633, da relatoria do Ministro Edson Fachin, no âmbito da Segunda Turma (DJe 08.06.2018).

⁴⁷¹ STF – INQ 3983/DF – Ministro Relator: Teori Zavascki - Plenário – Julgado em 03/03/2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309468570&ext=.pdf>. Acesso em: 1 set. 2022. No mesmo sentido, a Ministra Rosa Weber, em 02/05/2017, no âmbito da Ação Penal originária 694 / MT assentou que “*Não se placita - antes ou depois da Lei 12.850/2013 -, condenação fundada exclusivamente nas declarações do agente colaborador*”.

Por outra banda, a viabilidade de recebimento de denúncia embasada, tão somente, nas palavras de agentes colaboradores foi discutida e sistematizada em meio a muitas divergências.

Em 2016, no âmbito do Inquérito Policial 3.983/DF, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, na ocasião da análise do recebimento da denúncia, em sede de Plenário, em 3 de março do referido ano, o Ministro Marco Aurélio, ao fim do julgamento, registrou a seguinte observação sobre a matéria: “O objeto da delação premiada não serve, por si só, à condenação. Serve, em termos de indícios de autoria, ao recebimento da denúncia.”

Ao assentir com a referida observação, o Ministro Celso de Mello assinalou que os elementos de informação prestados pelo agente colaborador, de fato, justificam a válida formulação de acusação penal. No julgamento, participaram os ministros Cármen Lúcia, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Luís Roberto Barroso, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber e Teori Zavascki, que, especificamente quanto a essa possibilidade, não se pronunciaram.

No mesmo ano, em 27 de setembro, o Ministro relator Teori Zavascki, no bojo do Inquérito Policial 3.979/DF⁴⁷², ao analisar o recebimento de denúncia, que se deu por unanimidade no âmbito da Segunda Turma do STF, fazendo referência ao supracitado acórdão, apesar de consignar a existência de elementos diversos de corroboração, aludiu que “há entendimento nesta Corte, revelado pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que o objeto da delação premiada não serve, por si só, à condenação. Serve, em termos de indícios de autoria, ao recebimento da denúncia”.

Ademais, relembrou, também, na mesma ocasião, que o Ministro Celso de Mello seguiu o mesmo posicionamento.

Mais adiante, em 6 de dezembro do mesmo ano, em sede do Inquérito Policial 3.984/DF⁴⁷³, na ocasião da análise do recebimento da denúncia, no âmbito da Segunda Turma,

⁴⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 3.979/DF**. [...] A presença de substrato probatório mínimo em relação à materialidade e autoria. A existência de outros indícios reforça as declarações prestadas por colaboradores, tais como registros telefônicos, depoimentos, informações policiais e documentos apreendidos, o que basta neste momento de cognição sumária, em que não se exige juízo de certeza acerca de culpa. 9. Denúncia recebida. Relator: Ministro Teori Zavascki, 27 de setembro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310969535&ext=.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

⁴⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 3.984/DF**. [...] O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. 4. No caso, a denúncia contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite o pleno exercício do direito de defesa [...]. Relator: Ministro Teori Zavascki, 06 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310968918&ext=.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

o Ministro relator Teori Zavascki citou, da mesma forma, o entendimento que fora esposado pelos ministros Celso de Mello e Marco Aurélio no campo do Inquérito Policial 3.983/DF.

A partir de então, os inquéritos policiais 3.983/DF e 3.984/DF passaram a ser citados na quase totalidade dos votos que apontavam pela suficiência do conteúdo das declarações do agente colaborador na fase de juízo de admissibilidade da acusação.

Em 7 de março de 2017, no bojo do Inquérito Policial 3.982/DF⁴⁷⁴, o Ministro relator Édson Fachin, ao votar pelo recebimento da denúncia no âmbito da Segunda Turma, reforçou a possibilidade de recebimento de denúncia com base, tão somente, nas palavras dos colaboradores, mencionando, para tanto, os entendimentos esposados nos inquéritos policiais 3.979, 3.983 e 3.984, todos do DF, anteriormente citados.

O Ministro Celso de Mello, ao destacar um tópico em seu voto intitulado “depoimento do agente colaborador como suporte autorizador do recebimento da denúncia”, ponderou que o depoimento do agente colaborador autoriza a formulação e o recebimento de denúncia, valendo como indício suficiente de autoria, para fins de recebimento da denúncia, aludindo, para tanto, aos mesmos precedentes citados pelo Ministro relator.

Esse mesmo padrão de manifestação se seguiu nos inquéritos policiais 3.990/DF⁴⁷⁵ e 4.112/DF⁴⁷⁶, ambos em trâmite na Segunda Turma, nos quais houve a análise do recebimento da denúncia, respectivamente, em 14/03/2017 e 22/08/2017. O voto do Ministro Édson Fachin deu-se no mesmo molde visto acima: apesar de revelar a existência de outros elementos distintos das declarações dos colaboradores, rememorou o entendimento dos

⁴⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 3.982/DF**. [...] Conforme já anunciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. São suficientes, todavia, como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia (Inq 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de . [...]). Relator: Ministro: Édson Fachin. 07 de março de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311943949&ext=.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2022.

⁴⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 3.990/DF**. [...] 8. O Ministério Público não traz aos autos indícios suficientes da prática, por duas acusadas, dos crimes de corrupção passiva majorada, lavagem de dinheiro majorada e integração de organização criminosa majorada, devendo a denúncia ser rejeitada em relação a elas. 9. Denúncia recebida em parte. Agravos regimentais desprovidos. Relator: Ministro Édson Fachin, 14 de março de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311934637&ext=.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2022.

⁴⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 4.112/DF**. [...] Os elementos que instruíram a denúncia demonstram possível envolvimento de parlamentar federal e alguns dos codenunciados na prática de crimes de corrupção passiva no âmbito da BR Distribuidora S/A, com a subsequente prática de atos de lavagem de dinheiro. Há, em relação à parte dos denunciados, indícios de autoria delitiva de pertinência à organização criminosa voltada às referidas infrações no âmbito daquela sociedade de economia mista. A presença de justa causa autoriza a abertura da ação penal. [...]. Relator: Ministro: Édson Fachin, 22 de agosto de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313234853&ext=.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2022.

ministros Celso de Mello e Marco Aurélio. Os demais ministros que participaram dos julgamentos, quanto ao tema em específico, nada disseram.

Assim, no período em que se deram os julgados acima analisados, tem-se, ainda que apenas expressado nos votos de alguns ministros, a admissibilidade do recebimento de denúncias com base nas palavras de colaboradores, quando ausentes elementos externos de corroboração.

Contudo, em 18/12/2017, perante a Segunda Turma do STF, no âmbito do Inquérito Policial 3.998/DF⁴⁷⁷, da relatoria do Ministro Édson Fachin, houve divergência quanto a esse tema, ensejando, nesse caso, a rejeição da denúncia, por maioria.

Na ocasião, o Ministro relator, no mesmo molde dos votos anteriormente analisados, apesar de alertar para a existência de elementos externos de corroboração, trouxe à baila o entendimento externado pelo Ministro Marco Aurélio, no âmbito do Inquérito Policial 3.983/DF, de que o objeto da delação premiada serve, em termos de indícios de autoria, ao recebimento da denúncia.

Em sentido oposto, o Ministro Dias Toffoli, acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes, assentou, expressamente, que “há que se enfrentar o tormentoso tema da valoração dos depoimentos do colaborador premiado.” Na ocasião, consignou a ausência de substrato probatório mínimo para a deflagração de ação penal, eis que a denúncia estaria embasada somente em depoimentos de colaboradores premiados. Para o julgador:

Em minha compreensão, se os depoimentos do colaborador, sem outras provas minimamente consistentes de corroboração, não podem conduzir à condenação, também não podem autorizar a instauração da ação penal, por padecerem, parafraseando Vittorio Grevi, da mesma presunção relativa de falta de fidedignidade.

Na mesma data, o aludido entendimento restou firmado, por maioria e nos mesmos moldes, no bojo do Inquérito Policial 3.994/DF, perante a Segunda Turma do STF, no qual a denúncia foi rejeitada, por maioria.

Em 2018, a divergência inaugurada perante a Segunda Turma permaneceu vigente. Na ocasião do julgamento do Inquérito Policial 3.980/DF, em 6 de março de 2018, na fase do juízo de admissibilidade da denúncia, o Ministro Dias Toffoli, ao rejeitar a denúncia e

⁴⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 3.998/DF**. [...]Se “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13), é lícito concluir que essas declarações, por si sós, não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da acusação. 12. Na espécie, não se vislumbra a presença de elementos externos de corroboração dos depoimentos de colaboradores premiados, mas simples registros genéricos de viagens e reuniões. 13. Denúncia rejeitada, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal. Relator: Ministro Édson Fachin. 18 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313861999&ext=.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2022.

divergir dos ministros Ricardo Lewandowski e Édson Fachin, assim sedimentou seu posicionamento:

Se “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13), é lícito concluir que essas declarações, por si sós, não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da acusação.

Ao acompanhar parcialmente referido posicionamento, o Ministro Gilmar Mendes consignou a necessidade de que as declarações sejam reforçadas por outros elementos de prova que as confirmem.

O posicionamento dos ministros Édson Fachin e Celso de Mello, pela possibilidade de recebimento de denúncia com base, tão somente, nas palavras dos colaboradores, bem como o entendimento dos ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, pela necessidade de corroboração, permaneceram hígidos no âmbito do Inquérito Policial 4.118/DF, nos mesmos parâmetros acima delimitados. Contudo, nesse procedimento, em 8/05/2018, o Ministro Ricardo Lewandowski, ao acompanhar parcialmente o Ministro Édson Fachin (relator), pelo recebimento da denúncia, fez consignar a seguinte observação:

Por fim, ressalvo o meu ponto de vista sobre recebimento de denúncia fundada exclusivamente na palavra do colaborador, tese muito bem esgrimida no voto do Ministro Dias Toffoli e sobre a qual irei refletir profundamente, sobretudo a partir das premissas técnicas apontadas por Sua Excelência.⁴⁷⁸

Verifica-se que, no âmbito da Segunda Turma, o posicionamento dos ministros Édson Fachin e Celso de Mello pela possibilidade de recebimento de denúncia com base nas declarações do agente colaborador permaneceu perene, como se pode constatar nos inquéritos policiais 4.005/DF⁴⁷⁹, 4.244/DF⁴⁸⁰, 4.419/DF⁴⁸¹, 4.633/DF⁴⁸² e 4.660/DF⁴⁸³.

⁴⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 4.118/DF**. [...]5. Conforme já anunciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. São suficientes, todavia, como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia (Inq 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016). No caso, há indiciariamente substrato probatório mínimo de materialidade e autoria.[...] 7. Denúncia recebida, em parte, com relação ao art. 317 do Código Penal e art. 1º, caput, V, da Lei 9.613/1998, na redação anterior à Lei 12.683/2012. Relator: Ministro Édson Fachin, 08 de maio de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315190252&ext=.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2022.

⁴⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 4.005/DF**. 1. Os colaboradores são interessados no reconhecimento da responsabilidade penal dos delatados, por ser o fundamento da sanção premial que receberão – art. 4º da Lei 12.850/13. Exatamente por isso, a lei confere escasso valor probatório ao depoimento dos colaboradores premiados – art. 4º, § 16, da Lei 12.850/13. Suas declarações devem ser reforçadas por outros elementos de prova que as confirmem. [...]. Relator: Ministro Edson Fachin, 11 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340173086&ext=.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2022.

⁴⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 4.244/DF**. I - Surgimento de novos elementos de informação por meio de cooperação internacional. II - Determinação para que se concluam as diligências no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento. III - Agravo parcialmente provido. Relator: Ministro

Por outra banda, os ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, e Ricardo Lewandowski entenderam que os elementos de corroboração são necessários às declarações dos agentes colaboradores, para recebimento de denúncia, conforme se verifica em seus votos no âmbito dos inquéritos policiais 4.005/DF⁴⁸⁴, 4.074/DF⁴⁸⁵, 4.444/DF⁴⁸⁶, 4.458/DF⁴⁸⁷, 4.660/DF, e petições 7.833/DF⁴⁸⁸, 8.186/DF⁴⁸⁹, e 8.193/DF.⁴⁹⁰

Édson Fachin, 25 de setembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343775505&ext=.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁴⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 4.419/DF**. 2. Os precedentes do STF assentam que as declarações de colaboradores não são aptas a fundamentar juízo condenatório, mas suficientes dar início a investigações. Contudo, tais elementos não podem legitimar investigações indefinidas, sem que sejam corroborados por provas independentes. [...] Relator: Ministro Gilmar Mendes, 11 de setembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339097378&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁴⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 4.633/DF**. [...] Não há nos autos qualquer elemento de informação que indique a adesão subjetiva do denunciado Gustavo Pedreira do Couto Ferraz à ocultação de valores provenientes de atividades delitivas atribuídas aos demais acusados, o que redundaria no juízo de carência de justa causa à ação penal neste ponto, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal. 11. Agravo regimental interposto por Geddel Quadros Vieira Lima julgado prejudicado. Denúncia recebida, em parte, com relação a Lúcio Quadros Vieira Lima, Geddel Quadros Vieira Lima, Marluce Quadros Vieira Lima, Luiz Fernando Machado da Costa Filho e Job Ribeiro Brandão. Incoativa rejeitada em relação a Gustavo Pedreira do Couto Ferraz. Relator: Ministro Édson Fachin, 08 de maio de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314543568&ext=.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2023.

⁴⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 4.660/DF**. [...] Conforme o art. 231, § 4º, “e”, do RISTF, o relator deve determinar o arquivamento do inquérito, quando verificar a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, nos casos em que forem descumpridos os prazos para a instrução do inquérito. 6. A declinação da competência em uma investigação fadada ao insucesso representaria apenas protelar o inevitável, violando o direito à duração razoável do processo e à dignidade da pessoa humana. 7. Ante o exposto, rejeito o pedido de declinação da competência e determino o arquivamento do inquérito, na forma do art. 231, § 4º, “e”, do Regimento Interno do STF. Relator: Ministro: Gilmar Mendes, 23 de outubro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339218976&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁴⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 4.005/DF**. 1. Os colaboradores são interessados no reconhecimento da responsabilidade penal dos delatados, por ser o fundamento da sanção premial que receberão – art. 4º da Lei 12.850/13. Exatamente por isso, a lei confere escasso valor probatório ao depoimento dos colaboradores premiados – art. 4º, § 16, da Lei 12.850/13. Suas declarações devem ser reforçadas por outros elementos de prova que as confirmem. [...] Relator: Ministro Edson Fachin, 11 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340173086&ext=.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2022.

⁴⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 4.074/DF**. [...] 13. Se “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13), é lícito concluir que essas declarações, por si sós, não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da acusação. [...] 18. Denúncia rejeitada na íntegra, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal. Relator: Ministro: 14 de agosto de 2018. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338855414&ext=.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2022.

⁴⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 4.444/DF**. [...] Necessidade de tutela imediata da liberdade indevidamente ameaçada ou cerceada. Doutrina e precedentes. 9. Situação de inquérito com excesso de prazo e destituído de elementos mínimos que possibilitem o prosseguimento das investigações. Precedentes. Acolhimento. 10. Desprovisionamento do recurso da PGR e concessão de habeas corpus de ofício para determinar o arquivamento definitivo das investigações. Relator: Ministro: Gilmar Mendes, 31 de agosto de 2021. <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348984718&ext=.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

⁴⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 4.458/DF**. [...] 2. Os precedentes do STF assentam que as declarações de colaboradores não são aptas a fundamentar juízo condenatório, mas suficientes dar início a investigações. Contudo, tais elementos não podem legitimar investigações indefinidas, sem que sejam corroborados por provas independentes. [...] 5. Caso em que inexistem indícios mínimos de materialidade e

Em 09/06/2020, apesar da vigência do pacote anticrime, o Ministro Édson Fachin, na Ação Penal Originária 1.002/DF⁴⁹¹, relembrou o seu entendimento de que as declarações do agente colaborador são suficientes como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia, e o Ministro Celso de Mello igualmente ratificou que os elementos de informação prestados por agente colaborador podem justificar a válida formulação de acusação penal.

No âmbito do Inquérito Policial 4.391/DF⁴⁹², o Ministro Édson Fachin, em 22/09/2020, consignou o entendimento manifestado no Inquérito Policial 3.983/DF, no sentido de que o conteúdo das declarações serve para recebimento de denúncia, mesmo

autoria delitiva, mesmo após 15 meses de tramitação do inquérito. Depoimentos genéricos e inespecíficos relatando o recebimento de recursos eleitorais em pleito no qual o investigado sequer disputou qualquer mandato eletivo. Apresentação apenas de elementos de corroboração produzidos pelos próprios investigados. Arquivamento do inquérito, na forma do art. 21, XV, “e”, art. 231, §4º, “e”, ambos do RISTF, e art. 18 do CPP. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 11 de setembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338747114&ext=.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.

⁴⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Agravo na petição 7.833/DF**. Penal e processo penal. Inquérito originário. Recurso contra decisão que declinou da competência para as instâncias inferiores. Alegação de excesso de prazo e da ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade delitiva. Possibilidade de arquivamento de investigações pelo STF em casos de constrangimento ilegal ou de violação dos direitos do investigado. Precedentes. Necessidade de elementos mínimos de corroboração das declarações dos colaboradores premiados. Direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). Provimento do recurso para determinar o arquivamento das investigações, ressalvada a possibilidade de reabertura caso surjam novas provas (art. 18 do CPP). Relator: Édson Fachin, 23 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346405591&ext=.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.

⁴⁸⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Agravo na petição 8.186/DF**. Penal e Processo Penal. Inquérito. Agravo Regimental. 2. Decisão de arquivamento parcial das investigações. Recurso interposto que busca o arquivamento integral. 3. Alegação de ausência de justa causa e de tramitação por prazo desarrazoado. 4. Possibilidade de trancamento de investigações pelo Poder Judiciário. Precedentes. 5. Direito do investigado à razoável duração do processo. 6. Possibilidade de arquivamento mesmo em casos de possível declínio com base no precedente da QO na AP 937. 7. Demonstração do excesso de prazo e da ausência de elementos mínimos que justifiquem a continuidade das investigações. 8. Provimento do recurso, com o arquivamento integral das investigações. Relator: Ministro Édson Fachin, 15 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346076695&ext=.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

⁴⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Petição 8.193/DF**. Penal e processo penal. Agravo em inquérito. 2. Insurgência contra o não arquivamento do inquérito e a remessa dos autos à 13ª Vara Federal de Curitiba. 4. Apresentação de denúncia antes do julgamento do recurso para definição do juízo competente. 5. Empate na votação. 6. Concessão de habeas corpus de ofício para atribuição de efeito suspensivo aos agravos regimentais, com suspensão da tramitação da ação penal, até deliberação final da Segunda Turma. Relator: Ministro Édson Fachin, 6 de abril de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347614632&ext=.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

⁴⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Petição 1.002/DF**. [...] Por ausência de suporte probatório veemente da prática do delito de corrupção ativa, cujos elementos decorreram de declarações prestadas em sede de colaboração premiada, destituídas de elementos de corroboração, tem-se como impositiva a absolvição do parlamentar acusado, em prestígio ao princípio do in dubio pro reo. [...]. Relator: Ministro Édson Fachin. 9 de junho de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344988394&ext=.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.

⁴⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 4.391/DF**. [...] Prazo regimental de duração do inquérito: sessenta dias. Princípio constitucional da duração razoável do processo. Relatório de análise técnica dos sistemas Drousys e MyWebDay B produzido posteriormente ao arquivamento. Ausência de inovação do conjunto probatório. Inexistência de prova nova nos termos do art. 18 do CPP. Tentativa de dar continuidade a linha de investigação em curso. Intuito de burlar a determinação de encerramento das investigações. Recurso não provido. Relator: Ministro Édson Fachin. Provido. 22 de setembro de 2020. Disponível: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345766099&ext=.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.

deixando clara a alteração legislativa ocorrida com o advento da Lei 13.964/2019. Os demais ministros que participaram do julgamento – Dias Toffoli e Gilmar Mendes – consignaram a impossibilidade de denúncia com base somente nas palavras dos delatores.

Importante registrar que o Ministro Nunes Marques, que passou a integrar o quórum da Segunda Turma, manifestou o entendimento, em 23/02/2021, no bojo da Petição 7.833/DF, pela necessidade de corroboração externa ao conteúdo das palavras dos colaboradores.⁴⁹³

No que toca à Primeira Turma, no âmbito da Ação Penal Originária 2.275/MT, em que a denúncia restou recebida por unanimidade em 23/10/2018, apesar de, na ocasião, não ter sido feitas grandes considerações sobre elementos de corroboração, o Ministro Luiz Fux fez a seguinte ponderação:

Não desconheço o teor do § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13, o qual dispõe que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador. Contudo, repita-se, na fase de recebimento da denúncia, não há falar em juízo condenatório e, nem, tampouco, conseqüentemente, em exigência de certeza probatória, mostrando-se plenamente suficiente, no caso, a verossimilhança que é atribuída aos depoimentos dos colaboradores pelo início de prova documental já colacionada aos autos do caderno investigatório.⁴⁹⁴

Nesse mesmo caminhar, em sede de Inquérito Policial 4.141/DF⁴⁹⁵, em 12/12/2017, ao ensejo do recebimento da denúncia, por maioria, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do caso, destacou, fazendo referência ao Inquérito Policial 3.983/DF, que os depoimentos colhidos em colaboração premiada são suficientes como indício de autoria, para fins de recebimento da denúncia.

No Inquérito Policial 4.631/DF⁴⁹⁶, em 14/02/2022, o plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou denúncia por ausência de elementos de corroboração que vinculassem o denunciado.

⁴⁹³ *Ibid.*

⁴⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1 Turma). **Ação Originária 2.275/MT**. Acordo de colaboração premiada. validade. Preenchimento dos requisitos do art. 41 do código de processo penal quanto às imputações de peculato e constituição de organização criminosa. atipicidade da conduta descrita como lavagem de dinheiro. denúncia recebida parcialmente. [...]. Relator: Ministro Luiz Fux, 23 de outubro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339612893&ext=.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2022.

⁴⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1 Turma). **Inquérito Policial 4.141/DF**. Ementa: direito penal e processual penal. Senador da república. Denúncia. Corrupção passiva. Lavagem de dinheiro. Desmembramento. Recebimento da denúncia. Relator: Ministro Roberto Barroso, 12 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313719175&ext=.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2022.

⁴⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Agravo regimental no Inquérito Policial 4.631/DF**. 7. Nada obstante os elementos indiciários tenham consistência para razoavelmente sustentar a ocorrência dos crimes narrados, nenhum deles possui a aptidão para vincular o parlamentar federal denunciado aos fatos. 8. Agravo regimental parcialmente provido para, perante o órgão colegiado competente, rejeitar a denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República em relação ao acusado detentor de foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Edson Fachin, 14 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349845469&ext=.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2022.

Aparentemente, a alteração legislativa realizada com o advento da Lei 13.964/2019 foi fundamental para a pacificação da necessidade de elementos de corroboração às declarações dos colaboradores, quando do oferecimento de denúncia, perante a Suprema Corte Brasileira.

Superada a questão sobre sua necessidade, no que toca às características dos elementos de corroboração, a Suprema Corte Brasileira enfrentou dois pontos nodais: a possibilidade de utilização dos materiais produzidos unilateralmente pelo colaborador e a utilização de depoimento convergente de outro delator para corroborar o conteúdo da declaração prestada.

Sobre a *mutual corroboration*, em 22/09/2015, na Petição 5.700/DF, o Ministro Celso de Mello consignou a inviabilidade da utilização da denominada corroboração cruzada ou recíproca, fazendo alusão ao clamoroso erro judiciário ocorrido na Itália, no Caso Enzo Tortora, explicitado no capítulo anterior, no qual uma pessoa inocente foi delatada por diversos colaboradores, membros de uma mesma organização criminosa italiana.

A partir de então, o então Decano do STF, fazendo alusão ao aludido precedente, replicou esse entendimento nos votos subsequentes, consignando a inviabilidade de se considerar um depoimento do agente colaborador corroborado, tão somente, pela versão de outros delatores, conforme se verifica no âmbito dos inquéritos policiais 3.982/DF⁴⁹⁷, 3.983⁴⁹⁸, e 4.118/DF⁴⁹⁹, na ADI 5.508/DF⁵⁰⁰ e Ação Penal 1.019/DF.⁵⁰¹

⁴⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 3.982/DF**. [...] Conforme já anunciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. São suficientes, todavia, como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia (Inq 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de . [...]. Relator: Ministro: Édson Fachin. 07 de março de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311943949&ext=.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2022.

⁴⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Inquérito Policial 3.983/DF**. [...] Tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados. O que a lei lhe assegura é o acesso aos elementos da colaboração premiada que lhe digam respeito. [...] 11. Denúncia parcialmente recebida, prejudicados os agravos regimentais. Relator: Ministro Teori Zavascki, 03 mar. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309468570&ext=.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2022.

⁴⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 4.118/DF**. [...] 5. Conforme já anunciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. São suficientes, todavia, como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia [...]. Relator: Ministro Édson Fachin, 08 de maio de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315190252&ext=.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2022.

⁵⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.508/DF. DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – CLÁUSULAS**. O acordo alinhavado com o colaborador, quer mediante atuação do Ministério Público, quer da Polícia, há de observar, sob o ângulo formal e material, as normas legais e constitucionais. **DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – POLÍCIA**. O acordo formalizado mediante a atuação da Polícia pressupõe a fase de inquérito policial, cabendo a manifestação, posterior, do Ministério Público. **DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – BENEFÍCIOS – HOMOLOGAÇÃO**. A homologação do acordo faz-se considerados os aspectos formais e a licitude do que contido nas cláusulas que o revelam. **DELAÇÃO**

Seguindo esse entendimento, o Ministro Dias Toffoli, em 27/08/2015, no paradigmático *Habeas Corpus* 127.483/PR, julgado pelo Plenário – no qual o Ministro Celso de Mello igualmente se posicionou – delimitou a impossibilidade da *mutual corroboration*, entendimento replicado no Inquérito Policial 3.994/DF, em 18/12/2017, no qual foi assentada a inviabilidade de utilização de declarações harmônicas e convergentes de outro colaborador.

No âmbito do Inquérito Policial 4.215/DF, que transcorreu perante a Segunda Turma, em sessão realizada em 3/12/2019, o Ministro Ricardo Lewandowski alertou:

O valor que atribuo a tais depoimentos – que variaram ao sabor da fase processual em que prestados, tal como assinalado acima – é nulo, sobretudo quando se constata que a praxe é permitir aos colaboradores que ajustem previamente suas versões dos fatos ou mesmo que as retifiquem em casos de divergência.⁵⁰²

Na mesma ocasião, os ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello ponderaram a inviabilidade de utilização de corroboração cruzada.

O mesmo entendimento pode ser verificado nos inquéritos policiais 3.989/DF⁵⁰³, 4.075/DF⁵⁰⁴ e 4.118/DF⁵⁰⁵ e nas ações penais 1.015/DF⁵⁰⁶, e 1.019/DF⁵⁰⁷, todos julgados no âmbito da Segunda Turma.

PREMIADA – ACORDO – BENEFÍCIO. Os benefícios sinalizados no acordo ficam submetidos a concretude e eficácia do que versado pelo delator, cabendo a definição final mediante sentença, considerada a atuação do órgão julgador, do Estado-juiz. Relator: Ministro Marco Aurélio, 20 de junho de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341625422&ext=.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2022.

⁵⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Ação penal 1.019/DF**. [...] Ausente a comprovação da ocorrência do crime antecedente, esvazia-se a configuração do elemento normativo do tipo previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998. 7. O conjunto probatório produzido nos autos não é capaz de atestar a prática de atos materiais por parte dos acusados Vander Luiz dos Santos Loubet e Ademar Chagas da Cruz que caracterizem as respectivas adesões ao grupo criminoso descrito na denúncia. 8. Denúncia julgada improcedente. Relator: Ministro Édson Fachin. 24 de agosto de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344303344&ext=.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

⁵⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Inquérito Policial 4.215/DF**. [...] 2. Os elementos que instruíram a denúncia demonstram possível envolvimento de parlamentar federal na prática de corrupção passiva no âmbito da Transpetro S.A. com a subsequente prática de atos de lavagem de dinheiro. A presença de justa causa autoriza a instauração da ação penal. 3. A exordial acusatória carece de subsídios da suposta prática de crimes de corrupção em relação a duas das doações eleitorais oficiais revertidas em prol de aliados políticos do denunciado. Ausente justa causa indispensável à conversão do procedimento investigatório em ação penal impõe-se a rejeição da peça acusatória. 4. Denúncia recebida em parte. Relator: Ministro Édson Fachin, 3 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344999074&ext=.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

⁵⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Inquérito Policial 3.989/DF**. [...] O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal.[...]. Relator: Ministro: Édson Fachin, 11 de junho de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340895490&ext=.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

⁵⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Inquérito Policial 4.075/DF**. [...] IV – Ausência de justa causa para deflagração da ação penal. Inexistência de lastro probatório mínimo, consistente em conjunto de evidências seguro e idôneo capaz de demonstrar a materialidade do crime e indícios razoáveis de autoria em face do Ministro do Tribunal de Contas da União, aptos a justificar a instauração de ação penal, com as graves consequências que isso acarreta para o acusado.[...] VIII – Denúncia rejeitada quanto ao Ministro do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, com determinação de baixa dos autos ao primeiro grau de jurisdição para as providências que se reputarem pertinentes em relação aos demais

No âmbito da Ação Penal 1.002/DF, em 2/06/2020, na Segunda Turma, o Ministro Édson Fachin igualmente assentou não ser possível a corroboração cruzada.

Não foi verificado, pelos acórdãos consultados, o posicionamento isolado da Primeira Turma do STF. De toda forma, a par dos demais acórdãos analisados, pode-se falar em pacificação quanto à inviabilidade de utilização do depoimento de outros agentes colaboradores para a finalidade de corroboração.

No que toca à viabilidade de utilização de documentos unilateralmente produzidos pelo próprio agente colaborador, a partir da análise dos acórdãos disponibilizados não foram constatadas grandes divergências do ponto de vista objetivo.

Todos os acórdãos e votos analisados a seguir se deram no âmbito da Segunda Turma, na medida em que, pelo critério adotado de busca no *website* do STF não houve disponibilização de procedimentos, com esse tema destacado nos votos, em curso na Primeira Turma.

Em 18/12/2017, no âmbito do Inquérito Policial 3.998/DF, a Segunda Turma da Suprema Corte, por maioria, rejeitou a denúncia por estar amparada somente em declarações de delatores, tendo registrado a necessidade de que os elementos de corroboração fossem

denunciados. Relator: Ministro Édson Fachin, 10 de setembro de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342577792&ext=.pdf>. Acesso em 20 dez. 2022.

⁵⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). Inquérito Policial 4.118/DF. [...]5. Conforme já anunciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. São suficientes, todavia, como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia [...]. Relator: Ministro Édson Fachin, 08 de maio de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315190252&ext=.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

⁵⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Ação penal 1.015/DF. 4. [...]. No delito de lavagem de dinheiro, em razão da vantagem indevida obtida como produto de prática ilícita anterior, o agente busca dar-lhe ares de licitude para viabilizar a sua fruição a par de qualquer embaraço legal. Com esse desiderato, é plenamente viável que o agente corrompido negocie com o seu corruptor que o adimplemento da vantagem indevida se dê mediante a prática de ato aparentemente lícito, como é a hipótese de doação eleitoral oficial, situação na qual, de forma indubitosa, tem-se por configurado o crime de lavagem de capitais, diante do flagrante inexistência da predisposição do particular em efetuar a liberalidade. No caso, comprovado o recebimento da vantagem indevida para a prática de ato de ofício sob a roupagem de doação eleitoral, tem-se a perfeita subsunção da conduta que lhes foi atribuída na denúncia ao delito previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998. 5. Denúncia julgada procedente, em parte. Relator: Ministro Édson Fachin, 11 de novembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345958085&ext=.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

⁵⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Ação penal 1.019/DF. [...]Ausente a comprovação da ocorrência do crime antecedente, esvazia-se a configuração do elemento normativo do tipo previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998. 7. O conjunto probatório produzido nos autos não é capaz de atestar a prática de atos materiais por parte dos acusados Vander Luiz dos Santos Loubet e Ademair Chagas da Cruz que caracterizem as respectivas adesões ao grupo criminoso descrito na denúncia. 8. Denúncia julgada improcedente. Relator: Ministro Édson Fachin. 24 de agosto de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344303344&ext=.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

externos, vedando, para essa finalidade, os simples registros genéricos de viagens e reuniões, que estavam presentes no caso concreto.⁵⁰⁸

Na mesma data, no bojo do Inquérito Policial 3.994/DF, ao analisar a admissibilidade da denúncia, restou assim assentado pelo colegiado: “Se o depoimento do colaborador necessita ser corroborado por fontes diversas de prova, evidente que uma anotação particular dele próprio emanada não pode servir, por si só, de instrumento de validação.”⁵⁰⁹

Contudo, importante a consideração de que, na ocasião, o Ministro Édson Fachin considerou a possibilidade de utilização de registro em agenda, produzido unilateralmente, pelo fato de ter sido alvo de busca e apreensão, antes do acordo de colaboração. Ou seja, o fator-tempo e a forma como o documento chega ao conhecimento das autoridades, para o ministro, seriam fatores a conferir valor probatório aos elementos produzidos unilateralmente, para a finalidade corroborativa.⁵¹⁰

Entendimento similar também foi manifestado pela Ministra Cármen Lúcia, no seio da Ação Penal 1.005/DF, em 11 de novembro de 2020, que compreendeu a possibilidade de conceder força probatória a documentos produzidos unilateralmente, quando sua confecção tiver ocorrido antes do início da celebração do acordo de colaboração premiada.⁵¹¹

No mesmo sentido, e no âmbito da Ação Penal 1.003/DF⁵¹², em 19 de junho de 2018 o Ministro Celso de Mello afirmou que os manuscritos de agenda, apesar de serem unilaterais,

⁵⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Inquérito 3.998/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin, 18 de dezembro de 2017.

⁵⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 3.994/DF**. [...]10. Se o depoimento do colaborador necessita ser corroborado por fontes diversas de prova, evidente que uma anotação particular dele próprio emanada não pode servir, por si só, de instrumento de validação. 11. Denúncia rejeitada quanto aos parlamentares federais, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, com determinação de baixa dos autos ao primeiro grau para as providências que se reputarem pertinentes em relação ao denunciado sem prerrogativa de foro. Relator: Ministro Edson Fachin, 18 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314052451&ext=.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

⁵¹⁰Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314052451&ext=.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022. p. 66.

⁵¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Ação penal 1.005/DF**. [...]Com esse desiderato, é plenamente viável que o agente corrompido negocie com o seu corruptor que o adimplemento da vantagem indevida se dê mediante a prática de ato aparentemente lícito, como é a hipótese de doação eleitoral oficial, situação na qual, de forma indubitosa, tem-se por configurado o crime de lavagem de capitais, diante do flagrante inexistência da predisposição do particular em efetuar a liberalidade. No caso, comprovado o recebimento da vantagem indevida para a prática de ato de ofício sob a roupagem de doação eleitoral, tem-se a perfeita subsunção da conduta que lhes foi atribuída na denúncia ao delito previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998. 5. Denúncia julgada procedente, em parte. Relator: Ministro Édson Fachin, 11 de novembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345958085&ext=.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

⁵¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Ação penal 1.003/DF**. [...] 6. 15. É cediço que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que, antes do advento da Lei nº 12.683/2012, o rol de crimes antecedentes aptos a caracterizar o crime de lavagem de dinheiro era taxativo, não admitindo interpretação extensiva em razão do caráter restritivo da liberdade individual inerente às normas de natureza penal. Precedentes. 16. A possibilidade da incriminação da autolavagem “pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado)” (AP 470-EI-sextos, Rel. Min. Luiz Fux,

poderiam ser utilizados como elemento de corroboração em virtude de terem sido obtidos por meio de busca e apreensão, meses antes da pactuação do acordo de colaboração premiada. Para o julgador, esse dado temporal é importante, além de, na hipótese presente, o documento unilateral não ter sido entregue voluntariamente.

De toda forma, à exceção do fator-tempo e do modo acima detalhados, não foi verificada divergência, do ponto de vista objetivo, quanto a esse tema.

Nesse caminhar, no âmbito do Inquérito Policial 4.118/DF, em 8/05/2018, ao ensejo da análise de recebimento de denúncia, o Ministro Dias Toffoli, sendo acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes, registrou que anotação unilateralmente feita em manuscrito particular não tem o condão de corroborar, por si só, o depoimento do colaborador.

Essa compreensão pode ser igualmente verificada quando do julgamento no bojo dos inquéritos policiais 4.074/DF, na sessão de 14/08/2018, e 4.419/DF, em 11/09/2018, nos quais restou consignada a ausência de elementos de corroboração independentes das declarações dos colaboradores e dos documentos por eles mesmos produzidos. Contudo, novamente o Ministro Fachin faz a supracitada ressalva quanto a documentos apreendidos mediante cumprimento de mandado de busca e apreensão.

Em 2019, o mesmo entendimento pôde ser verificado em sede do Inquérito Policial 3.989/DF. Na ocasião, o Ministro Gilmar Mendes, seguido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, ao votar pela rejeição da denúncia por estar ancorada apenas nas palavras de colaboradores, pontuou, quanto aos elementos constantes dos autos, que:

[...] meros registros de acesso dos denunciados a determinada empresa, reuniões com empresários em endereços indicados por delatores e, sobretudo, ação penal instaurada ou mesmo condenação em relação a terceira pessoa, ainda que integrante do mesmo partido político dos denunciados e sobre fatos praticados no mesmo contexto da narrativa constante da inicial, não se prestam como elementos extrínsecos seguros e idôneos de corroboração a amparar o recebimento de denúncia em relação aos ora imputados.⁵¹³

Rel. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 21.8.2014; AP 470-EI-décimos sextos, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ o ac. o Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 21/8/14). 17. Na narrativa contida na denúncia, não se verifica a prática de condutas autônomas por parte dos acusados apta à configuração do crime de lavagem de dinheiro. 18. Ação penal julgada improcedente. Relator: Ministro 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311313362&ext=.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

⁵¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Inquérito Policial 3.989/DF** [...]O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal[...]. Relator: Ministro: Édson Fachin, 11 de junho de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340895490&ext=.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2022.

Verifica-se, também, essa conclusão no âmbito dos inquéritos policiais 3.980/DF⁵¹⁴, 4.075/DF⁵¹⁵, 4.118/DF⁵¹⁶, 4.215/DF⁵¹⁷, 4.244⁵¹⁸, 4.458/DF⁵¹⁹; 4.660/DF⁵²⁰; e da Ação Penal 1.003/DF.⁵²¹

Em 2020 e 2021, a Segunda Turma, no âmbito das petições 7.833/DF⁵²², 8.193/DF⁵²³ e 8.186/DF⁵²⁴, do Inquérito Policial 4.391/DF⁵²⁵ e da Ação Penal 1.019/DF⁵²⁶, relembrou o entendimento de que documentos produzidos pelos colaboradores não são aptos à finalidade de corroboração, como é o caso, por exemplo, de planilhas por eles confeccionadas e anotações em suas agendas.

Realisticamente, a consolidação desse entendimento pode ser verificada a partir do voto do Ministro Gilmar Mendes, em 31 de agosto de 2021, no âmbito do Inquérito Policial 4.444/DF, que, ao registrar o precedente estabelecido no Inquérito Policial 3.944/DF, consignou que “a jurisprudência do STF entende ser inadmissível a juntada de documentos unilateralmente produzidos pelos próprios colaboradores enquanto elementos externos e autônomos de corroboração das imputações realizadas por esses indivíduos.”

Pode-se concluir, a partir dos acórdãos a que tivemos acesso, pela tendência de se considerar imprestáveis os materiais produzidos unilateralmente pelos agentes colaboradores, havendo divergência, contudo, quanto à possibilidade de uso de tais elementos quando chegam ao conhecimento da autoridade por caminho independente do agente delator e/ou quando confeccionados antes do início das tratativas do acordo negocial.

⁵¹⁴ *Ibid.*

⁵¹⁵ *Ibid.*

⁵¹⁶ *Ibid.*

⁵¹⁷ *Ibid.*

⁵¹⁸ *Ibid.*

⁵¹⁹ *Ibid.*

⁵²⁰ *Ibid.*

⁵²¹ *Ibid.*

⁵²² *Ibid.*

⁵²³ *Ibid.*

⁵²⁴ *Ibid.*

⁵²⁵ *Ibid.*

⁵²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Ação penal 1.019/DF**. [...]No caso em análise, nada obstante o conjunto probatório seja apto a reproduzir a influência política exercida por integrantes do Partido dos Trabalhadores sobre diretorias da BR Distribuidora S.A., não é idôneo a afirmar, com a certeza que uma condenação criminal exige, o efetivo recebimento de vantagens indevidas por parte do acusado Vander Luiz dos Santos Loubet, o que impõe a prolação de édito absolutório. 6. Ausente a comprovação da ocorrência do crime antecedente, esvazia-se a configuração do elemento normativo do tipo previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998. 7. O conjunto probatório produzido nos autos não é capaz de atestar a prática de atos materiais por parte dos acusados Vander Luiz dos Santos Loubet e Ademar Chagas da Cruz que caracterizem as respectivas adesões ao grupo criminoso descrito na denúncia. 8. Denúncia julgada improcedente. Relator: Ministro Édson Fachin. 24 de agosto de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344303344&ext=.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2022.

4.4 Conclusão

A partir da análise dos 46 acórdãos disponibilizados por meio do padrão de busca escolhido, pode-se concluir que o Supremo Tribunal Federal, ou seja, ambas as Turmas, em relação ao momento processual de prolação de sentença condenatória, exige, de forma objetiva, a existência de elementos de corroboração ao conteúdo das declarações prestadas pelo colaborador premiado.

No que toca à fase processual atinente ao juízo de admissibilidade da denúncia ou queixa-crime, constata-se que, ao longo do tempo, o tema foi alvo de acirrada discussão, notadamente no âmbito da Segunda Turma, que, por questão de competência a que nos abstivemos de analisar, foi o órgão no qual tramitou a quase totalidade dos procedimentos analisados.

Antes do advento da Lei 13.964/2019, que introduziu novos marcos processuais à regra de corroboração, parcela dos ministros integrantes da Segunda Turma da Suprema Corte Brasileira inaugurou o entendimento de que, assim como se exigem, para fins de sentença condenatória, elementos externos ao conteúdo das declarações também eram necessários, para fins de recebimento de denúncia, como indícios de autoria delitiva.

Verificou-se, porém, que, mesmo após a vigência da Lei 13.964/2019, que introduziu novos marcos processuais na regra de corroboração, foram proferidos votos com menção expressa ao precedente anteriormente firmado no Inquérito Policial 3.983/DF, no qual os ministros Marco Aurélio e Celso de Mello consignaram que, para fins de recebimento de denúncia, não há necessidade de elementos de corroboração, para fins de indícios de autoria.

De toda forma, atualmente o debate não se circunscreve mais à necessidade de corroboração externa, até porque sua exigência nesse marco processual passou a constar expressamente da Lei 12.850/2013, em seu artigo 4º, § 16, inciso II, mas sim ao conteúdo desses elementos.

Há tempos, em 2015, no âmbito da Petição 5.700/DF, analisada pelo Ministro Celso de Mello, o entendimento pela impossibilidade de utilização de conteúdo de depoimento de colaborador, convergente e harmônico, como elemento de corroboração foi ventilado, cujo teor passou a ser citado em diversos acórdãos subsequentes, no âmbito do STF, sendo que, sobre esse tema, não identificamos divergência e posicionamentos refratários a essa limitação.

Contudo, no âmbito da discussão sobre a possibilidade de se utilizar elementos unilateralmente produzidos pelos colaboradores premiados, os posicionamentos não foram de todo uniformes.

Do ponto de vista objetivo, pode-se entender pela pacificação do entendimento de vedação à utilização de elementos elaborados pelos colaboradores, tendo a divergência recaído quanto à força probante desses materiais quando adquiridos por meio de busca e apreensão e/ou confeccionados um considerável tempo antes de o colaborador iniciar as tratativas do acordo de colaboração premiada.

Isso porque identificamos, nos acórdãos disponibilizados, que os ministros Édson Fachin, Cármen Lúcia e Celso de Mello, atualmente aposentado, manifestaram entendimento de que, quando constatado ter sido o material elaborado antes do início das tratativas de colaboração e/ou ter chegado ao conhecimento das autoridades por meio da efetivação de busca e apreensão, ou seja, não ter sido entregue pelo próprio colaborador, pode ser utilizado como corroboração, vez que esses fatores apontam, em um momento inicial, pela veracidade da informação neles registrada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, buscou-se sintetizar, neste momento, os principais pontos e conclusões obtidos a partir da pesquisa proposta. Ainda que sem pretensão de exaurir a problemática que circunda os elementos de corroboração, chegamos a algumas premissas que podem auxiliar para que o instituto da colaboração premiada seja utilizado com maior segurança jurídica, dando ênfase ao filtro corroborativo, que, em nossa visão, exerce um papel fundamental para a aplicação do instituto negocial.

Verificamos que a colaboração premiada, prevista na Lei 12.850/2013, se fincou na realidade brasileira, e, diante da expansão dos espaços de consenso, tende a continuar sendo, amplamente, utilizada pelo Ministério Público e pela Polícia Judiciária, mormente nos casos que versem sobre a criminalidade complexa, impondo, por conseguinte, uma política de contenção de danos mediante aprimoramento e debate.

Assim, inicialmente, importante se fez a análise da prova no sistema brasileiro e suas particularidades. A prova é um fato coloquial, do cotidiano, compartilhado com a vida comum, que, no âmbito jurídico, seja em matéria penal seja em matéria civil, destina-se a comprovar ou refutar um enunciado fático. Trata-se do meio pelo qual a acusação e a defesa buscam respaldar suas alegações, perante um terceiro imparcial.

O processo penal deve buscar espelhar a verdade, mediante análise do arcabouço probatório.⁵²⁷ Porém, a verdade deve ser considerada em sua modalidade relativa, aproximada, na medida em que a verdade absoluta é intangível.

Essa verdade deve ser buscada a partir das provas, ou seja, mediante análise do que restou produzido pelas partes, falando-se, assim, de uma função racionalista da prova, por meio da qual se firma a necessidade de que a decisão reflita os elementos probatórios constantes dos autos do processo, a fim de assegurar uma análise racional e objetiva do caso concreto.

Nessa senda, restou compreendida a imprescindibilidade do contraditório sobre a prova, que engloba desde o momento da sua original constituição até a manifestação posterior das partes, em debate, na presença do magistrado que irá julgar o caso.

No que toca à valoração da prova, defendemos a aplicação do modelo de persuasão racional, pela qual o juiz não está vinculado ao valor predeterminado da prova por regramento, tampouco pode decidir a partir de uma liberdade irrestrita, que se equivale ao

⁵²⁷ MADURO, 2016, p. 173.

arbítrio. A decisão do juiz necessita ser fundamentada com base e a partir dos elementos que foram produzidos e se encontram acostados aos autos do processo.

A partir desse panorama probatório, exposto no Capítulo 2, foi possível compreender, inicialmente, a hercúlea tarefa de, por meio do devido processo legal, alcançar-se uma conclusão segura sobre a comprovação, ou não, de um enunciado fático, além de auxiliar à futura compreensão do correto enquadramento técnico-processual dos elementos de corroboração.

No segundo momento, ao adentrarmos em uma análise minuciosa sobre o instituto da colaboração premiada, identificamos sua natureza jurídica híbrida, que abarca, corretamente, tanto a classificação como negócio jurídico processual como o conceito de meio de obtenção de prova, com as devidas consequências procedimentais que essas classificações acarretam.

No âmbito do seu aprimoramento legislativo, a Lei 13.964/2019 trouxe significativos avanços, notadamente do ponto de vista procedimental, ao expandir, expressamente, a necessidade de elementos de corroboração às palavras dos colaboradores. Anteriormente prevista somente para a fase de prolação de sentença condenatória, com o advento do pacote anticrime passou a ser imprescindível também para momentos processuais diversos, conforme os novéis incisos I e II do § 16 do artigo 4º da Lei 12.850/2013, que preveem a impossibilidade de decretação de medidas cautelares reais e pessoais, bem como de recebimento de denúncia e queixa-crime tendo como base, tão somente, as declarações de um delator.

Esse progresso serviu para sedimentar, ainda mais, a debilidade ontológica da figura do agente colaborador, a partir da qual todo o procedimento de colaboração premiada se desenvolve, principalmente por ser diretamente interessado em produzir um resultado que lhe seja favorável, mediante fornecimento de informações que sejam relevantes aos órgãos de persecução. Indubitavelmente, conforme visto, há inúmeros fatores que submetem o colaborador à constante pressão psicológica.

Continuando nesse campo, entendemos que o oferecimento e aceitação da proposta de acordo de colaboração premiada é ato discricionário do ente estatal, que, para minimizar o arbítrio, deve ser submetido a um regramento geral e uniforme. Sem dúvida, essa questão é mais um vetor de ansiedade e insegurança, que tende, também, a influenciar a manipulação, se necessária, das informações a serem submetidas ao crivo dos agentes estatais.

Assim, buscamos, também, neste segundo momento, apresentar os principais contornos que inspiram a desconfiança das palavras do agente colaborador, principalmente pelo fato de que, ao iniciar as tratativas com o órgão de persecução penal, tem em mente um

objetivo principal: auferir vantagens e benefícios, o que, inclusive, nos levou a defender que o colaborador seja incluído em uma categoria própria ao depor, com atenção ao momento processual em que será ouvido.

Concluimos, portanto, que as palavras do agente colaborador necessitam passar por uma dupla filtragem: uma de natureza interna e outra de natureza externa.

O plano interno pode ser entendido como a confiabilidade da palavra do colaborador, que perpassa pela coerência da sua narrativa e seu encadeamento lógico, bem como aspectos relacionados à sua personalidade.

O plano externo diz respeito a elementos de corroboração extrínsecos, que apontem para a veracidade e ocorrência dos eventos que foram narrados pelo agente colaborador⁵²⁸, já positivado em nosso ordenamento jurídico. (Lei 12.850/2013, art. 4º, § 16, incisos I, II e III).⁵²⁹

A partir da conclusão pela imprescindibilidade de se terem elementos externos de corroboração às palavras do colaborador, foi possível analisar, no Capítulo 4, os seus principais contornos, com o intuito de propor diretrizes interpretativas a partir de características objetivas e fundamentais, notadamente para a prolação de sentenças condenatórias.

Para tanto, e para melhor análise, necessária se fez uma breve incursão no *standard* de prova para uma sentença condenatória, que deve ser determinado por um elevado grau de corroboração ao enunciado fático aventado, mediante critérios objetivos, principalmente por se apurar infração de natureza penal, que, caso constatadas a existência e a autoria, possui efeitos nefastos, como é a privação de liberdade.

Assim, a partir da diferenciação conceitual entre *standard* de prova e valoração da prova, foi possível concluir que os elementos de corroboração inserem-se nesta última, podendo ser classificados como regime de prova legal negativa. Isso porque a imposição corroborativa funciona como complemento integrador das declarações do colaborador, sem o qual essas palavras não podem ser valoradas pelo magistrado competente. Funcionam, assim,

⁵²⁸ BADARÓ, 2020, p. 661.

PEREIRA, *op. cit.*, p. 246.

⁵²⁹ “Artigo 4º

[...]

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: (Redação dada pela lei 13.964/2019)

I – medidas cautelares reais ou pessoais; (Incluído pela lei 13.964/2019)

II – recebimento de denúncia ou queixa-crime; (Incluído pela lei 13.964/2019)

III – sentença condenatória.”

como fator de eficácia probatória ao conteúdo do depoimento prestado, que, ante sua ausência, não pode ser utilizado.

Importante também, diante da confusão terminológica da Lei 12.850/2013, a conclusão de que os elementos de corroboração se submetem aos requisitos legais da constituição da prova para embasar uma sentença condenatória, bem como os demais momentos processuais previstos no artigo 4º, § 16, da mencionada lei.

Em um olhar mais cirúrgico, entendemos que os elementos/provas de corroboração podem ser tanto diretos quanto indiretos, devendo, quanto aos indiretos, serem em número plural, graves, precisos, concordantes, além de todos convergirem para a mesma conclusão, denotando, dessa forma, plena credibilidade em sua existência.

A análise da presença de provas de corroboração deve ser feita casuisticamente, tendo de ser observado o elemento de corroboração para cada fato relevante e pertinente abordado pelo conteúdo do depoimento do colaborador.

Concluimos, também, diante de todo o exposto, que o rol do artigo 4º, § 16, é meramente exemplificativo, pois a intensão do legislador foi instituir um baixo valor epistemológico das palavras do colaborador, considerando-as inaptas para embasar eventuais medidas invasivas, como é o caso, por exemplo, da busca e apreensão.

Por fim, identificamos dois critérios objetivos de exclusão de elementos para a finalidade corroborativa.

O primeiro é em relação à origem desses elementos, sendo constatada a necessidade de vedação universal de quaisquer documentos unilaterais, isto é, produzidos pelo próprio colaborador, independentemente de sua complexidade, para a finalidade de corroboração. Isso porque esses materiais não estão imunes à manipulação do agente colaborador ou de terceiros sob seu comando, sendo, ainda que por exame pericial, inviável a confirmação segura de que as informações ali registradas não foram fabricadas, de forma proposital, e de má-fé, para benefício próprio.

Sobre o tema, arrematamos ser indiferente a forma como os documentos chegaram ao conhecimento das autoridades persecutórias, ou, ainda, o fato de existirem antes do início das tratativas do acordo de colaboração, vez que esses vetores não asseguram a veracidade dessas informações, que, nada mais são do que as palavras dos delatores travestidas de outra forma.

O segundo diz respeito à vedação à *mutual corroboration* ou corroboração recíproca ou cruzada, que ocorre quando a declaração de um colaborador for corroborada pela declaração convergente de outro colaborador, independentemente de terem sido submetidos ao crivo do contraditório. Não se pode admitir que um meio de prova com carga valorativa

bastante desmerecida pela sua própria essência seja apto a corroborar outro da mesma natureza.

Em relação a outros aspectos, sendo a prova um fato coloquial, e diante da impossibilidade de se adotar o sistema de prova tarifada, como visto inicialmente, entendemos, neste momento, não ser possível catalogar os elementos de corroboração mediante expressa previsão de seu conteúdo, bastando, portanto, que se utilize, primeiramente, um critério de exclusão, de ordem objetiva, com base nas referidas balizas, o que é compatível com o sistema atual de valoração probatória do livre convencimento motivado.

Para complementar o estudo, buscamos analisar o atual estado da arte perante o Supremo Tribunal Federal, sobre os pontos principais da temática de corroboração.

Assim, verificou-se que a impossibilidade de prolação de sentença condenatória com base somente nas palavras do agente colaborador é tema pacificado há bastante tempo. Em relação ao momento de juízo de admissibilidade da denúncia ou queixa-crime, com o advento da Lei 13.964/2019, a necessidade de corroboração foi igualmente sedimentada.

Permanece, contudo, o debate sobre o conteúdo desses elementos/provas de corroboração. Apesar de não termos identificado divergência quanto à vedação à utilização de conteúdo de depoimento de outro colaborador, convergente e harmônico, como elemento de corroboração, foi constatada certa turbulência no que toca aos elementos produzidos unilateralmente, notadamente quando são adquiridos mediante efetivação de busca e apreensão, em data anterior ao início das tratativas do acordo.

Assim, ainda há um arenoso terreno a ser enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, nos futuros casos a serem enfrentados por essa Corte.

REFERÊNCIAS

- ABELLÁN, Marina Gascón. Sobre la posibilidad de formular estándares de prueba objetivos. **Cuadernos de filosofía del derecho**, n. 28, p. 127-139, 2005. ISSN: 0214-8676.
- ABRÃO, Guilherme Rodrigues. A expansão da justiça negociada no processo penal brasileiro: o que se pode (não) aprender da experiência americana com o plea bargaining. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 29, n. 179, p. 177-196, maio 2021.
- ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Dicionário escolar de língua portuguesa**. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.
- AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 3, n. 1, p. 253-284, jan./abr. 2017. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.46>.
- ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.
- ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- ÁVILA, Humberto. Teoria da prova: standards de prova e os critérios de solidez da inferência probatória. **Revista de Processo**, v. 43, n. 282, p. 113-139, 2018.
- AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas: interceptações telefônicas e gravações clandestinas**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- AZEVEDO, David Teixeira de. Delação premiada e direito de defesa. **Boletim IBCCRIM**, v. 22, n. 265, p. 4-5, dez. 2014.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. (coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- _____. A valoração probatória da colaboração premiada. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luís Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. (coord.). **Altos estudos sobre a prova no processo penal**. Salvador: Editora Juspodium, 2020.

_____. Direito à prova e os limites lógicos de sua admissão: conceitos de pertinência e relevância. *In*: BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Sistema penal e poder punitivo: estudos em homenagem ao prof. Aury Lopes Jr.** [S.l.: s.n.], 2015. p. 550.

_____. Editorial dossiê prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 43-80, jan./abr. 2018. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.138>).

_____. O valor probatório da delação premiada: sobre o §16 do art. 4º da Lei 12.850/13. **Revista Jurídica Consulex**, v. 19, n. 433, 2015.

_____. **Processo penal**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Standards probatórios no processo penal. **Revista Jurídica**, v. 56, n. 363, p. 127-144, jan. 2008.

BARROSO, Anamaria Prates. A transversalidade do acordo de colaboração premiada e seus efeitos na demissão do servidor público. **Boletim de Recursos Humanos**, Curitiba, v. 16, n. 180, p. 320-342, abr. 2020. [1172619].

BELTRÁN, Jordi Ferrer. Uma concepção minimalista e garantista da presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 4, n. 1, p. 149-182, jan./abr. 2018. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.131>

BERTOLAZO, Ivana Nobre; BORRI, Luiz Antônio; SANTIAGO, Thaís de Oliveira. Limites dos prêmios na colaboração premiada: a (im)possibilidade de negociação da improbidade administrativa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 154, n 27, p. 215-243, abr. 2019.

BINDER, Alberto M. **Derecho Procesual Penal**: teoria del juicio de conocimiento. Verdad y proceso penal. Principio de inocência. El concepto de hecho. Requisitos de verificabilidad y teoría del delito. Tomo V. Buenos Aires:, 2021.

BITTAR, Wálter Barbosa. **Delação premiada**: direito, doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020

BORRI, Luiz Antônio. **Colaboração premiada e prova de corroboração**. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: L13105 (planalto.gov.br) . Acesso em: 8 de jul. 2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: Constituição (planalto.gov.br). Acesso em: 22 jun. 2022.

_____. **Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Disponível em: Decreto nº 5687 (planalto.gov.br). Acesso em: 6 nov. 2022.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: DEL2848compilado (planalto.gov.br). Acesso em: 2 fev. 2022.

_____. **Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: Del3689 (planalto.gov.br). Acesso em: 2 abr. 2022.

_____. **Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986**. Disponível em: L7492 (planalto.gov.br). Acesso em: 25 nov. 2022.

_____. **Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990**. Disponível em: L8072 (planalto.gov.br). Acesso em: 4 out. 2022.

_____. **Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Disponível em: L8137 (planalto.gov.br). Acesso em: 25 nov. 2022

_____. **Lei n. 9.080, de 19 de julho de 1995**. Disponível em: L9080 (planalto.gov.br). Acesso em: 4 abr. 2022.

_____. **Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996**. Disponível em: L9296 (planalto.gov.br). Acesso em: 25 nov. 2022.

_____. **Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998**. Disponível em: L9613 (planalto.gov.br). Acesso em: 25 nov. 2022.

_____. **Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999**. Disponível em: L9807 (planalto.gov.br). Acesso em: 6 jun. 2022.

_____. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Disponível em: L12850 (planalto.gov.br). Acessos em: 3 mar. 2022.

_____. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: L13964 (planalto.gov.br). Acesso em: 5 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Agravo Regimental na Petição 6.138/DF**. [...] A manutenção da revogação do sigilo dos termos de depoimento e da íntegra dos áudios não gera, no caso, prejuízos aos agravantes. [...]. Relator: Min. Édson Fachin, 21 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312641519&ext=.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022

_____. Supremo Tribunal Federal (1 Turma). **Recurso Extraordinário 213.937/PA**. É certo que a delação, de forma isolada, não respalda decreto condenatório. Sucede, todavia, que, no contexto, está consentânea com as demais provas coligidas.[...]. Relator: Ilmar Galvão; 26 de março de 1999. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=245088>. Acesso em 20 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (1 Turma). **Habeas Corpus 75.226/MS**. [...] Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se de um lado a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligidas. Relator: Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, 12 de agosto de 1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75833>. Acesso em 20 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (1 Turma). **Ação Originária 2.275/MT**. Acordo de colaboração premiada. validade. Preenchimento dos requisitos do art. 41 do código de processo penal quanto às imputações de peculato e constituição de organização criminosa. atipicidade da conduta descrita como lavagem de dinheiro. denúncia recebida parcialmente. [...]. Relator: Ministro Luiz Fux, 23 de outubro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339612893&ext=.pdf>. Acesso em 20 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Inquérito Policial 3.983/DF**. [...] Tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados. O que a lei lhe assegura é o acesso aos elementos da colaboração premiada que lhe digam respeito. [...] 11. Denúncia parcialmente recebida, prejudicados os agravos regimentais. Relator: Ministro Teori Zavascki, 03 mar. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309468570&ext=.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 4.633/DF**. [...] Não há nos autos qualquer elemento de informação que indique a adesão subjetiva do denunciado Gustavo Pedreira do Couto Ferraz à ocultação de valores provenientes de atividades delitivas atribuídas aos demais acusados, o que redundaria no juízo de carência de justa causa à ação penal neste ponto, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal. 11. Agravo regimental interposto por Geddel Quadros Vieira Lima julgado prejudicado. Denúncia recebida, em parte, com relação a Lúcio Quadros Vieira Lima, Geddel Quadros Vieira Lima, Marluce Quadros Vieira Lima, Luiz Fernando Machado da Costa Filho e Job Ribeiro Brandão. Incoativa rejeitada em relação a Gustavo Pedreira do Couto Ferraz. Relator: Ministro Édson Fachin, 08 de maio de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314543568&ext=.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 3.979/DF**. [...] A presença de substrato probatório mínimo em relação à materialidade e autoria. A existência de outros indícios reforça as declarações prestadas por colaboradores, tais como registros telefônicos, depoimentos, informações policiais e documentos apreendidos, o que basta neste momento de cognição sumária, em que não se exige juízo de certeza acerca de culpa. 9. Denúncia recebida. Relator: Ministro Teori Zavascki, 27 de setembro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310969535&ext=.pdf>. Acesso em 22 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 3.984/DF**. [...] O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. 4. No caso, a denúncia contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite o pleno exercício do direito de defesa [...]. Relator: Ministro Teori Zavascki, 06 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310968918&ext=.pdf>. Acesso em 30 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 3.982/DF**. [...] Conforme já anunciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. São suficientes, todavia, como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia (Inq 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de . [...]). Relator: Ministro: Édson Fachin. 07 de março de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311943949&ext=.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 3.990/DF**. [...] 8. O Ministério Público não traz aos autos indícios suficientes da prática, por duas acusadas, dos crimes de corrupção passiva majorada, lavagem de dinheiro majorada e integração de organização criminosa majorada, devendo a denúncia ser rejeitada em relação a elas. 9. Denúncia recebida em parte. Agravos regimentais desprovidos. Relator: Ministro Édson Fachin, 14 de março de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311934637&ext=.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 4.112/DF**. [...] Os elementos que instruíram a denúncia demonstram possível envolvimento de parlamentar federal e alguns dos codenunciados na prática de crimes de corrupção passiva no âmbito da BR Distribuidora S/A, com a subsequente prática de atos de lavagem de dinheiro. Há, em relação à parte dos denunciados, indícios de autoria delitiva de pertinência à organização criminosa voltada às referidas infrações no âmbito daquela sociedade de economia mista. A presença de justa causa autoriza a abertura da ação penal. [...]. Relator: Ministro: Édson Fachin, 22 de agosto de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313234853&ext=.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 3.998/DF**. [...]Se “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13), é lícito concluir que essas declarações, por si sós, não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da acusação. 12. Na espécie, não se vislumbra a presença de elementos externos de corroboração dos depoimentos de colaboradores premiados, mas simples registros genéricos de viagens e reuniões. 13. Denúncia rejeitada, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal. Relator: Ministro Édson Fachin. 18 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313861999&ext=.pdf>. Acesso em 15 jan. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 3.994/DF**. [...]10. Se o depoimento do colaborador necessita ser corroborado por fontes diversas de prova, evidente que uma anotação particular dele próprio emanada não pode servir, por si só, de instrumento de validação. 11. Denúncia rejeitada quanto aos parlamentares federais, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, com determinação de baixa dos autos ao primeiro grau para as providências que se reputarem pertinentes em relação ao denunciado sem prerrogativa de foro. Relator: Ministro Edson Fachin, 18 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314052451&ext=.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 3.980/DF**. [...]4. Na imputação de embaraço às investigações direcionada em desfavor de Mário Negromonte Júnior, não há suporte probatório mínimo, e a versão dos fatos deixa dúvidas acerca da potencialidade lesiva da conduta, que, para ter algum efeito concreto, precisaria ser percebida como uma ameaça séria, necessitaria que o interlocutor a transmitisse ao destinatário e que o ato que se evitava (colaboração premiada) tivesse peso importante nas investigações, o que não se verifica. Denúncia rejeitada neste tópico. Relator: Ministro Édson Fachin, 06 de março de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314542328&ext=.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 4.118/DF**. [...]5. Conforme já anunciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. São suficientes, todavia, como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia (Inq 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016). No caso, há indiciariamente substrato probatório mínimo de materialidade e autoria.[...] 7. Denúncia recebida, em parte, com relação ao art. 317 do Código Penal e art. 1º, caput, V, da Lei 9.613/1998, na redação anterior à Lei 12.683/2012. Relator: Ministro Édson Fachin, 08 de maio de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315190252&ext=.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 4.005/DF**. 1. Os colaboradores são interessados no reconhecimento da responsabilidade penal dos delatados, por ser o fundamento da sanção premial que receberão – art. 4º da Lei 12.850/13. Exatamente por isso, a lei confere escasso valor probatório ao depoimento dos colaboradores premiados –

art. 4º, § 16, da Lei 12.850/13. Suas declarações devem ser reforçadas por outros elementos de prova que as confirmem. [...]. Relator: Ministro Edson Fachin, 11 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340173086&ext=.pdf>. Acesso em 22 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 4.244/DF**. I - Surgimento de novos elementos de informação por meio de cooperação internacional. II - Determinação para que se conclua as diligências no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento. III - Agravo parcialmente provido. Relator: Ministro Édson Fachin, 25 de setembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343775505&ext=.pdf>. Acesso em 22 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 4.419/DF**. 2. Os precedentes do STF assentam que as declarações de colaboradores não são aptas a fundamentar juízo condenatório, mas suficientes dar início a investigações. Contudo, tais elementos não podem legitimar investigações indefinidas, sem que sejam corroborados por provas independentes. [...] Relator: Ministro Gilmar Mendes, 11 de setembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339097378&ext=.pdf>. Acesso em 22 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 4.633/DF**. [...]. Conforme já anunciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. São suficientes, todavia, como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.05.2016). [...]. Relator: Ministro Édson Fachin, 08 de junho de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314543568&ext=.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 4.660/DF**. [...]. Conforme o art. 231, § 4º, “e”, do RISTF, o relator deve determinar o arquivamento do inquérito, quando verificar a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, nos casos em que forem descumpridos os prazos para a instrução do inquérito. 6. A declinação da competência em uma investigação fadada ao insucesso representaria apenas protelar o inevitável, violando o direito à duração razoável do processo e à dignidade da pessoa humana. 7. Ante o exposto, rejeito o pedido de declinação da competência e determino o arquivamento do inquérito, na forma do art. 231, § 4º, “e”, do Regimento Interno do STF. Relator: Ministro: Gilmar Mendes, 23 de outubro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339218976&ext=.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 4.074/DF**. [...] 13. Se “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13), é lícito concluir que essas declarações, por si sós, não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da

acusação. [...]18. Denúncia rejeitada na íntegra, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal. Relator: Ministro: 14 de agosto de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338855414&ext=.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 4.444/DF**. [...]Necessidade de tutela imediata da liberdade indevidamente ameaçada ou cerceada. Doutrina e precedentes. 9. Situação de inquérito com excesso de prazo e destituído de elementos mínimos que possibilitem o prosseguimento das investigações. Precedentes. Acolhimento. 10. Desprovimento do recurso da PGR e concessão de habeas corpus de ofício para determinar o arquivamento definitivo das investigações. Relator: Ministro: Gilmar Mendes, 31 de agosto de 2021. <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348984718&ext=.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 4.458/DF**. [...]2. Os precedentes do STF assentam que as declarações de colaboradores não são aptas a fundamentar juízo condenatório, mas suficientes dar início a investigações. Contudo, tais elementos não podem legitimar investigações indefinidas, sem que sejam corroborados por provas independentes. [...]5. Caso em que inexistem indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva, mesmo após 15 meses de tramitação do inquérito. Depoimentos genéricos e inespecíficos relatando o recebimento de recursos eleitorais em pleito no qual o investigado sequer disputou qualquer mandato eletivo. Apresentação apenas de elementos de corroboração produzidos pelos próprios investigados. Arquivamento do inquérito, na forma do art. 21, XV, “e”, art. 231, §4º, “e”, ambos do RISTF, e art. 18 do CPP. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 11 de setembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338747114&ext=.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Agravo na petição 7.833/DF**. Penal e processo penal. Inquérito originário. Recurso contra decisão que declinou da competência para as instâncias inferiores. Alegação de excesso de prazo e da ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade delitiva. Possibilidade de arquivamento de investigações pelo STF em casos de constrangimento ilegal ou de violação dos direitos do investigado. Precedentes. Necessidade de elementos mínimos de corroboração das declarações dos colaboradores premiados. Direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). Provimento do recurso para determinar o arquivamento das investigações, ressalvada a possibilidade de reabertura caso surjam novas provas (art. 18 do CPP). Relator: Édson Fachin, 23 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346405591&ext=.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Agravo na petição 8.186/DF**. Penal e Processo Penal. Inquérito. Agravo Regimental. 2. Decisão de arquivamento parcial das investigações. Recurso interposto que busca o arquivamento integral. 3. Alegação de ausência de justa causa e de tramitação por prazo desarrazoado. 4. Possibilidade de trancamento de investigações pelo Poder Judiciário. Precedentes. 5. Direito do investigado à razoável duração do processo. 6. Possibilidade de arquivamento mesmo em casos de possível declínio com base no precedente da QO na AP 937. 7. Demonstração do excesso de prazo e da ausência de elementos mínimos que justifiquem a continuidade das investigações. 8. Provimento do

recurso, com o arquivamento integral das investigações. Relator: Ministro Édson Fachin, 15 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346076695&ext=.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Petição 8.193/DF**. Penal e processo penal. Agravo em inquérito. 2. Insurgência contra o não arquivamento do inquérito e a remessa dos autos à 13ª Vara Federal de Curitiba. 4. Apresentação de denúncia antes do julgamento do recurso para definição do juízo competente. 5. Empate na votação. 6. Concessão de habeas corpus de ofício para atribuição de efeito suspensivo aos agravos regimentais, com suspensão da tramitação da ação penal, até deliberação final da Segunda Turma. Relator: Ministro Édson Fachin, 6 de abril de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347614632&ext=.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Petição 1.002/DF**. [...] Por ausência de suporte probatório veemente da prática do delito de corrupção ativa, cujos elementos decorreram de declarações prestadas em sede de colaboração premiada, destituídas de elementos de corroboração, tem-se como impositiva a absolvição do parlamentar acusado, em prestígio ao princípio do in dubio pro reo. [...]. Relator: Ministro Édson Fachin. 9 de junho de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344988394&ext=.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Inquérito Policial 4.391/DF**. [...] Prazo regimental de duração do inquérito: sessenta dias. Princípio constitucional da duração razoável do processo. Relatório de análise técnica dos sistemas Drousys e MyWebDay B produzido posteriormente ao arquivamento. Ausência de inovação do conjunto probatório. Inexistência de prova nova nos termos do art. 18 do CPP. Tentativa de dar continuidade a linha de investigação em curso. Intuito de burlar a determinação de encerramento das investigações. Recurso não provido. Relator: Ministro Édson Fachin. Provido. 22 de setembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345766099&ext=.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (1 Turma). **Inquérito Policial 4.141/DF**. Ementa: direito penal e processual penal. Senador da república. Denúncia. Corrupção passiva. Lavagem de dinheiro. Desmembramento. Recebimento da denúncia. Relator: Ministro Roberto Barroso, 12 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313719175&ext=.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Agravo regimental no Inquérito Policial 4.631/DF**. 7. Nada obstante os elementos indiciários tenham consistência para razoavelmente sustentar a ocorrência dos crimes narrados, nenhum deles possui a aptidão para vincular o parlamentar federal denunciado aos fatos. 8. Agravo regimental parcialmente provido para, perante o órgão colegiado competente, rejeitar a denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República em relação ao acusado detentor de foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Edson Fachin, 14 de fevereiro de 2022. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349845469&ext=.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Petição 5.700/DF. Relator: Ministro Celso de Mello, 22 de setembro de 2015.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração premiada: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

CANOTILHO, J. J. G.; BRANDÃO, N. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais RBCCRIM**, v. 133, ano 25, p. 133-171, São Paulo: Ed. RT, 2017. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/43348/1/RBCCrim%20133_Nuno%20Brand%C3%A3o.pdf. Acesso em: 25 jun. 2022. .

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de; WUNDER, Paulo. Colaboração premiada: justa causa para quê? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 148, ano 126, p. 283-318., out. 2018.

CASTRO, Francisco Augusto das Neves e. **Teoria da prova e suas aplicações aos atos civis**. Campinas: Servanda, 2000.

CORDEIRO, Nefi. **Colaboração premiada: atualizada pela lei anticrime**. Belo Horizonte: Letramento; 2020.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward Rocha. Acordos de colaboração premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado. **Revista de Estudos Criminais**, v. 6, n. 22. p. 79-80, 2006.

CRUZ, Flávio Antônio. Plea bargaining e delação premiada: algumas perplexidades. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, v.1, n. 2, p. 57-58, 2016.

CUNHA, Vítor Souza. **Acordos de admissão de culpa no processo penal**. Salvador: JusPodivm, 2019.

DENCKER, Friedrich. Criminalidad organizada y procedimiento penal. In: [S.n.]. **Nueva doutrina penale**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1998. p. 490

DI GESU, Cristina Carla. **Prova penal e falsas memórias**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. *E-book*.

DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela Santos. A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, ano 3, n. 11, p. 8-13, jan./mar. 2003.

DINAMARCO, Cândido R. **A instrumentalidade do processo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

DIPP, Gílson. **A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei.** Brasília: IDP, 2015. Disponível em: <http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>. Acesso em: 4 out. 2022

FELIPPETTO, Rogério; ROCHA, Luísa Carolina Vasconcelos Chagas. **Colaboração premiada: contornos segundo o sistema acusatório.** Belo Horizonte: D’Plácido, 2017.

FENOLL, Jordi Nieva. **La valoración de la prueba.** [S.l.]: Marcial Pons, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Prova sem convicção: standard de prova e devido processo.** Tradução de Vítor de Paula Ramos. São Paulo: Juspodivm, 2022.

GIACOMOLLI, Nereu José. A garantia do devido processo legal e a criminalidade organizada. **Revista de Estudos Criminais**, v. 4, n. 14, p. 113-114, 2004.

GOMES, Décio Alonso. **Prova e imediação no processo penal.** Salvador: JusPodivm, 2016.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães; NAVES, José Paulo Micheletto. O valor probatório da colaboração premiada e a corroboração com base na colaboração cruzada: uma análise do direito brasileiro e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, v. 1, n. 3, p. 83-103, 2020. Disponível em: ??????????????Acesso em: 12 jul. 2022

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Direito à prova no processo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos sobre o processo penal brasileiro). In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide (org.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover.** São Paulo: DPJ Editora, 2005. p. 303-318.

_____; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (coord.). **Código de Processo Penal comentado.** 4. ed. São Paulo: Thomson, Reuters Brasil, 2021.

GOSSEL, Karl Heinz. Sobre valoración probatoria, apreciación de la prueba y reglas de prueba. In: DALBORA, José Luiz Guzmán Dalbora (coord.). **El penalista liberal.** Tradução de Ezequiel Malarino. Buenos Aires: Hammurabi, 2004.

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. In: [S.n.]. **Estudos de Direito Processual Civil.** [S.l.]: [s.n.], 2002. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/>. Acesso em: 6 out. 2022

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual: de acordo com a Constituição de 1988.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

_____; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

HARTMANN, Stefan Espírito Santo. **Corroboração das declarações do corréu na colaboração premiada**. Curitiba: Juruá, 2021.

JACKSON, John D. Credibility, morality and the corroboration warning. **Cambridge Law Journal**, v. 47, n. 3, p. 428-454, November 1988.

KNIJNIK, Danilo. Os “standards” do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle. **Revista Forense**, v. 97, n. 353, p. 15-52, 2001.

LOPES, João Batista. **A prova no Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LUCCHESI, Guilherme B. O necessário desenvolvimento de standards probatórios compatíveis com o Direito Processual Penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 27, n. 156, p. 165-188, jun.2019.

_____; VIDA, Lucas G. Perspectivas quanto à lavagem de provas na colaboração premiada: proposta para controle de abuso processual. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 7, n. 3, p. 2203-2243, set./dez. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/hNgPJFpJPWnXHLGskVWtJtS/?lang=pt#>. Acesso em: 31 ago. 2022.

MADURO, André Mirza. **Acesso aos autos na colaboração premiada**. São Paulo: D’Plácido, 2021.

_____. Notas sobre a avaliação da prova pericial: resgatando a causalidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. XIV, n. 1, ISSN 1982-7636. pp. 126-144, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14531/15855>. Acesso em: 12 jun. 2022.

_____. **Prova pericial** – em busca de um novo paradigma. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda., 2016.

_____; MALAN, Diogo Rudge. Reflexões epistêmicas sobre o testemunho das pessoas dispensadas de depor no processo penal brasileiro. **Revista Direito das Cidades**, v. 12, n. 4, p. 2486-2503, 2021.

_____; VASCONCELLOS, Vinícius Gomes. Colaboração premiada cruzada (recíproca) e sua valoração probatório no processo. In: FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio; BECHARA, Fábio Ramazzini. (org.). **Os desafios das ciências criminais na atualidade**. Belo Horizonte; São Paulo: D’Plácido, 2021

MALAN, Diogo Rudge. **Advocacia criminal contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

_____. **Direito ao confronto no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda., 2009.

_____. Notas sobre a investigação e prova da criminalidade econômico-financeira organizada. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 2, n. 1, p. 213-238, 2016.

_____; MADURO, Flávio Mirza. Criminalidade econômico-financeira complexa, presunção de inocência e standard de prova. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 185, n. 29, p. 201-236, nov. 2021

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Tradução de Alexandre Augusto Correia Saraiva. São Paulo: [s.n.], 1960. Vol. 1.

MANZINI, Vincenzo. **Tratado de Derecho Procesal Penal**. Tradução de Santiago Sentís Melendo e Marino Ayerra Redín. Buenos Aires: [s.n.], 1951. (Edição Jurídica Europa-América).

_____. **Tratado de Derecho Procesal Penal**. Vol. 3. Tradução de Santiago Sentís Melendo e Mariano Ayerra Redín. Buenos Aires; Chile: [s.n.], 1952.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. São Paulo: Companhia Editora Forense, 1961. Vol. 2.

MARTÍN, Augustín-Jesús Pérez-Cruz; BAAMONDE, Xulio-Xosé Ferreiro; RODRIGUEZ, José Ramón Piñol; SPIEGELBERG, José Luis Seone. **Derecho Procesal Penal**. 2. ed. [S.l.]: Thomson Reuters, 2010.

MATIDA, Janaína. Standards de prova: a modéstia necessária a juízes e o abandono da prova por convicção. In: CALDAS, Diana Furtado; ANDRADE, Gabriela Lima; RIOS, Lucas P. Carapiá. (org.). **Arquivos da resistência: ensaios**. In: SEMINÁRIO NACIONAL DO IBADPP, 7., 2019, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019. p. 95.

_____; VIEIRA, Antônio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova “para além de toda a dúvida razoável” no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 156, n. 27, p. 221-248, jun. 2019.

MELLO, Lydio Machado Bandeira. **Da capitulação dos crimes e da fixação das penas**. 4. ed. Belo Horizonte: Bernardo Álvares S.A., 1963.

MENDONÇA, Andrey Borges. A colaboração premiada e a criminalidade organizada: a confiabilidade das declarações do colaborador e seu valor probatório. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019

_____. A colaboração premiada e a nova lei do crime organizado (Lei 12.850/2013). **Revista Eletrônica Custus Legis**, [s.l.], v. 4, p. 25-26, 2013.

_____. Meios de obtenção de prova e a necessidade de corroboração. **Boletim IBCCRIM**, ano 30, n. 350, p. 28-30, 2022. ISSN 1676-366.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. [S.l.]: Revista Forense, 1958.

MITTERMAIER, C. J. A. **Tratado da prova em matéria criminal**. Tradução de Herbert Wüntzel Heinrich. Campinas: Bookseller, 1997.

MOACYR, Amaral Santos. **Prova judiciária no civil e comercial**. São Paulo: Max Limonad, 1952. Vol. 1, Parte Geral.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Constituição e as provas ilicitamente obtidas. **Revista de Processo**, n. 84, ano 21. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 144-155

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **A prova por indícios no processo penal**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009.

_____; BASTOS, Cleunice A. Valentim. Defesa penal: direito ou garantia? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 4, p. 110-125, out./dez. 1993.

_____; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. (coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 128-129.

MUNIZ NETO, José; CASTRO, Maíra Lopes de. A natureza jurídica das palavras do delator no processo penal e suas consequências práticas. **Arquivo Jurídico**, v. 4, n. 2, p. 40-56, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PEREIRA, Frederico Valdez. Apontamentos sobre a colaboração premiada na lei anticrime. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 174, v. 28, p.199-254, dez. 2020.

_____. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

PICARDI, Nicola. **Jurisdição e processo**. Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, s/d.

RODRIGUEZ, Victor Gabriel; GOMES, Ana Cristina. La delación premiada frente a la prohibición de proporcionar prueba contra sí mismo: comparación entre América Latina y Europa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 188, ano 30, p. 337-397, fev. 2022.

SALTZBURG, Stephen A. Trial tactics: permissible, impermissible corroboration of witnesses. **Criminal Justice**, v. 17, n. 1, p. 36-39, Spring 2002.

SANTORO, Antônio Eduardo Ramires. Disposições extra e contra legem nos acordos de colaboração premiada no Brasil: análise qualitativa dos termos celebrados na Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [s.l.], ano 29, n. 182, p. 192-214, 2021.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 3, n. 1, p. 131-166, jan./abr. 2017.
<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.49>.

SARKIS, Jamilla Monteiro. **Delação premiada: limites constitucionais à confiabilidade e corroboração**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

SCHUNEMANN, Bernd. Estudo de direito penal, processual penal e filosofia do direito. Coordenação de Luís Greco. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SEIÇA, António Alberto Medina de. **O conhecimento probatório do co-arguido**. Boletim da Faculdade de Direito Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora Ltda., 1999.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. MOURO. **Boletim IBCCRIM**, ano 24, n. 281, p. 9-11, abr. 2016.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas, aspectos penais e processuais da lei nº 12.850/2013**. São Paulo: Atlas S. A., 2014.

STRECK, Lênio Luiz. O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas: o fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. **Revista de Informação Legislativa**, v. 52, n. 206, p. 33-51, 2015.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. **Crime de colarinho branco: versão sem cortes**. Tradução Clécio Lemos. Rio de Janeiro: Revan, 2015, 2ª reimpressão maio de 2021.

_____. White-collar criminality. **American Sociological Review**, v. 5, n. 1, p. 2-12, 1940.

TARUFFO, Michele. **A prova**. Tradução de João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014. .

_____. **La prueba de los hechos**. Tradução de Jordi Ferrer Beltrán. 2. ed. [S.l.]: Editorial Trotta, 2005.

_____. Verità e prova nel processo. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, anno LXXII, n. 4, p. 1305-1322, 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, s/d. Vol. 3.

TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. Tradução de Sérgio Fernando Moro. **Revista CEJ**, ano XI, n. 37, p. 68-93, abr./jun. 2007

TUZET, G. Evidence assessment and standards of proof: a messy issue. **Quaestio facti, Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales**, v. 2, p. 87-113, 2020. DOI: http://dx.doi.org/10.33115/udg_bib/qf.i2.22480.

VALLE, Diego Fernandes do. **A colaboração premiada na perspectiva do direito ao confronto: declarações do colaborador e impugnação às cláusulas do acordo de colaboração**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro-RJ, 2021.

VALLE, Juliano Keller do; GARCIA, Marcos Leite. A lógica perversa da colaboração premiada no processo penal brasileiro: por que (ainda) é necessário falar sobre o garantismo de Ferrajoli? **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 3, n. 2, p. 181-197, jul./dez. 2017.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. A prova no processo penal: a importância da valoração do lastro probatório e de seu controle por meio recursal. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 13, n. 2, p. 695-721, ago. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369430012>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/30012>. Acesso em: 13 maio 2022

_____. Análise da proposta de “acordo penal” (art. 395-A) do pacote anticrime: risco de generalização e necessidade de limitação da justiça criminal negocial. **Boletim IBCCRIM**, [s.l.], ano 27, n. 318, edição especial, maio 2019.

_____. **Colaboração premiada no processo penal**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021a.

_____. O acordo de não persecução penal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em 2020 e 2021. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 30, v. 191, p. 93-120, jul./ago. 2022.

_____. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista Direito**, v. 16, n. 2, p. 1-26, maio/ago. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201961>.

_____. Valoração da colaboração premiada no processo penal: a regra de corroboração e os limites aos elementos produzidos por meio do instituto negocial. In: TORRICELLI, Marcelo Rodrigues da Silva; MANDARINO, Renan Posella; BROETO, Felipe Maia. **Colaboração premiada: estudos em homenagem ao professor Luiz Flávio Gomes**. Belo Horizonte; São Paulo: D’Plácido, 2021b.

VIEIRA, Renato Stanziola. Meios de obtenção de prova e a necessidade de corroboração (contraponto). **Boletim IBCCRIM**, ano 30, n. 351, p. 28, fev. 2022.

WUNDERLICH, Alexandre *et al.* Acordo de não persecução penal e colaboração premiada: após a lei anticrime. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.